SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

REVISTA TRIMESTRAL DE JURISPRUDÊNCIA

Organizada pela
Divisão de Jurisprudência

Vol. 34 (p. 5 — 222) Outubro 1965

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

MINISTROS

Álvaro Moutinho RIBEIRO DA COSTA (30.1.46), Presidente

CÂNDIDO MOTTA FILHO (2.5.56), Vice-Presidente

Antônio Carlos LAFAYETTE DE ANDRADA (8.11.45)

HAHNEMANN GUIMARÃES (30.10.46)

LUIZ GALLOTTI (22.9.49)

Antônio Martins VILAS BOAS (20.2.57)

Antônio GONÇALVES DE OLIVEIRA (15.2.60)

VICTOR NUNES Leal (7.12.60)

PEDRO Rodovalho Marcondes CHAVES (26.4.61)

HERMES LIMA (26.6.63)

EVANDRO LINS e Silva (4.9.63)

COMISSÃO DE REGIMENTO

Ministros HAHNEMANN GUIMARÃES, CÂNDIDO MOTTA FILHO e VILAS BOAS

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Ministros GONÇALVES DE OLIVEIRA, VICTOR NUNES e PEDRO CHAVES

COMISSÃO DE DOCUMENTAÇÃO

Ministros CÂNDIDO MOTTA FILHO, VILAS BOAS e HERMES LIMA

PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

OSWALDO TRIGUEIRO (11.5.64)

REVISTA TRIMESTRAL
DE JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SENTENÇA ESTRANGEIRA N.º 1.846 — E.E. U.U.

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Recorrente: Roberto Menezes de Oliveira.

Homologação de sentença de divórcio. Arquivada a sentença nos Estados Unidos. Homologação com restrição quanto ao cônjuge brasileiro.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, homologar a sentença, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 14 de junho de 1965. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Pedido de homologação de sentença estrangeira de divórcio. O requerente é brasileiro, a espôsa norte-americana. O divórcio foi decretado, em ação proposta pela mulher, em Ohio.

O parecer da Procuradoria-Geral é êste:

"Sentença estr. 1.846. EE.UU.

Embora se possa inferir, quer pelo arquivamento, quer pela data em que ocorreu, tenha transitado em julgado a r. decisão homologanda, cabe ao eg. Supremo Tribunal decidir preliminarmente, sôbre a pretensão do Requerente inserta na petição de f. 49.

2. Caso deferida, nada tem a opinar esta P. G. R. à homologação em caráter restrito, como bem acentuou o douto parecer de f. 45.

Brasília, D.F., 3 de abril de 1965. — (a) *Abelardo da Silva Gomes.*

Aprovo: (a) *Mário de Oliveira*, Procurador-Geral da República, Substituto."

A dúvida é sôbre se o referido arquivamento pode ser considerado como prova de trânsito em julgado da sentença.

É o relatório.

Ao Exmo. Sr. Ministro Revisor.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator): — Admito o arquivamento como uma prova de trânsito em julgado da sentença de divórcio.

Nos Estados Unidos, realmente, parece que a orientação adotada é no sentido de que, feito o arquivamento, importa em trânsito em julgado da decisão homologanda. Assim, concluo meu voto pela homologação da sentença, com restrições, em relação ao cônjuge brasileiro.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Revisor): — De acôrdo com o eminente Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Homologaram a sentença, com restrição parcial, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Revisor, o Exmo. Senhor Ministro Victor Nunes. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Em 14 de junho de 1965. — Dr. *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor Geral.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.° 14.405 — SP

(Tribunal Pleno — Matéria Constitucional)

Relator: O Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Recorrentes: Osvaldo Chiavone e outros. Recorrido: Departamento de Águas e Esgotos de São Paulo.

Poder Executivo.

Quando lhe cabe a iniciativa, em se tratando de aumento de vencimentos.

Autarquia.

Poder Legislativo.

A sua competência não se restringe a aprovar ou rejeitar por inteiro a proposta governamental; pode também emendá-la, desde que a emenda não seja estranha à matéria objeto da proposta.

Recurso provido, para conceder a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso de mandado de segurança número 14.405, de São Paulo, em que são recorrentes Osvaldo Chiavone e outros e é recorrido o Departamento de Águas e Esgotos de São Paulo, decide o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 21 de junho de 1965. — *Cândido Motta Filho*, Presidente — *Luiz Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — A sentença, do ilustre Juiz Jefferson Perroni, assim resumiu o caso (fôlhas 71-72):

"Osvaldo Chiavone e outros, todos qualificados na inicial e relacionados à f. 12, Tesoureiros do Departamento de Águas e Esgotos, com fundamento no art. 141, § 24, da Constituição Federal, e art. 1.° da L. federal 1.533, de 31.12.51, impetraram o presente mandado de segurança contra o ato do Sr. Diretor-Geral do aludido Departamento.

Alegam os impetrantes em síntese, que tiveram direito líquido e certo seu ofendido pela autoridade apontada coatora, que se negou a apostilar os seus títulos, para o fim de serem enquadrados na referência 66, por fôrça da L. 7.845, art. 4.°, parágrafo

único, de 1.3.63. Assim agiu o impetrado, tendo em vista despacho do Sr. Governador do Estado, que suspendeu a execução da citada lei por entendê-la inconstitucional.

Referem que são Tesoureiros do Departamento de Águas e Esgotos (D.A.E.), criado — "como entidade autárquica, com personalidade jurídica própria, sede e fôro na Capital, dispondo de autonomia administrativa e financeira", nos têrmos da L. 2.627, de 20.1.54 e seu respectivo regulamento, aprovado pelo D. 34.640, de 30.1.59.

Assim caracterizada como autarquia, seu Quadro de funcionários foi fixado por decreto e, igualmente, por decretos diversos, criados novos cargos e alterados padrões de vencimentos.

Por conseguinte, dispondo de autonomia financeira, recebendo e pagando na conformidade de seu próprio orçamento, distinto do da Administração direta, é o administrador da autarquia quem possui aquêle conhecimento de seus próprios recursos financeiros e que o autoriza a propor medidas que envolvem despesas.

O Chefe do Executivo Estadual, que não apresenta o orçamento das autarquias, nem o manipula, nada tem que ver com a inciativa de medidas que signifiquem aumento de despesas, inclusive as relativas ao pagamento de vencimentos dos funcionários autárquicos.

Concluindo, sustentam os impetrantes em sua bem fundamentada petição inicial, citando doutrina e jurisprudência, que a lei que conceda aumento de vencimentos a funcionários autárquicos, não está sujeita à restrição contida no parágrafo único, do art. 22 da Constituição Estadual. Via de conseqüência, de nenhuma irregularidade se ressentia o disposto no art. 4.º, parágrafo único, da Lei 7.845, de 11.3.63, mandando aplicar aos cargos de Tesoureiro das autarquias o aumento de vencimentos assegurado aos das Secretarias de Estado.

Pleiteiam, assim, lhes seja reconhecido o direito líquido e certo à reclassificação determinada pela lei supracitada".

E assim decidiu (fls. 74-76):

"Não há dúvida que a independência financeira é uma das características dos serviços descentralizados (cf. Hely Lopes Meirelles; *R.T.* 194/163 e 153/301; *R.D.A.* 59/333).

Ora, assim dotado o D.A.E. de autonomia financeira, traduzida na elaboração e execução de seu próprio orçamento (distinto do da administração direta), a conseqüência que se tira desta situação é a de que não pode ser aplicada à referida autarquia uma norma constitucional que se funda no interêsse de resguardar a iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo em matéria de vencimentos e cargos da Administração centralizada.

Tanto o art. 67, § 2.º da Constituição Federal, como o art. 22, parágrafo único, da Constituição Paulista, ao reservarem ao Chefe do Executivo a *iniciativa* das leis que aumentem vencimentos ou criem cargos ou empregos em serviços existentes ou já organizados, assim o fizeram porque quem propõe o orçamento e vai executá-lo é o mais apto para decidir da conveniência do aumento da despesa.

Ao deferir-se tal prerrogativa ao Poder Executivo, teve-se em vista a sua responsabilidade na administração — quando a tiver. A êste respeito é elucidativo o que José Duarte expôs em sua *Exegese dos textos à luz dos trabalhos da Assembléia Constituinte*, vol. II, p. 155.

A primazia do Chefe do Poder Executivo se vincula à posição em que se encontra em relação à administração centralizada. É êle quem deve ter a iniciativa das leis que oneram o orçamento, conhece as possibilidades do respectivo erário.

Portanto, não há o que justifique a aplicação da norma constitucional em foco, quando se trata de aumento de vencimentos de servidores autárquicos, proveniente de emenda a projeto de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Duvidosa como ainda se apresenta a aplicação de tal norma quando se trata de emendas a projetos de leis que aumentem vencimentos dos funcionários da administração direta, excessivo seria estender-se o privilégio do Executivo aos casos de emendas a projetos de lei relativamente a servidores das entidades que possuem orçamento próprio, distinto do da administração centralizada.

Ainda recentemente, declarando improcedente uma representação de São Paulo contra uma lei estadual em que, enxertando uma mensagem do Executivo, criou o Legislativo mais dois cargos, o Supremo Tribunal Federal declarou que a Constituição Federal não apresenta nenhum óbice ao Poder Legislativo para emendar, como entender, as mensagens do Executivo, criando ou aumentando o número de cargos (*Fôlha de São Paulo*, de 3.9.63).

Cumpre salientar, ainda, que o disposto no parágrafo único, do art. 4.º, da L. 7.845, de 1963, foi cumprido em diversas Secretarias do Estado, bem como em órgãos autárquicos, conforme se vê dos docs. de fls. 39 e 40.

De outra parte, a reclassificação numérica, conforme foi consignado na justificativa da emenda de que resultou o citado parágrafo único, do art. 4.º, da L. 7.845, objetivou reparar uma situação de flagrante desigualdade existente entre os ocupantes de cargos de Tesoureiro dos quadros das Secretarias de Estado e das autarquias e autonomias estaduais.

Por outro lado, não é de ser acolhida a argüição de inconstitucionalidade da lei em causa.

Segundo Pedro Lessa, "Não basta demonstrar que a lei incriminada é injusta, opressora ou fere direitos naturais, sociais ou políticos. É indispensável convencer de que se trata de uma lei contrária à Constituição, que viola um preceito constitucional, devendo-se concluir a oposição entre a lei e o artigo constitucional de modo inequívoco" (*Do Poder Judiciário*, pgs. 138/139).

E, de acôrdo com a jurisprudência dominante no nosso eg. Tribunal de Justiça, "a decretação da inconstitucionalidade da lei só se dá quando seja manifesta".

Para afastar a coima de inconstitucional que se irroga à L. 7.845, bastaria citar pareceres dos eminentes juristas Miguel Reale, Themístocles Brandão Cavalcanti, bem como os votos dos insígnes magistrados Nelson Hungria, Luiz Gallotti e Orozimbo Nonato, sustentando a tese de validade de lei resultante de emenda a projeto de iniciativa do Chefe do Executivo.

Pelos fundamentos expostos, *concedo* a segurança nos têrmos e para os fins pedidos na inicial, a fim de assegurar aos impetrantes o direito à reclassificação de seus vencimentos, em conformidade com a L. 7.845, de 11.3.63, apostilando-se os respectivos títulos".

A sentença foi reformada, por dois votos contra um, no seguinte acórdão da lavra do ilustre Des. Carvalho Pinto (f. 122):

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição número 131.618, da comarca de São Paulo, em que é recorrente o Juízo *ex officio*, agravante o Diretor-Geral do Departamento de Águas e Esgotos, sendo agravados Osvaldo Chiavone e outros:

Acordam, em Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça, contra o voto do Sr. Relator, dar provimento a ambos os recursos para cassar a segurança concedida, nos têrmos dos pareceres de fls. 95 e 105, que adotam, e que estão de acôrdo com a melhor doutrina, já sufragada neste Tribunal".

Os pareceres estão às fls. 95 e 105 (*lê*).

O voto vencido é do ilustre Desembargador Samuel Mourão (fls. 125 a 127) (*lê*).

Recorreram os impetrantes.

A Procuradoria-Geral opina pelo não provimento (fls. 152/154).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): — O recurso tem apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal.

Invocam os recorrentes o acórdão unânime publicado na *R.D.A.* 32/305-315.

E reproduzem êste trecho do voto que então proferi (fls. 129/130):

"Sr. Presidente, parece-me que ao caso não pode ser aplicado o art. 67, § 2.°, da Constituição, que é a base da presente argüição de inconstitucionalidade da lei. O art. 67, § 2.°, refere-se à iniciativa, que é exigida pela Constituição, por parte do Presidente da República, em relação às leis que aumentam os vencimentos dos empregos públicos".

"Ora, no caso, não se trata de empregos públicos federais, no sentido estatutário e no sentido em que a expressão é usada na Constituição. É verdade que os empregados das Caixas Econômicas Federais são considerados funcionários públicos, mas para certos fins, por exemplo, para efeitos penais, porque, aí, a equiparação está feita expressamente no C. Pen. (parágrafo único do artigo 327). Se a lei, para determinados fins, faz a equiparação, é porque reconhece a não equivalência dos dois conceitos".

Disse em seu voto o eminente Ministro Hahnemann Guimarães (fôlha 130):

"Sr. Presidente, a Caixa Econômica é uma autarquia, cujo regime está definido no D. 24.427, de 19.6.34; é uma seção autônoma da Administração pública federal. Assim, não me parece que a êste departamento autônomo se possa aplicar a norma estabelecida no art. 67, § 2.°, da Constituição, onde se requer a iniciativa do Presidente da República para o aumento de vencimentos em serviços públicos existentes. Quer a Constituição, sem dúvida, referir-se aos "serviços públicos federais centralizados", que constituem a Administração pública, e não aos *officia fisci*, isto é, os departamentos da Administração pública descentralizados".

E ainda encontram apoio os recorrentes no acórdão, de que foi Relator o eminente Ministro Victor Nunes, na Rel. 468, onde decidiu o Supremo Tribunal que, tomada a iniciativa pelo Poder Executivo, a competência do Legislativo não se restringe a aprovar ou rejeitar por inteiro a proposta governamental; pode também emendá-la, desde que a emenda não seja estranha à matéria objeto da proposta.

Assim, dou provimento ao recurso para restabelecer a sentença que concedeu a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Dado provimento nos têrmos do voto do Relator, vencido o Ministro Cândido Motta Filho, que votou por tratar-se de matéria constitucional.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, Presidente. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Luiz Gallotti, Hahnemann Guimarães e Cândido Motta Filho. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Brasília, em 21 de junho de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 14.498 — GB
(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Recorrente: Imobiliária e Construtora Abbade Vinci S.A. Recorrido: Estado da Guanabara.

Impôsto de vendas e consignações. Empreitadas em que o empreiteiro fornece o material. Denega-se a segurança.

ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, negar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 3 de junho de 1965. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Sr. Presidente, Imobiliária e Construtora Abbade Vinci S.A. requereu mandado de segurança contra ato do Diretor do Departamento de Renda Mercantil do Estado da Guanabara, sob o fundamento de que lhe é exigido indevidamente o pagamento do impôsto de vendas e consignações sôbre materiais empregados em construções.

O mandado foi indeferido pela sentença, que está de fls. 108 a 111 dos autos, da lavra do ilustre Juiz Felipe Augusto de Miranda Rosa. Assinalou S. Excia. em sua decisão:

"Não ocorre bitributação no caso dos autos. O fato gerador do impôsto do sêlo é diverso do fato gerador do impôsto de vendas e consignações. Ambos incidem, no caso concreto, sôbre *o mesmo negócio*, em seu todo, cada qual, porém, sôbre o aspecto que fundamenta a existência do tributo. A proibição de bitributação, de ordem constitucional, não importa em proibição de incidência de impostos diversos sôbre fatos diferentes, completamente autônomos, embora ocorridos dentro do conjunto de atos e fatos que formam o mesmo negócio jurídico. Assim, é possível que, em decorrência de um contrato, uma sociedade comercial pague o impôsto de sêlo e, mais tarde, o impôsto de renda (se se verificarem os pressupostos de lucro exigidos em lei), além do impôsto de consumo (caso a operação contratada envolva a fabricação ou a primeira venda que admitem sua incidência). O mesmo negócio, portanto, apresenta fatos jurídicos diversos, geradores, cada qual, de tributação específica e diferente.

O mesmo ocorre no caso presente. O contrato de construção, pelo simples acôrdo de vontades reduzido a escrito, está sujeito à incidência do impôsto do sêlo. Dentro do negócio, contudo, podem se verificar operações diversas, autônomas, embora pertencentes ao todo, envolvendo vendas — e sôbre essas operações incidirá, certamente, o impôsto de vendas e consignações. Não negará a impetrante, aliás, que se houver lucro decorrente dos contratos sôbre os quais pagou o impôsto de sêlo, terá que pagar o impôsto de renda.

Não ocorre bitributação, portanto. Legítima, sob êsse aspecto, é a cobrança do tributo.

Também não está bem amparada a impetrante na alegação de que sòmente vende imóveis e que não ocorre venda de materiais nos seus negócios. Não apenas é a própria lei, já invocada, que determina, especìficamente, que o emprêgo de materiais por empreiteiros ou construtores nas obras que realizem está sujeito ao pagamento do impôsto de vendas e consignações, mas também a doutrina e os pronunciamentos dos Tribunais já

têm entendido reiteradamente que se trata, no caso, de evidente ato de mercancia de venda mercantil clara, dada a natureza do negócio e das atividades do empreiteiro ou construtor. Pelos contratos acostados aos autos se verifica que a impetrante, em todos êles, prometeu ceder direitos aquisitivos, prometeu vender e contratou, mais, a construção de apartamentos. Trata-se de vários negócios num só instrumento, mas é evidente que a construção de apartamentos não constitui venda de imóveis. A própria denominação dos contratos, convencionada pela impetrante, denuncia desde logo as diversas modalidades de negócios jurídicos contratados em cada instrumento."

Não se conformou a Construtora e recorreu para o Tribunal de Justiça. Foi Relator do acórdão o eminente Desembargador Elmano Cruz:

"Acordam os Juízes da 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso interposto para o fim de manter como mantém a decisão recorrida, por seus próprios fundamentos e que passam a fazer parte integrante dêste acórdão."

Como se vê, a 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça entendeu mais conveniente imprimir uma fórmula para, com ela, confirmar a decisão recorrida por seus fundamentos.

Ficando vencida, a Imobiliária e Construtora Abbade Vinci S.A. recorreu para o Supremo Tribunal Federal.

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República está à f. 138 e diz o seguinte:

"1. Recorre-se do V. acórdão de f. 123, que manteve a sentença de fls. 108-111, denegatória do *writ*, cujo objetivo era eximir-se do pagamento do impôsto de vendas e consignações sôbre material empregado pelo impetrante em obra que constrói sob o regime de empreitada.

2. Pelo desprovimento do recurso, frente ao constante da *Súm.* 334 dêsse Excelso Pretório, pôsto que se verifica, *prima facie*, não se tratar, na hipótese, de simples empreitada de lavor.

Brasília, 19 de novembro de 1964. — (a) *Murillo Silva*, Procurador da Novacap, requisitado.

Subscrevo: (a) *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator): — Sr. Presidente, nego provimento ao recurso, porque, como mostrou a sentença recorrida, confirmada pelo acórdão impresso, na hipótese, a emprêsa fornecia os materiais para construção. Não era uma simples empreitada de lavor, de acôrdo com a *Súmula* invocada. Nesses casos, a emprêsa fica obrigada a pagar o impôsto de vendas e consignações pelo emprêgo do material na construção.

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Improvido, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Hahnemann Guimarães e Luiz Gallotti. Licenciado, o Exmo. Senhor Ministro Lafayette de Andrada.

Em 3 de junho de 1965. — Dr. *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor Geral.

RECURSO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 14.726 — AL

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Recorrentes: Oscar de Carvalho e Silva e outro. Recorrido: Estado de Alagoas.

Desapropriação. Imissão de posse. Mandado de segurança. Prazo.

1) Expedido o ato expropriatório, o interessado, que impugne a sua validade, pode aguardar o ajuizamento da ação, para requerer mandado de segurança.

2) A alegação de invalidade do ato pode, em tese, alcançar a imissão de posse.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e dicutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, nos têrmos de voto do relator.

Brasília, 24 de junho de 1965 (data do julgamento). — *Cândido Motta Filho,* Presidente — *Victor Nunes Leal,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — O parecer da douta Procuradoria-Geral (f. 158), aprovado pelo ilustre Dr. Oswaldo Trigueiro, expõe claramente a questão em debate, que se resume em ser ou não oportuno o pedido de segurança:

"1. Pretende-se, através desta segurança, que se declare a nulidade do decreto de expropriação e da imissão provisória na posse do prédio n.º 354, sito à Rua Melo Morais, em Maceió.

2. O eg. Tribunal de Justiça (fôlhas 63/64) não conheceu do pedido contra o Governador do Estado, considerando-o intempestivo, e indeferiu o formulado contra ato do Juiz de Direito da 2.ª Vara, sob o fundamento de que dêle caberia o recurso de agravo de instrumento.

3. Quanto à primeira parte do mandado de segurança, de ataque ao ato governamental, quer-nos parecer que desassiste razão à v. decisão recorrida. É que o *writ* há de ser exercido contra o ato que ofendeu ao direito líquido e certo do postulante e êsse ato foi inegàvelmente o início do processo de expropriação. Se, no caso, os recorrentes só foram citados para ação de desapropriação no dia 14.2.64, dessa data é que deveria fluir o prazo para o ajuizamento da segurança.

4. No que se refere à segunda parte, é inegável que não cabe recurso algum do despacho que, em processo expropriatório, concede ou nega imissão provisória de posse. Certo que o Dl. 3.365, de 1941, manda aplicar subsidiàriamente o C. Pr. Civ. Seria preciso, entretanto, para que isto se desse, que a hipótese se encartasse em um dos permissivos catalogados no art. 842, o que evidentemente não ocorre *in casu.*

5. Por tais razões, merece provimento o recurso a fim de que o eg. Tribunal *a quo* aprecie o mérito do pedido."

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — Sr. Presidente, dou provimento ao recurso, em parte, nos têrmos do parecer da Procuradoria-Geral da República, para que o eg. Tribunal de Justiça aprecie o pedido de segurança, como fôr de direito.

A simples expedição do decreto de declaração de utilidade pública para fins de desapropriação, embora autorize a pessoa atingida a usar das medidas judiciais adequadas, não pode significar que contra ela já esteja correndo o prazo de decadência. Ao poder expropriante é facultado desistir de efetivar a expropriação, como também se pode verificar a caducidade do decreto, se a desapropriação não fôr efetivada no prazo de 5 anos.

Se a desapropriação fôr ilegal, a expedição do decreto caracterizará ameaça, enquanto a propositura da ação configuraria a violência. O interessado é livre, pois, de escolher entre a medida judicial preventiva e a reparadora. No caso, a segurança foi impetrada dentro de 120 dias após a citação para a ação expropriatória; estava, portanto, dentro do prazo legal.

O Dr. Procurador-Geral, em seu parecer, exclui da apreciação do pedido a questão da imissão provisória na posse. Mas parece-me que a impetração deve ser apreciada em seu conjunto, pois o expropriado impugna a própria validade da expropriação (assunto que agora não me cabe estudar). Sua impugnação, portanto, abrange a imissão provisória, não se limitando aos aspectos processuais da ação de desapropriação, que pressupõe a legalidade da expropriação. Há, pois, outros aspectos envolvidos no pedido, e o Tribunal de Justiça deve apreciá-lo no seu conjunto, como fôr de direito.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Dado provimento em parte, à unanimidade, nos têrmos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, Presidente. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães. Licenciado, o Excelentíssimo Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Em 24 de junho de 1965. — Dr. *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor Geral.

EMBARGOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 24.914 — SE

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Embargante: União Federal. Embargado: João Claro dos Santos.

Funcionário Público — O acórdão embargado reconheceu que a absolvição criminal era abrangente da culpa funcional, mandando reintegrar o funcionário. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, rejeitar os embargos.

Brasília, 9 de agôsto de 1965. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Decidiu a eg. 2.ª Turma, acompanhando voto do eminente Ministro Victor Nunes, conforme a ementa de f. 87: "Absolvição criminal abrangente da culpa funcional. Reintegração do funcionário."

O ora embargado, antigo maquinista da Estrada de Ferro Federal Leste Brasileiro fôra absolvido no juízo criminal e pleiteou sua reintegração no cargo. Obteve ganho de causa em primeira instância, mas a 1.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos reformou essa decisão para julgar improcedente a ação. Disse o Ministro Victor Nunes em seu douto voto, após diversas considerações: "não estou reexaminando a prova na etapa preliminar do cabimento do recurso extraordinário, porque me limito a confrontar o relatório do inquérito administrativo com a sentença criminal absolutória. Pode esta estar errada e ter resultado de prova testemunhal que já não correspondesse ao que efetivamente ocorrera, meses antes, por ocasião do desastre. Mas não nos cabe corrigir a decisão do Juízo Criminal, e sim recebê-la nos têrmos em que foi proferida, tendo em vista o disposto no art. 1.525 do C. Civil.

Por tais motivos, conheço do recurso e lhe dou provimento, para reconhecer à viúva e aos herdeiros do autor os direitos patrimoniais correspondentes à reintegração por êle pedida e que se tornou impossível com o seu falecimento. Com êste esclarecimento, restauro a sentença de primeira instância."

Inconformada, a União opôs embargos infringentes e de nulidade alegando que o recurso extraordinário era incabível, porque independente a responsabilidade civil da criminal e o acórdão do Tribunal Federal de Recursos decidira a causa baseado em matéria de fato. Além disso, o recurso fôra interposto com fulcro na letra a do permissivo constitucional. Se se admitisse o seu conhecimento pela letra *d*, ainda assim se lhe devia negar provimento, porque, em caso idêntico ao dos autos, entendeu o Supremo Tribunal Federal que a absolvição criminal não impede a aplicação de sanção administrativa (ERE 50.722, julgado em 13.9.63, Relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa). Finalmente, alega a embargante que a sentença criminal, que concluí pela inexistência de infração, não pode ter o alcance de extinguir a pena administrativa (fls. 88 a 92).

À f. 96, após transcorrido o prazo para a impugnação dos embargos, a advogada do embargado pediu devolução do prazo, em virtude do atraso com que chega o *D.J.* no Estado da Guanabara. A petição é de 10.12.64 e, até hoje, não houve apresentação de razões.

Os autos haviam sido distribuídos ao eminente Ministro Hahnemann Guimarães, que os devolveu à Mesa para sorteio do Relator entre os Ministros da 1.ª Turma (f. 97).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator): — O voto do eminente Ministro Victor Nunes põe em destaque que "não se pode falar, no caso, em culpa remanescente, exorbitante da decisão criminal absolutória" (f. 5).

Assim, tendo havido violação do art. 1.525 do C. Civ., o recurso era cabível, ao contrário do que pretende a embargante. Conhecido o recurso, era de se lhe dar provimento, tal como o fêz a decisão embargada.

Rejeito os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos em decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Vilas Boas e Luiz Gallotti. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Licenciados, os Exmos. Senhores Ministros Cândido Motta Filho, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Em 9 de agôsto de 1965. — Dr. *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor Geral.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 35.746 — SP

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Agravante: Carlos El Kaeki. Agravado: Saul Kammer.

Locação (D. 24.150-34). Retomada. Prazo para desocupação. — É razoável a interpretação que, no cálculo do prazo para a desocupação não soma o prazo da ocupação anterior, do locatário cedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

Brasília, 6 de agôsto de 1965 (data do julgamento). — *A. M. Vilas Boas*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Diz o despacho denegatório do recurso extraordinário, da lavra do ilustre Desembargador Euclides Custódio da Silveira (f. 5):

"II — O recurso versa apenas quanto ao prazo para a desocupação. A êsse respeito, a decisão recorrida dispôs: "O prazo para a desocupação (fixado, acrescento, na sentença, em doze meses) foi bem e largamente fixado, uma vez que o apelante só passou a ocupar o imóvel a partir de maio de 1962, pois antes dessa data quem ali se encontrava era outro locatário que lhe cedeu o contrato". É evidente, nesse julgado não há nenhuma interpretação desarrazoada dos dispositivos legais citados pelo recorrente (*Súm.* 400) ou divergência com o registrado na *Súm.* 370. Infringência da lei poderia haver e discordância com o v. aresto do Pretório Excelso seria patente, se a decisão recorrida tivesse sustentado não ter o locatário, para desocupar o imóvel, o "prazo de seis meses, acrescido de tantos meses quantos forem os anos da ocupação, até o limite total de dezoito meses". Entretanto, a tese não foi afirmada."

Daí o agravo, em que se insiste por divergência com o disposto na *Súm.* 370.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — A *Súmula* invocada pelo agravante não prevê o caso específico em debate. A questão aqui equacionada é saber se a ocupação do antecessor, que cedeu a locação, deve ser somada ao prazo de ocupação atual para efeito do acréscimo do prazo de desocupação, a que se refere a mencionada *Súmula*.

O Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua 1.ª Câmara Civil (fôlha 15), decidiu pela negativa, pois contou apenas o prazo da ocupação atual.

O recorrente pretende a soma da ocupação anterior, argumentando com o art. 3.º do D. 24.150, de 20.4.34, mas não indica julgado divergente, sôbre êsse problema específico, embora fundado o recurso também na letra *d* do permissivo constitucional (f. 17).

Parece-me que o caso é de simples interpretação, não desarrazoada, da lei, cabendo, assim, invocar-se a *Súm.* 400, a que se referiu o despacho denegatório. Nego provimento ao agravo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Victor Nunes. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Hermes Lima, Victor Nunes e Vilas Boas. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Em 6 de agôsto de 1965. — Dr. *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor Geral.

HABEAS CORPUS N.º 41.918 — RN

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Pacientes: Francisco Canindé de Oliveira e outros.

Prisão preventiva. Prazo. Habeas corpus. *Informações.*

1) Cessação da prisão preventiva por excesso de prazo na formação da culpa.

2) O "pedido de informações" é, jurìdicamente, uma "requisição", isto é, uma ordem judicial (C. Pr. Pen., art. 662, Regimento S.T.F., arts. 122 e 123, § 1.º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Ftderal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conceder a ordem, em parte, para fazer cessar a prisão preventiva, prejudicado o pedido quanto ao primeiro paciente.

Brasília, 5 de agôsto de 1965. — (data do julgamento). — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente — *Victor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Êste *habeas corpus*, em favor de Francisco Canindé de Oliveira e outros, foi requerido em 9.12.64, alegando-se que os pacientes estavam detidos há mais de 180 dias, sem culpa formada, com prisão preventiva decretada pela Auditoria Militar de Pernambuco.

Solicitei informações em ofício de 17.12.64, requisição reiterada por telegrama de 3.5.65. Continuando o Auditor silencioso, mandei telegrafar ao Comandante da Guarnição Militar de Natal, o que foi feito. O Senhor Comandante, General Tinoco, assim respondeu, em telegrama dirigido ao Diretor Geral da Secretaria, que a êle se dirigira:

"NR 214 Ass/2 de 26/7/65 pt Retel DG de 21/7/65 pt Inf VS vg Francisco Canindeh de Oliveira pôsto em liberdade cinco fevereiro 65 por revogação prisão conforme alvará soltura de 28/1/65 do Auditor Sétima RM pt Inf ainda não haver nesta guarnição presos por ordem dêste cmdo pt SDS pt Gen Tinoco CMT ID/7 gu Natal."

As últimas palavras dessa resposta referem-se à parte final do telegrama do Diretor-Geral da nossa Secretaria, onde constava:

"...Alegações petição inicial que diz estarem os pacientes detidos há mais de 180 dias pt Alega mais não

terem cometido qualquer crime vg principalmente crime militar estando entretanto detidos por ordem dêsse comando pt Saudações pt Hugo Mosca vg Diretor Geral Secretaria".

Houve, como se vê, um equívoco, porque o impetrante alegara estarem os pacientes detidos por ordem do Auditor da 7.ª Região Militar.

Deixou, assim, de ser esclarecida a situação dos demais pacientes.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — Em relação ao primeiro paciente, Francisco Canindé de Oliveira, julgo prejudicado o pedido, em face do telegrama do Sr.. Comandante da Guarnição Militar de Natal.

Quanto aos demais, cumpre ponderar que o art. 662 do C. Pr. Penal faculta ao Relator de *habeas corpus* "requisitar" informações. O mesmo verbo — requisitar — é usado no art. 122 e parágrafo único do nosso Regimento, e o § 1.º do art. 123 prevê que o Relator pode determinar outras diligências para instrução do pedido.

Pela praxe dêste Tribunal, nos pedidos de inofrmações, usa-se o verbo *solicitar*. Evidentemente, esta é uma fórmula de cortesia, porque, juridicamente, o despacho do relator é uma ordem judicial.

O Comandante da guarnição militar respondeu ao telegrama, mas lamento que a autoridade judiciária da Região não se tenha dado conta do seu dever legal. Admito, entretanto, que o acúmulo de serviço, determinado pelos acontecimentos do ano passado, possa explicar a omissão do Auditor.

De qualquer modo, tenho de considerar que a falta de informações, quanto aos demais pacientes, confirma as alegações da petição inicial.

Estando, pois, excedido o prazo legal, que já em dezembro de 1964 era superior a 180 dias, concedo a ordem, parcialmente, para cessar a prisão preventiva, sem prejuízo da ação penal.

A inicial também argúi a incompetência da Justiça Militar e falta de justa causa, mas estas questões devem ser deixadas para apreciação ulterior, por falta de elementos nestes autos.

Proponho, por fim, Sr. Presidente, que o inteiro teor das notas taquigráficas dêste julgamento seja oportunamente enviado ao Dr. Auditor da 7.ª Região Militar, para ciência da estranheza do Tribunal pela falta das informações.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concederam o pedido, prejudicado quanto a Canindé, decidiram remeter cópia do julgamento ao Auditor, tudo à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Victor Nunes. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas e Luiz Gallotti. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Cândido Motta Filho, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Em 5 de agôsto de 1965. — Dr. *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor Geral.

HABEAS CORPUS N.º 42.058 — RJ

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Impetrante: Odir de Araújo. Paciente: Natalício Tenório Cavalcanti de Albuquerque.

Impronúncia.

Prisão preventiva.

A impronúncia não importa necessàriamente revogação da prisão preventiva. Enquanto para esta, quando compulsória, basta que existam prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria (art. 311 do C. Pr. Pen.), para a pronúncia (art. 408) exige a lei que o Juiz se convença da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, dando os motivos do seu convencimento.

Por outro lado, a lei é expressa em dar efeito suspensivo ao recurso que o Ministério Público interpõe da impronúncia.

Art. 584, § 1.º do C. Pr. Pen.

O Juiz não pode substituir pelas suas, como disse Holmes, *as concepções de justiça do legislador.*

Habeas corpus *negado.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de *habeas corpus* n.º 42.058, do Estado do Rio, em que é paciente Natalício Tenório Cavalcanti de Albuquerque, decide o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, indeferir o pedido, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 24 de março de 1965. — *Cândido Motta Filho,* Presidente. — *Luiz Gallotti,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — O ilustre advogado Odir de Araújo requer *habeas corpus* em favor de Natalício Tenório Cavalcanti de Albuquerque, alegando: O paciente encontra-se prêso desde 6 de julho do ano passado, por decreto de prisão preventiva do Juiz de Direito da 3.ª Vara Criminal de Caxias e posteriormente do Juiz da 2.ª Vara, por ter sido denunciado em dois processos como incurso nas penas do art. 121 § 2.º ns. I e IV combinado com o art. 25 do C. Pen. Em ambos os processos, foi impronunciado, tendo havido recursos do Ministério Público para o Tribunal de Justiça. A impronúncia por insuficiência de indícios revoga tàcitamente a prisão preventiva compulsória e o recurso em sentido estrito, que não se confunde com a apelação, não tem efeito suspensivo, pois o texto legal contém um êrro técnico, sendo conseqüência lógica da impronúncia a liberdade do acusado. Quando foi impronunciado também na 2.ª Vara (Recurso número 9.613), requereu em 7.12.64 ao relator do Recurso 9.423 (processo da 3.ª Vara) a revogação da prisão preventiva, requerimento até agora não despachado, donde o constrangimento ilegal, visto continuar prêso, aguardando a decisão dos recursos. Invoca o acórdão do Supremo Tribunal no *H.C.* 28.806, concedido por maioria em 13.9.44 num caso de absolvição *in limine*. E decisões, em casos iguais a êsse, na Justiça do Estado do Rio. O art. 596 do

C. Pr. Pen. trata de *apelação* e diz respeito ao julgamento. A impronúncia e a absolvição sumária obstam o julgamento. Neste particular, reside o equívoco técnico do Código de Processo.

Solicitei informações ao Presidente do Tribunal de Justiça e vieram. Depois solicitei outras, que ontem recebi.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): — Conheço do pedido originàriamente, porque o impetrante se queixa de coação do Tribunal de Justiça, alegando não ter sido despachado até agora o seu pedido de revogação da prisão preventiva, formulado em 7.12.64. E as informações confirmam a alegação.

Mas estou em que o pedido é improcedente.

A impronúncia não importa necessàriamente revogação da prisão preventiva. Enquanto para esta, quando compulsória, basta que existam prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria (art. 311 do C. Pr. Pen.), para a pronúncia (artigo 408) exige a lei que o Juiz se *convença* da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, dando os motivos do seu *convencimento*. Daí dizer o Juiz, ao impronunciar o paciente (f. 18v.), que para a pronúncia são necessários indícios *fortes* de autoria. E acrescenta, citando *Magarinos Torres*, que êsses indícios hão de ser *veementes*, não obstante a omissão do adetivo na lei atual, isto é, capazes de *convencer* o Juiz de quem seja o criminoso. No mesmo sentido *Lemos Brito* e *Borges da Rosa*.

Por outro lado (e isto bastaria para infirmar a pretensão do impetrante), a lei é expressa em dar efeito suspensivo ao recurso que o Ministério Público interpõe da impronúncia.

O art. 584, § 1.º, do C. Pr. Penal manda aplicar a tal recurso o disposto no art. 596. E êste dispõe que a apelação de sentença absolutória não impedirá que o réu seja pôsto imediatamente em liberdade, *salvo nos processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos* (é esta, precisamente, a hipótese dos autos). Veja-se, a propósito, a lição, como sempre clara, do saudoso *Eduardo Espínola Filho* (vol. 4.º, ns. 809 e 810, e vol. 6.º n.º 1.612).

Diz o impetrante que o art. 596 cuida da apelação. Mas o art. 584, § 1.º, expressamente manda que o mesmo art. 596 também se aplique ao recurso interposto da impronúncia. Alega ainda que se trata de êrro técnico. Mas o êrro, se existente, não seria daqueles, materiais e patentes, que ao intérprete é lícito corrigir. Só o legislador, no caso, poderia fazê-lo. O Juiz não pode substituir pelas suas, como disse *Holmes*, as concepções de justiça do legislador.

Invoca o impetrante o acórdão do Supremo Tribunal de 13.9.44, que concedeu *habeas corpus* 28.806, por maioria de votos, negando efeito suspensivo ao recurso contra a absolvição *in limine*.

Espínola Filho mostra quanto são diferentes tal absolvição e a impronúncia, pois esta representa muito menos do que aquela uma situação de inocência (vol. 4.º, n.º 807, e volume 6.º, n.º 816). Ainda assim, eu, se estivesse no Tribunal, teria ficado entre os votos vencidos, em face do que preceitua o art. 411 do Código, cujo texto *data venia*, não permite a interpretação vencedora no citado H.C. 28.806, como cabalmente demonstra *Espínola Filho* (vol. 4.º, n.º 816), embora seja favorável, como eu seria, à modificação da lei.

Indefiro o pedido mas voto por que se recomende ao Tribunal de Justiça urgência nos julgamentos dos dois recursos, pois dêsses julgamentos dependerá continuar, ou não, prêso o paciente.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Sr. Presidente, com a devida vênia do eminente Sr. Ministro relator, concedo a ordem.

Se para a prisão preventiva a lei exige indícios, e se, na sentença, o Juiz se convence que não há indícios, tanto que impronuncia, a meu ver, deve revogar a prisão preventiva, ou ela fica automàticamente revogada. O entendimento contrário, a meu ver, só tem fôrça na interpretação literal da lei.

Temos até admitido *habeas corpus* para apurar, no inquérito, que não há indícios. Que dizer quando é o próprio Juiz que sentencia no sentido de que indícios não existem? E se o paciente não estivesse prêso, poderia ser recolhido à prisão, após a impronúncia, em que o Juiz julgou que não havia indícios de autoria?

Com essas considerações e com a devida vênia, concedo a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas Boas: — Senhor Presidente, concedo a ordem, porque o Juiz revogou, senão efetivamente, implìcitamente, o despacho de pronúncia, entendendo que não há crime, no caso, que há indícios fragílimos. E eu entendo que a prisão preventiva deve ser decretada quando há indícios, não vagos, mas certos, de que o crime é imputado ao acusado.

De sorte que se há uma decisão de impronúncia, dizendo que o réu não é um criminoso, está revogada a prisão preventiva.

Concedo a ordem, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Denegada a ordem, de acôrdo como o voto do Relator, vencido o Ministro Gonçalves de Oliveira e Ministro Vilas Boas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Luiz Gallotti. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães. Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Pedro Chaves e Lafayette de Andrada.

Em 24 de março de 1965. — Dr. *Eduardo de Drumond Alves*, Vice-Diretor Geral.

HABEAS CORPUS Nº 42.336 — GB

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Pedro Chaves.

Impetrante: Bolivar Gomes Dias. Paciente: Francisca dos Santos Machado.

Pena pecuniária anterior não impede a concessão da medida de suspensão da execução decretada em processo posterior.
Habeas corpus *deferido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de *habeas corpus* n.º 42.336, da Guanabara, sendo impetrante Bolivar Gomes Dias e paciente Francisca dos Santos Machado,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, à unanimidade, conceder a ordem, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 5 de agôsto de 1965. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente — *Pedro Chaves*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — Processada incursa no art. 129, *caput*, do C. Pen. e absolvida por sentença de primeira instância, foi afinal, Francisca dos Santos Machado, condenada a oito meses de detenção, por acórdão da 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, em apelação interposta pelo assistente da acusação, sendo voto vencido o do Sr. Desembargador Mourão Russel.

O advogado Bolívar Gomes Dias pede *habeas corpus* a favor da condenada, para que se lhe conceda a suspensão da execução da pena.

Das informações que solicitei e que me foram prestadas, verifica-se que êsse pedido foi indeferido pelo Juízo das Execuções Criminais, pelo fato de já ter sofrido a paciente uma condenação anterior a uma pena de multa.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator): — A suspensão condicional da execução da pena foi denegada por ter sido a paciente considerada reincidente, por fôrça de condenação anterior em pena de multa. A questão é relevante e tem suscitado dúvidas. Eu tenho para mim, entretanto, que a objeção não procede. A finalidade eminentemente social de alta política criminal que justifica e dá colorido jurídico ao instituto da suspensão condicional da execução da pena privativa da liberdade, é evitar os males decorrentes das penas de curta duração e a influência deletéria da promiscuidade dos cárceres sôbre os delinqüentes primários. Se a pena pecuniária imposta a algum acusado diretamente, ou a conversão da pena detentiva em multa, quando preconizada pela lei, visa evitar a promiscuidade dos cárceres e a sua nefanda influência moral; se a condenação à pena de multa, posterior à concessão do benefício do *sursis*, não justifica sua revogação, não me parece lógico nem justo que a condenação anterior a uma pena pecuniária, seja impedimento à aplicação de medida de tanta relevância social.

Neste sentido já decidiu êste Colendo Supremo Tribunal, no julgamento do HC 38.038, de que foi relator o eminente Sr. Ministro Henrique D'Avila, com os votos dos eminentes Ministros Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Nelson Hungria e Ribeiro da Costa, em acórdão unânime.

Essa decisão a mim me parece perfeita. A instituição da suspensão condicional da execução das sentenças condenatórias visou especialmente às penas privativas da liberdade e a eles se refere expressamente o artigo 57 do C. Pen. Entre os pressupostos da admissibilidade da concessão, figura aquêle de ordem pessoal subjetiva do art. 57, II — a presunção de que o beneficiado não tornará a delinqüir. Não obstante, se favorecido tornar a delinquir e fôr punido apenas com pena pecuniária, o benefício não será cassado na forma do art. 59, I. Assim, a meu ver, e *data venia*, seria uma grave contradição não admitir o *sursis* pela existência de uma pena pecuniária anterior. Além disso, cumpre considerar a questão de fato. A acusada foi absolvida em primeira instância e condenada apenas por maioria em segunda, em apelação interposta pela assistente da acusação.

Concedo a ordem, para deferir o pedido da suspensão da execução da pena, cometendo ao Juízo das Execuções a fixação das condições, prazo e forma da concessão do *sursis*.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Sr. Presidente, tive ensejo, antes das férias, de relatar dois acórdãos nos mesmos têrmos do douto voto que acaba de proferir o eminente Ministro relator (HC 40.823, de 17.9.64, e RE 56.308, de 12.10.64).

De modo que estou inteiramente de acôrdo com S. Excia.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concederam a ordem, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Pedro Chaves. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas e Luiz Gallotti. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Cândido Motta Filho, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Em 5 de agôsto de 1965. — Dr. *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor Geral.

RECURSO DE HABEAS CORPUS Nº 42.343 — PI

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Recorrente: Procurador-Geral da Justiça. Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado.

Nulidade.

Prisão preventiva.

Reconhecido nulo o exame de corpo de delito, êsse ato perdeu o seu valor probante e, assim, não poderia servir de base à decretação da prisão preventiva, que tem como um dos seus requisitos a prova da existência do crime (art. 311 do C. Pr. Pen.).

Habeas corpus *concedido, para que seja sôlto o paciente, sem prejuízo da ação penal, ou mesmo de nova prisão preventiva se, feito outro exame de acôrdo com a lei, fôr caso de tal prisão.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso de *habeas corpus* n.º 42.343, do Piauí, em que é recorrente o Procurador-Geral da Justiça e paciente Manoel Raimundo Lustosa, decide o Supremo Tribunal Federal, unânimemente, dar provimento ao recurso, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 3 de junho de 1965. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente — *Luiz Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — *Habeas corpus* em favor de Manoel Raimundo Lustosa. Alega-se: o paciente, numa festa dançante, na residência de Martins Filó, em Piracuruca (Piauí), encontrou antigos desafetos, desordeiros, com indesejável vida pregressa. Em meio à festa, o paciente foi insultado e desafiado pelos dois inimigos. Houve discussão e briga, saindo feridos os dois, sem gravidade, pois já estão restabelecidos. Houve, inquérito nulo e o Comissário prendeu o paciente ilegalmente, pois não houvera flagrante. O Comissário, remetendo o inquérito ao Juiz, pediu a prisão preventiva, que foi negada, por desnecessária. Apesar disso, continua prêso, sem ter recebido *nota de culpa*. Requerido *habeas corpus*, o Juiz o negou, porque o Comissário informara, facciosamente, ser o paciente elemento perigoso e que, sôlto, poderia fugir. Foi então decretada a prisão preventiva. O exame de corpo de delito nas pessoas dos ofendidos foi feito por um só perito, nomeado pelo Comissário. Não consta do inquérito que o exame

tenha sido feito com a assistência de duas testemunhas. Não foi lavrado o auto de exame de corpo de delito pelo escrivão, para ser assinado pela autoridade policial, por dois peritos, por duas testemunhas e pelo escrivão. Por ser pobre, pediu que, além de informações, fôssem requisitados os autos, o que foi feito.

O Tribunal do Piauí negou o *habeas corpus*, porque, embora imprestável o auto de corpo de delito, que não obedeceu aos ditames legais, além de ter sido assinado apenas por um perito, entende tratar-se de irregularidade ou nulidade de ato constante de inquérito policial, que não é parte integrante do processo penal, mas mero elemento de instrução da Promotoria, ou da parte privada, na fundamentação da denúncia ou queixa. Assim, não importa na conseqüência de invalidar o processo a circunstância de se terem realizado, no inquérito, diligências ou quaisquer outros atos, contràriamente a expressas determinações legais. O fato só terá o resultado de retirar o valor probante do ato ou diligência, assim viciados que, entretanto, o Juiz, para sanar a falta, mandará repetir, sempre que isso fôr realizável. A irregularidade do inquérito, ou seus vícios e defeitos, não afetam a ação penal. Não sendo o inquérito necessário à propositura da ação penal, os vícios ou defeitos dêle não impedem o início da ação nem a invalidam, caso tenha sido iniciada. Igualmente, não se pode, por irregularidade ou nulidade contida no inquérito invalidar a prisão preventiva decretada pelo juiz com atenção a outros atos válidos praticados pela autoridade policial. O que se deve é mandar repetir o ato (no caso, o exame de corpo de delito, que se reconhece nulo).

O *habeas corpus* foi negado, por maioria, em desacôrdo com o parecer do Procurador-Geral da Justiça, e vencidos os ilustres Des. E. de Castro Melo e Felício Pinto, que "concediam a ordem, atendendo a que era integralmente nulo o auto de exame de corpo de delito, constante do inquérito policial. Não poderia, portanto, servir êle de base a um decreto de prisão preventiva".

O Procurador-Geral da Justiça recorreu, invocando a *Súm.* 361 do Supremo Tribunal Federal.

Diz ainda (f. 15):

"O venerando acórdão recorrido deslocou a questão para o fato de não ter sido instaurado o processo, "não sendo o inquérito parte constitutiva do processo criminal"... etc.

Ora, o paciente está prêso preventivamente, antes da denúncia. O decreto judicial da prisão preventiva não é ato de inquérito, mas de processo, embora antecipadamente praticado, como a lei permite.

Que se faça outro exame, decrete-se nova prisão preventiva, se fôr o caso. A ocorrência de nulidade do despacho de prisão, baseado em exame nulo, está evidente, não se justificando assim que o paciente continue prêso".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): — Tem inteira razão o ilustre Procurador-Geral da Justiça, ora recorrente.

O próprio acórdão reconhece que a nulidade do ato (no caso, o exame de corpo de delito) lhe tirou o valor probante.

Logo, êsse ato, perdido o seu valor probante, não poderia servir de base à decretação da prisão preventiva, que tem como um dos seus requisitos a prova da existência do crime (art. 311 do C. Pr. Pen.).

Note-se que a prisão preventiva só cabe, em regra, nos crimes inafiançáveis (art. 313, n.º I) e, em caso de lesões corporais, há normas específicas no tocante ao exame de corpo de delito (art. 168), sendo que, quando se trata de precisar a classificação do delito no art. 129, § 1.º, n.º I, do C. Pen. (lesão corporal de

natureza grave, punida com *reclusão* de um a cinco anos), exame complementar deverá ser feito, logo que decorra o prazo de trinta dias, contados da data do crime (art. 168, § 2.º).

Dou provimento ao recurso e concedo o *habeas corpus*, para que seja sôlto o paciente, sem prejuízo da ação penal, ou mesmo de nova prisão preventiva se, feito outro exame de acôrdo com a lei, fôr caso de tal prisão.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento ao recurso a fim do paciente ser pôsto em liberdade. Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Luiz Gallotti. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Em 3 de junho de 1965. — Dr. *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor Geral.

HABEAS CORPUS N.º 42.352 — GB

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Paciente: Jorge Machado.

Crime do art. 281 do Código Penal.

Habeas corpus *negado*.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de *habeas corpus* n.º 42.352, da Guanabara, em que é paciente Jorge Machado, decide o Supremo Tribunal Federal, unânimemente, indeferir o pedido, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 23 de junho de 1965. — *Cândido Motta Filho*, Presidente — *Luiz Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — O paciente foi absolvido na primeira instância e condenado na segunde, pelo crime do art. 281 do Código Penal.

Sustenta o ilustre advogado do impetrante, Dr. José Bonifácio Diniz de Andrada, a tese, muitas vêzes consagrada pelo Supremo Tribunal, de que não constitui crime possuir maconha para seu próprio uso.

Solicitei informações e vieram.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): — Quanto à tese do impetrante, estou de acôrdo. Entre as decisões citadas está uma de que fui relator (f. 3 *in fine*) e cuja ementa é: "Crime do art. 281 do Código Penal. Inexiste o crime, se provado que o acusado só possuía maconha para seu próprio uso — Recurso extraordinário sem cabimento — Agravo desprovido".

Ocorre, porém, que o acórdão condenatório considerou improcedente o fundamento básico da sentença, visto não haver prova convincente de que o paciente seja um viciado (f. 12). É

certo que o acórdão invocou, depois, um segundo fundamento, ao dizer: "*Acresce* que a toxicomania não é causa de isenção de pena". Mas o primeiro fundamento, baseado no exame da prova subsiste, independentemente do segundo, o que me não permite conceder o *habeas corpus*.

Indefiro o pedido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferido nos têrmos do voto do relator à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro A. M. Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães. Licenciado, o Exmo. Senhor Ministro Lafayette de Andrada.

Em 23 de junho de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor Geral.

HABEAS CORPUS N.º 42.411 — MG

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.
Paciente: Abdon Tergilene.

Homicídio. Demora do julgamento. Falta de Juiz.

— Habeas corpus *concedido, em parte, para que o Tribunal de Justiça estabeleça prazo para o Juiz de comarca próxima realizar o júri.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conceder a ordem em parte, nos têrmos do voto do relator.

Brasília, 5 de agôsto de 1965 (data do julgamento). — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente — *Victor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — O paciente, acusado de haver ordenado a morte do próprio sogro, está detido desde 7 de agôsto de 1963. Impetra esta ordem de *habeas corpus*, por intermédio do Dr. Sylvio Guimarães, para se defender em liberdade, por motivo de demora do julgamento.

O pedido foi ajuizado em 14 de junho de 1965. Até àquela data, diz a impetração, ainda não tinha sido marcado o julgamento. Acrescenta que a comarca (Itambacuri, Minas Gerais) há muito não tem Juiz. Aliás, não é situação excepcional, porque mais de noventa comarcas do Estado estão sem titular.

O *habeas corpus* anterior, impetrado ao Tribunal de Justiça, fôra negado, porque o retardamento do Júri era imputável à própria defesa. O advogado havia requerido que se sustasse o julgamento até à decisão do pedido de desaforamento. A razão do desaforamento, em favor das comarcas

do Governador Valadares ou Teófilo Otoni, era, precisamente, a falta de Juiz em Itambacuri.

E o Tribunal entendeu que êsse motivo não era suficiente para deslocar a competência. O Juiz da comarca mais próxima, na ordem legal das substituições, presidiria ao julgamento popular.

No presente pedido ao Supremo Tribunal, alega o impetrante que o fundamento da culpa da defesa só seria válido até 8.9.64, quando foi decidido o pedido de desaforamento. Daí por diante, a demora correu por conta da Justiça. Ao ser julgado o *habeas corpus* anterior, em 27.4.65, já estava caracterizada a demora. Entretanto, o Tribunal limitou-se a recomendar ao Juiz que apressasse o julgamento.

Citou o impetrante precedentes dêste Tribunal, garantindo ao acusado defender-se em liberdade, em caso de demora do julgamento, especialmente o HC 40.608, *Rev. Bras. Crim.*, 7/145.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — Concedo a ordem somente em parte, para que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais marque prazo para realização do júri, expedindo ordem nesse sentido ao Juiz da comarca mais próxima, na ordem legal das substituições.

Não é admissível o retardamento indefinido dos processos criminais, e a experiência comprova, neste como em outros casos, que não bastam as recomendações do Tribunal Superior.

A lei deve, portanto, ser suprida pelo prudente critério do Judiciário, tendo em vista sua própria finalidade. Mas, entre libertar o paciente — acusado de haver mandado assassinar o próprio sogro — e determinar que se marque prazo para o julgamento, parece-me que esta última solução atende melhor aos interêsses da sociedade, atendendo também à defesa, que se declara empenhada no julgamento.

Deixo de propor que o próprio Supremo Tribunal marque a data, porque a Justiça local está mais bem informada e aparelhada para tomar essa providência. Daí a solução por que me inclinei, no início do meu voto, devendo a comunicação telegráfica ao Tribunal de Justiça ser reiterada por mento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concederam o *habeas corpus*, em parte, nos têrmos do voto do relator. Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Victor Nunes. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas e Luiz Gallotti. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Cândido Motta Filho, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Em 5 de agôsto de 1965. — Doutor *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

HABEAS CORPUS N.º 42.425 — MG

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Paciente: José Pedro de Freitas (José Arigó).

Apelação. Prazo para o seu julgamento em processo de contravenção ou de crime a que a lei comine pena de detenção. Excesso demasiado configurador de constrangimento ilegal. Habeas corpus *concedido para que o réu aguarde em liberdade a decisão do recurso pelo Tribunal de Alçada.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conceder a ordem.

Brasília, 23 de junho de 1965. — *Cândido Motta Filho*, Presidente — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Sr. Presidente, o advogado Jair Leonardo Lopes impetra uma ordem de *habeas corpus* em favor de José Pedro de Freitas, vulgo José Arigó, que está sofrendo constrangimento ilegal por parte, inicialmente, do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, e, depois, por parte do Tribunal de Alçada do mesmo Estado.

Alega, em resumo, que o paciente foi condenado a um ano e quatro meses de detenção pelo Juiz da Comarca de Congonhas do Campo, Estado de Minas Gerais, tendo-se apresentado à prisão no dia 20.11.64, e interposto apelação no dia 24 do mesmo mês. Os autos foram remetidos ao Tribunal de Justiça em 14.12.64, onde ficaram paralisados durante 48 dias, porque entrou em vigor a nova Lei de Organização Judiciária, que transferiu as férias forenses para o mês de janeiro.

Posteriormente a essa paralisação de quase cinqüenta dias, os autos foram à Procuradoria-Geral do Estado e, afinal, conclusos ao Desembargador Faria e Sousa, em 23.3.65, sendo devolvidos à Secretaria, em 14.5.65, sem qualquer pronunciamento, tendo o desembargador entrado em férias.

Já decorridos cinco meses, o feito foi redistribuído, mas o desembargador a quem coube o processo, verificou que, com a criação do Tribunal de Alçada, o Tribunal de Justiça deixou de ser competente para o julgamento da apelação, e os autos foram remetidos ao Tribunal de Alçada, onde o relator determinou diligência para requisição de um processo anterior a que havia respondido o paciente.

Assim, o processo está paralisado, segundo a alegação do advogado, até esta data, 23 de junho. A última sessão, a se realizar antes das férias de julho, no Tribunal de Alçada, seria amanhã, quinta-feira. Mas o processo não está em pauta.

O paciente apresentou-se espontâneamente à prisão para apelar e, com o advento das férias, permanecerá em custódia até o término dessas férias, em fins de julho. Ficará prêso, portanto, mais de oito meses, aguardando o julgamento de uma apelação em processo cuja condenação é de um ano e quatro meses de detenção, apenas.

Invoca a petição jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, mesmo em caso de réus acusados de homicídio, em que o retardamento do julgamento da apelação tem motivado a concessão de *habeas corpus*.

Constam dos autos as informações prestadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Desembargador Arnaldo de Alen-

car Araripe, de fls. 9 a 10, confirmando o argüido.

Às fls. 11 e 12, estão as informações enviadas pelo Dr. Erotides Diniz, Presidente do Tribunal de Alçada.

Também consta dos autos a cópia do despacho do Juiz Sylla Santos Coura, que é o atual Relator do processo no Tribunal de Alçada.

O impetrante formulou nova petição para mostrar que, de acôrdo com o Regimento do Tribunal de Alçada, as férias, realmente, são no mês de julho. Juntou certidão, esclarecendo que os dias de julgamento da Câmara a que pertence o relator da Apelação n.º 8 são os dias de quinta-feira, e o processo não está em pauta. Há, também, certidão de que o apelante se apresentou espontâneamente à prisão no dia 20.11.64.

Dos autos consta, ainda, a certidão em que se lê o seguinte:

"Consta à f. 99 do 2.º volume o têrmo de apresentação dos referidos autos neste Tribunal, datado de 14.12.64. Certifico ainda que foram os referidos autos distribuídos ao Excelentíssimo Sr. Desembargador Faria e Sousa em data de 2.2.65, e mandados com vista à Douta Procuradoria-Geral do Estado, em data de 12.3.65, para que fôsse emitido parecer, sendo os mesmos autos devolvidos em data de 22 de março do corrente. Certifico ainda que em data de 23.3.65, foram os autos conclusos ao Exmo. Sr. Desembargador Relator Faria e Sousa, sendo o mesmo devolvido em 14.5.65, sem qualquer pronunciamento. Certifico ainda que em data de 18 de maio foram os autos redistribuídos ao Exmo. Desembargador Merolino Corrêa, tendo sido feita a conclusão ao nôvo Relator na mesma data. Certifico ainda que em data de 1.6.65, foram os autos devolvidos com o seguinte despacho: — Instalado, que está o Eg. Tribunal de Alçada, já não tem o Tribunal de Justiça competência para o julgamento dêste recurso. Devolvo o processo para os devidos fins, sem ter tido tempo de examiná-lo a fundo e de estudar as teses nêle suscitadas. Belo Horizonte 1.6.65. — (a) *Merolino Corrêa*. Certifico ainda que em data de 7.6.65, foram os autos distribuídos no Tribunal de Alçada ao MM. Juiz Santos Coura, sendo conclusos ao mesmo em data de 9.6.65 e baixados a Cartório em diligência no dia 14.6.65, com despacho de fls. 111 v. a 113 v., bem como juntada de petição acompanhada de parecer do Dr. Noé Azevedo. Certifico ainda que em cumprimento do referido despacho, foram requisitados os autos de processo-crime que respondeu o apelente no ano de 1956, e em que foi condenado e indultado, tendo já sido feito o apensamento dos referidos autos à presente apelação".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator): — Sr. Presidente, o art. 610, do Cód. de Proc. Penal, dispõe o seguinte:

"Nos recursos em sentido estrito, com exceção do de *habeas corpus*, e nas apelações interpostas das sentenças em processo de contravenção ou de crime a que lei comine pena de detenção, os autos irão imediatamente com vista ao procurador-geral, pelo prazo de cinco dias, e, em seguida, passarão, por igual prazo, ao relator, que pedirá designação de dia para julgamento".

Ora, evidentemente, êsses prazos foram ultrapassados mais de vinte ou trinta vêzes. A apelação em processo por infração punida com pena de detenção deve ser julgada prontamente, em respeito à liberdade individual. Verificamos que, neste caso, desde novembro de 1964, o réu, que se apresentou espontâneamente à prisão, ainda não foi julgado.

Há ameaça do prolongamento dêsse prazo, com a entrada em férias do Tribunal, no próximo mês de julho. Realmente, pela certidão existente nos autos, êste processo não pode ser mais julgado no corrente mês.

Há um excesso demasiado, que, a meu ver, configura o alegado constrangimento. A lei não permite que se eternize o julgamento de processo criminal de réu prêso.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — E êle se apresentou voluntàriamente à prisão.

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator): — Apresentou-se voluntàriamente à prisão. Ainda há mais esta circunstância.

Assim, concedo a ordem para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da apelação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concedida a ordem nos têrmos do voto do Relator, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Presidente Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães. Licenciado, o Exmo. Senhor Ministro Lafayette de Andrada

Em 23 de junho de 1965. — Doutor *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

HABEAS CORPUS N.º 42.431 — GB

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Pedro Chaves.

Impetrante: Jorge Alberto Romeiro Júnior. Pacientes: Arthur Ferrreira Dias da Costa e Hermínio Rodrigues dos Santos.

Crime contra a economia popular. Corpo de delito indireto. Extinção da punibilidade pela pena em concreto. Inexistência dos pressupostos legais.

Habeas corpus *indeferido*.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Petição de *Habeas Corpus* n.º 42.431, da Guanabara, sendo impetrante Jorge Alberto Romeiro Júnior e paciente Arthur Ferreira Dias da Costa e Hermínio Rodrigues dos Santos,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, à unanimidade, indeferir o pedido, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 11 de agôsto de 1965. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente — *Pedro Chaves*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — Pede o advogado Jorge Alberto Romeiro Júnior ordem de *habeas corpus* a favor de Arthur Ferreira Dias da Costa e Hermínio Rodrigues dos Santos, condenados a seis meses de detenção e multa de dois mil cruzeiros, por decisão do Júri, confirmada por acórdão da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, incursos na L. 1.521, de 26 de dezembro de 1951, que pune os crimes contra a economia popular, art. 2.º, XI, por defraudação de pêso de carne.

Alega o impetrante que o processo é nulo por falta de exame de corpo de delito e, nulo não fôsse, prescrita estaria a ação penal e extinta a punibilidade, consoante critério dêste Pretório Excelso fixado na pena em concreto.

Solicitei informações que me foram fornecidas pelo ilustre Desembargador Martinho Garcez Neto.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator): — Não assiste razão ao impetrante. Na espécie dos autos não houve, realmente, exame de corpo de delito direto, mas ocorre que o corpo de delito resultou indiretamente da prova testemunhal plena. Acontece que a defraudação, no caso, consistiu na aposição na balança de um pedaço de chumbo para aumentar o pêso, chumbo êsse que os acusados retiraram e procuraram ocultar quando se deram conta da presença dos fiscais, mas que foi apreendido.

Não se tratava de alteração na balança, o que tornava inútil um exame nessa máquina de pesar, pois, retirado o pedaço de chumbo, nenhum vestígio restaria. Não há assim que falar em falta de exame de corpo de delito. Também o direito não socorre aos impetrantes na argüição de extinção da punibilidade. A pena em concreto foi de seis meses de detenção. Na forma do art. 109, VI, do Código Penal o prazo da prescrição é de dois anos. A data do crime é a de 11 de outubro de 1962 e a denúncia foi recebida em 10 de janeiro de 1963. Interrompida ficou a prescrição e a sentença condenatória, de que só os pacientes recorreram, é de 7 de outubro de 1964.

Nessas condições, mesmo que não tivesse ocorrido a interrupção, mesmo que se tomasse como têrmo inicial a data do crime, nem assim, pelo critério da pena em concreto, estaria extinta a punibilidade por não ter decorrido o lapso de dois anos de tempo.

Nego a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido em decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayete de Andrada. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Pedro Chaves. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas e Luiz Gallotti. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Hahnemann Guimarães e Cândido Motta Filho.

Em 11 de agôsto de 1965. — Doutor *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 42.443 — SC

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Recorrente: Sebastião Coelho D'Avila. Recorrido: Tribunal de Justiça.

Habeas corpus. *1) Citação por edital sem prévia citação por mandado de réu notòriamente foragido, em cidade pequena do interior, e sem prejuízo para a defesa, uma vez que o denunciado revelou conhecimento dos têrmos da acusação e se defendeu amplamente na instrução. Sua validade.*

2) Possibilidade do aditamento da denúncia da instrução do processo, quando surgem provas da participação de terceiros no crime. Recurso de habeas corpus *não provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade

de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 11 de agôsto de 1965. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — O advogado Zany Gonzaga impetrou ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina ordem de *habeas corpus*, em favor de Sebastião Coelho D'Avila, pronunciado como autor intelectual de crime de homicídio, cometido em dezembro de 1957, na Comarca de Campos Novos, alegando a nulidade da ação penal, em razão de vícios insanáveis. Tais vícios teriam consistido:

a) na decretação de prisão preventiva de pessoa alheia à relação processual definitivamente instaurada, de que eram protagonistas outros réus, em meio à instrução criminal;

b) no aditamento da denúncia, no curso da formação da culpa de outros réus, para inclusão de novos réus, sem repetição da prova já produzida, constituindo-se em violação ao princípio constitucional da contraditoriedade da instrução criminal;

c) citação, por edital, diretamente, por presunção de ausência, sem que o réu tivesse sido procurado anteriormente em sua residência.

A ordem de *habeas corpus* foi denegada por êstes fundamentos:

"II — Irrelevante se apresenta o conhecimento, desde logo, da prisão preventiva como motivo de constrangimento, de vez que, mesmo que o Tribunal reconhecesse, por êsse aspecto, o direito do paciente, restaria ainda apreciar o pedido pelo outro aspecto — o da pronúncia e, só no caso de ser reconhecido o defeito de citação apontado, far-se-ia mister entrar na apreciação daquele primeiro motivo.

III — Quanto à pronúncia, é certo que o paciente foi citado editalmente para se defender, sem constar dos autos, mediante certidão do Oficial de Justiça, que o mesmo não foi encontrado para receber a citação pessoal, mas não menos certo é que o paciente, no mesmo dia da afixação do edital, constituiu procuradores nas pessoas de conceituados advogados locais, que o defenderam "nos autos da ação penal a que responde por morte de Altino Becker Fagundes", dando, assim, demonstração de pleno conhecimento da acusação. Ditos advogados apresentaram defesa prévia (f. 121); a seu requerimento foram ouvidas inúmeras testemunhas e o paciente só não foi interrogado porque não se apresentou em Juízo, naturalmente pelo receio de ser imediatamente prêso, eis que, corria contra êle mandado de prisão preventiva.

IV — Por outro lado, quaisquer irregularidades porventura ocorridas na instrução criminal, devemos tê-las como sanadas, por não terem sido alegadas no prazo do art. 406 do Código de Processo Penal.

De tudo resulta que, da citação edital direta, do paciente, nenhum dano lhe adveio, nenhuma influência teve o viciamento sôbre o mérito da causa, na sua essência e substância".

Interposto recurso, dessa decisão, foi o mesmo contrariado pela Procuradoria-Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator): — Como acentua o acórdão recorrido, a prisão preventiva deixou de subsistir como razão de constrangimento, uma vez que sobreveio a pronúncia do recorrente.

No que toca à citação do réu por edital, sem antes ter sido procurado pelo oficial de justiça, é preciso levar em conta que tal citação se verificou conforme o despacho do Juiz, constante de f. 16, por se encontrarem os réus foragidos, o que era notório em meio pequeno, e tal fato não acarretou qualquer prejuízo para a defesa do recorrente, pois o mesmo constituiu

procuradores, que apresentaram defesa prévia, arrolando testemunhas, o que revelava pleno conhecimento da existência do processo.

As razões de recurso citam acórdão do Supremo Tribunal Federal, de que fui Relator (H.C. 40.882), onde tive oportunidade de acentuar que "em regra, não é possível estender o procedimento contra terceiros no curso da ação penal". No caso, pelo que se depreende da documentação junta com a impetração, no curso da instrução criminal, surgiram provas contra o recorrente. Nesse caso, o aditamento da denúncia era possível, porque a lei o permitia.

Dispõe o art. 408, § 4.º, do Código de Proc. Penal, que se dos autos constarem elementos de culpabilidade de outros indivíduos não compreendidos na queixa ou na denúncia, o Juiz, ao proferir a decisão de pronúncia ou impronúncia, ordenará que os autos voltem ao Ministério Público, para aditamento da peça inicial do processo, e demais diligências do sumário.

Portanto, até a pronúncia, podia ser feito o aditamento da denúncia.

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina julgou o *habeas corpus*, tendo presentes os autos originais, e certamente verificou que as irregularidades apontadas pelo impetrante não eram de molde a acarretar a nulidade do feito.

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao recurso em decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas e Luiz Gallotti. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros A. M. Ribeiro da Costa, Hahnemann Guimarães e Cândido Motta Filho.

Em 11 de agôsto de 1965. — Doutor *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 42.472 — SP

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Pedro Chaves.

Impetrantes: Dante Delmanto e Celso Delmanto. Recorrente: Celso Chagas. Recorrido: Tribunal de Alçada.

Arquivamento de inquérito policial. Efeito do despacho que o ordena. Aplicação dos arts. 28 e 409, parágrafo único, do Código de Proc. Penal. Oferecimento de denúncia. Crime de omissão de socorro. Concurso inexistente. Não configura o delito previsto no art. 135 do C. Pen., a omissão de socorro por parte de quem provocou dolosa ou culposamente a exposição ao perigo. Falta de justa causa para a ação penal. Constrangimento ilegal. Recurso a que se deu provimento, para concessão de habeas corpus *e trancamento do processo.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso de *Habeas Corpus* n.º 42.472, de São Paulo, sendo impetrantes Dante Delmanto e Celso Delmanto, recorrente Celso Chagas e recorrido Tribunal de Alçada,

Acordem os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, à unanimidade, dar provimento ao

recurso, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 9 de agôsto de 1965. — *A. C. Lafayette de Andrada,* Presidente — *Pedro Chaves,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — Em inquérito policial que participou ilustre Promotor Público, designado pela Procuradoria-Geral da Justiça, investigou a Polícia de São Paulo a morte de Oscar Ferreira Miguel, conseqüente a um disparo de arma de fogo, sendo indiciado de autoria o Delegado de Polícia Dr. Celso Chagas. Afastada a hipótese de homicídio doloso, ante as circunstâncias de fato, foi também posta de lado a caracterização culposa de crime, prevalecendo a versão de mero acidente.

Remetido o inquérito policial a juízo, em fundamentada cota certificada à f. 17, o representante do Ministério Público requereu o arquivamento do processo, pedido deferido pelo Juiz da 19.ª Vara Criminal em 11.12.63, como se vê da certidão de f. 18.

Em 13.5.64, a Corregedoria-Geral do Ministério Público requisitou o processo arquivado ao Juiz, sendo em seguida designado outro Promotor, para requerer diligências e oferecer denúncia "se entender suficientes os elementos probatórios acrescidos". O Promotor designado requereu a volta dos autos à Polícia, para a realização de três diligências — reconstituição do fato, inquirição de uma testemunha e informações do Hospital das Clínicas relativamente a existência ou não de referências de alcoolismo no prontuário da vítima ao ser internada. A reconstituição já constava dos autos, as informações sôbre alcoolismo foram negativas e o depoimento da testemunha foi tomado e consta da certidão de f. 22.

De posse novamente dos autos, o Promotor designado ofereceu então a denúncia de f. 25, apontando o Delegado Celso Chagas incurso nas penas do art. 135, parágrafo único, do Código Penal, omissão de socorro, tendo como resultado a morte da vítima. Foi a denúncia recebida e designado dia para o interrogatório.

O denunciado pediu ordem de *habeas corpus* para trancamento da ação penal, sendo o pedido indeferido à unanimidade pelo acórdão de f. 33, das Câmaras Criminais Conjuntas do Eg. Tribunal de Alçada, ensejando-se dessa forma o presente recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator): — Funda-se o pedido em que uma vez arquivado o inquérito policial, não poderá servir o mesmo para base de denúncia, sem que novos elementos de convicção, autorizem a instauração da ação penal, novos elementos ausentes na espécie, resultando daí que o oferecimento e recebimento da denúncia, implicam em constrangimento ilegal.

O respeitável acórdão recorrido, sem repudiar a tese sustentada pelos impetrantes, negou a ordem, pelas seguintes razões de fato:

"O pedido apresenta-se instruído apenas com algumas peças do inquérito policial. Não trouxe o digno impetrante para os autos certidões de outras, que poderiam esclarecer a conduta do paciente, como, v. g., o requerimento em que se pediu o reexame dos autos pelo Dr. Corregedor do Ministério Público, nem as diversas declarações prestadas pela espôsa do ofendido. Não se tem, na íntegra, os elementos trazidos para os autos após o pedido de arquivamento.

Não se pode afirmar, pois, em rigor, se a denúncia resultou, ou não, ainda que em parte, dêsses novos elementos anotados no inquérito.

Por outro lado, nessa oportunidade, nada impedia viesse o Ministério Público a considerar a configuração de um delito de que não havia anteriormente cogitado, qual seja o previsto no art. 135 do Código Penal. De fato, anteriormente, o Dr. Promotor

tivera sua atenção voltada, exclusivamente, para o homicídio, em suas formas dolosa e culposa.

O caso, em suma, quando nada por deficiência de instrução inicial, não é de trancamento liminar da ação.

Isto pôsto, denega-se a ordem".

Data venia, o venerando acórdão recorrido não apreciou o fato com precisão e mal aplicou o direito. Atribuindo deficiência à instrução do pedido, não atentou bem para a alegação e a prova.

O impetrante alegou e provou que o inquérito fôra arquivado, mediante certidões que exibiu. Alegou, também, e provou, que as diligências feitas antes e depois do arquivamento eram inoperantes para a tipificação do delito atribuído na denúncia ao paciente. Efetivamente, da reconstituição do fato feita na primeira fase do inquérito e não reproduzida, não se pode inferir o delito de omissão de socorro, pois que disso nem se cuidava na ocasião em que se procurava saber apenas se ocorrera dolo, culpa ou acaso. Da informação hospitalar relativamente à observação sôbre estado alcoólico da vítima, não se poderia concluir pela omissão de socorro.

A testemunha ouvida na segunda fase do inquérito (f. 22) além de nada esclarecer sôbre o fato, ainda favorece o paciente quanto à questão da pretendida omissão de socorro. Disse a testemunha que acompanhou a vítima na "perua" de um vizinho, Sr. Valim, do local do fato ao Pronto-Socorro de Santana, e daí para o Hospital das Clínicas, em ambulância, concluindo textualmente: "não sabe precisar quantos minutos demorou para que Oscar saísse do local na "perua" do Sr. Valim, recordando-se que foi quase de imediato".

Isso positiva indiscutìvelmente que das novas diligências, nenhum elemento probatório resultou, com fôrça de alterar a conclusão anterior da ausência de dolo ou culpa, como pareceu ao Promotor designado que também não voltou ao assunto, como dessas novas provas não resulta justa causa para o oferecimento da nova denúncia pelo delito de omissão de socorro.

Tudo isso, quanto à matéria de fato a cuja análise fui levado pelos têrmos do acórdão recorrido ao julgar insuficientes as provas das alegações do impetrante.

Quanto à questão de direito, a lei e a Jurisprudência dão inteira cobertura à impetração.

No caso, tudo foi feito ao arrepio da lei, posteriormente ao despacho do arquivamento do inquérito. Ao receber a peça instrutória remetida pela Polícia, o órgão do Ministério Público, fundamentadamente concluiu pela inexistência de crime e requereu o arquivamento do processo, sendo atendido pelo Juiz. Não havia assim lugar para a intervenção supletiva e hierárquica do Procurador-Geral da Justiça, só admissível nos têrmos do artigo 28 do Cód. de Proc. Penal, na hipótese de indeferimento por parte do Juiz, do pedido de arquivamento. É claríssimo o texto do art. 28. Arquivado o processo a requerimento do Ministério Público e despacho do Juiz, não há mais lugar para a intervenção da Procuradoria-Geral. Êsse despacho produz efeitos da sentença de impronúncia irrecorrida e o caso foge do âmbito do art. 28, para a esfera da influência do parágrafo único do art. 409, do Cód. de Proc. Penal, que admite a instauração de processo contra o acusado, enquanto não extinta a punibilidade "se houver novas provas". Mas, mesmo na hipótese de novas provas, não se pode perder de vista os princípios da unidade do fato e da ação penal, que impedem o desdobramento do ilícito penal em atos autônomos, para provocar a prestação punitiva, isoladamente, sôbre meros episódios do *iter criminis*. Isso porque, quando a situação de perigo foi causada pelo próprio agente, dolosa ou culposamente, não se configura um concurso formal de delitos. Se o perigo foi produzido voluntàriamente, a exposição dêle já se compreende no dolo do agente. "Quem fere tem dolo de dano, de causar um

mal efetivo ao ofendido. Puni-lo por não socorrer êste, é punir duas vêzes pelo mesmo fato" no jurídico ensinamento de Magalhães Noronha. Não é outra a lição de Heleno Fragoso: "quem fere uma pessoa *vulnerandi animo*, e a deixa ao desamparo, responderá se sobrevier a morte, por lesão corporal seguida de morte, e caso contrário, pela lesão corporal leve ou grave, tão sòmente. Se houve o propósito de matar, o crime será de homicídio consumado ou tentado...". Na esteira dêsses ensinamentos posso concluir que se o perigo a que foi exposta a vítima da omissão de socorro foi provocado voluntàriamente pelo agente, o fato não pode ser enquadrado no art. 135 do Código Penal que prevê delito omissivo puro e não pode ser punido isoladamente. A mesma ordem de argumentação se aplica aos delitos culposos, quando a omissão de socorro por parte do agente, atua apenas como elemento agravador da pena, na forma dos arts. 129, § 7.º, e 121, § 4.º do Código Penal.

Na espécie, é fora de dúvida que o perigo foi ocasionado pelo agente, autor do disparo e agora recorrente. Segundo apurou o Ministério Público, com a chancela do Juiz, não se tratava de hipótese passível de pena, por não ter ocorrido para o evento, nem o dolo nem a culpa. Dolosa ou culposa tivesse sido classificada a ação do agente, não poderia ter sido êle apontado à punição penal pelo delito puramente omissivo e muito menos, pela exumação irregular de um inquérito arquivado, poderá ser punido, por uma circunstância particular do mesmo fato, que poderia classificar o delito na hipótese dolosa, ou aumentar a pena se de culpa se tratasse, mas que por si mesmo não constitui crime, nas condições em que teria ocorrido.

Assim, a pretensão punitiva constante da denúncia, com a sujeição irregular do recorrente a processo e julgamento, é absolutamente carente de justa causa, constitui constrangimento ilegal.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso e concedo a ordem impetrada para ordenar o trancamento da ação penal.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Sr. Presidente, também entendo que novas provas são indispensáveis para que se proceda ao desarquivamento.

No caso, essas novas provas, segundo o eminente Relator, não foram produzidas.

Causa estranheza que uma acusação de homicídio, fôsse doloso ou culposo, se tenha transmudado em imputação de omissão de socorro.

O primeiro crime, homicídio, é de ação. O segundo é omissivo pela própria rubrica que o define.

A denúncia, assim à superfície, à primeira vista, é inepta, não tipifica o crime que procura classificar. Sem se entrar em exame aprofundado da prova, mas, à superfície, se verifica, como o eminente Relator registrou em seu douto voto, que não existe infração penal a punir.

E não é possível submeter uma pessoa, inocente à primeira vista, aos azares e ao vexame de um procedimento penal.

Estou de acôrdo com S. Excia., também concedendo a ordem, por falta de justa causa.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento ao recurso. Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Pedro Chaves. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Vilas Boas e Luiz Gallotti. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimos Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Cândido Motta Filho, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Em 9 de agôsto de 1965. — Doutor *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 42.503 — SP

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Hermes Lima.

Recorrentes: Fernando Henriques Bebiano, Mário Pinto e Ventura Moreira da Silva. Recorrido: Tribunal de Justiça.

Habeas corpus. *Lei de Economia Popular. Nota fiscal. Falta de justa causa. Recurso provido.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por unanimidade de votos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, dar provimento, em parte, ao recurso.

Brasília, 5 de agôsto de 1965. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente — *Hermes Lima*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima: — Sr. Presidente, os pacientes, Fernando Henriques Bebiano, Mário Pinto e Ventura Moreira da Silva, sócios de uma panificadora, tiveram ordem de *habeas corpus* impetrada em seu favor perante o Tribunal de Alçada de São Paulo, a qual foi concedida em relação aos dois últimos, sòmente. Daí o recurso do primeiro, Fernando Henriques Bebiano, ao Supremo Tribunal, em que se alega o seguinte:

"O recorrente, Athanagildo Theodoro de Freitas, impetrou em favor do recorrente Fernando Henriques Bebiano, uma ordem de *habeas corpus*, pelo fato de estar o mesmo envolvido em processo criminal perante a 12.ª Vara Criminal de São Paulo, sob a alegação de que, contra o mesmo fôra lavrado auto de prisão em flagrante pelo fato de haver vendido duas bengalas (pão) pela importância de Cr$ 198, sem que houvesse sido emitida a competente nota fiscal ou *coupon* da máquina registradora.

Afirma-se, por ocasião do flagrante que estava o recorrente Bebiano obrigado a fornecer nota fiscal ou *coupon* da máquina registradora quando a venda fôsse superior a Cr$ 10, enquanto que, uma lei estadual determinava que sòmente nas vendas superiores a Cr$ 500 estavam os comerciantes obrigados àquelas formalidades.

Assim, sujeitou-se o recorrente Bebiano ao processo criminal, sob a alegação de que infringira o disposto no art. 2.º, n.º VII da L. 1.521, de 1951.

Impetrada em seu favor a ordem de *habeas corpus*, foi-lhe negada pelo V. Acórdão recorrido de fls. 27-29, donde agora o presente apêlo".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator): — Sr. Presidente, evidentemente, o comerciante, que está em atividade, com os olhos postos na lei local, não estaria nada lembrado de uma lei federal de economia popular, datada de 1951, que exigia nota fiscal para compras superiores a 15 cruzeiros, quando a lei local, muito mais recente, a exigia para compras superiores.

Além disso, a nota fiscal interessa de modo particular ao Estado, e o Estado determina que ela seja entregue mediante compra a partir de quinhentos cruzeiros.

Resta assinalar que as testemunhas tôdas arroladas no processo eram policiais, que foram ao estabelecimento fazer a diligência. Em face destas razões, não encontro justa causa para processar Fernando Henriques Bebia-

no. A sua boa-fé parece-me patente. Com Cr$ 15 não se compra mais nem uma caixa de fósforo. Assim dou provimento ao recurso em relação a Fernando Henriques Bebiano, para excluí-lo da ação penal por falta de justa causa.

Quanto aos outros doís recorrentes, julgo prejudicado o recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concederam a ordem quanto a Fernando Henriques Bebiano e prejudicada em relação aos outros. Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Hermes Lima. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas e Luiz Gallotti. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Cândido Motta Filho, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Em 5 de agôsto de 1965. — Doutor *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 53.390 — PI

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Pedro Chaves.

Recorrentes: Constantino Pereira de Souza e sua mulher. Recorrido: Agostinho Alves da Silva.

A existência de limites entre os prédios confinantes, visíveis e aparentes, impede o uso da ação demarcatória. Interpretação dos arts. 569 do C. Civ. e 415 do C. Pr. Civ. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário número 53.390, do Piauí, sendo recorrentes Constantino Pereira de Souza e sua mulher e recorrido Agostinho Alves da Silva,

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 22 de junho de 1965. — *Luiz Gallotti*, Presidente — *Pedro Chaves*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — Pelo Juízo de Direito da Comarca de Teresina, requereu Agostinho Alves da Silva a citação dos confrontantes da gleba de terras de sua propriedade, denominada "Pôrto do Centro", propondo contra êles ação de demarcação "para fixação dos limites e, conseqüentemente, aviventados os já existentes, a fim de evitar dúvidas entre os limites da predita gleba "Pôrto do Centro", e da gleba do confrontante — Deputado Constantino Pereira — assim como com as dos demais confrontantes".

Constantino Pereira de Souza e sua mulher contestaram o pedido, alegando preliminarmente a carência da ação por falta de domínio, uma vez que o título exibido pelo autor era de aquisição a *non domino*, pois a Prefeitura alienante nunca teve a propriedade. Quanto ao mérito, pediram fôsse a demarcatória julgada improcedente porque em seu entendimento já existem limites entre as propriedades con-

finantes, certos e antigos, nada havendo que fixar ou aviventar. Acrescentam os contestantes que, tendo o promovente adquirido a *non domino*, não encontrou a área declarada na escritura e em lugar de mover a ação competente contra a alienante, veio com a presente demarcatória de feitio nitidamente reivindicatório, quando uma ação não pode ser tida como substitutiva da outra.

Proferiu o Juiz o despacho saneador à f. 32 e deferiu as provas requeridas. Inconformado agravou o contestante no auto do processo (f. 32) do referido despacho. Prosseguiu o processo e afinal pela sentença de f. 110, julgou procedente a ação "determinando se proceda a aviventação requerida".

Pelo acórdão unânime de f. 131, proferido em grau de apelação interposta pelo contestante, foi a decisão de primeira instância confirmada. Dêsse acórdão, o recurso extraordinário oposto com fundamento na letra *d* do permissivo constitucional e admitido pelo despacho de f. 144.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator): — O venerando acórdão firmou em seu contexto duas teses que destacou em sua ementa, nos seguintes têrmos:

"Quando há dúvida sôbre limites de imóveis, devem os interessados recorrer ao processo demarcatório, que é o meio mais seguro de separar o meu do teu, evitando definitivamente litígios entre condôminos e confrontantes".

"A existência de cêrcas divisórias, mesmo que não construídas de má-fé, não prejudica o pedido de demarcação".

Essa segunda tese está em contradição evidente com os julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, trazidos a confronto pelo recorrente, dos quais consta:

"Se as divisas assinaladas no solo não estão de acôrdo com os títulos, ou erradas, não será caso de demarcação, sim de reivindicação".

"Se entre as propriedades confinantes existem divisas, ou marcos, ou cêrcas construídas, desnecessária é tôda e qualquer operação tendente a aviventar ou restaurar as linhas divisórias, não procedendo, então, a demarcatória proposta".

Existe, assim, o alegado dissídio de jurisprudência quanto à propriedade da ação demarcatória, que justifica o conhecimento do recurso.

Conhecido o recurso, parece-me, *data venia*, que se lhe deve dar provimento.

O direito de demarcar é um dos atributos da propriedade, decorrente do princípio da exclusividade do domínio. Consagrando o direito, especifica o Código Civil no art. 569, sua tríplice finalidade definitória em relação aos prédios confrontantes — estabelecer limites ainda não existentes, aviventar os que estejam apagados, espancando a confusão e restaurar os marcos destruídos ou arruinados, hipóteses que o Cód. de Proc. Civil fundiu com precisão em duas — a fixação de rumos novos ou aviventação dos existentes Fora dêsses casos, mesmo que existam dúvidas subjetivas sôbre as fronteiras dos prédios confinantes, decorrentes de êrro na fixação dos limites existentes, ou quanto à extensão dos títulos, não cabe a referida ação, já o disse com elegância e clareza o Juiz Otávio Gonzaga Júnior que "a ação não pode colimar a determinação da contingência geodésica do prédio, restringindo-se ordinàriamente a separar as propriedades por meio de limites" (*Jur. Cód. Civil* — R. de Alckmin, vol. I, n.º 1.077).

Em havendo sinais conhecidos, materializados e aparentes, denunciadores da confrontação delimitada, não há lugar para a demarcação. A proteção do domínio e da posse exercitar-se-á

por meio de outras ações que a lei confere ao senhor ou ao possuidor. No caso existem limites entre os prédios do autor e do recorrente, constituídos por cêrcas de arame construída há quatro anos (f. 67) ou "aparentando característica de construção antiga" (f. 94) como pareceu aos peritos, sendo de se presumir que ditas cêrcas já existiam ao tempo em que o autor teria adquirido o domínio em novembro de 1958. Não pode, a meu ver, subsistir a tese acolhida pelo aresto recorrido e, pelo exposto, dou provimento ao recurso, para julgar o autor carecedor da ação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Pedro Chaves. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Motta Filho e Luiz Gallotti.

Em 22 de junho de 1965. — Doutor *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 54.167 — RJ

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Hermes Lima.

Recorrente: Fazenda Pública Estadual. Recorrido: Oswaldo Rodrigues Lima.

Os vencimentos dos magistrados são irredutíveis. O Juiz promovido a desembargador, e pelo mesmo ato aposentado, tem direito aos vencimentos integrais correspondentes a êsse último cargo, pouco importando a circunstância de não o haver exercido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por unanimidade de votos, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, não conhecer do recurso.

Brasília, 6 de agôsto de 1965. — *A. M. Vilas Boas*, Presidente — *Hermes Lima*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima: — Interpôs-se recurso extraordinário do acórdão do Tribunal de Justiça, cuja ementa é a seguinte: "Os vencimentos dos magistrados são irredutíveis. O juiz promovido a desembargador, e pelo mesmo ato aposentado, tem direito aos vencimentos correspondentes, integrais, a êsse último cargo, pouco importando a circunstância de não o haver exercido".

A Fazenda Pública Estadual manifestou recurso extraordinário pela letra *d*.

O parecer da douta Procuradoria é pelo não conhecimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator): — Não conheço do recurso, mantendo-se o acórdão recorrido pelos seus fundamentos. À época da aposentadoria estava em vigor a lei que concedia aos desembargadores o adicional de 40% sôbre os vencimentos. Isso mesmo consta da apostila registrada no livro competente da Secretaria do Tribunal e publicada no *Diário Oficial*. Mas por ato do Executivo declarou-se sem efeito a concessão dos 40%, que passaram a ser fixados em 35%, tendo-se em vista o cargo de

juiz e não o de desembargador. Os adicionais, como salienta o acórdão, não eram especificados como gratificação *pro labore*. Êles integravam os vencimentos (f. 67).

A dissidência apontada não existe, pois o acórdão de f. 70 se refere a outra hipótese.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Hermes Lima. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Hermes Lima, Victor Nunes e Vilas Boas. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Em 6 de agôsto de 1965. — Doutor *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 54.874 — RN

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro A. M. Vilas Boas.

Recorrentes: 1.º) Francisco Gaag e outros; 2.º) Carlos Cabral de Andrade.

Recorrido: Ministério Público Federal.

Julgada prescrita a ação penal, não pode o réu ser mais processado com base nos mesmos fatos apurados, ainda que se altere o título da acusação para o oferecimento de nova denúncia. Recursos conhecidos e providos. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Resolve o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, à unanimidade, conhecer dos recursos e lhes dar provimento, *ut* notas taquigráficas.

Custas *ex lege*.

Brasília, 21 de maio de 1965. — *Hahnemann Guimarães*, Presidente — *A. M. Vilas Boas*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas Boas: — Senhor Presidente, perante o Juiz da 6.ª Vara da Comarca de Natal foram denunciados e processados como incursos no art. 315 do Código Penal Brasileiro, que trata do emprêgo irregular de verbas ou rendas públicas, Carlos Cabral de Andrade, Augusto Basílio Sobrinho, José Guabiraba e Paulo Leitão.

Feita a formação da culpa, à f. 203, o Promotor propôs que se declarasse extinta a punibilidade, e o Juiz, por sentença de f. 204, assim decidiu:

"Os fatos tidos como delituosos constantes dos presentes autos (9 volumes), ocorreram em período anterior a mil novecentos e cinqüenta e oito.

Apesar de nenhum crime praticado contra a administração haver sido devidamente apurado, segundo as peças dos autos e o próprio relatório de fôlhas 179-182, do Sr. Major Secretário da Segurança Pública, houve por bem o Representante do Ministério Público em oferecer a denúncia de f. 2 contra o engenheiro Carlos Cabral de Andrade e outros, apontando-os como incursos na sanção do art. 315 do Código Penal (emprêgo irregular de verbas ou rendas públicas).

Êsse dispositivo estabelece a pena de detenção de 1 a 3 meses ou multa de Cr$ 1.000 a Cr$ 10.000. II —

Consoante demonstrou o órgão do Ministério Público, "de acôrdo com o artigo 109, VI, do Código Penal, a ação penal dos crimes punidos com pena inferior a um ano prescreve em dois anos, e, por outro lado, o art. 114 diz que a pena de multa prescreve no mesmo prazo".

III — Isto pôsto:

Defiro o pedido formulado à f. 203, pelo ilustrado Dr. Francisco Nogueira Fernandes, 2.º Promotor de Justiça e, em conseqüência, decreto a extinção da punibilidade, pela prescrição da ação movida contra os denunciados Carlos Cabral de Andrade, Augusto Basílio Sobrinho, José Guabiraba e Paulo Leitão, com fundamento nos artigos 108, n.º IV, 109, n.º VI, e 114, tudo do Código Penal e mando seja pôsto perpétuo silêncio ao processo".

Tomaram ciência da sentença o advogado e o promotor. E, assim, a decisão transitou em julgado, conforme está certificado à f. 205v.

Todavia o 2.º Promotor de Justiça da Comarca, Francisco Nogueira Fernandes, voltou com outra denúncia e capitulou o crime, agora envolvendo outras pessoas, além de Carlos Cabral de Andrade e outros, num total de quarenta e uma pessoa. Diz o promotor que êsses réus teriam praticado o crime do art. 312 do Código Penal.

O Juiz proferiu a decisão de f. 216, deixando de receber a nova denúncia nos têrmos do art. 42, n.º II, do Código de Proc. Penal.

Houve recurso, e o Eg. Tribunal Federal de Recursos, sendo Relator o ilustre Ministro Djalma da Cunha Mello, deu provimento para mandar que se prossiga nos demais têrmos da ação penal. Disse o eminente Ministro Djalma da Cunha Mello:

"Dou provimento ao recurso para receber a denúncia, Sr. Presidente, e mandar que se prossiga nos demais têrmos da ação penal. O inquérito que versava sôbre diversos procedimentos criminosos e até sôbre peculato, deu em resultado denúncia de um leigo, de um inepto qualquer que substituía o promotor, referente tão-só a quatro dos quarenta e tantos implicados. Só quatro foram tidos por êsse bom homem, como incursos no art. 315, combinado com o art. do Código Penal, (emprêgo irregular de verbas ou rendas públicas). Reassumindo o promotor efetivo, pediu êle que o Juiz considerasse extinta a punibilidade, nestes têrmos: (*lê*).

A seguir, pediu vista dos autos e denunciou quarenta e um indiciados, como incursos nas penas dos arts. 312 e 399 do Código Penal, explicando que em relação a êles, de nenhum modo estava extinta a punibilidade. Não é possível que a extinção da punibilidade quanto ao crime do artigo 315, tenha que ver com a ação penal no que respeita aos crimes previstos nos arts. 312 e 289, para os quais é maior, bem maior a punição e maiores os prazos de prescrição. Houve desacêrto do Juiz *a quo*, mandando trancar a ação penal que nada tem com a extinção da punibilidade referente a outros crimes."

Na conformidade dêsse voto foi lavrado o acórdão.

Foi interposto recurso extraordinário pelas letras *a* e *d*, do inciso III do art. 101, da Constituição Federal, alegando violação do princípio estabelecido no art. 110, § 2.º, e no artigo 43, II do Cód. de Proc. Penal.

Invoca o douto advogado do recorrente jurisprudência dêste Tribunal: "julgada prescrita a ação penal, não pode o réu ser mais processado pelo mesmo crime".

O recurso foi admitido, e opinou a douta Procuradoria-Geral da República, a fls. 284-285, no sentido de que se negue provimento ao recurso, se dêle houver conhecimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator): — Sr. Presidente, o Juiz se refere à prova de todo o inquérito, apreciou o fato na sua integralidade, considerou a denúncia como foi proposta, e mandou que se pusesse sôbre a acusação perpétuo silêncio.

Essa decisão transitou em julgado.

Eu não admitiria que se alterasse o título da acusação para o oferecimento da nova denúncia. Mas, aqui ocorre que não houve mais nenhuma documentação. Com base nos mesmos fatos apurados no inquérito policial e narrados pelo promotor, é que se faz a segunda denúncia.

Diz o ilustre Relator que a primeira denúncia foi oferecida por um leigo qualquer. Isto não é rigorosamente exato, porque a denúncia foi oferecida pelo Promotor de Justiça da Comarca de Santa Cruz, atualmente em substituição ao da Comarca de Caicó, designado por portaria do Exmo. Senhor Procurador-Geral do Estado. Houve uma designação, não podia ser designado pelo Sr. Procurador-Geral do Estado um leigo qualquer para oferecer essa denúncia, e que Sua Excelência, o Sr. Ministro Relator classificou de inepto.

Seja como fôr, é uma maneira de burlar a Justiça mudar o título da acusação, e manter permanentemente o réu sob a ação da Justiça.

Conheço dos recursos e lhes dou provimento, mantendo assim, a sentença de f. 216, que deixou de receber a denúncia.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A Turma conheceu dos recursos e lhes deu provimento, por unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Hermes Lima, Victor Nunes, Vilas Boas e Hahnemann Guimarães. Licenciado, o Excelentíssimo Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Em 21 de maio de 1965. — Doutor *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

EMBARGOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 56.381 — GB
(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

1.º Embargante: Vasco da Silva Mello. 2.º Embargante: Casa Fachada S.A. — Perfumarias. Embargados: Os mesmos.

Juros moratórios. Têrmo inicial. Reclamação trabalhista. Parcelas. Obrigação ilíquida.

— O critério da Súm. 224, que manda contar os juros da mora, nas reclamações trabalhistas, desde a notificação inicial, também se aplica às reclamações formuladas antes da vigência da Lei 2.244, de 23.6.54. Precedentes: RE 46.016 (1961), ERE 33.295 (1961), ERE 39.074 (1961), ERE 51.387 (1964).

— Ilíquidas as parcelas, o cálculo dos juros é global (Código Civil, art. 1.536, 2.º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, unânimemente, receber os primeiros embargos e rejeitar os segundos.

Brasília, 9 de agôsto de 1965 (data do julgamento). — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente — *Victor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Por ter sido a reclamação trabalhista ajuizada antes da L. 2.244, de 23.6.54, referente à matéria do art. 883 da CLT a eg. 1.ª Turma mandou contar os juros moratórios a partir da noti-

ficação para a execução, e não da notificação inicial. Argumentou o eminente relator (f. 324):

"Tem, para mim, razão a recorrente. A L. 2.244, que concerne aos juros da mora, por não se tratar de disposição processual, mas de direito substantivo, não pode ter efeito retroativo ou alcançar fatos imediatamente anteriores à sua vigência. E a *Súm.* 224 diz que os juros da mora, nas reclamações trabalhistas, são contados desde a notificação inicial.

Conheço e dou provimento."

O acórdão ficou com esta ementa (f. 326):

"Contagem de juros da mora em caso contrário à L. 2.244 é contado a partir de notificação inicial para a execução."

Em igual sentido a recorrente havia mencionado alguns acórdãos dêste Tribunal (f. 309): RE 14.959 (1951), RE 18.628, RE 28.072.

O exeqüente opôs embargos infringentes (f. 331), citando decisão nossa em contrário (ERE 51.857, de 1964).

A executada, rejeitados os seus embargos declaratórios (f. 341), também opôs embargos infringentes parciais (f. 342). Argumentou que a condenação, de acôrdo com o laudo pericial (f. 311), compunha-se de parcelas (salários e comissões) vencíveis nos anos de 1953 a 1961. Os juros não poderiam ser calculados sôbre a quantia total, mas, sucessivamente, sôbre cada uma das parcelas.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — Sôbre a data da fluência dos juros moratórios, na reclamação trabalhista, que é a questão principal em debate, focalizada nos embargos do empregado, o eminente relator, na Turma, referiu-se a decisões anteriores do Supremo Tribunal, que seriam as indicadas pela empregadora, recorrente.

Entretanto, posteriormente àqueles julgados, esta Côrte reexaminou o problema e deixou de fazer a referida distinção entre as reclamações trabalhistas anteriores e as posteriores à L. 2.244, de 23.6.54. Prevaleceu, então, o entendimento de que essa lei foi meramente interpretativa, ratificando a mais razoável das correntes jurisprudenciais que antes dela se formaram.

Relembro, a propósito, dois julgamentos do Tribunal Pleno, de que fui relator. Num dêles, ERE 33.295 (1961), assim me expressei, com o apoio unânime do Tribunal, mantendo a decisão da 1.ª Turma: "A L. 2.244, de 1954, nada inovou; apenas consagrou a melhor interpretação do art. 883 da C.L.T."

No outro caso, ali referido, ... ERE 39.074 (1961), a reclamação também fôra oferecida antes da lei, e o Tribunal Pleno, unânimemente, manteve o acórdão da 1.ª Turma, cujo pensamento fôra expresso pelo eminente Ministro Henrique D'Ávila, nestes têrmos: "Antes mesmo do advento da L. 2.244, entendia-se que a expressão *notificação inicial* do artigo 883 da C.L.T., correspondia à citação inicial para a ação. Por conseguinte, os juros de mora devem ser computados desde aquela data, e não do início da execução."

Ainda um terceiro caso, lembrado naquele julgamento, foi o RE 46.016 (1961), da 2.ª Turma, relator o eminente Ministro Lafayette de Andrada. Êste acórdão, aliás, está incluído na referência da *Súm.* 224.

De igual modo decidiu, mais recentemente, o Tribunal Pleno, apoiando o voto do eminente Ministro Hermes Lima (ERE 51.857, 1954, *Diário da Justiça* de 9.7.64, p. 457).

Lamento, pois, divergir da decisão da eg. 1.ª Turma, para acolher os primeiros embargos, do empregado, a fim de serem contados os juros desde a notificação inicial, como havia determinado a decisão que deu lugar ao recurso extraordinário da emprêsa.

Quanto aos embargos parciais desta última, meu voto é pela rejeição. Os juros deveriam contar-se, parceladamente, sôbre cada prestação, se as

quantias fôssem líquidas, mas o caso era de obrigação ilíquida. As parcelas só foram apuradas, pela perícia, na liquidação. Nesta parte, portanto, a eg. 1.ª Turma nada mais fêz que aplicar o art. 1.536, § 2.º, do Código Civil.

Em conclusão, *data venia*, acolho os primeiros embargos e rejeito os segundos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Receberam os primeiros embargos e rejeitaram os segundos. Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Vilas Boas e Luiz Gallotti. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Licenciados, os Excelentíssimos Srs. Ministros Cândido Motta Filho, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Em 9 de agôsto de 1965. — Doutor *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 57.333 — GB

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Recorrente: Armando Ferreira Peixoto. Recorrida: Massa falida da "Editôra e Gráfica Guarani Ltda.".

Adjudicação.

Falência.

A adjudicação na falência é prevista na lei respectiva, mas para bens gravados com hipoteca *(art. 119, que se reporta ao artigo 822 do C. Civ., onde está dito que o credor hipotecário pode requerer adjudicação do imóvel).*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário n.º 57.333, da Guanabara, em que é recorrente Armando Ferreira Peixoto e recorrida Massa Falida da "Editôra e Gráfica Guarani Ltda.", decide o Supremo Tribunal Federal, em 1.ª Turma, unânimemente, não conhecer do recurso, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 8 de junho de 1965. — *Luiz Gallotti*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Êste o acórdão, da lavra do ilustre Des. Paulo Alonso (fls. 27-30):

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Instrumento número 17.708 sendo *agravante*, Armando Ferreira Peixoto e *agravada* Massa Falida da Editôra e Gráfica Guarani Ltda.:

Acordam os Juízes da 5.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, em votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas pelo agravante.

Trata-se de agravo de decisão que negou a adjudicação, pleiteada pelo recorrente, na qualidade de credor, dos bens da Massa, levados a leilão e arrematados por terceiro.

Considerou o Dr. Juiz *a quo*, adotando o parecer do Dr. 3.º Curador de Massas, não só ter ainda o requerente seu crédito habilitado, como, principalmente, não se aplicar ao processo falimentar a preferência reconhecida no processo civil ao exeqüente, ou ao credor concorrente (f. 12 verso).

A ilustrada Procuradoria-Geral da Justiça, em seu parecer, ressaltou a improcedência das razões do órgão do

Ministério Público, em primeira instância, ao suscitar a intempestividade do recurso, e ao afirmar que o agravante não se opusera ao leilão e requerera a adjudicação depois da assinatura do respectivo auto (f. 18). O ato teve lugar a 8 de março do corrente ano, estando consignado na parte final do têrmo o pedido (f. 11 v.), sôbre que se pronunciou a Curadoria de Massas (f. 12). O Dr. Juiz *a quo* sòmente proferiu o despacho de indeferimento a 2 de abril seguinte, com publicação a 5: oportuno o recurso, interposto a 4 (f. 2). E em petições despachadas antes, a 6 e 7 de março, opusera-se o credor à realização do leilão, ressaltando a conveniência de se aguardar a fase da liquidação, a ultimação da verificação dos créditos, tanto que, como cessionário de mais de duas terças partes dos créditos, tinha proposta a apresentar sôbre a maneira da liquidação (fôlhas 8 e 9 v.).

Na minuta foi pedida alternativamente a aulação do leilão ou o deferimento da adjudicação, mas a primeira pretensão não pode ser tomada em consideração, não só porque o agravo tem fundamento no inciso XI do artigo 842 do Cód. de Proc. Civil, como porque nenhum recurso oportuno e próprio, ou reclamação, foi interposto da decisão que ordenou a venda. Nem essa decisão chegou a ser trasladada no instrumento, para que se aquilatasse dos motivos que a justificaram, certamente relacionados com circunstâncias especiais, pois só por exceção tem lugar a alienação antes da fase da liquidação (Lei de Falências, art. 73). Sem dúvida que "o ato judicial lesivo à administração da falência está sujeito à correição" desde que o D. legislativo 7.661, de 21.6.45, não prevê recurso específico, como já resolveu o Eg. Supremo Tribunal Federal (*Diário da Justiça*, apenso ao n.º 144, de 1.8.63, p. 427, ac. de 29.3.63, RE 47.580). Mas não houve o indispensável apêlo para que a controvérsia fôsse submetida à segunda instância.

A dúvida suscitada pelo Dr. Juiz *a quo*, agora apoiada pelo parecer da Procuradoria (f. 24), sôbre a qualidade de credor do agravante, não tem fomento legal. É êle cessionário de créditos no montante de ..... Cr$ 7.285.381,40, correspondente a mais de 2/3 do passivo (fls. 10 e 14). A falta de julgamento dos créditos não impede o credor de defender seus interêsses, mormente na espécie em que a venda antecedeu à respectiva verificação. Ensina Trajano de Miranda Valverde que: "Aos credores concorrentes, ou da falência, concede-lhes a lei certos direitos, cujo exercício depende ùnicamente da entrega, em Cartório, da declaração de crédito a que se refere o art. 82" (*Comentários à Lei de Falências*, volume II, p. 146, n.º 480).

Por fim a questão da falta de podêres do advogado do agravante para requerer a adjudicação, só agora agitada no parecer da Procuradoria, é despicienda, e, quando muito, levaria à exigência de outro instrumento, nunca à repulsa liminar do pedido.

Mas no mérito não procede o recurso porque em processo falimentar descabe a adjudicação de bens leiloados.

Indiscutível a aplicação subsidiária da lei processual civil aos processos de falência, como se vê aliás do acórdão indicado na minuta da Eg. 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, ao assentar: "O processo em 1.ª e 2.ª instâncias, dos agravos em matéria de falência, é o processo comum, isto é, o regulado pelo Cód. de Proc. Civil" (*R.F.*, vol. 115, p. 430). Poder-se-ia acrescentar o que, com a proficiência de sempre, ensina Trajano de Miranda Valverde: "O Cód. de Proc. Civil, nos arts. 844 e 850, regula o processo dos agravos de petição e de instrumento. Quanto ao cabimento do recurso, além dos casos mencionados na Lei de Falências, pode a parte interpor agravo de instrumento de decisões ou despachos, que se enquadrem na enumeração feita pelo art. 842 do

mesmo Código (*op. cit.*, vol. IV, p. 24, n.º 1.177). Essa é a regra — a observância do Cód. de Proc. Civil, como lei processual geral, sempre que diplomas particulares sejam omissos ou deficientes.

Alega o agravante que, se o requerimento de adjudicação pode ser feito, não só pelo exeqüente, como por qualquer outro credor do executado, que haja protestado por preferência ou rateio, na execução comum (Cód. de Proc. Civil, arts. 981 e 983), igual direito há de se reconhecer ao credor habilitado na falência.

Inexiste, entretanto, no caso, uma lacuna na lei, ou a falta de norma prevendo a questão jurídica que tenha de ser decidida, que obrigue ao juiz lançar mão da analogia, aplicando outro preceito, como o autoriza o artigo 4.º, da Lei de Introdução ao Código Civil. A falência é um concurso de credores de comerciante ou sociedade comercial que tem a sua característica própria, e que se rege por normas especialmente editadas; o concurso de credores instituído pelo Código de Proc. Civil, no caso de insuficiência dos bens do devedor comum, também mereceu regulamentação peculiar. Não há assim oportunidade para aplicar ao concurso falimentar mandamento do concurso civil, se o legislador os sistematizou de maneiras diversas, atendendo às finalidades de um e outro. Na elaboração do ..... Dl. 7.661, de 21.6.45, estêve na cogitação da comissão que organizou o anteprojeto a coordenação da matéria falimentar com as normas dos códigos que vieram enriquecer os quadros legislativos pátrios, entre os quais o Cód. de Processo Civil, absorvendo, para formar o seu sistema próprio, princípios de todos êles. Não se inseriu o instituto da adjudicação por motivos de conveniência apreciados pelo legislador; êste, ante situações semelhantes, não viu identidade, igualdade jurídica: o processo da falência não deveria ficar entorpecido pelas controvérsias que acarreta a admissão da preferência por credores e o arrematante, afastando quiçá pretendentes temerosos de questões judiciais. Atente-se sob êsse aspecto para o problema, apenas esboçado no recurso, do depósito da importância da adjudicação, que o credor adjudicatário está obrigado a fazer, havendo protesto de outro credor por preferência ou rateio; não se ofereceu o agravante a depositar, mencionando até que seu crédito é privilegiado, como cessionário de direitos de empregados reconhecidos em decisões da Justiça do Trabalho, e há vultoso crédito a considerar do Instituto dos Industriários, pelo menos.

A Lei de Falências estabeleceu regime próprio, definindo os direitos e obrigações dos credores e os privilégios de cada classe, bem como resguardando as situações especiais que indicou. Não há como dar-lhes tratamento outro, ou conferir-lhes prerrogativas não contempladas no mesmo diploma legal.

Dessa forma não poderia lograr provimento o agravo".

Recurso extraordinário das alíneas *a* e *d* (fls. 33 e segs.).

A Procuradoria-Geral opina pelo não conhecimento ou não provimento do recurso (f. 50).

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Presidente e Relator): — Nenhuma razão assiste ao recorrente.

Nem é cabível o recurso.

O acórdão recorrido, longe de contrariar a letra da lei, está em perfeita harmonia com ela.

A adjudicação na falência é prevista na lei respectiva, mas para bens gravados com *hipoteca* (art. 119, que se reporta ao art. 822 do Código Civil, onde está dito que o credor hipotecário pode requerer adjudicação do imóvel).

Quanto ao acórdão apontado (fôlha 35), sôbre aplicação subsidiária do Cód. de Proc. Civil, não a negou o acórdão recorrido, que, entretanto, fêz ver claramente não ter ela o alcance pretendido pelo recorrente.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, Relator. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Motta Filho e Luiz Gallotti.

Em 8 de junho de 1965. — Doutor *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 57.733 — GB

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Recorrente: Hugo Soares Berford. Recorrido: José Magalhães Rabelo.

Locação (D. 24.150). Retomada. Uso de sociedade da espôsa e filha do locador.

1) Razoável a interpretação que estende a retomada ao uso de sociedade em que a espôsa e filha do proprietário-locador têm interêsse predominante (D. 24.150, art. 8.º, e).

2) Também é razoável equiparar à transferência do fundo de comércio a ampliação do negócio a outros pavimentos do mesmo prédio, desde que comprovada a necessidade (C. Pr. Civ., artigo 358).

3) Renovação parcial, dependente da aceitação do locatário, se a necessidade de ampliação do negócio não abrange os dois pavimentos locados.

4) Indenização negada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, unânimemente, conhecer do recurso em parte, para lhe dar provimento, nos têrmos do voto do relator.

Brasília, 6 de agôsto de 1965 (data do julgamento). — *A. M. Vilas Boas*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — A Justiça da Guanabara (fls. 138, 155) negou a renovação da locação do 1.º e 2.º andares do prédio n.º 41 da Rua da Assembléia, no Rio de Janeiro, onde funciona uma pensão, porque admitiu a retomada, pelo proprietário, para uso de uma sociedade — Elmo, Rabello & Cia. Ltda., composta de três sócios, dois dos quais são sua filha e sua espôsa (casada pelo regime da separação de bens).

A sociedade já se acha instalada no andar térreo, há mais de um ano, e o Tribunal de Justiça teve por comprovada a necessidade da sua expansão. Admitiu que não fôsse necessário ocupar o segundo andar, mas não podia conceder a renovação parcialmente, porque o locatário não se manifestou sôbre essa possibilidade. Disse o acórdão sôbre êste último aspecto:

"...talvez fôsse de ponderar que o primeiro andar bastaria, mas, não tendo o R. manifestado desejo de restringir a sua pensão, não é possível impor a decisão a diminuição da locação, fazendo-o negociar em espaço reduzido.

Assim, justifica-se a retomada total."

Para assim decidir, argumentou o acórdão que a lei admite a retomada para cônjuge e descendente (Decreto 24.150-34, art. 8.º, *e;* C. Processo Civ., art. 358), devendo, pois, estender êsse direito à sociedade, de que façam parte, do mesmo modo que a jurisprudência já estendeu o mesmo direito à sociedade de que faça parte o locador.

O locatário sustenta que o acórdão admitiu retomada para uso de terceiro, pois o locador não faz parte da firma. Interpôs, assim, recurso extraordinário, pelas letras *a* e *d* (f. 158, 169). Aponta acórdãos (que não transcreve), os quais não aceitariam a retomada com essa extensão, e sustenta haver sido violada a lei, pelas razões que assim resume:

"...e ven. acórdão recorrido ensejou o recurso extraordinário por vários aspectos, a saber:

a) deferir retomada — esta a questão principal mas não única — pretendida pelo recorrido em benefício de firma (Elmo, Rabello & Cia. Limitada) da qual não faz parte (vide f. 27 e f. 24, n.º 8), embora dela seja cotista, a espôsa do retomante que é casada com êle pelo regime da separação de bens (f. 28);

b) não chamou ao feito a beneficiária estranha que, assim, nem foi ouvida para dizer de sua concordância com a *reprise* pedida em seu favor;

c) desprezou a exigência legal de prova de necessidade, vez que reconheceu que um só dos dois andares pedidos bastaria para a finalidade desejada, de expansão;

d) a retomada foi acolhida se bem que o caso não seja de trasnferência de fundo de comércio;

e) nenhuma indenização foi dada ao locatário cujo contrato está submetido ao regime legal do D. 24.150, de 20.4.34."

Estariam, pois, ofendidos os artigos 8.º, *e*, do D. 24.150, 294, I, 358 e 359 do C. Pr. Civ. Também haveria dissídio jurisprudencial quanto à prova da necessidade (RE 18.944, *R.T.* 230/540) e quanto à falta da indenização (RE 49.201, *D.J.* 13.12.62, p. 841).

Foi admitido e arrazoado o recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — Quanto ao direito de retomada, não se comprovou divergência, nos têrmos da *Súm.* 291, e o acórdão deu à lei uma interpretação que não é desarrazoada (*Súm.* 400).

O mesmo dispositivo legal — artigo 8.º, *e*, do D. 24.150 — prevê a retomada para uso próprio do locador, de descendente ou do cônjuge (sem discriminar quanto ao regime de bens). No que respeita ao proprietário-locador, a jurisprudência já tem estendido a retomada para beneficiar sociedade de que faça parte, mediante certas condições, que aqui não foram discutidas. O acórdão recorrido deu apenas um passo adiante nessa interpretação, permitindo a retomada para sociedade de que façam parte a mulher e a filha (no caso, dois sócios em três).

Poder-se-ia conjecturar sôbre o valor da sua parte de capital, mas êste aspecto não foi discutido na causa (*Súm.* 282), e cada qual dos três sócios, pelo doc. de f. 27, pode assinar pela sociedade.

Também o art. 358 do C. Pr. Civil — que subordinou a retomada para pessoa da família do proprietário a três condições — não parece ter sido violado, mas apenas interpretado, e de maneira razoável (*Súm.* 400).

A condição da necessidade, teve-a o acórdão recorido por comprovada, o que escapa ao exame do cabimento do recurso extraordinário (*Súm.* 279).

A outra condição, de existir o fundo de comércio há mais de um ano, acha-se cumprida, como disse o acórdão.

Quanto a haver, ou não, no caso, transferência de fundo de comércio, decidiu-se, também razoàvelmente, que ampliar o negócio a outros pavimentos do prédio, por seu crescimento natural, é situação equiparável à transferência do negócio de um prédio para outro. As duas situações, em última análise, se resolvem pelo critério da

necessidade, que o acórdão teve por comprovada.

Há, porém, um ponto passível de maior meditação, porque o próprio acórdão admitiu não ser necessário o uso do segundo andar. Neste particular, não parece ponderável a escusativa, que apresentou, para não dar a renovação parcial. Se a renovação sòmente do segundo andar pudesse não interessar ao locatário, bastaria ressalvar o seu direito de dar o contrato por terminado. Nesta parte, merece provimento o recurso.

Quanto à falta de indenização, também dêle conheço, por dissídio jurisprudencial, mas lhe nego provimento. Nossas últimas decisões não a têm concedido em caso de retomada para uso próprio, e esta hipótese está prevista no mesmo inciso legal, que admite a retomada para uso de pessoa da família do proprietário.

Em resumo: conheço do recurso, em parte, e lhe dou provimento, para o único efeito de conceder a renovação do segundo andar. O aluguel será fixado na execução, ficando ressalvado ao locatário o direito de dar por finda a locação, se não fôr de seu interêsse a renovação parcial.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, conheceram do recurso em parte e deram-lhe provimento parcial, nos têrmos do voto do Sr. Realtor.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Victor Nunes. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Hermes Lima, Victor Nunes e Vilas Boas. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Em 6 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 57.820 — SC

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Recorrente: Madeireira Industrial Xanxerê Limitada. Recorridos: Júlio Tozzo e sua mulher.

Cessão de direitos hereditários. Obrigatoriedade do registro. Só após sua transcrição, no registro imobiliário, é que a cessão de direitos hereditários pode operar efeitos contra terceiros. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso mas negar-lhe provimento.

Brasília, 10 de agôsto de 1965. — *Luiz Gallotti*, Presidente — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Decidiu a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, conforme a ementa de f. 219:

"Cessão de direitos hereditários. Obrigatoriedade do registro. Sentença que dá pela anulação da escritura de cessão. Recurso provido.

A cessão de direitos hereditários feita antes de repartidos os bens prevalece em parte, ficando na dependên-

cia da divisão. Se o bem cedido não entra no quinhão atribuído a quem do mesmo dispôs, o ato do cedente perde o valor; se, ao contrário, lhe cabe o objeto do contrato, ratificado se considera o que as partes haviam ajustado.

Somente após transcrito no registro imobiliário é que o documento de cessão de direitos hereditários *opera efeitos contra terceiros*".

Dessa decisão foi interposto recurso extraordinário, com fundamento nas letras a e d do art. 101, III, da Constituição, recurso que foi admitido pelo despacho de f. 243, por divergência jurisprudencial.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator): — O caso é de uma ação anulatória de escritura de cessão de direitos hereditários, bem como do registro respectivo, cumulado com perdas e danos, e proposta pela ora recorrente contra os recorridos.

O acórdão recorrido é da lavra do ilustre Desembargador Marcílio Medeiros, e examina detidamente a prova dos autos, analisando todos os argumentos apresentados pelas partes (vide f. 219 a 224).

Não se baseia a decisão recorrida, apenas, no fundamento da prevalência da escritura de cessão que foi registrada, mas, também, em outras *razões, pelas quais subsistiria, mesmo que se desse pela procedência dessa argüição do recurso extraordinário.*

Ainda no ponto atacado, o acórdão é incensurável, pois decidiu que sòmente após transcrito no registro imobiliário é que o documento de cessão *de direitos hereditários opera efeitos contra terceiros.*

Diz o acórdão a êsse propósito:

"Resta por fim, o exame da cessão de direitos, por duas vêzes feita, por Marciano Lopes. A primeira foi efetuada em benefício de Geraldo Cavalheiro, que depois a transferiu à recorrida, mas o registro do documento realizou-se muitos anos mais tarde, sòmente em 12.12.55 (f. 57), quando o da escritura de f. 64, em favor de Badotti, o foi em 30.11.50 (f. 64 v.), mais de cinco anos, portanto, antes da outra.

Entre as duas cessões, *in casu*, deve prevalecer, sem dúvida, a que primeiro foi registrada. A questão sôbre se é necessário o registro da escritura de cessão de direitos hereditários, para valer contra terceiros, é das mais controvertidas. A corrente mais forte, porém, opina em sentido afirmativo. *Em dois acórdãos, à unanimidade, o eg.* Supremo Tribunal Federal assim decidiu: "A cessão de direitos hereditários à sucessão aberta está sujeita a registro" (*R.F.*, volumes 110/77 e 122/134). No mesmo tom, a manifestação das Câmaras Civis Conjuntas do Tribunal de Justiça de São Paulo, *in verbis*: "Se o direito à sucessão aberta é considerado imóvel para os efeitos legais, como dispõe o C. Civ., em seu artigo 44, n.º III, não se compreende se faça restrição nesses efeitos, abstraindo-se daquele que se relaciona com a necessidade da transcrição para a sua alienação por ato entre vivos. A lei não excetua nem ressalva efeito algum. Objeta-se que o herdeiro, recebendo a herança, não a pode transcrever em seu nome, a não ser posteriormente, no tocante ao quinhão que lhe vier a caber, por fôrça da partilha. Assim, não pode ter o cessionário mais direito que o cedente. Não é exato o raciocício. O herdeiro recebe a herança *ex vi legis*, ou seja por efeito do disposto no art. 1.572 do C. Civ. Não há dependência de transcrição. Ao passo que o cessionário se torna titular de um direito em virtude de ato de alienação entre vivos. A transcrição é de rigor, em se cogitando como na espécie, de bens reputados imóveis, para todos os efeitos legais" (Castro Garms, *Repertório de Jurisprudência do Código Civil*, vol. 1.º/191). E numa hipótese idêntica à dos autos, a 2.ª Câmara do Tribunal paulista decidiu nos seguintes têrmos: "No caso de mais de uma cessão de direitos hereditários,

prevalece a aquisição do cessionário que transcreveu o seu título, embora mais recente (*R.T.*, vol. 151/660)".

Havendo realmente dissídio jurisprudencial sôbre êsse ponto, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido mas não provido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves e Luiz Gallotti. Ausente, justificadamente, o Exmo. Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Em 10 de agôsto de 1965. — Dr. *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor Geral.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 57.855 — MA

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Recorrente: Ramos & Diniz Ltda. Recorrido: Henrique da Silva Pereira.

Locação. *Purgação de mora. Vencido na ação de consignação em pagamento, antes da propositura da ação de despejo, não perde o locatário o direito de purgar a mora. Para a purgação, deve o locatário requerer ao Juiz que determine a remessa dos autos ao Contador do Juízo, para contagem das custas devidas, e fixe, de plano, os honorários do advogado do locador. Purgação de mora feita irregularmente por culpa do juízo, voltando os autos à Primeira Instância para cumprimento exato da lei, devolvido o prazo da contestação ao réu. Recurso extraordinário conhecido e provido, em parte.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e, em parte, dar provimento ao recurso.

Brasília, 10 de agôsto de 1965. — *Luiz Gallotti*, Presidente — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Ramos & Diniz Ltda. propuseram ação de consignação em pagamento contra Henrique da Silva Pereira, visando quitar-se de aluguéis cujo recebimento estaria sendo, por êste, recusado.

A ação foi julgada improcedente, por sua inadmissibilidade e por ser impossível, na espécie, a purgação de mora. Em seguida o locador propôs ação de despejo contra a locatária por falta de pagamento de aluguéis.

Citados, os réus compareceram a cartório e a escrevente certificou a purgação da mora, dentro do prazo legal, com o pagamento dos aluguéis constantes do processo, honorários de advogado e mais despesas legais, conforme se vê à f. 22.

O Juiz mandou intimar o autor "para o recebimento da importância mencionada na inicial" (f. 22).

Julgando a apelação interposta dêsse despacho, decidiu a Primeira

Câmara do Tribunal de Justiça do Maranhão dar-lhe provimento para determinar "seja dado curso normal à ação de despejo proposta pelo apelante."

Diz a ementa do acórdão:

"A L. 1.300, de 28.12.50, em seu art. 15, prescreve: — "Durante a vigência desta Lei não será concedido despejo, a não ser": I — Se o locatário não pagar o aluguel e demais encargos no prazo convencionado, ou, na falta de contrato escrito, até o dia 10 do mês do calendário seguinte ao vencido.

O C. Pr. Civ., em seu art. 350 estatui: — "Quando a "ação de despejo" se fundar em falta de pagamento do aluguel do imóvel locado, e o réu não a contestar no prazo de cinco dias, o Juiz decretará o despejo." E em seu parágrafo único: — Nos demais casos, a "ação" terá o curso ordinário. No dia 31.8.62, foi proferido julgamento da "apelação" interposta por Henrique da Silva Pereira, sendo apelados Ramos & Diniz Limitada, e cuja *decisão* foi reformando a "sentença apelada", por ser inadmissível, na espécie, a "purga da mora"; e trata-se de "mora" referente à locação do imóvel, que objetiva a "ação de despejo" constante dêstes autos, documentos de fôlha 18.

As normas adotadas à f. 20, dêstes autos: — "certidão de "purga de mora", e também o despacho do Meritíssimo Dr. Juiz de Direito, afastaram-se das prescrições legais; principalmente já existindo "julgado" em Instância Superior, sôbre o *assunto demandado*, segundo certidão de fôlha 18."

Opostos embargos infringentes a essa decisão, por ter havido voto vencido, foram os mesmos rejeitados, por maioria de votos, "por não ser mais possível a purga da mora nos estritos têrmos do § 1.º, art. 15, da L. 1.300, de 28.12.50."

Daí a interposição do presente recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d*, do art. 101, III, da Constituição, recurso que foi admitido pelo despacho de f. 63, nestes têrmos:

"Admito o recurso.

Na verdade a decisão recorrida apresenta-se estranha senão vejamos:

No 1.º acórdão, tratando-se de um simples pagamento em consignação de aluguéis, cujos preceitos legais (§ 1.º do art. 15, da L. 1.300) aboliram formalidades ritualísticas, em benefício dos locatários, vítimas da usura de senhorios desalmados, exigiu-se um recuo para cumprir-se solenidades. Houve porém um *voto vencido* onde se disse:

"Exigir-se solenidades para aquela liberação? Ao ponto de anular-se o ato do pagamento, por sua ausência é desvirtuar o sentido dos estatutos. Já passou o tempo em que a falta do toque de campainha, ao abrir uma audiência, ou a falta de um ramo verde nas mãos do meirinho anulavam todo o feito.

Hoje, devemos modificar os processos, torná-los menos complicados, deixando que os subsídios das ordenações do reino sirvam sòmente para a história do direito processual e não para a aplicação das leis de emergência."

Embargada que foi a decisão *sui generis*, proferiu-se uma outra, novamente anômala, de tal forma que, em reclamação (mesmo já tendo ela transitado em julgado, f. 52), foi mandado retificá-la; o que ocorrera em forma completamente diversa (f. 54).

Não padece dúvidas de que tão esdrúxulas conclusões ferem dispositivos de lei estritos, § 1.º do art. 15 da L. 1.300 citada e o art. 285 do C. Pr. Civ. que foi mal aplicado. Isso, sem falar na farta jurisprudência dos tribunais também despresada, a autorizarem a medida extrema."

As partes arrazoaram e dou por feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator): — Improcede o fundamento da decisão recorrida de que a ação de consignação em pagamento, jul-

gada improcedente, vedava a posterior purgação da mora, na ação de despejo.

Proposta a consignação antes da ação de retomada, não perde o locatário o direito de purgar a mora, uma vez que êste surge no momento da citação para esta última ação.

Não há *res judicata* com a decisão proferida na ação de consignação em pagamento.

No que diz respeito à aplicação do § 1.º, art. 15, da L. 1.300, de 28.12.50, o Juiz de Primeira Instância adotou um critério por demais sumário, deixando de obedecer ou de cumprir formalidades, que estão expressas nessa disposição.

O réu deve requerer, no prazo da contestação, o pagamento do aluguel e encargos devidos, das custas e dos honorários de advogado do locador.

O Juiz determinará a remessa dos autos ao Contador do juízo, para contagem das custas devidas, e, em seguida, fixará de plano os honorários do advogado do locador e determinará prazo, não excedente de 30 dias, para efetivação do pagamento, ordenando a intimação do locador para, em dia e hora designados, vir receber, em cartório, os aluguéis atrasados e os encargos devidos. Se o locador não comparecer, recusando-se ao recebimento proceda-se ao depósito.

A irregularidade na purgação da mora, no caso dos autos, foi praticada pelo Juiz, não devendo prejudicar as partes.

Os autos devem retornar à Primeira Instância, devolvido o prazo de contestação ao recorrente, que se poderá valer, se quiser, da faculdade concedida no art. 15, § 1.º, da L. 1.300, de 28.12.50.

Para êsse efeito, conheço do recurso e lhe dou provimento, em parte.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido, em parte. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves e Luiz Gallotti. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Licenciado, o Exmo. Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Em 10 de agôsto de 1965. — Dr. *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor Geral.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 58.089 — GB

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Recorrente: Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes Cia. de Seguguros. Recorrido: Plínio Guimarães dos Santos.

Seguro. Limite da indenização ao valor máximo estipulado na apólice. Condenação em lucros cessantes e honorários de advogado em conseqüência da recusa ao cumprimento do pactuado no contrato. Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 10 de agôsto de 1965. — *Luiz Gallotti*, Presidente — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Reformando parcialmente decisão de primeira instância, decidiu a Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Guanabara que, uma vez segurado o automóvel para colisão, incêndio e roubo "a seguradora não está obrigada a pagar mais do que contratou" (f. 103 v.).

Além disso, condenou a seguradora a pagar os lucros cessantes e honorários de advogado. Rejeitados os embargos de declaração da seguradora, interpôs esta recurso extraordinário com fundamento na letra *a* do artigo 101, III, da Constituição, alegando vulneração do art. 1.460 do C. Civ.

O recurso foi admitido pelo despacho de f. 116, nestes têrmos:

"Admito o recurso extraordinário. Fixando o V. acórdão recorrido indenização maior do que a importância consignada na apólice de seguro, violou a disposição de lei federal citada (art. 1.460 do C. Civ.). A indenização conforme arbitrada poderá ter sido justa, para ser cobrada do causador do evento, mas contra a Seguradora a apólice fixa um teto que é intransponível. A recorrente bem demonstrou o cabimento do apêlo extremo".

As partes arrazoaram e dou por feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator): — Improcede o recurso. O acórdão é claro quando limita o pagamento do prêmio do seguro ao convencionado entre as partes.

A condenação em lucros cessantes e honorários de advogado resultou do não cumprimento do contrato de seguro, e, assim, a seguradora não foi condenada a um risco diferente do que o assumido na apólice. Se a ora recorrente tivesse pago o seguro a que se obrigou, na época própria, não teria que arcar com as despesas ora impugnadas. Quanto ao valor do automóvel segurado, respeitou-se o limite máximo fixado na apólice.

Não houve ofensa literal à disposição de lei invocada pela recorrente, mas razoável interpretação do texto, em face dos elementos de prova constantes do processo.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves e Luiz Gallotti. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Licenciado, o Exmo. Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Em 10 de agôsto de 1965. — Dr. *Álvaro Ferreira dos Santos* Vice-Diretor Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 58.208 — PE

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Recorrente: Inácio Gomes de Araújo. Recorrido: Rogério Coelho Pinto.

Prazo. Intimação para a audiência designada para leitura da sentença feita através do Diário Oficial. *Dessa data conta-se o prazo para a interposição da apelação, mesmo quando ausente a parte à audiência. Recurso extraordinário não conhecido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 10 de agôsto de 1965. — *Luiz Gallotti*, Presidente — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Inácio Gomes de Araújo agravou de despacho do Juiz da 17.ª Vara Cível de Recife, que negou seguimento à apelação por êle interposta no processo em que contendia com Rogério Coelho Pinto. O despacho considerou intempestiva a apelação.

Julgando êsse agravo, a Eg. Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça entendeu que a apelação realmente fôra interposta fora do prazo, porque o apelante pretendeu contar dito prazo do dia em que foi intimado dos têrmos da sentença para desocupar o prédio que lhe fôra locado.

Os votos vencedores acentuaram que o agravante, apesar de intimado, não compareceu à audiência designada para a leitura da sentença.

Inconformado, Inácio Gomes de Araújo interpôs recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, e o recurso foi admitido pelo despacho de fôlhas 40 a 40 v.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator): — Improcede o recurso. Embora os autos estejam insuficientemente instruídos, verifica-se que o recorrente foi de fato intimado para a audiência designada para a leitura da sentença, através da publicação feita no *Diário Oficial*.

É o que consta da informação de f. 24 dos autos.

A audiência de publicação realizou-se no dia 9.1.64. E a apelação só foi manifestada no dia 3 de fevereiro seguinte, portanto muito além dos quinze dias previstos em lei.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves e Luiz Gallotti. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Em 10 de agôsto de 1965. — Doutor *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 58.425 — RS

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Recorrente: Pierina Menegotto Torelly. Recorrido: Rubens Miguel Torelly.

Prescrição. É de um ano o prazo para anular partilha por êrro substancial relativo à qualidade do filho para herdar do pai. Não se trata de nulidade absoluta, mas de anulabilidade, hipótese em que a prescrição é a prevista no art. 178, § 6.º, inciso V, do Código Civil. Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 10 de agôsto de 1965. — *Luiz Gallotti*, Presidente — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Pierina Menegotto Torelly, viúva de José Ventura Quintans, falecido a 14.11.06, contraiu segundas núpcias com Juvenal Antônio Torelly, a 4.2.17, pelo regime da comunhão de bens, como consta do assento de casamento.

Falecendo Juvenal Antônio Torelly, em 7.1.56, a viúva promoveu inventário, dividindo os bens existentes entre ela e o único filho do casal, Rubens Miguel Torelly, o ora recorrido. A partilha foi homologada e transitou em julgado em 17.12.56.

Um ano e meio após essa homologação ,isto é, em 16.7.58, Pierina Menegotto Torelly promoveu ação para anular a partilha, sob a alegação de que seu casamento com Torelly se dera pelo regime de separação de bens, por fôrça do que dispõe o art. 258, parágrafo único, inc. I, combinado com os arts. 183, n.º XIII, e 226, do Código Civil, pois não fizera o inventário por ocasião da morte do primeiro marido, José Quintans.

Alegou a autora que, na habilitação do seu casamento com Juvenal Antônio Torelly, realizado em 1917, apresentou como prova de haver feito inventário dos bens do primeiro matrimônio, uma certidão relativa ao inventário do seu sogro, de nome idêntico ao do seu primeiro marido.

Acolhendo preliminar levantada pelo réu, a Eg. Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decretou a prescrição da ação, com base no art. 178, § 6.º, inciso V, do Código Civil, dizendo:

"A causa da nulidade, objeto da presente ação, decorre de êrro substancial, relativo a qualidade do réu para herdar de seu pai, na forma do artigos 86 e 88 do Código Civil, é, portanto, o caso de partilha anulável e não de partilha nula, o que ocorre com a omissão de herdeiro com direito à herança.

A prescrição ânua é para o herdeiro contemplado em partilha enfêrma de um dos vícios ou defeitos que invalidam, em geral, os atos jurídicos, que lhe acarretam anulabilidade. Diferente é o caso de herdeiro descontemplado na partilha e que propõe petição de herança para reivindicar a parte que lhe toca no acervo hereditário.

A partilha, cuja nulidade se pede nesta ação, foi promovida pela A., por isso tem inteira aplicação o art. 178, § 6.º, inc. V do Código Civil".

Inconformada com essa decisão, a autora interpôs recurso extraordinário com fundamento nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, recurso que foi admitido pelo despacho de fôlhas 219 a 220.

As partes arrazoaram e dou por feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator): — Improcede o recurso. A recorrente promoveu a partilha dos bens deixado por seu segundo marido, figurando como herdeiro o filho do casal. Um ano e meio depois de haver transitado em julgado a homologação dessa partilha, a mesma recorrente tentou a sua anulação, para o fim de excluir o recorrido, seu filho, da herança deixada pelo pai.

A partilha se fêz de acôrdo com o regime de bens constante do assento de casamento e atendendo ao que requereu a própria recorrente.

Como acentuou o ilustre desembargador Pedro Soares Muñoz, no julgamento do recurso de revista, a nulidade alegada era a do regime de casamento referente ao matrimônio da recorrente com o inventariado. Tal nulidade, entretanto, não foi alegada na petição inicial.

A partilha, assim, está desvinculada dêsse ato anterior, e a nulidade alegada é relativa, sujeita à prescrição *ânua*. A pretensão da recorrente foi para anular a partilha por êrro substancial, relativa à qualidade do re-

corrido para herdar do seu pai. Não se tratando de partilha nula de pleno direito, pois que foi procedida de acôrdo com o regime de casamento, o caso era de partilha simplesmente anulável, e a prescrição é de um ano, nos têrmos do art. 178, § 6.º, inciso V, do Código Civil, tal como decidiu o acórdão recorrido.

Não houve, portanto, violação de lei federal, e os acórdãos trazidos a confronto nas razões da recorrente cuidaram de hipóteses diversas, não se configurando o dissídio jurisprudencial, ensejador do recurso extraordinário.

Por êsses motivos, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves e Luiz Gallotti. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Licenciado, o Exmo Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Em 10 de agôsto de 1965. — Doutor *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 8.787 — DF

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Pedro Chaves.

Requerente: Marcial do Lago.

Dirigente de autarquia. A nomeação a têrmo não impede a livre demissão pelo Presidente da República. Súm. *25. Segurança denegada.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança número 8.787, do Distrito Federal, sendo requerente Marcial do Lago,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, à unanimidade, denegar a segurança, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 18 de agôsto de 1965. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Pedro Chaves*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — Trata-se de mandado de segurança requerido por Marcial do Lago, contra ato do Exmo. Sr. Presidente da República, Dr. Janio da Silva Quadros, que o exonerou do cargo de membro do Conselho Administrativo da Caixa Econômica Federal do Estado da Guanabara, para o qual fôra nomeado pelo prazo de cinco anos, por decreto de 2.12.59, do então Presidente Dr. Juscelino Kubitschek de Oliveira.

À f. 56, intervindo no processo, na forma do art. 19 da L. 1.533, de 1951, Arthur Oscar Junqueira, nomeado por ato de 15.4.61, para a vaga decorrente da exoneração do impetrante, impugna a pretensão do impetrante, sustentando sua improcedência.

Manifestando-se à f. 74, em parecer do eminente Ministro Evandro Lins, então Procurador-Geral, a Procuradoria da República opinou pela denegação da segurança, invocando o que fôra julgado por êste Pretório, no MS 8.693.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator): — A matéria não é mais objeto de dissídio. O Supremo Tribunal, no julgamento dos pedidos de segurança orignários ns. 8.693, 8.651, 8.802 e 8.876, entre outros, decidiu que estando o poder de exonerar implícito no de nomear, não impedia a exoneração de dirigentes de autarquias por parte do Presidente da República, a circunstância de terem sido nomeados com têrmo fixo de exercício, simples fixação de duração máxima do mandato administrativo, passíveis de revogação.

Pelo exposto, acolho o parecer e denego a segurança impetrada.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade indeferiram a ordem.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Pedro Chaves. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas e Luiz Gallotti. Impedido, o Excelentíssimo Sr. Ministro Evandro Lins. Licenciado, os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Cândido Motta Filho e Hahnemann Guimarães.

Em 18 de agôsto de 1965. — Dr. *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor Geral.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 11.238 — DF

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Requerente: Antônio Luiz dos Santos. Requerido: Exmo. Sr. Presidente da República.

Funcionário. Assistente Jurídico. Aproveitamento como Técnico de Administração. Deferimento do mandado de segurança para ser o assistente enquadrado como procurador.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, dar provimento, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 3 de junho de 1965. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Sr. Presidente, o mandado de segurança impetrado pelo requerente é contra decisão presidencial.

Era êle Assistente Jurídico da Universidade Rural de Pernambuco e foi aproveitado, de acôrdo com o Dl. 51.666, de 17.1.63, no cargo de Assistente de Administração, nível 14-A

Alega que tinha direito a um aproveitamento mais categorizado, como no cargo que, efetivamente, exercia, como Procurador.

O parecer da Procuradoria-Geral é o seguinte:

"1. Cuidam os autos de pedido de segurança objetivando corrigir o enquadramento do impetrante, que se julga com direito líquido e certo ao cargo de Procurador da Universidade Rural de Pernambuco, da qual era Assistente Jurídico, sob regime de contrato.

2. Diz que, não obstante as funções por êle exercidas, foi enquadrado, através do D. 51.666, de 17.1.63, no cargo de Assistente de Adminis-

tração, Nível 14-A, o que constitui violação do art. 23, parágrafo único, da L. 4.069, de 11.6.62.

3. O Departamento Administrativo do Serviço Público, em seus esclarecimentos à autoridade impetrada, desenvolve a seguinte argumentação:

"O Técnico de Administração, o Assistente de Administração e até mesmo o Oficial de Administração, de certo modo, prestam "assistência jurídica" ao órgão em que estão lotados. Isto porque, competindo-lhes o exame do caso concreto e a legislação atinente ao problema focalizado, não se pode deixar de afirmar que estejam êles prestando "assistência jurídica", motivo por que se lhes exige, para ingresso no serviço, conhecimentos de matéria jurídica, sobretudo no campo do Direito Constitucional e Administrativo, bem como, em grau menor, do Direito Civil e Penal".

4. Lendo tais esclarecimentos e o contrato de locação de serviços de f. 8, chega-se à evidência de que o Departamento Administrativo do Serviço Público laborou em lamentável equívoco, confundindo a função de Assistente Jurídico com a de um Assistente de Administração. Aquêle exerce atividades técnico-jurídicas e êste atividades meramente burocráticas, para as quais não se exige o requisito da especialização. Ora, a primeira exigência imposta pela Universidade Rural ao requerente foi precisamente a de prestação de *"serviços especializados de assistência jurídica* à Universidade Rural de Pernambuco, segundo o que lhe fôr determinado pelo Reitor dêste estabelecimento" (Cláusula Primeira do Contrato de f. 8). É óbvio que nem o Técnico de Administração nem o Assistente de Administração, na sistemática do serviço público, prestam "serviços especializados de assistência jurídica", como deu a entender o DASP. Tão claro foi o equívoco que o próprio Reitor da Universidade, através de ofício, solicitou ao Senhor Diretor Geral do Departamento Administrativo do Serviço Público a retificação do enquadramento, vez que o impetrante exercia "função de advogado, de procurador, de assessor jurídico, sempre pertinentes a problemas jurídicos da Universidade".

5. Ocorre, todavia, que o mandado de segurança é meio inadequado à impugnação de enquadramento, de acôrdo com o estatuído na *Súm.* 270, motivo por que somos pela denegação do pedido.

Brasília, 9 de novembro de 1964. — (a) *Antônio Torreão Braz*, Promotor Público — requisitado.

Subscrevo: (a) *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral da República."

Neste mandado de segurança originário, o impetrante alega que era Procurador e que devia ser enquadrado como tal. Assim foi contratado, e não como Técnico de Administração.

A douta Procuradoria-Geral da República, de certo modo, acolhe a argumentação do impetrante, mas, invoca como obstáculo ao deferimento do mandado de segurança a *Súmula* 270 da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator): — Meu voto é pelo acolhimento do pedido de segurança, porque o que diz a *Súm.* 270 é o seguinte: "Não cabe mandado de segurança para impugnar enquadramento da L. 3.780, de 12.7.60, que envolva exame de prova ou de situação funcional complexa".

O caso, a meu ver, não envolve exame de prova, nem situação profissional complexa. Êle é muito simples, conforme diz o requerente na inicial e se manifesta a douta Procuradoria-Geral da República em seu parecer: o impetrante era Procurador da Universidade Rural de Pernambuco, da qual era Assistente Jurídico, sob o regime de contrato. De modo que a situação dêle era clara, definida, não exigindo exame de prova, como não se trata de uma situação complexa.

Ao meu ver, ao ser aproveitado, deveria sê-lo, nos têrmos da L. 3.780, como Procurador ou como Assistente Jurídico, embora possam ser êsses cargos onerosos para os cofres públicos — mas nunca como Técnico de Administração.

É o meu voto, deferindo a segurança nos têrmos pedidos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento, à unânimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães. Licenciado, o Exmo. Senhor Ministro Lafayette de Andrada.

Em 3 de junho de 1965. — Dr. *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO ORDINÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 13.781 — GB

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Recorrente: Zilma Therezinha Lima Rodrigues. Recorrida: União Federal.

Funcionalismo. Dispensa. Motivo determinante. Servidor demissível ad nutum.

— Inexistente o motivo da dispensa (abandono de emprêgo), não prevalece o ato, embora o servidor fôsse livremente demissível, tanto mais que não lhe foi permitido defender-se.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, unânimemente, dar provimento ao recurso, para restaurar a sentença de primeira instância.

Brasília, 18 de agôsto de 1965 (data do julgamento). — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — A sentença de primeira instância concedeu a segurança, para anular o ato do I.B.G.E., que dispensou a ora recorrente (f. 75). Foi, entretanto, reformada pelo Tribunal Federal de Recursos. Os votos ali proferidos foram êstes:

"Ministro Márcio Ribeiro: — Trata-se da dispensa de uma funcionária feita por forma realmente estranha.

A impetrante, alegando que prestara serviços e recebia mediante recibo, não conseguiu desfazer a argüição de que não possuía estabilidade.

Era demissível *ad nutum* e poderia, sem dúvida, ser dispensada por abandono de emprêgo.

Mas o arbítrio da Administreção, para exonerar o servidor não estável, ao meu ver, deixa de ser absoluto quando ela fornece o motivo da dispensa, porque, então, o judiciário poderá rever o ato que se apresentar como flagrantemente ilegal ou contrário à realidade.

Ora, sendo indiscutível que a impetrante estaria licenciada, era impossível chegar à conclusão de que abandonara o emprêgo.

Nego, pois, provimento ao recurso".

"Ministro Godói Ilha: — *Data venia*, dou provimento, atendendo às

minuciosas informações prestadas pela autoridade impetrada, como se vê de fls. 21-25 dos autos, em que se ressalta a precariedade da investidura da impetrante e seu reduzido tempo de serviço. A dispensa não poderia ter sido feita com ofensa a qualquer direito líquido e certo, que militasse em favor da impetrante."

"Ministro Oscar Saraiva: — De acôrdo, atendendo à precariedade da ocupação das funções pela impetrante.

Como bem acentuou o Sr. Ministro Relator, embora êsse abandono não se tenha configurado, a dispensa não foi ilegal, dada a situação da impetrante."

A ementa ficou assim redigida:

"Administração Pública. Funcionário admitido a título precário, sem estabilidade, é demissível *ad nutum*."

Do recurso da impetrante (f. 111) extraio estas passagens:

"Onde, eg. Supremo Tribunal Federal, já se viu dispensa, *por abandono, quando o servidor se encontra, comprovadamente, em gozo de licença para tratamento de saúde?*

Pois foi isto — precisamente isto — o que aconteceu com a Recorrente."

"Ocorreu, além disso, indiscutível fraude à lei, o que se torna de fácil verificação. Basta se ressalte que, quando a Recorrente foi dispensada, encontrava-se em pleno vigor a Lei 3.843, de 5.12.58, que equiparou a extranumerários da União os empregados das autarquias federais que contassem ou viessem a contar cinco anos de exercício."

"Depois da vigência da L. 3.483, citada, empregados das autarquias, em condição funcional igual àquela da Recorrente — expressamente amparada pelo art. 1.º daquele diploma — não poderiam ser demitidos sumàriamente, sem prévia apuração de justa causa."

"Ao ser decidida a hipótese, em primeira instância, o douto Juiz proclamou essa verdade, censurando àsperamente o procedimento do IBGE.

E o Acórdão recorrido, embora cassando a segurança, reconheceu, pelo pronunciamento unânime dos Excelentíssimos Srs. Ministros — *que jamais ocorreu abandono de função.*"

"...na hipótese, como evidencia o boletim médico, a licença foi concedida por motivo de gravidez; o Serviço Médico, após a inspeção realizada, concedeu licença por 30 dias, prorrogada por mais 30; e o próprio Serviço de Pessoal do IBGE, reconhecendo o acêrto da licença, e em obediência à lei, mandou que fôssem pagos os meses licenciados.

Eis por que constitui procedimento verdadeiramente abusivo e ilegal caracterizar-se o abandono, quando a licença tinha todo o cabimento, fôra regularmente concedida e o período a ela correspondente, na forma da lei, é considerado de efetivo exercício."

"A Recorrente encontrava-se entre aquêles empregados expressamente amparados pelo art. 1.º da citada L. 3.483. Bastaria que completasse 5 anos de serviço, para que fôsse equiparada ao extranumerário mensalista da União. Note-se que quando se operou a sua dispensa, já contava mais de 3 anos de exercício."

Parecer pelo não provimento (fôlha 134).

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — Foi alegado como motivo da dispensa o abandono de emprêgo, que não se verificou, o que afirmaram o Juiz e a maioria da Turma julgadora do Tribunal Federal de Recursos. Não podia, portanto, prevalecer o ato, apesar da alegada precariedade da investidura da impetrante.

Tem aplicação ao caso a teoria dos motivos determinantes: ERE 40.034 (1963), *D.J.* 30.5.63, p. 348, relator o eminente Ministro Pedro Chaves; Waline, *Droit Administratif*, 7.ª ed., p. 578; Francisco Campos, *Dir. Administrativo*, 1/307; Plínio Travassos, parecer no *D.J.* 4.5.54, página 4.703.

No RMS 8.534 (1961), relator o eminente Ministro Cândido Motta Filho, o Supremo Tribunal tornou sem efeito o ato anulatório de uma con-

corrência pública, porque o único motivo alegado era uma irregularidade sem maior significação.

Além disso, no processo de dispensa, não se garantiu a defesa da impetrante. No caso Vasco Pezzi, cuja investidura também era precária, alegou-se falta funcional, como motivo para a dispensa, e não se lhe permitiu defender-se. Vindo o caso ao Supremo Tribunal, confirmou-se a decisão que anulou o ato administrativo: Ag. 24.715 (1961), relator o eminente Ministro Hahnemann Guimarães.

Deixo, porém, de examinar o problema da aplicação da L. 3.483, de 5.12.58, em favor da recorrente, porque a ela não se referiu o acórdão recorrido. Aliás, a recorrente juntou, por linha, o teor do D. 53.562, de 1964, que a incluiu, nominalmente, no enquadramento do I.B.G.E.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso, para restaurar a segurança concedida pela sentença de primeira instância.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento ao recurso em decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas e Luiz Gallotti. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros A. M. Ribeiro da Costa, Cândido Motta Filho e Hahnemann Guimarães.

Em 18 de agôsto de 1965. — Dr. *Álvaro Ferreira dos Santos,* Vice-Diretor-Geral.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 13.968 — GB

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Recorrente: Iberê Garcindo Fernandes de Sá. Recorrido: Presidente do Superior Tribunal Militar.

Funcionalismo. Vencimentos. Pessoal do S.T. Militar. — Falta de liquidez e certeza quanto à alegada inaplicabilidade da L. 4.242, de 1963, art. 18.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 18 de agôsto de 1965 (data do julgamento). — *A. C. Lafayette de Andrada,* Presidente. — *Victor Nunes Leal,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — O recorrente, Vice-Diretor da Secretaria do Superior Tribunal Militar, insurgiu-se, em mandado de segurança, contra o desconto de Cr$ 36.140 em seus vencimentos mensais. Alegou não ser aplicável aos funcionários daquela Secretaria o disposto no artigo 18 da L. 4.242, de 17.7.63, por terem seus vencimentos equiparados aos dos funcionários do Poder Legislativo, por fôrça da L. 264, de 25.2.48 c/c a L. 1.765, de 25.9.52. Não poderia, pois, ser feito o aludido desconto (em função do teto) à vista do que dispõe a Res. 17 do Senado Federal, mandada aplicar ao S.T.M. pelo Ato 449 do seu Presidente. Haveria direito adquirido (C.F., artigo 141, § 3.º), que foi violado.

O Superior Tribunal Militar (fôlha 54), relator o ilustre Ministro

Romeiro Neto, negou a segurança, por falta de liquidez e certeza, vencidos os ilustres Ministros Orlando Ribeiro da Costa e Vasco Alves Secco. Consta do acórdão:

"...os vencimentos do impetrante, como de todos os funcionários públicos, à exceção dos magistrados (C.F., art. 95, al. III), não são irredutíveis por fôrça de disposição constitucional, não existindo mesmo qualquer lei ordinária que estabeleça a sua irredutibilidade.

Sendo assim, bem decidiu o Excelentíssimo Sr. Ministro Presidente dêste eg. Tribunal, em aplicar-lhe o art. 18 e seus §§ 1.º, 2.º e 4.º da L. 4.242, de 17.7.63, que estabelece textualmente:

— Nenhum servidor público, civil ou militar, servidor de autarquia e serventuário da justiça, na atividade ou não, poderá perceber no País, mensalmente, a título de vencimento ou remuneração e vantagens pecuniárias fixas, inclusive percentagem na arrecadação de tributos, custas e emolumentos, quantia superior a ..... Cr$ 350.000 (trezentos e cinqüenta mil cruzeiros).

Como se vê, o dispositivo legal contra o qual se insurge o impetrante, é clarissímo, não dando ensejo a interpretações, assim, não se poderá dizer que o seu pretendido direito seja líquido e certo.

O direito adquirido invocado pelo impetrante poderá ser discutido em ação ordinária, mas não reconhecido por meio de mandado de segurança, de vez que não é líquido e certo."

Daí o presente recurso (f. 58), com parecer contrário (f. 68).

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — Há um precedente do Supremo Tribunal, estabelecendo que a equiparação dos vencimentos do pessoal da Secretaria do S.T.M. aos do pessoal da Secretaria do Supremo Tribunal começou a vigorar da Lei 1.765, de 1952, e não da L. 264, de 1948: RE 37.048, 13.10.59, mantido em grau de embargos na sessão de 15.5.61. Essa equiparação foi reiterada pela L. 4.083, de 24.6.62, art. 24.

Não é disso, porém, que se trata nestes autos, mas da aplicação, ao pessoal do S.T.M., da L. 4.242, de 1963, art. 18. Como a discussão envolve interpretação de um ato administrativo da presidência do S.T.M. e de uma resolução do Senado, a que êle fazia referência, não vejo como contrariar o entendimento do próprio Superior Tribunal Militar, no sentido de que falta liquidez e certeza à pretensão do recorrente, para ser apreciada em mandado de segurança.

Nego provimento, de acôrdo com o parecer, esclarecendo que não está em discusão a Emenda Constitucional número 3, de 8.6.61, cujo art. 6.º se refere ao pessoal que serve em Brasília.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Em decisão unânime, negaram provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas e Luiz Gallotti. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Cândido Motta Filho e Hahnemann Guimarães.

Em 18 de agôsto de 1965. — Dr. *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 14.001 — SP

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Hermes Lima.

Recorrentes: Agostinho Costa Rosa e outros. Recorrida: Prefeitura Municipal de São Paulo.

Mandado de segurança para compelir a administração municipal de São Paulo a pagar o adicional correspondente à sexta parte dos respectivos vencimentos, sob a alegação de contarem 25 anos de serviço, os impetrantes, e na conformidade do disposto nos arts. 98 e 107 da Constituição do Estado. Não havia direito líquido e certo dos impetrantes. Êste fundamento foi bastante para denegar a segurança, não tendo o acórdão recorrido entrado no problema de saber se é inconstitucional a combinação do art. 98 com o art. 107 da Constituição do Estado, por ferir a autonomia municipal. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por unanimidade de votos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, negar provimento ao recurso.

Brasília, 18 de agôsto de 1965. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Hermes Lima*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima: — Agostinho Costa Rosa e outros, funcionários da Prefeitura Municipal de São Paulo, impetraram mandado de segurança para compelir a administração a lhes pagar adicional correspondente à sexta parte dos respectivos vencimentos, pois alegavam contar 25 anos de serviço público, de conformidade com o disposto nos arts. 98 e 107 da Constituição do Estado.

O acórdão da Colenda Segunda Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo negou a segurança porque os impetrantes não se apresentaram como titulares de direito líquido e certo e deixou de apreciar a alegada inconstitucionalidade da combinação dos arts. 98 e 107 da Constituição do Estado. E assim procedeu, na conformidade de decisão desta Suprema Côrte, segundo a qual de "acôrdo com a boa regra da técnica de julgar, consagrada pela jurisprudência norte-americana e sempre seguida no Brasil, os Tribunais só devem apreciar a inconstitucionalidade da lei, quando sem isso não puderem resolver a questão".

O parecer do eminente Procurador-Geral é contrário ao recurso (f. 438).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator): — Nego provimento ao recurso.

Os recorrentes entendem que, estatuindo o art. 107 da Constituição do Estado de São Paulo "são extensivos aos funcionários municipais ... os dispositivos constantes dêste título", e o art. 98 dizendo "Os funcionários que completarem 25 anos de efetivo exercício perceberão mais a sexta parte dos vencimentos, a êstes incorporada para todos os efeitos", estaria o município de São Paulo obrigado a conceder-lhes essa sexta parte. Mas, além de reconhecer o Tribunal que os recorrentes não tinham direito líquido e certo ao que pleiteiam, já tem decidido o Tribunal que o Estado não pode exigir dos municípios que façam determinadas despesas. Vantagens concedidas aos funcionários estaduais não se tornam

automàticamente extensivas aos funcionários municipais, mesmo que isso decorra de textos estaduais de lei, porque seria uma invasão da autonomia municipal, perturbando, dêsse modo, os problemas da administração própria do município, no concernente ao seu peculiar interêsse.

No caso, porém, a Colenda Câmara deixou de tomar conhecimento da alegada inconstitucionalidade argüida pela Prefeitura, relativa à combinação do art. 98 com o art. 107 da Constituição do Estado, por ferir a autonomia do Estado, porque lhe bastou, para denegar a segurança, o reconhecimento da falta de direito líquido e certo dos impetrantes (f. 398).

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, negaram provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas e Luiz Gallotti. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Cândido Motta Filho e Hahnemann Guimarães.

Em 18 de agôsto de 1965. — Dr. *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 14.167 — SP

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Hermes Lima. Recorrentes: Elza Fischer Alekhine e outros. Recorrido: Estado de São Paulo.

Prático de Farmácia. O Dl. 8.611, de 1946, não se refere a êles mas a portadores de diplomas de farmacêutico, expedidos até 31.12.44. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por unanimidade de votos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, negar provimento ao recurso.

Brasília, 18 de agôsto de 1965. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Hermes Lima*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima: — Elza Fischer Alekhine e outros *Oficiais de Farmácia* impetraram mandado de segurança contra ato do Diretor do Serviço de Fiscalização do Exercício Profissional da Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, que lhes indeferiu o pedido de apostila em seus diplomas do título de *Farmacêutico Habilitado*, a que se julgam com direito de acôrdo com o disposto no Dl. 8.611, de 9.1.46.

A segurança foi denegada pela sentença de f., confirmada pelo acórdão da Colenda 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada.

O parecer do eminente Procurador-Geral é pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator): — Nego provimento ao recurso porque o Dl. 8.611 beneficiou os portadores de diploma de farmacêutico expedido até 31.12.44 por Faculdade de Farmácia que tiver funcionado com o reconhecimento, subvenção ou manutenção dos governos estaduais. Não beneficiou os práticos de farmácia que estão contemplados

noutro Decreto, o de n.º 8.345, de 10.12.45 (f. 68).

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Em decisão unânime, negaram provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas e Luiz Gallotti. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Cândido Motta Filho e Hahnemann Guimarães.

Em 18 de agôsto de 1965. — Dr. *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO NO MANDADO DE SEGURANÇA N.º 14.271 — GB

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.
Recorrente: Ernesto Ullmann. Recorrido: Instituto do Açúcar e do Álcool

Funcionário Público. *Exonerado de um cargo a pedido, tendo mais tarde ingressado em outro de entidade diversa, não pode ver contado o seu tempo de serviço público anterior para ser considerado estável. Recurso de mandado de segurança provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 18 de agôsto de 1965. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — O parecer da douta Procuradoria-Geral da República resume e esclarece a controvérsia:

"1. Ernesto Ullmann impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente da Comissão Executiva do Instituto do Açúcar e do Álcool, que tornou sem efeito sua nomeação para o cargo de Procurador de 3.ª categoria da referida autarquia, cargo que já vinha exercendo há dois meses e poucos dias.

Pretende o impetrante a sua disponibilidade, com os direitos e vantagens inerentes, alegando que o ato impugnado está eivado de nulidade e foi praticado com abuso de poder, pois o impetrante fôra nomeado para cargo criado pelo D. 50.160, de 1961, e em decorrência de concurso para a carreira de Procurador e que a extinção do cargo, *ex vi* do D. 50.224, de 1961, só podia resultar na sua disponibilidade, isto sem estabilidade no serviço público, uma vez que, anteriormente, exercia o cargo de Oficial Administrativo do quadro do Ministério da Justiça e Negócios Interiores no período de 24.11.42 a 15.7.59, quando foi exonerado a pedido.

Nas informações de fls. 29-35, a autoridade impetrada defende o ato malsinado, afirmando que o afastamento do impetrante do cargo de Procurador resultou de nulidade do ato de provimento, eis que o mesmo foi assinado no dia 26.1.61, tendo sido publicado no *Diário Oficial* do dia seguinte, juntamente com o Decreto 50.160, criador dos cargos, e mais, que o impetrante não goza da estabilidade pretendida, uma vez que, além do interregno entre a data de sua exoneração do serviço público federal e da sua nomeação para o cargo

de Procurador, não há comunicabilidade entre o tempo do serviço federal e o autárquico.

O Ministério Público Federal oficiou no feito (f. 37), sendo pela denegação do *writ*.

O Juiz de Direito indeferiu o pedido (fls. 42-44), entendendo não ser o recorrente estável no serviço público, eis que "em conseqüência do seu espontâneo desvinculamento do serviço público federal perdera, evidentemente, a respectiva estabilidade, que não poderia ressurgir automàticamente, apenas por efeito de nova admissão no serviço Público descentralizado, verificada algum tempo após."

A Segunda Turma do eg. Tribunal Federal de Recursos, à unanimidade, confirmou a sentença denegatória, conforme Venerando Acórdão de f. 74, cuja ementa é a seguinte:

"O funcionário que espontâneamente se exonerou do cargo federal, ingressando mais tarde em outro, de entidade diversa, não conta para efeito de se estabilizar neste último, o tempo de serviço anteriormente prestado."

2. Incriticável o Venerando Acórdão recorrido, razão de se opinar pelo desprovimento do recurso.

Brasília, 13 de novembro de 1964. — (a) *Murillo Silva*, Procurador da Novacap — requisitado.

Subscrevo: *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral da República."

Dou por feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator): — O recorrente tinha sido habilitado em concurso para o cargo de Procurador do Instituto do Açúcar e do Álcool, quando foram criados seis cargos de Procurador de Terceira Categoria, pelo D. 50.160, de 27.1.61, sendo, em conseqüência, nomeado para um dêles.

Posteriormente, em 9.3.61, através do D. 50.329, foi revogado o anterior que criara os cargos, os quais foram, assim, extintos.

O Presidente do Instituto recorrido ressalvou, em Portaria, o direito do recorrente, resultante de sua habilitação em concurso, uma vez que existiam vagas no quadro, mesmo antes da criação dos seis cargos acima referidos.

Pretende o recorrente ser pôsto em disponibilidade, tendo em vista o seu tempo de serviço público, anteriormente prestado, ao Ministério da Justiça, o qual lhe conferiria estabilidade.

Não assiste razão ao recorrente. O fato de ter exercido, anteriormente, cargo público federal de que se exonerara a pedido, não lhe confere a pretendida estabilidade. A exoneração deu-se dois anos antes da outra nomeação para cargo em entidade diversa.

O tempo de serviço anterior poderá ser computado para efeito de disponibilidade e aposentadoria. Se o recorrente tivesse pedido demissão para tomar posse em nôvo cargo, a situação poderia ser considerada.

A decisão recorrida é incensurável.

Nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade negaram provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, e Luiz Gallotti. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Cândido Motta Filho e Hahnemann Guimarães.

Em 18 de agôsto de 1965. — Dr. *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 14.572 — DF

(Tribunal Pleno)

Relator para o acórdão: O Sr. Ministro Hermes Lima.

Requerentes: Arnaldo Gonçalves da Silveira e outros. Requerido: Presidente da República.

Inspetores de Trabalho. Na esfera administrativa os vencimentos tinham sido elevados para o símbolo 3-C, por via de apostila de títulos. Em reexame de ato administrativo foi o mesmo desconstituído, por ato do Exmo. Sr. Presidente da República. A generalização das vantagens requeridas por simples inspetores, feita na base de uma interpretação do art. 7.º, da L. 2.188, pelo D. 41.195, de 1957, não procede, porque aquela lei se refere sòmente a cargo de chefia. Além disso, o pedido é feito com base na isonomia e já está consagrado em uma de nossas súmulas, que o Tribunal não concede aumento de vencimento com base na isonomia. Mandado denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por maioria de votos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, negar o mandado.

Brasília, 24 de maio de 1965. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Hermes Lima*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas Boas: — Sr. Presidente, trata-se de pedido de segurança formulado contra ato do Exmo. Sr. Presidente da República. Êsse ato consistiu na aprovação de uma Exposição de Motivos emanada do DASP.

Propunha o Departamento Administrativo do Serviço Público que fôssem tomadas as seguintes medidas: "primeiro, sustação imediata dos efeitos das apostilas, voltando os inspetores do trabalho a perceber os vencimentos correspondentes ao nível 17 e sôbre êles calculando-se as vantagens porventura devidas; e segundo, a remessa de todo o expediente relacionado com o assunto ao DASP, conforme, aliás, foi sugerido nas conclusões da Representação DASP-99, de 1962, para os necessários exames e posterior encaminhamento a V. Excia., para decisão final."

A petição de mandado de segurança está subscrita pelos eminentes Ministros Orozimbo Nonato da Silva e Nelson Hungria, e pelo insigne advogado Dr. Arnold Wald.

O pedido é êste:

"Esperam seja concedida liminarmente a medida e confirmada, a seguir, pelo Excelso Tribunal, a fim de declarar ilegais e insubsistentes os atos do Presidente da República e assegurar os direitos dos impetrantes aos vencimentos atuais do símbolo 3-C de acôrdo com as apostilas que foram feitas nos seus títulos."

Foram prestadas informações e, com vista à douta Procuradoria-Geral, emitiu o ilustre Procurador, Dr. Firmino Ferreira Paz, parecer, aprovado pelo eminente Procurador Dr. Oswaldo Trigueiro, em que diz:

"Isto pôsto, havemos que o colendo Supremo Tribunal julgue improcedente a ação de pedir segurança."

Sr. Presidente, há advogado que vai expor o pedido; o Dr. Procurador-Geral também irá fazer uso da palavra, e quaisquer outros esclarecimentos serão dados no correr da sessão.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator): — Sr. Presidente, o parecer do Consultor-Geral da República, datado de 9.9.64, foi aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente da República, em 14.9.64, e é dêste teor:

"Assunto: — Cargo isolado — Conceito. — Aplicabilidade do art. 7.º da L. 2.188/54. — Ilegal o enquadramento de Inspetor do Trabalho no símbolo 3-C com fulcro no citado artigo."

Os próprios impetrantes reconhecem que a L. 3.780, de 1960, transformou a carreira de Inspetor do Trabalho em cargo isolado de provimento efetivo, ao qual atribuiu o nível 17. E postulam que dêsse enquadramento fiquem êles excluídos por aplicação do art. 7.º, da L. 2.188. Então, o ato do Exmo. Sr. Presidente da República teria atingido uma situação devidamente constituída. O art. 7.º citado dispõe assim:

"Os ocupantes efetivos, inclusive os já aposentados, de cargo de chefia, diretor ou diretor-geral, ficam classificados, para todos os efeitos, no símbolo, com o valor fixado nesta lei, de cargo correspondente e da mesma denominação, ou segundo a hierarquia, quando alterada a nomenclatura."

O enquadramento, segundo o artigo 1.º dessa lei, se teria dado no símbolo 4-C, transformado depois em 3-C em virtude da L. 4.069, de 1962. Mas o parecer do Dr. Adroaldo Mesquita da Costa vai esclarecendo os diversos aspectos de fato do problema, nestes têrmos:

"Inspetores do Trabalho, com fundamento na L. 3.780/60 que lhes atribuiu o nível 17 sem qualquer escalonamento, foram considerados ocupantes de cargo isolado efetivo, e como tal equiparados, por fôrça do art. 22 da L. 4.069/62 aos seus colegas que, classificados nos símbolos 3-C, percebiam remuneração maior do que a do nível 17.

2. Com efeito, cargo isolado é o que se caracteriza pela impossibilidade do acesso ou promoção. Dentro da sistemática da L. 3.780/60, entretanto, o simples fato de estar enquadrado em um único nível de vencimento não significa tratar-se de cargo isolado. A Lei de Classificação de Cargos ao enquadrar o Inspetor do Trabalho em um único nível de vencimentos — o 17 — não lhe deu, necessàriamente, a qualidade de cargo isolado. Também o escrevente datilógrafo foi classificado em um único nível (nível 7) e nem por isso deixou de ser cargo de carreira, desde que se permite acesso a outros cargos tais como escriturário, oficial de administração, etc...

3. Ser insuscetível de promoção é a característica do cargo isolado.

4. Para Themístocles Brandão Cavalcanti, todavia, devem ser anotadas outras qualidades do cargo isolado "não pode integrar em classe e corresponde a certa e determinada função" (*Tratado de Direito Administrativo*, vol. IV, p. 129, 3.ª edição).

5. Pontes de Miranda, entretanto, dá ênfase apenas à impossibilidade promocional:

"De carreira entende-se o cargo em que há promoção. Se o funcionário público é promovível, trata-se de carreira. A lei, se há promovibilidade, não pode estatuir que não é de carreira o cargo." (*Comentários à Constituição de 1946*, 3.ª edição, 1960, Tomo VI, p. 324).

6. O Estatuto dos Funcionários Públicos, no art. 5.º, se limita apenas a dizer que "os cargos são considerados de carreira ou isolados", sem qualquer preocupação conceitual.

7. Assim, poder-se-ia dizer que, isolado é o cargo que não é de carreira.

Desta forma, isolado há de ser o cargo de Inspetor do Trabalho, porque não é de carreira. Mas, poder-se-á dizê-lo isolado também, porque insuscetível de promoção. Mais que isso, isolado ainda, porque preenche os requisitos secundários, isto é, atende a uma necessidade restrita e es-

pecífica da administração privativa de um único Ministério — Trabalho e Previdência Social — e, mesmo ali, de órgão específico — o Departamento Nacional do Trabalho ou setores da fiscalização nas Delegacias — além de constituir atividade especializada, exigindo conhecimentos peculiares de direito do trabalho, inclusive de higiene e segurança, previdência social e prevenção acidentária, não exigíveis aos demais funcionários.

8. Temos, assim, que o cargo de Inspetor do Trablho é cargo isolado.

9. Será, contudo, de provimento efetivo? Evidentemente que sim. Trata-se de cargo que corresponde a uma função determinada em lei, de natureza permanente, exercício efetivo e contínuo, serviço constante e ordinário.

10. Acontece, porém, que a Lei 4.069-62, no seu art. 22, estabeleceu:

"Art. 22. Os cargos isolados de provimento efetivo, de igual denominação e funções, idênticas, no mesmo órgão e na mesma localidade, serão de igual vencimento."

11. Com fundamento neste artigo, por existirem Inspetores do Trabalho beneficiados pelo art. 7.º da L. 2.188-54, portanto, dispondo de situação especial, percebendo vencimento do padrão 3-C, de remuneração superior à do nível 17, o Ministério do Trabalho, mediante apostilamento, procedeu à competente equiparação, de modo a que cumprida fôsse a igualdade salarial assegurada, no caso, pelo retrotranscrito art. 22.

12. O DASP, através da Repr. 99-62 alegando falta de amparo legal ao despacho do Sr. Ministro do Trabalho que deu ensanchas ao apostilamento, "sobretudo considerando-se a situação dos inspetores do Trabalho que serviu de paradigma objeto de obrigatório reexame, mormente depois de haver sido aprovado pelo Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Ministros, o Ofício-Parecer n.º 171, de 13.4.62 (*in D.O.* 27.4.62), do Doutor Consultor-Geral da República, interpretando o art. 7.º da L. 2.188, de 1954, no sentido de que tal dispositivo só ampara antigos ocupantes efetivos de cargos de Diretor e Diretor-Geral", propôs fôssem sustados os efeitos do despacho ministerial se favorável à pretensão dos interessados, até decisão final do assunto; e ainda que lhe fôsse encaminhado o Processo MTPS-172.720, de 1962, acompanhado dos elementos solicitados, a saber:

a) fundamentos legais que justificaram a situação peculiar em que se encontram os Inspetores do Trabalho que serviram de paradigma à equiparação;

b) remessa dos processos relativos àqueles inspetores, nos quais se lhes reconhecem o padrão 3-C.

13. Efetivada pelo Ministério a equiparação prefalada, a despeito da Representação aludida, votou o DASP, pela E. M. 126, de 1963, pleiteando:

a) sustação imediata dos efeitos da equiparação, voltando os Inspetores do Trabalho a perceberem os vencimentos correspondentes ao nível 17; e

b) remessa de todo o expediente relacionado com o assunto, ao referido DASP, ratificando o que solicitara na Repr. 99, de 1962, já mencionada.

14. Por despacho presidencial de 26.10.63, foi mandado arquivar a aludida Representação.

15. Parecia, assim, definitivamente resolvida a pendência, quando, em julho do ano em curso, o DASP, pela E.M. n.º 192, reabriu o debate "na presunção de que se encontre extraviada a Exposição de Motivos n.º 126, de 22.2.63."

16. A E. M. presumidamente extraviada é a que consta do processo a f. 90 a 107; e, a de n.º 192 que alega o presumido extravio é a de fls. 109 a 114 do mesmo processo n.º MTPS-172.720-62! Ainda que estivesse extraviada, sendo como é, de 22.2.63, o fato de estar aquela extraviada em nada alteraria a situação,

já que o despacho presidencial lhe é posterior!

17. Esta circunstância, porém, não há de servir de barreira intransponível à reabertura do debate para definitiva solução da matéria, e, assim, obviar a situação insegura em que se encontram os Inspetores do Trabalho, responsáveis por importante setor de atividades do respectivo Ministério.

18. Já não se discute, a esta altura, se o cargo em aprêço é ou não isolado. Isolado êle é. Trata-se agora da situação dos que serviram de paradigma à equiparação — os amparados pelo art. 7.º da L. 2.188/54.

19. Quanto a êste aspecto, assim se manifestou o Sr. Ministro do Trabalho, à época, Dr. Benjamin Eurico Cruz, *verbis*:

"10. Não pode, assim, o assunto ser decidido nos têrmos ligeiros que pretende o DASP. Conforme assinala o parecer, mesmo na órbita do Executivo, tem oscilado a interpretação da regra e, em sentido contrário da tese enfim consagrada, há, inclusive, o decreto regulamentar (D. 41.195, de 26.3.37) que admitia francamente o amparo de ocupantes efetivos de outros cargos de chefia que não os de Diretor ou Diretor-Geral.

11. Nesse sentido são inúmeras as decisões administrativas, deferidas inclusive pelo próprio DASP. Uma pesquisa sumária nas publicações oficiais permite trazer à colação os seguintes exemplos: Processo DASP 3.406/62, sendo interessado Joaquim Ruiz de Gamboa Filho, no cargo de Chefe do Expediente e Contencioso CC-5, da Administração do Pôrto do Rio de Janeiro, considerado legítimo pelo Parecer publicado no *D.O.* de 2.5.62, p. 4.811; Processo DASP 3.777, de 1952, referente a Bráulio Augusto Penna, no cargo de Engenheiro-Chefe de Seção da Inspetoria de Engenharia Sanitária do Ministério da Educação e Cultura, aprovado pelo Parecer publicado no *D.O.* de 30.7.57, p. 18.551; Processo DASP 2.616, de 1955, interessado Francisco César da Cunha, Secretário, Padrão H, da Escola João Luiz Alves, publicado no *D.O.* de 10.12.57, a fls. 27.592-3.

12. Mais liberal, ainda, que a jurisprudência administrativa tem sido a judiciária, inclusive do Tribunal Federal de Recursos e do Tribunal de Contas da União. Para só nos fixarmos na hipótese concreta, o colendo Tribunal Federal de Recursos, julgando a Ap. Civ. 8.346, confirmou em grau de apelação a sentença da primeira instância que mandava amparar pela referida lei o Inspetor do Trabalho Álvaro Duarte Monteiro que foi, assim, classificado, por sentença definitiva e transitada em julgado, no padrão em comissão, tendo, assim, situação irreversível.

13. Do mesmo modo, o eg. Tribunal de Contas da União, apreciando o deferimento administrativo do benefício ao Inspetor do Trabalho Samuel Henrique da Silveira Lobo, após inicialmente haver recusado o registro à despesa por exercícios-findos, "por falta de fundamento legal", reconsiderou a decisão ordenando o registro e declarando a legalidade da classificação (processo anexo).

14. A revisão dos atos administrativos pela própria administração tem sido considerada lícita nos casos de nulidade absoluta, por vício insanável em um dos elementos essenciais, entre os quais se distingue o vício de legalidade. Quando, entretanto, não ocorre vício de legalidade mas de interpretação legal vacilando o entendimento administrativo com o tempo, a nova orientação só pode ter efeitos futuros ou, na melhor das hipóteses, só deve ser permitida a revisão dos atos dos quais não resultarem direitos subjetivos a favor do funcionário ou terceiro. (Rodrigo Octávio. Parecer de 28.12.1914, *in Pareceres da Cons. Geral da Rep.*, vol. IV, p. 367; Carlos Maximiliano, Parecer n.º 112, de 4.11.33; Francisco Campos, Parecer n.º 67-K, 28.5.34, *in Pareceres*, volume I, p. 240; Hahnemann Guimarães, Parecer n.º 331-N, de 17.5.44, *in Pareceres*, vol. IV, 1944, p. 140. Ver ainda o fundamentado Parecer de Carlos Medeiros da Silva, de 30.7.51,

publicado em *Arquivos do Ministério da Justiça*, p. 47-57).

15. Conclui-se que a situação dos paradigmas, a quem se reconheceu administrativamente o amparo da L. 2.188, está protegida por valiosa argumentação jurídica e conforme a jurisprudência executiva anterior, inclusive sustentada pelo próprio decreto regulamentar. Não se poderá jamais invocar vício de legalidade capaz de conduzir a nulidade do ato. No máximo poderá ter ocorrido modificação da jurisprudência, a qual não poderá invalidar o ato administrativo perfeito, tanto mais que do mesmo já se integraram no patrimônio do funcionário todos os direitos subjetivos decorrentes.

16. Acresce que, além dos paradigmas que obtiveram deferimento administrativo, pelo menos dois foram beneficiados por decisões irrecorríveis e irreversíveis, resultantes de decisão do Tribunal Federal de Recursos e Tribunal de Contas da União, ambas transitadas em julgado.

17. Limitando-se a Representação a denunciar a pretensa ilegalidade da situação dos paradigmas, não cabe suscitar os demais aspectos jurídicos da questão, que, pela relevância da tese jurídica, demandaria análise demorada. O bem elaborado parecer de fls. 9-14 exauriu, *data venia*, todos os aspectos do problema, demonstrando à saciedade a procedência do ato ministerial.

18. Pelo exposto, parece que nenhuma ilegalidade ocorreu. O ato ministerial resultou da apreciação correta dos dispositivos legais e a Representação, feita ao que se infere de seu próprio texto, com absoluto desconhecimento das condições de fato e de direito, não oferece qualquer procedência ou fundamento jurídico."

Data venia, não estou convencido e reitero as conclusões do meu Ofício-Parecer n.º 008, de 18 de maio p. passado, que trata exatamente do assunto, isto é, interpretação do artigo 7.º da L. 2.188/54, segundo o qual êste só aproveita os que exerciam cargos de Diretor ou Diretor-Geral. Assim fazendo, ratifico as opiniões de meus ilustres antecessores, Ministro Gonçalves de Oliveira (Parecer 482-Z) e Dr. Antônio Balbino. Os atos ilegais não podem gerar direito. O despacho de jurisprudência do eg. Supremo Tribunal Federal (ERE 40.789).

20. Não há porque concluir de outra forma. Os paradigmas para a equiparação pretendida pelos inspetores do Trabalho foram classificados nos símbolos 3-C, contrariando a Lei. (Art. 7.º da L. 2.188-54). Os atos ilegais não podem gerar direito. O despacho de S. Excia., o Presidente da República, exarado na E.M. número 192 do D.A.S.P., é incensurável e deve ser mantido.

É o meu parecer, s.m.j."

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — O meu parecer a que se refere o eminente Consultor-Geral da República, ao que me parece, diz respeito a processo especìficamente do Ministério da Fazenda. Realmente, tive ensejo de estudar minuciosamente a L. 2.188, quando, no seu segundo govêrno, o Presidente Getúlio Vargas me nomeou para a comissão revisora de aplicação indevida da L. 200, relativa a funcionários do Ministério da Fazenda. Não opinei sôbre a hipótese em julgamento.

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator): — O parecer que acabo de ler serve de fundamento para o ato impugnado.

Sr. Presidente, temos decidido aqui que os casos de enquadramento determinado pela L. 3.780, não devem ser resolvidos mediante mandado de segurança. Mas êste caso é diferente. Trata-se de uma questão já resolvida administrativamente e que produziu efeito por longo tempo. Aqui se repete o meu modo de encarar o problema. Citou-se a ementa do acórdão proferido no MS 13.942, da minha lavra. É a seguinte:

"Mandado de segurança concedido, por voto de desempate. — Os atos administrativos podem ser rescindidos. Mas, quando já operaram efeito, to-

mando o caráter de direito adquirido, a Autoridade deve indicar precisamente o vício ou ilegalidade de que se achem contaminados, para se possibilitar o contrôle judicial sôbre a revogação. — Configura abuso de poder, quando a hipótese se verifica, a rescisão pura e simples, ou não idôneamente motivada. *Writ* outorgado para convalescimento do Decreto 52.379, de 19.8.63."

Não é constituído o direito adquirido, mas tem aquêle aspecto, aquêle caráter de direito adquirido.

Mais adiante, digo no meu voto:

"Nenhum ato de autoridade pode ser praticado nesta hora, em detrimento de um cidadão e de sua família, sem uma fundamentação positiva e certa.

O veredicto proferido contra os servidores da Comissão do Vale do São Francisco não tem fundamento algum.

Isso de dizer que o enquadramento, presumìvelmente realizado com eqüidade e justiça, causou má impressão é uma *trouvaille*, que assinalo, não com uma simples glosa, mas com uma profunda lamentação.

Sr. Presidente: Fico na linha dos princípios: os atos administrativos não são intangíveis; a Administração pode rescindi-los ou mesmo anulá-los; mas praticará abuso de poder, sempre que o fizer quanto a uma resolução que haja produzido efeitos, sem indicar os vícios que a poluem."

Tem servido de orientação aos meus votos, também, um parecer que o eminente mestre Francisco Campos reproduziu no seu *Direito Administrativo*, vol. II. Nesse parecer, S. Excia. dá as características da coisa julgada administrativa, que, sem ter aquêle vigor da coisa julgada pròpriamente dita, entretanto, imita a *res judicata* nos seus efeitos.

Como consta do parecer do Senhor Dr. Adroaldo Mesquita da Costa, Consultor-Geral da República, a questão foi amplamente examinada na esfera administrativa, e há um despacho do Sr. Presidente da República, mandando arquivar a representação do DASP.

Há uma decisão fundamentada também do ex-Ministro do Trabalho, Dr. Benjamin Eurico Cruz, mandando fazer essa reclassificação em 3-C.

Ora, tudo isso, Sr. Presidente, indica que êsses atos foram motivados, ratificados em têrmos de esrita legalidade, e produziram efeito. Quando isso acontece, entendo que a Administração não pode mais exercer podêres discricionários. O ato que assim produziu efeito e que tomou essa aparência de legalidade, não pode ser revogado.

O meu voto não é de profundidade: é um voto de forma, apenas. O ato produziu todos os efeitos; foi submetido a tôdas essas instâncias, inclusive à instância superior do Presidente da República, que mandou arquivar o processo. O arquivamento, neste caso, é uma solução, embora não conste dos autos. Neste ponto, o Sr. Procurador-Geral da República tem razão. Mas, na fundamentação para revogar o ato produzido pelo ilustre Consultor-Geral da República, consta isso. Quer dizer, o caso ficou decidido de maneira clara na esfera administrativa. Então, o ato assumiu uma forma, uma eficácia tal, que não pode ser revogado com um simples *data venia*.

O momento é grave, Sr. Presidente. Volto a insistir: nenhum ato de autoridade pode ser praticado nesta hora, em detrimento de um cidadão e de sua família, sem uma fundamentação positiva e certa. É por isso que concedo o mandado.

SUSTENTAÇÃO DE PARECER

O Sr. Procurador-Geral da República, Dr. Oswaldo Trigueiro: — Eg. Tribunal, há, no serviço público da União, a classe dos Inspetores do Trabalho — com oitocentos servidores — cujos vencimentos estão fixados em lei com a maior clareza possível: são os que correspondem ao nível 17. Sôbre isso não pode existir a mais leve dúvida.

Ocorre que um dêsses Inspetores, há vários anos, intentou ação para fazer jus aos vencimentos de cargo de chefia, que exercera por mais de dez anos (f. 74).

Nossa legislação, como o Tribunal não desconhece, distingue, no serviço público, várias situações especiais, às quais dá tratamento especial. Uma delas é a que diz respeito ao funcionário que exerce cargo de chefia por mais de dez anos, e que, por isso, adquire o direito aos vencimentos dêste cargo se dêle depois vier a afastar-se.

Êsse Inspetor teve ganho de causa no Tribunal Federal de Recursos, que assim decidiu:

"Ementa — (fls. 75-76)."

Foi relator do feito o Ministro Raimundo Macedo, que assim votou: "...(f. 75)".

Vê, portanto, o Tribunal que se trata de caso especialíssimo: o de Inspetor que satisfazia o requisito de haver exercido cargo de chefia por mais de dez anos. O Tribunal de Recursos decidiu de acôrdo com a legislação aplicável, e do recurso interposto para o Supremo Tribunal não se tomou conhecimento, porque não havia, no caso, violação de lei, nem dissídio jurisprudencial.

Passemos agora às conseqüências dêsse julgado. Quatro outros Inspetores, julgando-se em situação idêntica à de Álvaro Duarte Monteiro — isto é, alegando terem mais de dez anos em cargo de chefia ou comissão — requereram, por via administrativa, o mesmo benefício, sendo atendidos.

Diante dêsses precedentes, dados como paradigmas, os demais 795 Inspetores, invocando o miraculoso princípio da isonomia, pediram equiparação, a fim de passarem do nível 17 para o símbolo C-3. E assim se originou um atentado à ordem jurídica do país, que é verdadeiramente estarrecedor.

O pedido de equiparação, dirigido ao Ministro do Trabalho, obteve, daqui e dali, informações favoráveis e, afinal, um parecer tão sucinto quanto pouco convincente do Consultor Jurídico, opinando pelo deferimento da absurda pretensão. O Ministro, em seu despacho, limitou-se a dizer "Como parece ao Dr. Consultor Jurídico". Disso resultou o apostilamento dos títulos de todos os 795 Inspetores, aos quais, por essa forma inédita, se concedeu um aumento mensal de duzenos mil cruzeiros, o que representa um acréscimo anual na despesa pública de cêrca de dois bilhões.

Foi êsse ato flagrantemente ilegal que o Sr. Presidente da República houve por bem anular, por provocação do DASP, depois de ouvido o Consultor-Geral da República.

Já no govêrno anterior, o DASP fizera idêntica representação, que não foi despachada pelo então Presidente da República. É verdade que o parecer da Consultoria-Geral dá essa primeira representação como arquivada, porém disso não há prova nos autos. Sem pôr em dúvida a boa-fé da Consultoria, quer-me parecer que a primeira representação do DASP se extraviou, não obtendo despacho formal.

O raciocínio dos impetrantes é de extrema simplicidade: alegam que o cargo de Inspetor do Trabalho é isolado e de provimento efetivo. Como as atribuições dêsses servidores são idênticas, sua remuneração não pode ser desigual. Desde que cinco Inspetores ganham os vencimentos correspondentes ao símbolo C-3, e 795 percebem os vencimentos do nível 17, conclui-se que êstes últimos têm o direito líquido e certo de ganhar tanto quanto os primeiros.

Está mais do que claro que, nessa conclusão, não há lógica nem procedência jurídica. Porque tudo deriva de um ato do Ministro do Trabalho, que é absolutamente nulo, por sua manifesta inconstitucionalidade. Com efeito, êsse ato infringe não apenas uma, porém várias normas da Constituição Federal.

Em primeiro lugar, o Ministro do Trabalho revogou a lei que fixa os vencimentos dos Inspetores no nível

17, praticando assim ato legislativo para o qual não tem nem pode ter competência. Em segundo lugar, por simples despacho administrativo aumentou os vencimentos de determinados servidores, coisa que sòmente pode ser feita através de proposição legislativa de iniciativa exclusiva do Presidente da República. Por fim, em despacho de três linhas, criou um encargo de bilhões para o Tesouro Nacional, o que só podia ser feito no Orçamento, ou por crédito especial.

Não costumo recorrer a argumentos catastróficos, porém a verdade é que, a prevalecer a doutrina sustentada neste mandado de segurança, os aumentos de vencimentos, em todos os cargos isolados do serviço público, passarão a ser feitos mediante apostilas, e não mediante leis, de forma imprevisível e anárquica, com evidente usurpação de funções constitucionais que são privativas do Presidente da República e do Congresso Nacional.

Se o Ministro do Trabalho pode, a pretexto de isonomia, aumentar os vencimentos dos Inspetores do Trabalho em mais de 100% — como no caso ocorreu — estará aberto o caminho para que os Presidentes das autarquias da Previdência façam o mesmo, dando o mesmíssimo aumento aos seus milhares de inspetores. Se se alegar amanhã que um só professor catedrático ganha mais do que os outros — por ter exercido cargo de chefia por mais de dez anos — o Ministro da Educação, por simples apostila, aumentará os vencimentos dos cinco mil professôres de nossas quarenta Universidade. E assim por diante, com subversão da ordem constitucional e institucional, de completa anarquia administrativa.

Não discuto aqui se os Inspetores do Trabalho estão ganhando muito ou pouco, nem se estão tendo a remuneração que por suas atribuições merecem. É possível que sejam mal remunerados, o que ocorre com várias carreiras do serviço público. Mas êste é um problema a ser resolvido pelo Congresso, pela forma própria, e não pelo Poder Judiciário, que não é revisor das leis, nem está incumbido de corrigir os males da inflação.

O que está *sub judice* é apenas o problema jurídico, ou seja o de saber se o Presidente da República podia desfazer o ato do Ministro do Trabalho, de resto consagrado na jurisprudência predominante do Supremo Tribunal, como se vê da *Súm.* 346, que diz: "A administração pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos." Está, assim, acima de qualquer dúvida que o Presidente da República podia anular o ato administrativo de que se trata, insanàvelmente nulo, por absoluta falta de competência de quem o praticou, e por evidente afronta a princípios constitucionais que não podem ser esquecidos.

O ilustre advogado dos impetrantes sustentou, da tribuna, a tese da irrevogabilidade do ato administrativo, gerador de direito pessoal. Sôbre isso não se discute. Mas Sua Excelência empregou a frase "irrevogabilidade do ato administrativo legítimo". Na hipótese, entretanto, o que êle pleiteia é o reconhecimento da validade de um ato que não é legítimo, e nem mesmo podia ser ato administrativo. Aumentar vencimenos de servidores públicos, revogando lei anterior, é ato nìtidamente legislativo, que o Ministro do Trabalho não tinha qualidade para praticar. Como justificar-se a legitimidade de ato que tão abertamente atentou contra o princípio da separação dos podêres?

O ilustre advogado — não sei se com alguma malícia — citou, entre outros, caso que defendi antes de ser Procurador-Geral. Refiro-me ao Mandado de Segurança impetrado pela Indústrias Reunidas São Jorge S.A., e que foi aqui sustentado pelo eminente Seabra Fagundes. Mas, aí, se trata de hipótese inteiramente diversa. O que se discutia era a validade de ato tìpicamente administrativo, praticado, na esfera administrativa, pela autoridade competente. O que estava em causa era a cassação de licença para instalação do moinho de trigo, licença concedida, para caso concreto, nos têrmos da legislação que rege a

matéria. Era ato administrativo legítimo, praticado pela autoridade administrativa competente, e do qual resultara uma situação jurídica que não podia ser unilateralmente revogada pela administração, como, de resto, entendeu o Supremo Tribunal, ao deferir a segurança. Êsses princípios de modo nenhum se aplicam ao caso *sub judice*, porque aqui estamos diante de uma usurpação de competência legislativa, que era radicalmente nula e nenhum efeito poderia produzir.

A representação do DASP, que se lê à f., do ponto de vista jurídico, é irrespondível. De igual pêso é o parecer da Procuradoria-Geral, da lavra do Dr. Firmino Ferreira Paz, no qual se demonstrou cabalmente a tese compendiada na ementa: "Não....."

Na hipótese, não se pode pretender que a situação seja igual para todos os Inspetores. Porque os 795 impetrantes não estão nas mesmas condições dos 5 Inspetores tomados como paradigmas. Êstes são servidores em situação diferente, especial, prevista em lei: são Inspetores que exerceram cargo de chefia ou comissão, por mais de dez anos e, por isso, têm direito à situação especial, condicionada a requisito cujo atendimento terá que ser verificado em cada caso concreto.

Nossa legislação apresenta numerosas hipóteses de concessão especial de benefícios a servidores que se distingam, dos demais, por fatos, circunstâncias ou requisitos a que o legislador atribui mérito especial. É o que ocorre ou tem ocorrido, por exemplo, em relação a quem combateu na Guerra do Paraguai, a quem pertenceu à FEB, a quem é portador de título universitário, a quem serve em Brasília, a quem trabalha em local insalubre, a quem tem mais tempo de serviço. São situações de desigualdade que a lei trata desigualmente, sem que isso represente ofensa ao princípio de isonomia.

Permito-me lembrar ao Tribunal que o ponto de vista ora defendido pela Procuradoria-Geral está em harmonia com os seus julgados. Citarei a decisão proferida no RE 43.669, de que foi relator o Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira, em que se reafirma que "sòmente o Congresso, com a sanção do Presidente da República, isto é, sòmente a lei, pode criar cargos e aumentar vencimentos dos servidores". No mesmo sentido, e mais recentemente, foi a decisão prolatada no RMS 11.605. Esta citação, aliás, é supérflua, à vista do que se lê na *Súm.* 339:

"Não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia."

Em conclusão, insisto em que o brilhante sofisma em que labora a impetração não merece a acolhida do Supremo Tribunal, porque o Senhor Presidente da República, longe de revogar ato administrativo legítimo, o que fêz foi aplicar o necessário e oportuno corretivo a um ato exorbitante e insanàvelmente nulo, que o Poder Judiciário não pode convalidar.

Com estas considerações, a Procuradoria-Geral da República espera que a segurança seja indeferida.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Sr. Presidente, como informou o Doutor Procurador-Geral da República, um Inspetor do Trabalho moveu ação contra a União e se tornou vitorioso em primeira instância e no Tribunal Federal de Recursos. Essa decisão, que transitou em julgado, mandou dar-lhe as vantagens do art. 7.º, da L. 2.188. Posteriormente, outros Inspetores pleitearam as mesmas vantagens, alegando serem chefes ou diretores de serviço. Tôda a oscilação da interpretação dêsse dispositivo, por parte da Administração, que tanto concedia as vantagens àqueles que tivessem exercido o cargo de diretor ou diretor-geral, como os que exercessem cargo de chefia, se deve à redação duvidosa do citado art. 7.º, que diz:

"Os ocupantes efetivos, inclusive os já aposentados, de cargo de chefia, diretor ou diretor-geral ficam classifi-

cados, para todos os efeitos, no símbolo, com o valor fixado nesta lei..."

Quer dizer: o cargo de chefia não se refere apenas a diretor ou diretor-geral. Podia ser chefe de repartição, chefe de serviço, etc. Admito que até aí fôsse concedida a vantagem. E a Administração estendeu essa vantagem a cinco outros servidores, que preenchiam as mesmas condições daquele que obteve êxito no Tribunal Federal de Recursos.

A L. 4.069, no seu art. 22, diz o seguinte:

"Os cargos isolados, de provimento efetivo, de igual denominação e funções idênticas, no mesmo órgão e mesma localidade, serão de igual remuneração..."

Reconheceu a administração que o cargo dos impetrantes é isolado e de provimento efetivo.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Se fôssem todos diretores, seria razoável.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Tenho de julgar de acôrdo com o que está na lei.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Então, se aplica a todos os diretores. Se um Oficial de Administração, por exemplo, do Ministério da Fazenda, chefe de serviço, passa a ter o padrão 2-C, decorre daí que todos os Oficiais de Administração passam a 2-C? É o raciocínio de V. Excia.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Não. Até à data dessa lei, não havia equiparação feita por lei e sim por interpretação administrativa. Depois que veio a lei e transformou os cargos em cargos isolados de provimento efetivo, não é possível — penso eu — deixar de equiparar as situações. É a lei que faz as equiparações, não sou eu.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Passar do nível 17 para o símbolo 3-C?...

O Sr. Ministro Evandro Lins: — O Poder Executivo verificou que disposição iria importar nessa equiparação e achou que era inconveniente ou prejudicial ao interêsse público, e, por isso, vetou-a. Mas o Congresso rejeitou o veto. Com a rejeição, parece-me que o Congresso quis manter exatamente aquilo que era o reconhecimento, como acentuou o eminente Dr. Procurador-Geral da República, de que os servidores em causa eram mal remunerados, desempenhando função de relevância. O Congresso quis equiparar.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Os equiparados o foram pela condição especial de diretor e de chefe de serviço. Pela argumentação de V. Excia., ocorre o seguinte: se, por acaso, uma lei qualquer garantir o exercício de chefia e padrão CC, por se tratar de um caso especial, levando em consideração situação pessoal funcional e tornar o seu cargo de Oficial de Administração do Ministério da Fazenda em cargo isolado, passam todos os Oficiais a possuir padrão igual; porque um diretor foi aproveitado como diretor-geral, por condição personalíssima, todos o serão...

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Se o cargo é isolado e corresponde a vencimentos de 3-C, acho que não se pode deixar de equiparar, nessas condições.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — A que título V. Excia. equipara funcionário de nível 17 a funcionário de símbolo 3-C, com fundamento numa decisão judiciária?

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Veja V. Excia., não é decisão judiciária. A decisão posterior do Ministro do Trabalho é uma decisão longa, transcrita na íntegra no parecer do Consultor-Geral da República, em que são citados inúmeros outros precedentes.

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator): — Não é a Justiça quem está fazendo a equiparação. Foi a Administração que a fêz, e ela produziu seu efeito. Se isso é uma ilegalidade gritante...

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Matéria de vencimentos, pela Constituição Federal, é matéria de lei.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Posso dizer que é absolutamente ilegal uma decisão tomada com fundamento em lei?

Com a devida vênia e tendo em vista que pode haver inconveniência quanto à manutenção das primitivas decisões do Poder Executivo, como acentuou o eminente Procurador-Geral da República, penso que o próprio Poder Executivo tem recursos para pleitear do Legislativo a correção dessa situação. Com a devida vênia dos que pensam de modo contrário, acompanho o voto do eminente Ministro Relator, na sua conclusão, em face do que dispõe a L. 4.069.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Então, V. Excia. está reconhecendo a iliquidez e incerteza do direito.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Não; considero líquido e certo o direito a partir da vigência da L. 4.069, de 11.6.62.

Assim, concedo o mandado em parte.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima: — Sr. Presidente, peço licença ao Senhor Ministro Relator e ao Senhor Ministro Evandro Lins para negar o mandado, pelas razões expostas pelo eminente Sr. Procurador-Geral da República, no seu parecer e na sua exposição.

No fundo se trata de um problema de isonomia. Tudo se iniciou, como disse o eminente Procurador-Geral da República, porque um inspetor do trabalho, com mais de dez anos de exercício em cargo de chefia, pediu as vantagens da lei, visto que a situação especial em que êle se achava lhe dava êsse direito. Quatro outros inspetores, em idêntica situação, também requereram êsse direito. Em seguida, todos os demais inspetores do trabalho requereram, fundados no princípio de isonomia.

Não há no memorial dos eminentes advogados nenhum problema referente à L. 4.069. Esta lei não está indicada no memorial.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Está invocada e se baseia nos arts. 22 e 24.

O Sr. Ministro Hermes Lima: — A base do memorial é que houve uma interpretação razoável do art. 7.º, da L. 2.188, pelo D. 41.195, de 1957. Esta é a espinha dorsal da argumentação.

À f. 13 diz o memorial:

"Sendo a interpretação do art. 7.º da L. 2.188 razoável, e não obstante tendo o parecer aprovado pelo Presidente da República considerado nulos os atos praticados de acôrdo com esta interpretação, resta saber apenas e tão-sòmente se a administração pode ou não, mediante decisão do Presidente da República, declarar nulo ato jurídico criador de direito subjetivo e fundamentado em interpretação razoável de lei."

Portanto, Sr. Presidente, temos, como início do meu raciocínio, que a generalização das vantagens requeridas por aquêles cinco inspetores foi, realmente, feita na base de uma interpretação do art. 7.º, da L. 2.188, pelo D. 41.195, de 1957.

Ora, a meu ver, esta L. 2.188, no seu art. 7.º se refere a cargos de chefia, exclusivamente.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Ela se refere a direitos inclusive apresentados, que eram efetivos e não foram aproveitados em cargos em comissão em 1936.

O Sr. Ministro Hermes Lima: — Quanto a diretor, diretor-geral e cargo de chefia, não há dúvida nenhuma.

A interpretação dada pelo D. 41.195, de 1957, é ilegal, feriu a lei. Foi além do que a lei diz. Ela não generalizou no art. 7.º essas vantagens a todos os inspetores do trabalho, mas, sòmente aos ocupantes efetivos, inclusive os já aposentados, de cargo de

chefia, diretor ou diretor-geral. A êstes é que se poderiam estender as vantagens que já tinham sido conferidas àqueles paradigmas. Vejo, realmente, uma ilegalidade cometida nessa interpretação.

No caso do Moinho São Jorge, fui voto vencido.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — A matéria ali foi revogada por despacho administrativo. Era matéria de concessão, da atribuição de autoridade administrativa.

O Sr. Ministro Hermes Lima: — Aqui é diferente. O pedido é feito com base na isonomia. A primeira alegação é a interpretação razoável do art. 7.º, da L. 2.188, que, a meu ver, não é razoável. É uma interpretação que feriu o artigo. A interpretação dada pelo D. 41.195 optou por interpretação mais extensiva.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Se todos os servidores fôssem diretores ou diretores-gerais, talvez comportasse a isonomia.

O Sr. Ministro Hermes Lima: — No caso, não.

O outro argumento é o da isonomia. Não é possível, conforme diz uma das súmulas da nossa jurisprudência, conceder aumento de vencimentos com base na isonomia.

Assim, meu voto é negando o mandado.

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — Sr. Presidente, estou acompanhando os debates verdadeiramente alarmado, se o eg. Tribunal me permite a expressão, com a transposição que se está verificando dos têrmos em que foi posta a questão sob julgamento.

Quando os impetrantes vieram ao Supremo Tribunal pedir um mandado de segurança, alegaram o seu direito líquido e certo; não se propuseram a demonstrar a ilegalidade do ato revogado e sim do ato que revogou a posição que obtiveram. Exatamente isto.

Realmente, não vou entrar na justiça ou na injustiça, na legalidade ou na ilegalidade do ato que concedeu aos impetrantes o padrão 3-C. Êles não discutem isso; êles sustentam — e desafiam à contestação — é que obtiveram êsse favor legal por parte de autoridade competente, que era o Sr. Ministro do Trabalho, despachando administrativamente seu pedido. Demonstraram à saciedade que o DASP fêz duas representações e que o último despacho do Sr. Presidente da República mandou arquivar a representação.

Ora, Sr. Presidente, temos responsabilidade de coerência com os nossos julgados. Temos decidido inúmeras vêzes — não uma — que o ato administrativo é essencialmente revogável; pode ser revisto pela Administração, desde que pare nos limites do direito subjetivo que êle já produziu. É isto que está em julgamento. Não quero saber se o art. 22 da L. 4.069...

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator): — Por isso, eu disse que o meu voto não seria de profundidade.

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — Notei que V. Excia disse isso.

A Administração também está prêsa aos seus precedentes julgamentos. Num processo administrativo, ocorre não uma coisa julgada, no sentido jurídico, mas a preclusão, nos despachos administrativos. Se houve essa concessão, se os títulos dos funcionários foram apostilados, se o Sr. Presidente da República mandou arquivar a representação feita pelo DASP, que é o órgão competente, porque atendeu aos pareceres, todos no sentido do interêsse dos impetrantes; o que os impetrantes negam agora é que, unilateralmente, caiba à Administração revogar o seu próprio ato, em detrimento do direito subjetivo já concretizado, que já faz parte do seu patrimônio, pois há mais de dois anos recebem remuneração relativa ao padrão 3-C.

É contra isso que os impetrantes se rebelam, procurando provar a liquidez e certeza do seu direito, que tem sido proclamado em diversos julgados dêste eg. Supremo Tribunal Federal.

A Administração pode revogar os seus atos, mas, quando a sucessão dos atos no tempo, produziu a preclusão administrativa, ela não é mais juiz único, não pode, unilateralmente, revogar o seu ato; tem que apelar para o Poder Judiciário numa ação anulatória, ou para o Poder Legislativo que tem todo o direito de reduzir vencimentos ou de suprimir cargos.

O que não podemos negar, Senhor Presidente, nós, que carregamos sôbre as nossas costas, sôbre o nosso nome, o passado dêste Tribunal, é a reiterada jurisprudência de que a Administração, quando quer revogar um ato que já produziu efeito subjetivo, tem de se sujeitar à contraditória dos Tribunais, ou, então, apelar para o Poder Legislativo.

Peço perdão a V. Excias. pela ousadia da divergência e pelo calor com que defendi o meu ponto de vista, mas acompanho o voto do eminente Ministro Relator, concedendo a segurança, na forma impetrada, reiterando as seguintes considerações, para deixar bem claro o meu pensamento: Os impetrantes têm direito ao que reclamam. No processo administrativo também ocorre a preclusão. O símbolo 3-C concedido aos impetrantes, passou a constituir um direito subjetivo integrado no patrimônio dêles, depois de ter sido examinado em tôdas as instâncias administrativas e ter obtido a chancela da própria Presidência da República. A doutrina corrente, como a própria jurisprudência, são acordes em que o ato administrativo pode ser revogado pela administração, mas acordes também são em que se tornam irrevogáveis unilateralmente, quando geram direitos subjetivos e alcançam a preclusão, pelo exaurimento dos recursos, o que importa para a administração no decaimento do poder de modificação unilateral. Isto, por fôrça do respeito devido ao direito individual e à própria estabilidade da jurisprudência administrativa.

Afastada a oportunidade da reforma ou revogação pela via administrativa, só ao Poder Judiciário mediante provocação ordinária contraditória, ou ao Poder Legislativo por fôrça da lei, seria possível a redução dos vencimentos dos impetrantes.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Sr. Presidente, não duvido que os inspetores do trabalho mereçam uma classificação honrosa no quadro da administração pública, que possam ser titulares de um padrão 3-C. São servidores que prestam relevantes serviços ao Ministério do Trabalho. Mas, não é isso que está em discussão. O que está em discussão no mandado de segurança é saber se há liquidez e certeza no seu direito de serem titulares do cargo 3-C.

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator): — V. Excia. me permite?

V. Excia. é um grande constitucionalista. Versa magnìficamente o direito administrativo. O que há aqui é uma outra tese, que foi muito bem fixada pelo Ministro do Trabalho.

Não dei meu voto em profundidade, porque se tivesse de verificar se tinham direito a 3-C ou ao nível 17, não entraria no conhecimento do mandado de segurança, de acôrdo com nossa jurisprudência que não o permite.

A questão é outra. É saber se essa revogação é legal ou não.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Sr. Presidente, o ato administrativo de que resulte direito individual para o funcionário ou para o particular é, em princípio, irrevogável. Temos proclamado inúmeras vêzes aqui no Tribunal, segundo a doutrina dominante, não só no Brasil, como na Itália e na Alemanha, onde mais se estuda o direito administrativo, no sentido de que a limitação à irrevogabilidade tem aplicação, quando o ato administrativo viola expressa determinação de lei. A irrevogabilidade do ato administrativo encontra barreira quando êle viola determinação de lei, ou é proferido com êrro manifesto ou por amor à moralidade administrativa. O que não se admite é a anulação do ato quando

fundado em mera interpretação, em razoável interpretação da lei.

Então, temos que analisar o nosso direito constitucional. Quem fixa vencimentos dos servidores públicos é a administração ou o Poder Legislativo, com a colaboração do Senhor Presidente da República? Sem dúvida, respondemos, é a lei. Não podemos dar prevalência, em matéria de vencimentos, aos ditames, aos pronunciamentos, aos despachos das autoridades administrativas, porque, do contrário, poríamos as autoridades administrativas acima do Congresso, que, com a colaboração do Presidente da República, é quem elabora as leis. Do contrário quem passaria a fixar o vencimento dos servidores não seria mais o Congresso Nacional, com a colaboração do Presidente da República, não o Poder Legislativo e o Poder Executivo, mas seriam as autoridades administrativas, muitas vêzes autoridades interinas ou diretores da Divisão do Pessoal. Não podemos dizer que servidores têm direito a determinado vencimento porque um Ministro do Trabalho, interino ou efetivo, assim o diz, em despacho, ou decisão. Não. O ato administrativo que viola a lei é sempre revogável. E, no caso, sê-lo-ia, por vício de competência. As autoridades administrativas não fixam, não estabelecem vencimentos.

Com a devida vênia, sòmente o Congresso Nacional, por iniciativa do Presidente da República, pode fixar vencimentos de servidores. Para não haver abusos, a Constituição colocou essa matéria na iniciativa do Presidente de República. Não é uma lei qualquer, porque seria inconstitucional. É uma lei de iniciativa do Presidente da República.

Assim, eu só concederia o mandado de segurança se os inspetores do trabalho indicassem: a lei tal lhes dá direito ao padrão 3-C. Não por via da interpretação direta da administração, que ficaria a cavaleiro...

O Sr. Miinistro Pedro Chaves: — A União deveria aproveitar as palavras jurídicas e judiciosas de V. Excia. para formular seu petitório...

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — De qualquer maneira, sòmente se houvesse uma lei expressa no Congresso Nacional, ou mesmo do tempo da Ditadura, nos têrmos das Cartas Constitucionais, fixando êsses vencimentos para os inspetores do trabalho, é que os Tribunais poderiam acolher o mandado de segurança. Não por decisão administrativa. A matéria não é de ato administrativo, mas, sim, de ato legislativo.

Quanto à isonomia, não posso aceitá-la como fundamento do mandado de segurança, porque alguns inspetores do trabalho obtiveram os favores e um dêles até por via judicial...

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — Aliás, a via judiciária é uma boa recomendação.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — ...baseado na L. 2.188, pela condição, personalíssima, de antigos diretores de serviço. Mas, assegurar a todo o quadro de inspetores do trabalho êsse mesmo padrão, porque um ou alguns dêles foi diretor-geral, por situação pessoal, não me parece possível.

Lamento não acolher o pedido, mas tenho que decidir de acôrdo com a lei. A meu ver, não existe essa lei dando padrão 3-C aos impetrantes.

Assim, nego o mandado, acompanhando o voto do eminente Ministro Hermes Lima, que mostrou claramente que não há, no caso, direito líquido e certo.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Motta Filho: — Sr. Presidente, a equiparação administrativa a cargo de chefia de funcionários, com mais de 10 anos de serviço, não podia ser feita, diante da lei. Não vejo isonomia nenhuma no caso e acho que não é da nossa competência estar estendendo, por isonomia, fixação de vencimentos.

No mais, acompanho, em todos os têrmos, o voto do eminente Ministro Hermes Lima, que esclareceu bem o assunto.

Nego o mandado.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Sr. Presidente, também peço vênia ao Sr. Ministro Relator para acompanhar o voto do eminente Ministro Hermes Lima.

Parece-me que o Sr. Presidente da República revogou um ato ilegal, pelo qual os impetrantes foram elevados do nível 17 para o símbolo 3-C, sem fundamento nenhum na lei.

Nego o mandado.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram o mandado contra os votos dos Ministros Relator, Evandro Lins e Pedro Chaves.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta Filho e Hahnemann Guimarães. Licenciados, os Exmos. Senhores Ministros Lafayette de Andrada e Luiz Gallotti. Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes.

Em 24 de maio de 1965. — Dr. *Álvaro Ferreira dos Santos,* Vice-Diretor-Geral.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 33.689 — PE

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Agravante: Manoel Martins de Melo. Agravado: Banco do Brasil S.A.

Absolvição de Instância. *Descaso do autor da ação, não promovendo atos e diligências que lhe cumpriam, durante 6 anos. Incumbe ao autor tomar tôdas as providências para que a ação por êle iniciada seja julgada o mais ràpidamente possível. Recurso extraordinário indeferido e agravo não provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros em Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de agôsto de 1965. — *Luiz Gallotti,* Presidente. — *Evandro Lins e Silva,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Em ação de nulidade de execução de penhor e arrematação, proposta por Manoel Martins de Melo, na Comarca de Surubim, Estado de Pernambuco, o réu, Banco do Brasil, pediu e obteve absolvição da instância, nos têrmos do art. 201, V, e 202 do Código de Proc. Civil.

O Tribunal de Justiça, pela 1.ª Câmara Civil, por maioria de votos, confirmou a decisão de primeira instância, tendo sido interposto recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d* do art. 101, III, da Constituição. O recurso foi indeferido pelo despacho de f. 23 v.

Daí a interposição do presente agravo de instrumento, em que a parte insiste pela subida de seu apêlo, alegando que não teve culpa na devolução da precatória citatória, remetida sem sua ciência para o Juízo da cidade de Limoeiro, precatória que se extraviou no juízo deprecado, conforme atestado do juiz dessa última Comarca.

O agravo foi contraminutado e a douta Procuradoria-Geral da República opina pelo seu provimento (f. 43).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator): — Como se vê dos autos, o agravante, em 1957, ingressou em juízo requerendo a citação do agravado, para responder aos têrmos de uma ação de nulidade de excussão de penhor pecuário.

O Juiz da Comarca determinou a expedição de carta precatória citatória, a qual foi expedida em 17.11.57. O réu foi regular e vàlidamente citado, permanecendo a carta precatória em Cartório, desde 11.10.57, aguardando que a parte promovesse o pagamento das custas.

Em 20.8.60, ou seja, quase 3 anos depois, o réu requereu absolvição de instância, e, em 18.9.63, isto é, mais de 6 anos após a propositura da ação, renovou êsse pedido.

O Juiz assinou o prazo de oito dias ao autor, para que efetuasse o pagamento das despesas judiciais no juízo deprecado. Decorridos 60 dias, o advogado do autor alegou que a precatória se havia extraviado no cartório do juízo deprecado, isso depois que a absolvição de instância já havia sido decretada.

Posteriormente, o autor juntou um documento do Juiz, atestando ser verdadeira a sua alegação de que não encontrara a citada precatória no cartório de Limoeiro. Contudo, nas razões do recurso extraordinário, o réu, Banco do Brasil, juntou certidão, demonstrando que a carta precatória ali se encontrava, desde os idos de 1957, tendo sido cumprida, e não tendo sido devolvida ao juízo deprecante, por falta de pagamento das custas judiciais.

Evidente o descaso demonstrado pelo autor, que deixou transcorrer 6 anos, sem que tomasse qualquer providência para o andamento do processo. Quando intimado para efetuar o pagamento das custas no juízo deprecado, deixou passar 60 dias sem tomar qualquer providência.

Os elementos informativos dos autos, portanto, não amparam a pretensão do agravante. O atestado fornecido pelo juiz não pode prevalecer sôbre a certidão fornecida pelo cartório. O juiz não podia saber se os autos se encontravam ou não em poder do escrivão. O atestado do juiz confirma uma petição do advogado, afirmando que não encontrou a precatória nos cartórios de Limoeiro. No entanto, o escrivão de um dêsses cartórios afirma, por certidão que faz fé, que tal precatória lá se encontrava, não tendo sido devolvida por falta do pagamento das custas devidas.

Por êsses motivos, nego provimento ao agravo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não provido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves e Luiz Gallotti. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Em 17 de agôsto de 1965. — Doutor *Álvaro Ferreira dos Santos,* Vice-Diretor-Geral.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 34.583 — GB
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Hermes Lima.

Agravante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio de Janeiro. Agravado: Sindicato dos Bancos do Estado da Guanabara e Banco do Estado da Guanabara.

Gratificações natalinas. Compensam-se com a gratificação instituída pela L. 4.090, de 1962. Excetuam-se dessa compensação as gratificações não condicionadas como as sujeitas à freqüência, produção, os serviços extraordinários de cargos ou funções do empregado, ao lucro das emprêsas etc. Agravo desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por unanimidade de votos, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, negar provimento ao agravo.

Brasília, 13 de agôsto de 1965. — *A. M. Vilas Boas,* Presidente. — *Hermes Lima,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima: — No dissídio coletivo de natureza jurídica, o pleno do Tribunal Superior do Trabalho, em grau de recurso ordinário, cassou parcialmente os arestos do Regional para o efeito de autorizar a compensação das chamadas gratificações de Natal, de fim de ano, não condicionadas com a instituída pela L. 4.090, de 1962 (f. 338).

Houve impugnação.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator): — Nego provimento ao agravo.

A jurisprudência trabalhista já consagrou a tese de que as gratificações de Natal, de fim de ano, não condicionadas, como por exemplo, as gratificações sujeitas à freqüência, à produção, de serviços extraordinários, de cargos ou funções do empregado, ao lucro das emprêsas etc. são compensáveis com a instituída pela L. 4.090, de 1962.

O resultado prático dessa interpretação é que as emprêsas que já concedem gratificação de Natal ou de fim de ano não são compelidas a nôvo pagamento. A interpretação da lei foi razoável e para ela se valeu a justiça trabalhista do elemento histórico tirado da declaração do Deputado Aarão Steimbruch, autor do projeto que se converteu na L. 4.090, quando êste parlamentar dizia:

"A gratificação natalina é uma praxe seguida por quase tôdas as emprêsas, não sendo justo que a medida não se generalize ao ponto de ser obrigatória para todos".

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram provimento ao agravo. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Victor Nunes, Vilas Boas. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Licenciado, o Exmo. Senhor Ministro Hahnemann Guimarães.

Em 13 de agôsto de 1965. — Doutor *Álvaro Ferreira dos Santos,* Vice-Diretor-Geral.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 42.326 — SP

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Recorrente: Armando Caputo. Recorrido: Tribunal de Justiça.

Crime falimentar. Prescrição. Interrupção. Conexão.

1) Recebida a denúncia antes de decorridos quatro anos da decretação da falência, não aproveita ao acusado a Súm. *147, sôbre prescrição (HC 42.255, RHC 42.365).*

2) Dependendo a questão da conexão do exame das provas, não cabe resolvê-la, prematuramente, em habeas corpus.

3) Considerações sôbre os efeitos da conexão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 4 de agôsto de 1965 (data do julgamento). — *A. C. Lafayette de Andrada,* Presidente. — *Victor Nunes Leal,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Trata-se de crime falimentar. O *habeas corpus* foi requerido em São Paulo, com êstes fundamentos: prescrição, nulidade (porque a conexão imporia o julgamento conjunto dos dois processos), falta de justa causa, inépcia da denúncia.

O acórdão das Câmaras Conjuntas Criminais do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou a ordem, assim se expressou (f. 85):

"Decretada a falência da Cia. Bugre em 29.7.60, a denúncia foi recebida em data de 28.11.62 e, a 28.7.64, foi prolatada a sentença condenatória. Interrompido o prazo prescricional, pela denúncia, antes de transcorrido o biênio, o paciente já estava sentenciado. Não há falar, pois, em prescrição.

A questão da conexão, no caso, está intimamente ligada à prova colhida. Só através desta é que se pode saber, com firmeza, se realmente existe ou não, qualquer ligação entre a Cia. Bugre e o Banco do Comércio de São Paulo S.A. Mas, o âmbito restrito o *habeas corpus* não permite um exame mais aprofundado, dessa natureza.

Não colhe também, a argumentação desenvolvida sôbre a inexistência de justa causa para o processo penal porque o título em que se baseou o decreto da falência, não era líquido e certo. É que a Justiça Criminal não entra nessa indagação. Muito menos num *habeas corpus,* evidentemente.

Nem a denúncia é inepta. Descreve ela um fato típico, consistente em desvio de bens, sob a modalidade de empréstimos feitos pelo referido banco a algumas firmas, inclusive à Cia. Bugre, a qual, por sua vez, não dava a entrada dêsses empréstimos na sua escrituração.

Sendo o desvio de bens, um fato, está, sem dúvida, sujeito a maior ou menor engenhosidade de quem o pratica e, por isso mesmo, na dependência da prova feita, cujo exame em profundidade, como já se disse, não é possível no processo sumarríssimo do *habeas corpus*.

O voto vencido, do ilustre Desembargador Campos Gouveia, dava pela falta de justa causa, anulando a sentença na parte em que condenou o paciente pelo crime de desvio de bens. Entendeu que não havia demonstra-

ção satisfatória dêsse desvio. Sua caracterização, pela sentença, teria resultado apenas da divergência, quanto ao total dos bens da massa, entre o que constava da escrituração e o que indicou o avaliador. Seria, pois, uma presunção, que não era suficiente para o pretendido efeito penal.

Recorreu o impetrante, afirmando que a conexão já tinha sido reconhecida pelo Juiz; não obstante, êle mesmo julgou separadamente êste processo, para evitar a prescrição, pois a junção dos dois processos, por suas implicações, retardaria a sentença.

O trecho em que o Juiz teria reconhecido a conexão está à f. 25.

"Admitamos a ocorrência de um inconfessável conluio entre o Banco e a Bugre, na emissão das Promissórias, para o esvaziamento dos cofres do estabelecimento bancário, em prejuízo de seus clientes, à semelhança do que o Banco teria feito com outras sociedades, como a Cobrastec, a Ilgepa, e Cobeic e a Cia. Agric. Paineiras. Aceitamos, por conseqüência, uma conexão de causas entre o presente feito, e aquêle em que estão envolvidos os diretores do Banco, nos têrmos do art. 76," etc.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — Sr. Presidente, quanto à prescrição, não se aplicaria a nossa *Súm.* 147, porque a denúncia foi recebida em tempo. Interrompeu-se, pois, o prazo prescricional, consoante já decidimos no HC 42.255, em 12.5.65, Relator o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, e no HC 42.365, de que fui Relator, julgado posteriormente.

Quanto à conexão, pelo trecho que transcrevi no relatório, foi ela reconhecida pelo Juiz, mas isso não o obrigava a deixar prescrever a ação penal ajuizada em primeiro lugar e que lhe fôra distribuída. A denúncia neste processo da 14.ª Vara Criminal foi recebida em 28.11.62 (f. 72), enquanto que a do segundo processo, da 13.ª Vara, foi oferecida alguns meses depois, em 22.3.63 (f. 32).

A conexão, portanto, poderá determinar, pela prevenção, a competência do Juiz da 14.ª Vara para julgar o segundo processo, mas não é dêste que se cuida no presente recurso, e sim do primeiro julgado pelo próprio Juiz cuja jurisdição estava preventa. O Juiz a quem foi distribuído o primeiro processo é que proferiu a decisão. Não há, portanto, vício de incompetência.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Mas o art. 79 do Código de Processo é imperativo, quando diz:

"A conexão e a continência importarão unidade de processo e julgamento..."

O que me parece é que o Juiz admitiu, para argumentar, que houvesse a conexão. Contudo, não está demonstrada essa conexão. Êle a admitiu como argumento.

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — Sim, mas parece-me que realmente admitiu a conexão, quando disse:

"Aceitamos, por conseqüência, uma conexão de causas entre o presente feito e aquêle em que estão envolvidos os diretores do Banco..."

O Sr. Ministro Evandro Lins: — O Juiz disse:

"Admitamos a ocorrência de um inconfessável conluio entre o Banco e a Bugre, na emissão das Promissórias, para o esvaziamento dos cofres do estabelecimento bancário, em prejuízo de seus clientes..."

Parece-me, entretanto, que há outros elementos na sentença excludentes da conexão.

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — Mas a explicação que êle deu foi a conveniência de evitar a prescrição, como se vê à f. 26: "... a união das ações a esta altura constituirá grave inconveniente, por se avizinhar o têrmo final do lapso prescricional da ação..."

A segunda ação penal começou, como disse, meses depois da primeira. Parece-me que o problema da conexão deve ser examinado, mais apropriadamente, no segundo processo, que deverá ser julgado pelo mesmo Juiz que julgou o primeiro. Se houver condenação nos dois processos pelo mesmo fato, ou se fôr o caso de crime continuando, o Juiz da ação, no segundo processo, ou da execução, proverá a respeito, unificando as penas, tomando enfim as providências cabíveis, sem prejuízo de ser a matéria decidida em revisão criminal. Não me parece razoável que, caracterizada a conexão com processo posterior, seja o Juiz obrigado a retardar o julgamento do primeiro, com a conseqüência inevitável da prescrição. Que conseqüência resultará do julgamento antecipado do primeiro? É que podem resultar duas condenações pelo mesmo fato, o que não se poderia admitir. Mas a correção dessa anomalia pode ser feita na execução. Trata-se de crime falimentar nos dois casos: um, pela falência do Banco; outro, da Cia. Bugre. O que se indica nos autos é que teria havido conluio entre as direções do Banco e de diversas companhias, entre as quais a Bugre. A falência resultaria, então, das mesmas, manobras através de negócios entrelaçados. A possível unidade do delito poderia caracterizar um crime continuado. Mas a conversão das duas penas a uma só, exacerbada, que daí resultaria, pode ser feita na execução ou em revisão criminal. Parece-me estranho que o Juiz, para evitar uma conseqüência ilegal mas removível por outra forma, seja obrigado a deixar prescrever a ação penal.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Não é obrigado. Êle julgou. Chego à mesma conclusão a que chegou Vossa Excelência, mas não pelos mesmos fundamentos.

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — O recorrente quer anular a sentença proferida na primeira ação, para que outra seja emitida após a junção dos dois processos. A nova sentença, evidentemente, seria proferida fora do prazo.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Não considero provada a conexão...

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — O Tribunal de Justiça decidiu como V. Excia.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — ... de acôrdo com o fundamento do acórdão recorrido.

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — Agradecendo a contribuição do eminente Ministro Evandro Lins, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade, negaram provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Victor Nunes. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira e Vilas Boas. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Cândido Motta Filho, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Em 4 de agôsto de 1965. — Doutor *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 48.363 — RS
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Recorrente: Lis Garcia Simeoni Lorea. Recorrido: Nicanor Barbosa Pereira.

São devidos os honorários de advogado, sempre que o devedor incorre em mora, por fato ou omissão a êle imputável.

ACÓRDÃO

Vistos êstes autos n.º 48.363, a Segunda Turma conhece do recurso de Lis Garcia Simeoni Lorea, e lhe nega provimento, conforme as notas juntas.

Brasília, 9 de abril de 1965. — *Hahnemann Guimarães*, Presidente e Relator.

RELATÓRIO

O *Sr. Ministro Hahnemann Guimarães*: — A 3.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça confirmou a sentença apelada, pois os honorários de advogado são devidos, porque transparece claramente a culpa do devedor na mora do pagamento da nota promissória (f. 64).

O réu impugnou a decisão, citando arestos, que julgam indevidos os honorários de advogado em ação de cobrança (f. 66).

Foi admitido o recurso (f. 72).

As razões do recorrente não foram contrariadas (fls. 74 e 76 v.).

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães (Relator): — Conheço do recurso, e lhe nego provimento, porque, nos têrmos do Cód. de Proc. Civil, art. 64, os honorários são devidos, sempre que o devedor incorre em mora, por fato ou omissão a êle imputável.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A Turma, unânime, conheceu do recurso e lhe negou provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães, Relator. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Hermes Lima, Victor Nunes e Hahnemann Guimarães. Licenciado, o Exmo. Senhor Ministro Lafayette de Andrada Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas.

Em 9 de abril de 1965. — Doutor *Eduardo de Drummond Alves*, Vice-Diretor-Geral.

EMBARGOS NO RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 51.952 — RS
(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Pedro Chaves.

Embargante: Hersch Sapunaro. Embargado: Jaime Neumann.

A transcrição no Registro de Títulos e Documentos do contrato de compra e venda de automóveis, além de torná-lo oponível a terceiro, vale contra o alienante, como tradição, e habilita o comprador, emprestando-lhe legitimidade para a ação de imissão de posse. Embargos conhecidos e rejeitados. Arts. 620, 627, do C. Civ., 136, n.º VII, do Dl. 4.857, de 1939 e 381, 382, do C. Pr. Civ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário (embargos) n.º 51.952, do Rio Grande do Sul, sendo embargante Hersch Sapunaro e embargado Jaime Neumann,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, à unanimidade, rejeitar os embargos, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 23 de agôsto de 1965. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Pedro Chaves*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — Jaime Neumann intentou no fôro de Pôrto Alegre ação de imissão de posse contra Hersch Sapunaro e outro, tendo por objeto um automóvel, sob alegação de ter adquirido o veículo conforme recibo transcrito no Registro de Títulos e Documentos, recusando-se o alienante a entregá-lo quando exigido.

O vendedor contestou sob fundamento de tratar-se de negócio simulado, pois o recibo representava apenas garantia de mútuo já saldado, sem que o credor restituísse o documento aludido.

A sentença de 1.ª instância repelindo a contestação, reconheceu o domínio do autor sôbre o veículo em cuja posse mandou imiti-lo. A sentença transitou em julgado para o segundo réu, mero detentor em nome do primeiro, mas êste apelou, obtendo ganho de causa por acórdão de f. 283 da Eg. 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça.

Interposto recurso extraordinário pelas letras *a* e *d* do preceito constitucional permissivo, dêle conheceu a Colenda Segunda Turma dêste Pretório Excelso que lhe deu unânime provimento pelo venerando acórdão de f. 435, de que foi Relator o eminente Sr. Ministro Victor Nunes, e em cuja ementa ficou assentado o seguinte:

"A inscrição do recibo de compra de automóvel no registro público dispensa a tradição, ou vale como tradição simbólica, para o efeito de transmitir o domínio ao comprador. Pode êste, em conseqüência, reclamar a imissão na posse, com fundamento no Cód. de Prov. Civil, arts. 381, I, e 382".

Inconformado, o réu opôs ao julgado os embargos infringentes de fôlha 437, admitidos para discussão.

O autor embargado ofereceu impugnação que mandei juntar apesar do excesso de prazo, dada a alegação e prova documental do atraso involuntário, dadas as dificuldades de comunicações com Brasília, de notório conhecimento.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator): — Com apoio na opinião de consagrados civilistas, sustenta o embargante a tese de que o domínio das coisas móveis só se transmite pela tradição, nos têrmos dos arts. 620 e 675, do Cód. Civil, emprestando ao art. 136 do Dl. 4.857, efeitos exclusivos em relação a terceiros.

Assim resume o embargante sua argumentação:

"Diz o art. 620 do Código Civil:

"O domínio das coisas não se transfere pelos contratos *antes* da tradição".

E, no art. 675, repete:

"Os direitos reais — portanto também a propriedade sôbre coisas móveis — quando constituídos ou transmitidos por atos entre vivos, *só se adquirem com a tradição*".

No dispositivo em aprêço o legislador empregou o advérbio *só* para reforçar e deixar bem claro que, sem a tradição não há, nem pode haver, transferência de domínio, transmissão de propriedade.

Por outro lado, o art. 136, e o seu n.º 7 do Dl. 4.857, invocados pelo embargado, com a aceitação do respeitável aresto embargado, não revogaram, como é evidente, os preceitos legais precitados, do Código Civil, nem com êles colidem, como será comprovado em seguida.

O art. 136 e seu n.º 7 (do Decreto-lei 4.857) prescrevem:

"Estão sujeitos à transcrição, no registro de títulos e documentos, para valerem contra terceiros, os contratos de compra e venda de automóveis, bem como o penhor dos mesmos, qualquer que seja a forma de que se revistam".

A *transcrição*, por conseguinte, como é bem de ver, *só tem por fim fazer valer o contrato de compra e venda contra terceiros, o que vale dizer, fazer valer o direito e as obrigações que nêle se contêm*. E nada mais, nem nada menos.

A transcrição, pois, não aumenta nem diminui, não amplia e nem restringe os direitos e as obrigações formalizadas no contrato, não aumenta e nem diminui o valor jurídico do documento, valor que não poderá ser outro que não aquêle que lhe fôr atribuído por lei. Ora, a lei no caso, como já foi demonstrado, prescreve que o domínio das coisas não se transfere pelos contratos *antes da tradição*. Logo, o contrato, por si só, não transmite a propriedade de coisas móveis. Sem a tradição, real ou simbólica, não se opera a transferência do seu domínio, ainda mesmo quando transcrito, de vez que, como é óbvio, a transcrição não tem a virtude de suprir a falta de tradição".

A meu ver, as alegações do embargante não abalam as razões que justificaram o brilhante voto do eminente Relator do acórdão embargado e que mereceram o apoiamento dos eminentes civilistas e mestres, Senhores Ministros Hahnemann Guimarães e Vilas Boas.

Do voto do eminente Ministro Victor Nunes, após a invocação de precedente firmado em voto do eminente Ministro Luiz Gallotti, são as seguintes considerações:

"Tenho por inteiramente aplicável ao caso êsse importante precedente. A exigência de inscrição no registro público dos títulos translativos da propriedade de automóveis resultou das peculiaridades dêsse comércio. O automóvel, além de ser bem de alto valor, é fàcilmente removível, circunstâncias que impuseram cautelas e normas especiais por parte do legislador. Em conseqüência dessas normas especiais, não me parecem oponíveis ao comprador de automóvel, para o efeito de se lhe negar a imissão na posse, os arts. 620 e 675 do Código Civil, que exigem a tradição da coisa móvel para a transferência do domínio.

Argumenta-se que o registro sòmente produz efeitos contra terceiros, nos expressos têrmos do art. 136, número VII do Dl. 4.587-39. Mas um dêsses efeitos é precisamente a nulidade da venda ulterior, quando já registrada a anterior. Em tal caso, o adquirente compra *a non domino*. Nenhum sentido teria o registro, se o vendedor pudesse fazer novas alienações, locupletando-se com o prejuízo alheio.

A conseqüência, pois, a tirar-se do registro exigido pelo Dl. 4.587, de 1939, é que êle transfere a propriedade do automóvel, independentemente da tradição. Estando, pois, inscrito o recibo de compra, está o comprador armado da ação de imissão na posse contra o alienante e terceiro detentor, nos têrmos do Cód. de Processo Civil, arts. 381, I, e 382.

Essa interpretação, que harmoniza perfeitamente os dispositivos do Código Civil com o regime especial da compra e venda de automóveis, atende melhor ao interêsse público. Pela escassez de automóveis no mercado nacional, vai-se tornando praxe pagarem os compradores, por antecipação, a quase totalidade, senão a totalidade, do preço, muito antes de receber o veículo. Fazem, assim, os compradores, um verdadeiro empréstimo sem juros ao vendedor. Se ainda admitirmos que o vendedor, mesmo depois de registrado o recibo de venda, ainda continua proprietário do automóvel, por falta da tradição, podendo vendê-lo de nôvo, estaremos contribuindo para a prática de inúmeras

fraudes, em detrimento dos compradores de boa-fé".

Não tenho dúvida em aceitar como razão de decidir os fundamentos do voto que acabo de ler. Na realidade, a conseqüência do registro exigido pelo art. 136, VII do Dl. 4.587, de 1939, não é apenas a garantia contra terceiro, senão a equiparação dêsse registro aos efeitos de verdadeira tradição que pode ser oposta também ao alienante. Neste passo invoco a lição de Washington de Barros Monteiro, em seu Curso de Direito Civil, *Direito das Coisas*, quando, tratando da tradição, exemplifica casos de transferência do domínio indepentemente dela, em virtude de solenidade inerente ao próprio ato, apontando a transferência de ações nominativas das sociedades anônimas mediante têrmo no livro próprio (Dl. 2.627 de 1940, art. 27) dos títulos da dívida pública da União, Estados e Municípios (Dl. 3.545, de 1941), acrescentando: "também estão sujeitas a normas especiais as transferências de automóveis e embarcações, bem como os conhecimentos de transportes de mercadorias". Veja-se bem "estão sujeitas a normas especiais", como bem decidiu o acórdão embargado. Se a regra geral é a contida no Código Civil, dela estão no entanto excluídas pela legislação posterior os casos especiais, em virtude de normas ditadas pela evolução e pelas novas necessidades.

Conheço e rejeito os embargos.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Rejeitaram os embargos, em decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas e Luiz Gallotti. Licenciados os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Hahnemann Guimarães e Cândido Motta Filho.

Em 23 de agôsto de 1965. — Doutor *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

EMBARGOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 54.221 — GB

(Tribunal Pleno)

Relator para o acórdão: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Embargantes: 1.os Nemésio Raposo e outros. 2.º União Federal. Embargados: Os mesmos.

Desapropriação. *Não se cumpriu o preceito constitucional que manda pagar prévia e justa indenização. Embargos recebidos para que se proceda nova avaliação.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, receber os primeiros embargos, e, por unanimidade, julgar prejudicados os segundos.

Brasília, 16 de agôsto de 1965. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Evandro Lins e Silva*, Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Na Eg. 1.ª Turma (ac. de f. 463), prevaleceu o seguinte voto do emi-

nente Ministro Pedro Chaves, relator (f. 454): (*lê*).

O eminente Ministro Evandro Lins, apoiado pelo eminente Ministro Luiz Gallotti, divergiu, com êste voto (fôlha 458): (*lê*).

Os expropriados embargaram (fôlha 464), citando acórdão dêste Tribunal no RE 48.127. Destaca-se esta passagem de seu arrazoado (f. 467): (*lê*).

Também a União opôs embargos (f. 474), para limitar a fluência dos juros compensatórios a partir do laudo pericial, consoante o disposto na *Súm.* 345.

O parecer da Procuradoria-Geral (f. 481) reforça os embargos da União.

É o relatório.

VOTO (Vencido)

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — O eminente Ministro Pedro Chaves, cujo voto prevaleceu na Turma, mandou computar juros compensatórios desde a data da imissão de posse, conciliando os dois enunciados da nossa *Súm.*, a respeito da matéria (164 e 365), porque o caso era peculiar: não se cuidava sòmente de desapropriação indireta, mas também de ação regular de desapropriação, anteriormente proposta pela União quanto às benfeitorias.

Essa conciliação, que a particularidade do caso justificava, foi devida a uma circunstância do maior relêvo: S. Excia. ficou impressionado com a ridicularia da pretensa *atualização* do valor do imóvel, que resultaria do laudo pericial. Seu profundo sentimento de justiça revoltou-se contra a avaliação de Cr$ 16 o metro quadrado de terreno na Ilha do Governador, no ano de 1954. Disse Sua Excelência: "... não se verificou a atualização do valor do imóvel, feito na base ridícula, já para o ano de 1954, em Cr$ 16 por metro quadrado" (f. 457). Daí a solução reparatória, que a maioria da Turma aprovou, de fazer retroagir os juros compensatórios a 5.7.45.

Inspirados pela mesma preocupação, os eminentes Ministros Evandro Lins e Luiz Gallotti mandavam fazer nôvo arbitramento, pelo qual se pudesse alcançar, mais corretamente, a atualização do valor do imóvel.

O problema, que se põe nestes embargos, é, pois, o da opção entre os dois critérios, ambos, repito, animados do mesmo propósito de bem aplicar o princípio da justa indenização, estabelecido no art. 141, § 16, da Constituição Federal.

O próprio legislador acaba de dar solução ao problema, com a L. 4.686, de 21.6.65 (*Diário Oficial* do dia 23), que acrescentou êste parágrafo ao art. 26 da Lei de Desapropriações:

"§ 2.º Decorrido prazo superior a um ano, a partir da avaliação, o juiz, ou o tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado".

Essa lei, por seus têrmos expressos, aplica-se aos processos pendentes, e o seu pressuposto de fato (avaliação de um ano atrás) aqui se verifica, de sobra, por ser o arbitramento de 1954.

À vista da lei nova, que se inspira nos mesmos propósitos dos votos vencedores e vencidos na Turma, recebo os primeiros embargos, para determinar a correção monetária, prejudicados os embargos da União Federal.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Sr. Presidente, recebo os embargos em têrmos mais amplos, mantendo o voto que proferi na Turma, no sentido de que se proceda a nova avaliação.

A causa havia sido ajuizada muito antes da nova lei, e a parte, quando interpôs o recurso, pleiteou junto ao Supremo Tribunal Federal, em face das leis então vigentes, que fôsse renovada a avaliação.

A lei posterior que permite a correção monetária...

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — Mas a lei vigente ao tempo não era expressa a respeito de nova avaliação. Era uma construção, bem inspirada aliás, do voto de Vossa Excelência.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Era uma interpretação. Assim eu entendia.

Com a devida vênia do eminente Ministro Relator, mantenho o voto que proferi na Turma, recebendo os embargos, nos têrmos em que êsse voto foi proferido, isto é, para mandar proceder a nova avaliação.

O Sr. Ministro Hermes Lima: — A nova avaliação se procederá pelo critério vigorante no ano de 1954.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Não seria possível, porque, como disse o eminente Ministro Pedro Chaves no seu voto, o valor atribuído ao imóvel já era ridículo para o ano de 1954.

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — No voto do eminente Ministro João José de Queiróz consta que desde 1950 não tinha sido feita avaliação menor.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Recebo os embargos, determinando que se proceda a nova avaliação.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima: — Sr. Presidente, como disse em aparte ao Ministro Evandro Lins, penso que se deve fazer a nova avaliação pelo critério vigorante em 1954.

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — Penso que o voto do eminente Ministro Evandro Lins abrange até a proposta do voto do eminente Ministro Victor Nunes.

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — Não sei, em têrmos de valor, qual a diferença. Mas, como veio uma lei que deu um critério aplicável aos processos pendentes, mando aplicar essa lei. Eu, a contragosto, não aplicaria a interpretação do Ministro Evandro Lins antes, salvo se o Tribunal houvesse resolvido estender o critério da correção monetária, porque, nesse ponto é que a União alterou o sistema da responsabilidade civil.

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — Aliás, a consideração que fiz é a *latere* do meu voto, apenas para esclarecer.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Pelo meu voto pode-se dar mais do que a correção monetária da lei atual, não menos do que isso.

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — V. Excia. havia feito uma construção jurisprudencial. Lei nova, aplicável aos casos pendentes, deu solução expressa ao assunto. Acho que a coerência de V. Excia. está sendo posta em têrmos muito rigorosos.

O Sr. Ministro Hermes Lima: — É impossível prever qual dos dois critérios somará mais para os embargantes. Mas não me parece possível determinar que, avaliado o terreno pelos valôres de 1954, êsse valor não seja nunca inferior ao da correção monetária. Isso não.

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — Aliás, para esclarecimento, declaro que o embargante, na sustentação oral, pediu supletivamente a aplicação da lei.

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — Realmente. Mas, no meu voto, eu aplicava a lei, que veio posteriormente às razões escritas, regendo também os casos pendentes. O pedido, agora, de sua aplicação apenas supletiva não altera o problema. Diz a lei:

"... o juiz, ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado".

O Sr. Ministro Hermes Lima: — Recebo os embargos para mandar fazer nova avaliação pelo critério vigorante em 1954.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — Sr. Presidente, peço vênia para rejeitar os embargos, mantendo os têrmos do meu voto.

Apesar de não ter atitude polêmica, não me posso conformar com as argumentações feitas da tribuna pelo ilustre advogado dos embargantes com relação à jurisprudência invocada por S. Sa. em acórdãos em que tomei parte. Mas não é isto. Nesses dois acórdãos citados, verifica-se que a questão era absolutamente diversa. No primeiro julgado se dizia o seguinte:

"A questão, *data venia*, não é puramente de fato, como pareceu ao ilustre prolator do despacho agravado. A questão é também de direito, pois envolve o problema jurídico relativo à época a que deve corresponder o valor do imóvel expropriado".

Aqui não se discutia isso. Discutia-se o próprio mérito da avaliação. A 1.ª Turma foi unânime em reconhecer que êsse valor era realmente ridículo. Do voto proferido pelo eminente Ministro Luiz Gallotti consta o seguinte:

"Conheço do recurso, em face do dissídio jurisprudencial. E lhe dou provimento, para que se proceda a nova avaliação. Como acentuei, ao votar no agravo pela subida do recurso extraordinário, a questão não é puramente de fato. A questão é também de direito, pois envolve o problema jurídico relativo à época a que deve corresponder o valor do imóvel desapropriado".

E, ainda no outro julgado a questão é a mesma, e consta do meu voto, quando me referia ao voto do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira:

"Na espécie, diante da inflação que estamos sofrendo, que não se ceia no êrro gravíssimo do *summus ius, summa injuria*. Se êsse proprietário fôsse receber os juros de mora sôbre o preço do acôrdo primitivo, de mil novecentos e quarenta (1940), mil novecentos e quarenta e um (1941), teria uma verdadeira vitória de Pirro. — Compreendendo bem o espírito de justiça, forrado de grande base jurídica, do eminente Relator, que quer obviar tôdas essas conclusões da iniqüidade — que o extremo rigor levaria ao mandar pagar uma indenização; a S. Excia. não me oponho, porque por via de conseqüência se chegará ao mesmo resultado se anulada a ação por impropriedade, para propositura de outra de indenização ou de desapropriação inversa. — Assim, estou de acôrdo, também, com a conclusão de S. Excia.".

Portanto, nesse segundo julgamento, tratavam-se de juros e não de avaliação de imóvel.

Sr. Presidente, não posso também aderir à conclusão do voto do eminente Ministro Victor Nunes, quando manda aplicar o dispositivo da correção monetária, no caso. Essa questão já foi julgada e estamos decidindo agora em recurso extraordinário, sem efeito suspensivo...

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — Peço licença para ler o texto de nôvo. Não pretendo evidentemente mudar a conclusão de Vossa Excelência, mas complementar minha argumentação. Diz a lei:

"§ 2.º Decorrido prazo superior a um ano, a partir da avaliação, o juiz, ou o Tribunal, antes da decisão final, determinará a correção monetária do valor apurado".

"Antes da decisão final", diz a lei. Interpreto a expressão "decisão final" como a decisão última, não como a decisão da instância ordinária.

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — Penso que, nesta matéria, a decisão final é aquela que foi proferida pela justiça ordinária. Estamos julgando recurso extraordinário, sem efeito suspensivo, e ainda vejo outro motivo para não aplicação dessa lei, nos têrmos da exposição brilhante, feita de improviso pelo eminente Ministro

Evandro Lins. É que, se não há ainda uma avaliação definitiva, se ainda se discute se se deve proceder ou não a uma nova avaliação, de onde se vai contar êsse prazo de um ano da última avaliação? O que está em dúvida é o próprio efeito da avaliação já feita.

Mas, Sr. Presidente, são considerações que me reservo para apreciar posteriormente, com maior oportunidade, na questão da aplicação da lei nova.

Nos têrmos do voto que proferi no recurso extraordinário, rejeito ambos os embargos.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Sr. Presidente, mantenho o voto que proferi na Turma, recebendo os primeiros embargos para que se faça nova avaliação.

Não estou a rigor divergindo do eminente Ministro Relator. Sua Excelência aplica a nova lei, mandando fazer a correção monetária do valor do imóvel. Aplicar um índice genérico de correção monetária pode não ser um critério tão rigorosamente justo como será o da nova avaliação do próprio imóvel.

O Sr. Ministro Vilas Boas: — A justiça está na recomposição do patrimônio. Recebendo-se uma importância, com ela se vai comprar outra coisa.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Deverá receber uma importância que tenha o mesmo poder aquisitivo.

Recebo os primeiros embargos, para que se faça nova avaliação.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas Boas: — Senhor Presidente, tenho critério próprio para julgar o caso. Mandaria avaliar pelo critério da época.

Está dito que aquela avaliação era ridícula, não correspondia ao intento da ação. Mas eu mandaria pagar com correção monetária. Antes, cumprindo a lei, restabeleceria a verdade, dando ao imóvel o valor que êle tinha naquela época.

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — Mas se a avaliação vai ser feita agora...

O Sr. Ministro Vilas Boas: — Com os critérios daquela época. Não foi o que o eminente Ministro Luiz Gallotti disse?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Votei por nova avaliação.

O Sr. Ministro Vilas Boas: — Nova avaliação pelo critério de agora. Naquela época, com aquela importância, talvez, cada herdeiro pudesse comprar uma casa. Hoje não compra coisa nenhuma.

Temos que conciliar os princípios. Neste caso, seria preferível adotar o critério do eminente Ministro Luiz Gallotti.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — O eminente Ministro Luiz Gallotti e eu votamos da mesma maneira na Turma.

O Sr. Ministro Vilas Boas: — Ou avaliação pelo critério da época, com correção monetária, ou então nova avaliação. Deve ser paga a indenização pelo valor que tem o imóvel. É assim que se faz a recomposição do patrimônio.

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — Mas só poderia ser feita nova avaliação com correção monetária, se já decorrido o prazo de um ano da última avaliação.

O Sr. Ministro Vilas Boas: — Feita a valiação, naturalmente, a Fazenda deverá pagar aquela quantia que o imóvel vale agora, porque com essa quantia é que se recomporá o patrimônio. Acho que essa decisão é justa, está de acôrdo com o espírito da Constituição.

Recebo os embargos para mandar fazer nova avaliação pelo critério da época.

VOTO DE DESEMPATE

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Presidente): — Adiro aos votos dos eminentes Ministros Evandro Lins, Vilas Boas e Luiz Gallotti, recebendo os primeiros embargos para que se proceda a nova avaliação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Receberam os primeiros embargos para se proceder a nova avaliação, contra o voto do Ministro Pedro Chaves que os rejeitava sendo que os Ministros Victor Nunes e Hermes Lima os recebiam em parte. Votou o Presidente pelo recebimento *in totum*. Prejudicados os segundos embargos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Victor Nunes. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Vilas Boas e Luiz Gallotti. Ausente, justificadamente, o Exmo. Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Cândido Motta Filho e Hahnemann Guimarães.

Em 16 de agôsto de 1965. — Doutor *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 57.811 — GB

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Recorrente: Armando Augusto. Recorrido: Feliz Nimer.

Locação. Retomada. Promitente cessionário da promessa de venda.

1) — O cessionário do promitente comprador, nas mesmas condições dêste, pode retomar o imóvel locado (Súm. 177).

2) — Extensível êsse direito ao promitente cessionário, com título adequado (L. 4.380-64, art. 69, L. 4.494-64, art. 11, III).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 19 de agôsto de 1965 (data do julgamento). — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — O promitente cessionário da promessa de venda, mediante contrato irretratável, registrado, foi julgado carecedor da ação de despejo (retomada), no despacho saneador, sendo rejeitados os seus embargos de alçada. Disse o juiz (f. 37):

"Vistos.

Consoante assinalou a decisão embargada, promitente cessionário (não confundir com cessionário de promessa), titular tão-só de direito pessoal, não pode retomar. O promitente cessionário, ainda que o título seja averbado no registro imobiliário, não tem adjudicação compulsória. No caso de recusa do promitente cedente, contra êste só pode ser exercida a ação de perdas e danos (Cfr. Luiz A. Andrade e J. J. Marques Filho, *Loc. Pred. Urb.*, II, n.º 358)".

O autor interpôs recurso extraordinário (f. 39), o qual foi recebido,

tendo em vista o art. 69 e parágrafo único da L. 4.380, de 21.8.64, que considera o promitente cessionário de promessa de venda, nas condições indicadas, titular de direito real, dispositivo mandado aplicar aos processos pendentes. Arrazoaram as partes (fôlhas 44, 49), alegando o recorrido que os embargos de alçada tinham sido opostos fora do prazo.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — Os embargos de alçada foram opostos no prazo legal, tendo em vista o disposto na L. 1.408-51, uma vez que o juiz aceitou a explicação de se ter extraviado em cartório a petição despachada em tempo.

Quanto à retomada, conheço do recurso e lhe dou provimento, para que se prossiga na ação, a ser julgada como fôr de direito. Mesmo anteriormente à L. 4.380, de 1964, a jurisprudência do Supremo Tribunal já havia superado a divergência jurisprudenciel, na *Súm.* 177, em relação ao cessionário da promessa de compra e venda. As mesmas razões se aplicam ao promitente cessionário, como dispõe a L. 4.494, de 25.11.64, art. 11, III, desde que a promessa de cessão tenha, como no caso, os requisitos necessários. As leis novas vieram apenas confirmar essa tendência da jurisprudência.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso e lhe deram provimento. Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas e Luiz Gallotti. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa. Cândido Motta Filho e Hahnemann Guimarães.

Em 19 de agôsto de 1965. — Doutor *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 58.196 — PE

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Recorrente: Lauro Neves Calábria. Recorrido: Xaver Eberle.

Prazo. Férias. Lei estadual.

— Se a lei de organização judiciária permite o andamento do feito nas férias, não cabe a suspensão de prazo, prevista no artigo 26 do C. Pr. Civ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 13 de agôsto de 1965 (data do julgamento). — *A. M. Vilas Boas*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Pela Lei de Organização Judiciária de Pernambuco, as ações de despejo correm durante as férias, como entendeu, por maioria, o acórdão de f. 62 verso (L. est. 4.386, de 18.4.62, artigo

126, IV). Por isso, no julgamento do agravo no auto do processo, foi rejeitada a contestação do ora recorrente, cujo prazo se escoou, embora transcorresse, em parte, durante as férias. No mérito, o Tribunal julgou provada a necessidade e negou provimento à apelação, mantendo a decretação do despejo.

O réu recorreu, extraordinàriamente, pelas letras *a* e *d* (fls. 73, 81). Sustenta haver sido violado o art. 26 do Cód. de Proc. Civil, porque ficou suspenso o prazo, já que as férias lhe absorveram, pelos menos, a metade. Também haveria dissídio com um acórdão do S.T.F. (RE 23.788, 1958, *R.F.*, 41/71), pelo qual os Estados não podem abolir a regra do art. 26 do Cód. de Proc. Civil.

O recorrido (f. 86) sustentou a inadequação dêsse julgado e a propriedade de outro, também do S.T.F. (RE 38.533, 1958, *R.T.J.*, 7/178). Por êste último, não se interrompem os prazos, nos processos que, pela lei estadual, possam ter andamento durante as férias.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — Não conheço do recurso. O Tribunal de Justiça aplicou a lei estadual (*Súm.* 280), que foi baixada de acôrdo com o art. 40 do Código de Proc. Civil.

O acórdão citado pelo recorrente (RE 23.788) refere-se a processo que, pela lei paulista, não correria durante as férias; por isso, aplicou a regra de suspensão do prazo do artigo 26 do Cód. de Proc. Civil.

No caso presente, a ação de despejo poderia ser processada nas férias. Não se podia cogitar, portanto, de qualquer suspensão de prazo por efeito das férias. Neste mesmo sentido decidiu o Supremo Tribunal, quanto à legislação de Minas Gerais, no acórdão citado pelo recorrido (RE 38.533).

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Victor Nunes. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Victor Nunes e Vilas Boas. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Brasília, em 13 de agôsto de 1965. — Dr. *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 58.282 SP

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Recorrentes: Assumpta Irma Rega Braz, seu marido e outros. Recorrida: Ida Rega Laurito.

Filiação adulterina. Reconhecimento. Efeito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 13 de agôsto de 1965 (data do julgamento). — *A. M. Vilas Boas*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Subiu êste recurso em virtude do

provimento, para melhor exame, do Ag 32.236 (ap. f. 36), quando fiz o seguinte relatório: (*ler*).

O acórdão recorrido, da 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, reformara parcialmente a sentença, dando efeito retroativo ao reconhecimento de filho adulterino, pela L. 883, de 21.10.49, em razão de se tratar de direito hereditário. Diz o acórdão:

"Êsse direito é de nítido caráter sucessório, tem como causa única a morte do ascendente; e conseqüente do reconhecimento da filiação, que se insere como direito de família.

A locução "a título de amparo social", igualmente inútil, visou amaciar a integração da lei no sistema conservador do Código Civil, a fazer crer que a justiça devida aos adulterinos assim reconhecidos não atingia o círculo fechado reservado à família legítima.

É expressão despida de conteúdo jurídico para explicar o direito atribuído ao adulterino, reconhecido após a dissolução do matrimônio, por pressupor uma obrigação alimentar entre irmãos, independente dela efetivamente necessitar o alimentado, mas como decorrência *causa mortis*. E negar a evidência, nada chocante, de que tal direito decorre da filiação e da sucessão.

É o que demonstram Orlando Gomes e Nelson Carneiro, inspiradores da L. 883, na obra em que a comentam:"

"É havida, assim, por procedente a ação de acôrdo com o formulado no item *b* da inicial, ou seja, para que o direito do apelante se exerça contra a herança de seu pai e não como direito creditório contra os irmãos".

Recorreram os réus, extraordinàriamente, pela letra *a* (f. 124), alegando violação do art. 2.º da citada Lei 883. Arrazoaram as partes.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — Pelo menos três decisões desta Turma e uma do Plenário afirmaram que o reconhecimento de filho adulterino (L. 883-49) não confere a qualidade de herdeiro, produzindo, por isso, efeito *ex nunc*. Refiro-me ao RE 45.152, 13.12.60, RE 47.531, 16.5.61, RE 48.001, 11.7.61, e aos embargos 44.732, 27.7.62. O Senhor Ministro Vilas Boas, entretanto, tem votado em sentido contrário, isto é, pelo reconhecimento do direito hereditário.

À vista dêsses precedentes, para os quais contribuí com meu desvalioso voto, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Victor Nunes. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Hermes Lima, Victor Nunes e Vilas Boas. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Em 13 de agôsto de 1965. — Doutor *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 58.438 — GB
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Recorrente: Heitor Vieira. Recorridos: Companhia Telefônica Brasileira e outro.

Ação possessória. Recuperação de telefone.

— Não tendo havido mandado liminar, fica sem interêsse prático a discussão da propriedade da ação possessória para recuperação de telefone, já que se processou inteiramente como ação ordinária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, unânimemente, conhecr do recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 13 de agôsto de 1965 (data do julgamento). — *A. M. Vilas Boas*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — A ação possessória, para reaver o uso de um aparelho telefônico, foi proposta contra particular, para cujo nome fôra transferido, mas o Juiz mandou citar a Companhia Telefônica Brasileira para integrar a contestação (f. 8).

Julgada procedente a ação (f. 67) e rejeitados os embargos de alçada (f. 89), a Companhia interpôs recurso extraordinário (fls. 92, 107), pelas letras *a* e *d*. Alega violação da lei processual e civil, bem como divergência jurisprudencial quanto ao emprêgo da ação possessória para garantir direito pessoal, como seria o resultante do serviço público de telefones. Também alega violação do Decreto 1.027, de 16.5.62, que regula a transferência compulsória de telefones.

Contra-arrazoou o autor (f. 110).

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — Conheço do recurso, por dissídio jurisprudencial, quanto à propriedade da ação possessória, porém lhe nego provimento.

Essa questão sòmente seria relevante, se o Juiz houvesse concedido medida liminar, o que não ocorreu. A particularidade das ações possessórias, em relação às ordinárias, pelo Código Processual vigente, consiste na possibilidade dos mandados liminares. Uma vez contestada a ação, toma ela o curso ordinário (art. 376).

Não tendo havido mandado *in limine litis*, a ação se processou inteiramente como ordinária, e foi julgada numa só instância, por ser caso de alçada. Não há, pois, o menor interêsse prático em discutir-se, aqui, a propriedade da ação.

Por outro lado, a existência, ou não, dos pressupostos para a transferência do telefone foi apreciada à base da prova, o que não enseja recurso extraordinário (*Súm.* 279). Aliás, o co-réu não recorreu.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, a que negaram provimento, nos têrmos do voto do Sr. Relator. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Victor Nunes. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Hermes Lima, Victor Nunes e Vilas Boas. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Em 13 de agôsto de 1965. — Doutor *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 58.480 — GB

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Recorrentes: Virgílio Pedro Fortes e outro. Recorrida: Companhia Expansão e Melhoramentos do Distrito Federal.

Prazo. Com a publicação da sentença numa sexta-feira, o prazo terá início no primeiro dia útil, isto é, na segunda-feira seguinte. Encontrando-se os autos fora de cartório, nos dois últimos dias do prazo, conforme certidão do escrivão, deveria o mesmo ser devolvido à parte. O prazo só se deve considerar perdido quando nenhuma dúvida houver a respeito. Recurso extraordinário conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.

Brasília, 17 de agôsto de 1965. — *Luiz Gallotti*, Presidente — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Em causa de alçada, ao julgar os embargos, o Juiz reconheceu que a sua apresentação fôra tardia, e, por isso, deixou de conhecer dos mesmos.

Diz o Juiz:

"Da leitura do têrmo de f. 205 verifica-se que a publicação da sentença ocorreu a 17 de abril, sexta-feira. Contando-se o prazo de cinco dias a partir do primeiro dia útil (segunda-feira, 20), a 24 findou o lapso de tempo dentro no qual deveria ter sido interposto o recurso. No entanto sòmente a 28 foi requerida devolução de prazo (f. 214) isto é, depois de escoado o prazo para qualquer recurso, depois de transitada em julgado a sentença que seria objeto dos recursos.

Não obstante o deferimento de fôlha 215 e o recebimento dos embargos pelo despacho de f. 226, nada nos impede (é óbvio), como Juízo do recurso, reapreciar a matéria, inclusive porque provocada em preliminar da embargada.

Pelo exposto, reconhecendo, como o faço, que tardia foi a epresentação dos embargos, como serôdio já fôra o pedido de devolução de prazo, deixo de conhecer do recurso."

Dessa decisão, foi interposto recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional. E o recurso foi admitido pelo despacho de f. 250 v. a 251, nestes têrmos:

"A decisão que apreciou os embargos (fls. 235-236) deixou clara — *data venia* — a sem-razão do recorrente no que pertine a perda do prazo. A informação retro confirma que a parte não diligenciou *oportuno tempore*.

Contudo, atendendo a que se atribui errônea interpretação do art. 26, do C. Pr. Civ. — sem pertinência, a meu ver — admito o recurso com base na letra *a* do art. 101, III, da Constituição Federal.

Vista, sucessivamente, ao recorrente e ao recorrido."

As partes arrazoaram e dou por feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator): — Como se vê dos autos, a publicação da sentença ocorreu a 17 de abril, uma sexta-feira. O prazo iniciou-se na segunda-feira seguinte, isto é, no dia 20 e, sendo de cinco

dias, só terminaria no dia 25, sábado.

Em petição datada de 27 de abril, mas só despachada a 28, o recorrente, alegando que ainda não tinha podido compulsar o processo, por se achar fora do cartório, requereu ao Juiz que lhe fôsse devolvido o prazo de recurso. Determinou o magistrado que o escrivão informasse, e êste deu esta informação: "Peço vênia para informar a V. Excia. que os autos se encontram em confiança com o Doutor Felizardo Lacerda Pires, desde o dia 24.4.64."

Diante disso, o Dr. Juiz à f. 215, deferiu o pedido de devolução do prazo, tendo, posteriormente, deixado de conhecer dos embargos, pela decisão transcrita no relatório, em vista da alegação de intempestividade, levantada pela parte contrária.

Entendo que o Dr. Juiz estêve certo quando devolveu o prazo ao recorrente, pois os autos não estavam em cartório, tendo-se criado obstáculo judicial, que impediu a apresentação dos embargos. O prazo só se deve considerar perdido quando nenhuma dúvida houver a respeito. E, no caso, a informação do escrivão e o despacho do juiz, de f. 215, reconheceram que houve obstáculo para interposição do recurso.

O cálculo feito pelo Dr. Juiz, de que o prazo, iniciando-se no dia 20, terminaria no dia 24, está em desacôrdo com o art. 27 do C. Pr. Civ., pois, na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia do comêço e se incluirá o do vencimento.

Se bem que não se tenha certeza de que a petição de f. 214 entrou em cartório no dia 27, que era o último dia do prazo para oposição dos embargos, resta uma dúvida a êsse propósito. Assim sendo, é de melhor alvitre e está no espírito da lei, que não se tranque o recurso da parte. Por êsses motivos, conheço do recurso e lhe dou provimento para que o Doutor Juiz julgue os embargos, quanto ao mérito

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves e Luiz Gallotti. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Licenciado, o Exmo. Senhor Ministro Cândido Motta Filho.

Em 17 de agôsto de 1965. — Dr. *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINARIO N.º 58.489 — PR

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Recorrente: João Rodrigues de Oliveira. Recorrido: Lázaro Moreira da Silva.

A sentença definitiva, que julga procedente a ação de extravio de título cambial, autoriza o uso da ação executiva, dispensando a juntada do inteiro teor do processo (D. 2.044, de 1908, art. 36, § 4.º).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 13 de agôsto de 1965 (data do julgamento). — *A. M. Vilas Boas*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — A sentença que julgou a ação do artigo 36 da Lei Cambial (extravio de título) serviu de base à ação executiva, e o réu foi condenado a pagar o débito de Cr$ 2.424.000, mais honorários.

Confirmada a sentença pela 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Paraná (f. 215), o réu interpôs recurso extraordinário, pelas letras *a* e *d* (f. 219), o qual foi recebido, dizendo o despacho (fls. 226, 227):

"A tese sustentada pelo recorrente vem seguida de arestos ajustáveis do Supremo Tribunal Federal, *in O Processo Civil à Luz da Jurisprudência*, ano de 1950, n.º 11.870, e *in Rev. de Acórdãos*, vol. 19/325."

O acórdão recorrido tem esta ementa:

"Ação executiva cambial. Provado o extravio do título, a sentença que o reconhecer terá o mesmo valor do título, e dará direito ao proprietário da ação executiva contra os co-obrigados..."

Sustenta o recorrente, com base no art. 159 do C.P.C., sôbre a petição inicial, que esta deveria ser instruída com o inteiro teor do processo de extravio dos títulos, falta que acarretou a nulidade de todo o processo.

Dos acórdãos indicados, um dêles, do S.T.F., afirmou que "os documentos sem os quais a lei não admite a ação confundem-se com a própria ação, que sem êles se reputa inexeqüível."

Também alegou o recorrente que os títulos foram firmados por procurador sem podêres.

O recorrido (f. 231) sustenta que a questão da falta da juntada do processo integral não foi prequestionada em qualquer das etapas anteriores, aparecendo, pela primeira vez, no recurso extraordinário. Nem o réu pediu, após o saneador, a absolvição da instância ou o suprimento da falta. Igualmente, não demonstrou a adequação do precedente do S.T.F. A matéria restante — acrescenta foi decidida à luz das provas.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — Não conheço do recurso. Pelo art. 36, § 4.º, da Lei Cambial, com a *sentença* definitiva, que julga procedente a ação de extravio de título, fica o proprietário habilitado ao exercício da ação executiva. O título executivo é, pois, a sentença, como decidiu o acórdão recorrido e ensina Whitaker, em lance transcrito pelo recorrido (*Letra de Câmbio*, 4.ª ed., p. 229).

A lei não exige a apresentação do processo integral, de onde se vê que isso não se inclui entre os documentos essenciais, "em que o autor fundar o pedido" a que se refere o art. 159 do C.P.C. Além disso, não houve prequestionamento (*Súm.* 282).

Não tem, pois, adequação o precedente do S.T.F., citado pelo recorrente, que não indicou sequer qual o Tribunal que teria proferido o outro (*Súm.* 291). As alegações restantes versam sôbre matéria de prova (*Súmula* 279).

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Victor Nunes. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Victor Nunes e Vilas Boas. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Em 13 de agôsto de 1965. — Doutor *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 58.524 — MA

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Recorrentes: Raimundo José Gonçalves e outro. Recorrido: Eduardo de Carvalho Lago.

Prescrição. Ato nulo. Despacho saneador. Impedimento para advogar. Oposição em ação divisória.

1) Está sujeita a prescrição a ação para declarar a nulidade absoluta do ato jurídico.

2) A prescrição pode ser decretada no despacho saneador.

3) Terceiro, que acode ao edital da ação divisória, não é opoente, no sentido estrito do têrmo, mas contestante.

4) O art. 105 do C. Pr. Civ. abrange o despacho saneador.

5) Simples interpretação da lei, quanto ao impedimento para advogar, não enseja recurso extraordinário (cfr. Súm. 400).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 20 de agôsto de 1965 (data do julgamento). — *A. M. Vilas Boas*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — O Tribunal do Maranhão (f. 50) decidiu que os prefeitos municipais só estão impedidos de advogar no território da respectiva juridição e confirmou a sentença quanto ao problema da prescrição.

O Juiz (f. 37) decidira que a ação para declarar a nulidade absoluta dos atos jurídicos está sujeita a prescrição (Clovis, *Cód. Civ.* 1/333). Como a escritura impugnada datava de mais de trinta anos, decretou, no despacho saneador, a prescrição da ação divisória e demarcatória, porque o seu pressuposto era a nulidade da citada escritura. Prevaleceu, assim, o ponto de vista do "opoente", ora recorrido.

Os promoventes interpuseram recurso extraordinário, pelas letras *a* e *d* (f. 51): por ofensa ao art. 84, I, da L. 4.215, de 27.4.63, sôbre o exercício da advocacia; por ofensa ao art. 105 e 269, § 2.º, do C. Pr. Civ., porque a ação e a oposição devem ser julgadas na mesma sentença; ainda por ofensa aos arts. 130, 82, 141, II, III, IV e V e art. 1.122 do C. Civ. Não transcreveu passagens dos acórdãos que seriam divergentes.

Arrazoaram as partes (fls. 59, 65).

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — Que a prescrição possa ser decretada no saneador e que a ação para declarar nulidade absoluta de ato jurídico está sujeita a prescrição são afirmativas que se harmonizam com a jurisprudência do Supremo Tribunal, e a petição de recurso extraordinário não comprovou a alegada divergência pela forma prescrita na *Súm.* 291.

Também não se violou o Cód. de Proc. Civ., porque terceiro, que acode ao edital da ação divisória, não é opoente, no sentido estrito da palavra (C. Pr. Civ., art. 102), mas contestante ou impugnante do pedido, chamado na condição de co-réu. (C. Pr. Civ., arts. 422 e 424).

De qualquer modo, entendendo-se em sentido genérico a palavra "sentença", que se lê no art. 105 do C. Pr. Civ., nela está compreendido o despacho saneador.

Quanto ao impedimento para advogar, a que se refere o recurso, limitou-se o Tribunal local a interpretar o art. 84, I, da L. 4.215, de 1963.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas. Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Victor Nunes. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Victor Nunes e Vilas Boas. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Licenciado, o Exmo. Senhor Ministro Hahnemann Guimarães.

Em 20 de agôsto de 1965. — Doutor *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 58.594 — GB
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Recorrente: Ítalo Occhioni. Recorrido: Jockey Club Brasileiro.

Embargos de divergência. *Comprovado o dissídio jurisprudencial entre Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, quando os autos foram, através de agravo, ao Tribunal Pleno, incumbia a êste dirimir o dissídio para unificar a jurisprudência trabalhista. Recurso extraordinário conhecido e provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso.

Brasília, 24 de agôsto de 1965. — *Gonçalves de Oliveira*, Presidente. — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — O despacho que admitiu o recurso extraordinário, da lavra do presidente Astolfo Serra, do Tribunal Superior do Trabalho, esclarece a controvérsia:

"Transposta a preliminar de conhecimento da revista, a eg. Turma, no mérito, sustentou a tese de que o salário mínimo profissional dos médicos e dentistas é proporcional à jornada contratual. Opondo-se a essa exegese, o reclamante ofereceu embargos de divergência, advogando a tese de que aos mesmos é assegurado o direito ao salário mínimo integral, uma vez que não percebem à base hora. Não juntando certidão do julgado divergente e não tendo feito remissão à data de publicação, dando, todavia, o nome das partes, e explicando que êle estava na imprensa para ser publicado, os embargos foram indeferidos *ut* f. 57. Agravou em mesa, já a esta altura, pôde, na sua petição, citar a data exata do acórdão divergente da 3ª Turma, publicação feita no *Diário da Justiça* de 23.3.64, p. 3.987. A despeito disso, negou-se provimento ao agravo. Daí o presente extraordinário, porfiando pela admissão e conhecimento dos embargos. De fato, os mesmos têm guarida no art. 138, item 1.º, n.º IV, do Reg.

Interno, razão pela qual defiro o recurso, cumprindo-se as formalidades legais e final remessa ao Excelso Pretório".

O recurso foi arrazoado pelas partes e dou por feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator): — Ao Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, incumbe julgar os embargos das decisões das turmas, quando estas divirjam entre si, ou de decisão proferida pelo próprio Tribunal Pleno (art. 702, II, letra c, da C.L.T.). O prazo para a oposição dêsses embargos é de cinco dias, contados da publicação das conclusões do acórdão (art. 894, §, 2.º da C.L.T.).

No caso dos autos, o recorrente opôs embargos à decisão de f. 51, que entendeu que o salário mínimo profissional dos médicos e dentistas é proporcional à jornada contratual, apontando divergência entre êsse acórdão e o proferido por outra Turma, do Tribunal Superior do Trabalho, onde se julgou que o médico tem direito ao salário mínimo integral estabelecido pelo art. 3.º, da L. 3.999, de 1962.

É certo que, aos aludidos embargos, o recorrente não fêz juntar certidão do julgado divergente, nem mencionou a data de sua publicação, mas deu os nomes das partes e acrescentou que juntaria a respectiva certidão, por não ter sido ainda lavrado o acórdão. Os embargos foram indeferidos porque não comprovada a divergência no prazo do recurso (f. 57).

Na petição de agravo, porém, o recorrente forneceu dados completos e demonstrou, cumpridamente, a divergência (fls. 58 a 60).

A maioria do Tribunal Superior do Trabalho, apesar disso, negou provimento ao agravo, entendendo que o agravante não conseguiria demonstrar a divergência (f. 65).

A meu ver, o Tribunal Pleno deveria ter julgado os embargos. O embargante indicou a divergência, que, realmente, existia. A comprovação do dissídio veio a ser feita ainda quando o embargante podia agravar do despacho que indeferira os embargos.

Tomando conhecimento do feito e havendo, nos autos, a demonstração da divergência, incumbia ao Tribunal, dentro de suas atribuições legais (artigos 702, II, letra c, e 894, § 2.º, da C.L.T.), dirimir o dissídio, proferindo decisão no sentido de unificar a juriprudência trabalhista.

Conheço do recurso e lhe dou provimento para que o eg. Tribunal Superior do Trabalho se pronuncie sôbre os embargos opostos ao acórdão de f. 51 como entender de direito.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves e Gonçalves de Oliveira. Impedido, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Em 24 de agôsto de 1965. — Doutor *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

REPRESENTAÇÃO N.º 628 — ES

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro A. M. Vilas Boas.

Representante: Procurador-Geral da República. Representada: Assembléia Legislativa do Estado.

Proventos de aposentados superiores aos vencimentos da atividade. Revisão de proventos de aposentados. Inexistente a ilegalidade argüida. Representação julgada improcedente. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Resolve o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, à unanimidade, julgar improcedente a representação, *ut notas* taquigráficas.

Custas *ex lege*.

Brasília, 24 de junho de 1965. — *Cândido Motta Filho*, Presidente — *A. M. Vilas Boas*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas Boas: — Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República está nestes têrmos:

"Ao que vê da inicial, argúi-se a inconstitucionalidade parcial da Lei 1.937, de 8.1.64, do Estado do Espírito Santo, porque:

a) o art. 7.º violou os preceitos contidos no art. 191, § 2.º, da Constituição Federal combinado com o art. 60 da Carta Estadual e seu art. 20, parágrafo único, sôbre ser vedada superioridade de proventos da aposentadoria aos da atividade, e depender de iniciativa do Governador, lei que aumente vencimentos;

b) o § 1.º do art. 9.º conflita com o art. 184 da Const. Fed., que assegura o acesso aos cargos públicos a todos, e com o art. 33, n.º IV, da Constituição do Estado, que dá competência ao Governador para o provimento dos cargos públicos estaduais;

c) o art. 10 desatende ao art. 20, n.º II, e art. 60 da Const. Est., em que se firma a iniciativa exclusiva do Governador para a providência prevista no art. 193 da Carta Magna;

d) finalmente, porque, com a aprovação das emendas legislativas de que se originaram os artigos impugnados, a Assembléia Estadual afrontou o princípio da harmonia e independência dos podêres.

2. As informações da Assembléia Legislativa (f. 30-32) alegam que a representação *sub judice* não tem cabimento, por não estar em causa qualquer dos princípios fundamentais da organização federal, arrolados no art. 7.º, VII, da Constituição, pois que a iniciativa de leis reservada ao Poder Executivo não veda o de emenda do Legislativo.

3. Não resta dúvida, porém, tratar-se de matéria pertinente a um dos princípios consagrados no art. 7.º, não podendo o fato objeto da representação ser excluído do contrôle jurisdicional previsto no art. 8.º, ambos da Constituição Federal."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator): — Sr. Presidente, o art. 7.º, incriminado, diz o seguinte:

"Os Tabeliães que exerçam, cumulativamente, as funções de Escrivão ou de Oficial de Registro de Imóveis, terão, no ato de sua aposentadoria os proventos apurados do movimento global do Cartório, na forma do art. 3.º. Se, porém, contarem mais de 30 (trinta) anos de serviços exclusivamente prestados à Justiça, ou mais de 60 (sessenta) anos de idade,

seus proventos, excluídas as vantagens de lei, serão equiparados ao vencimento de Promotor Público da Comarca em que servem, caso os fixados na lotação não atinjam aquêle nível."

O § 1.º, do art. 9.º, incriminado, diz o seguinte:

"Se a vaga decorrer de desmembramento de serventia, será a mesma preenchida por Escrevente Juramentado com mais de 2 anos de efetivo exercício no Cartório em que o desmembramento se verificar e que haja obtido a prévia concordância de titular do cartório desmembrado."

O art. 10 está nestes têrmos:

"Os atuais Serventuários da Justiça aposentados terão seus proventos revistos, tomando-se por base o triênio imediatamente anterior à data da vigência desta lei, para efeito de verificação na forma do art. 3.º, para apuração do rendimento do Cartório, e ainda pelo disposto no art. 7.º."

Não encontro nenhuma ilegalidade nesse dispositivo.

Em tôdas as nossas organizações judiciárias, especialmente no Estado de São Paulo, estamos, permanentemente, aplicando a lei paulista, sem que ninguém haja argüido a sua inconstitucionalidade.

Isto de dizer que funcionário aposentado não pode ter proventos superiores aos vencimentos da atividade, é desmentido por uma série de leis que dão sempre um acréscimo para a inatividade, assim aos civis, como aos militares.

Quanto à revisão dos proventos, é matéria constitucional. O critério adotado pelo Poder Legislativo Estadual, a meu ver, está fundado em texto constitucional, que manda fazer essa atualização.

Assim, julgo improcedente a representação e, portanto, nego a intervenção federal solicitada.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgada improcedente a representação nos têrmos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, Presidente. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vilas Bôas. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães. Licenciado, o Exmo. Senhor Ministro Lafayette de Andrada.

Em 24 de junho de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos,* Vice-Diretor-Geral.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 14.177 — DF

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro A. C. Lafayette de Andrada.

Recorrente: Antônio Nunes de Barros. Recorrida: União Federal.

Anistia. D. leg. 18, de 15.12.61. Não se aplica a militar desligado da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército por inaptidão comprovada para as funções de Oficial de Estado-Maior ou de Chefia de Serviço. Constitucionalidade do art. 1.º, letra c, do D. leg. 18. Recurso de mandado de segurança não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das

notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 18 de agôsto de 1965. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Antônio Nunes de Barros, coronel intendente do Exército, requereu mandado de segurança contra o Excelentíssimo Senhor Ministro da Guerra, alegando que essa autoridade indeferiu a aplicação do D. leg. 18, de 15.12.61, para o fim de ser perdoada ou cancelada a pena que anteriormente sofrera, porque, estando a cursar a Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, foi excluído no terceiro ano, por ato da autoridade a que se encontrava submetido na referida escola.

A segurança foi indeferida pelo eg. Tribunal Federal de Recursos, em acórdão que traz esta ementa:

"*Decreto Legislativo n.º* 18. *Casos a que não se aplica*.

O Tribunal Federal de Recursos já decidiu pela inconstitucionalidade quando perdoa faltas disciplinares, cometidas perante outros Podêres. Para tanto, sòmente a proposição sancionada ou a "Lei". De qualquer forma, a anistia não beneficiaria a quem foi expulso por infração às regras essenciais dos exames de capacidade intelectual."

Daí o presente recurso ordinário, tendo a douta Procuradoria-Geral da República assim opinado:

"Pelo desprovimento do recurso, eis que o recorrente não sofreu pena de disciplina, senão que foi desligado da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército por ausência de condições morais e falta de aproveitamento, caso em que é, escancaradamente, inaplicável o D. leg. 18 referido."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator): — Confirmo a decisão recorrida pelo seu segundo fundamento, isto é, porque o desligamento do recorrente da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército se verificou por "inaptidão comprovada para as funções de oficial de Estado-Maior ou de Chefia de serviço", não tendo havido, no caso, punição disciplinar mas tão-sòmente a ausência de condições e falta de aproveitamento.

As informações constantes do processo em anexo esclarecem plenamente que o desligamento do recorrente se deu com fundamento no art. 40, letra *b*, do Regulamento da Escola de Comando e Estado-Maior do Exército, isto é, "por inaptidão comprovada para as funções de Oficial de Estado-Maior e de Chefia de Serviço", e não "por conveniência da disciplina", prevista na letra *a* da mesma disposição.

Quanto ao outro fundamento, não mereceria confirmação a decisão recorrida, porque o Supremo Tribunal Federal, julgando o MS 12.539, em 10.8.64, declarou a constitucionalidade do art. 1.º, letras *c* e *e*, do D. leg. 18, de 15.12.61.

Nestes têrmos, nego provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Em decisão unânime negaram provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas e Luiz Gallotti. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Cândido Motta Filho e Hahnemann Guimarães.

Em 18 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 14.211 — RJ
(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Pedro Chaves.

Recorrente: Alberto Gomes dos Santos. Recorrida: Fazenda Pública Estadual.

Funcionário extranumerário. Estabilidade. Recurso a que se deu provimento para conceder a segurança impetrada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n.º 14.211, do Rio de Janeiro, sendo recorrente Alberto Gomes dos Santos e recorrida Fazenda Pública Estadual,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, à unanimidade, dar provimento ao recurso, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 30 de agôsto de 1965. — *A. M. Ribeiro da Costa,* Presidente — *Pedro Chaves,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — O recorrente, investigador extranumerário, dispensado por ato do Governador do Estado do Rio, reputando ilegal a dispensa, impetrou segurança que lhe foi denegada pelo acórdão de f. 71, de que recorreu para êste Tribunal.

Alega que o ato foi praticado por autoridade incompetente, pois na forma do art. 29 do Dl. 1.321, de 1945, a competência seria do Secretário ou do chefe de serviço e não do Governador. Sustenta também o recorrente ser funcionário estável por fôrça da L. 4.907, de 1961, art. 43, computado o tempo de serviço prestado à Municipalidade de Niterói, e à Legião Brasileira de Assistência. Por último sustenta que o ato feriu o princípio da isonomia, discriminando entre os funcionários que percebiam vencimentos superiores e inferiores a certa importância.

Processado regularmente o recurso, manifestou a Procuradoria-Geral da República parecer pelo provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator): — Dou provimento ao recurso para conceder a segurança. O recorrente era funcionário estável e não poderia ter sido dispensado sem processo regular e justa causa. A estabilidade lhe foi conferida pela L. est. 4.907, de 20.11.61, art. 43: "Será concedida estabilidade aos extranumerários-mensalistas e diaristas que contem ou venham a contar 5 anos de serviço estadual ou 10 anos de serviço prestado em qualquer setor de atividade pública."

Ora, só à Municipalidade de Niterói, o recorrente prestou, como se vê da certidão de f. 10 que instruiu a inicial, onze anos e quinze dias de serviço.

Sustenta o acórdão recorrido que nos têrmos dos arts. 117 da Constituição do Estado que repete o artigo 192 da Constituição Federal o tempo de serviço prestado a outras entidades só poderia ser computado para os efeitos de disponibilidade e aposentadoria, acrescentando que ao art. 43 da L. 4.907, de 1961, foi dada nova redação pela L. 5.064, de 4.7.62, que expressamente excluiu o direito à estabilidade.

Temos decidido que ao legislador estadual não é vedado conceder aos funcionários direitos e garantias mais amplos que os assegurados pela Constituição Federal aos funcionários da União. Assim, quando a lei estadual manda contar o tempo de serviço prestado a outras entidades que não ao Estado, não infringe nenhum dispositivo da Constituição Federal. No cômputo do prazo para efeitos de disponibilidade, está implícita e neces-

sàriamente contido o conceito de estabilidade, pois só aos funcionários estáveis se garante a disponibilidade quando da extinção do cargo ou função pública.

Concedo a segurança, dando provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Provido o recurso, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Pedro Chaves. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Luiz Gallotti e Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Exmo. Senhor Ministro Victor Nunes. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Cândido Motta Filho e Hahnemann Guimarães.

Em 30 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos,* Vice-Diretor-Geral.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 14.473 — SP

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Hermes Lima.

Recorrente: J. Ribas & Cia. Ltda. Recorrida: Fazenda do Estado.

Revogação de isenção. Revogado o favor fiscal, o tributo torna-se imediatamente exigível, ainda que o ato revogatório ocorra depois de iniciado o ano fiscal. Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por unanimidade, negar provimento ao recurso na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 30 de agôsto de 1965. — *A. M. Ribeiro da Costa,* Presidente — *Hermes Lima,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima: — J. Ribas & Cia. Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato do Diretor do Departamento do Serviço do Interior, da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, esclarecendo que é comerciante, auferindo os benefícios da L. 5.021, de 18.12.58, que conferia a isenção do pagamento do impôsto de vendas e consignações sôbre as vendas de produtos que especifica, isenção que perdurou até a promulgação da L. 7.951, de 1963.

Entende que é ilegal o dispositivo do art. 63 da lei invocada que aboliu o favor tributário, pois, nesse ponto, colide com as disposições do § 34, do art. 141 da Constituição Federal, porque a revogação da isenção equivale a criação de um impôsto nôvo, no meio do exercício, conseqüentemente, não pode por êsse motivo ser exigido.

O Juiz, que concedera liminar, denegou a segurança impetrada, argumentando que isenção é favor fiscal, uma liberalidade. E que a lei abolitiva da isenção restituiu ao Estado a fôrça vinculatória da obrigação fiscal, bastando a ocorrência do respectivo fato gerador.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator): — Nego provimento ao recurso, porque se trata de isenção que é favor fiscal e, revogada esta, a revogação produz efeitos imediatos, tor-

nando exigível o tributo previsto, mesmo que o ato revogatório ocorra depois de iniciado o ano fiscal. Não há direito adquirido para o contribuinte. Há liberalidade que pode ser revogada a qualquer tempo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Improvido, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Hermes Lima. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Luiz Gallotti e Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Victor Nunes. Licenciados, os Exmos. Senhores Ministros Cândido Motta Filho e Hahnemann Guimarães.

Em 30 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 14.560 — MG

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Recorrente: General Electric S.A. Recorrida: Fazenda do Estado.

Taxa de Recuperação Econômica (Minas Gerais). Não incide sôbre mercadoria fabricada ou produzida em outro Estado, onde já pagou o impôsto de vendas e consignações. Recurso de mandado de segurança provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Brasília, 19 de agôsto de 1965. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — A General Electric S.A. impetrou mandado de segurança contra o chefe do Departamento de Tributos Diversos, da Secretaria da Fazenda do Estado de Minas Gerais, alegando estar o mesmo, mediante as notificações de f. 16-17, exigindo da impetrante o pagamento das taxas de recuperação econômica e assistência hospitalar, além de multa e taxa de expediente, exigência essa que, segundo argumenta, fere seu direito líquido e certo, eis que dtas taxas são indevidas, por incidirem sôbre mercadorias transferidas de suas fábricas no Rio de Janeiro e São Paulo, onde a requerente pagou o impôsto de vendas e consignações, acrescentando que sendo aquelas taxas verdadeiro impôsto, importa a cobrança em bitributação, vedada pela Constituição Federal.

A segurança foi denegada em primeira instância (f. 67-70) e a eg. Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça, embora não conhecesse do recurso, por não ter sido preparado em tempo hábil, julgou o mérito, entendendo que o recurso versa sôbre a constitucionalidade da taxa de recuperação econômica, havendo o Tribunal do Estado em reiterados julgamentos dado pela constitucionalidade da mesma (f. 93).

Daí o presente recurso ordinário, tendo a douta Procuradoria-Geral da República opinado pelo seu desprovimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator): — As taxas de recuperação econômica e assistência hospitalar do Estado de Minas Gerais já motivaram duas súmulas da jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal (ns. 144 e 306).

Não está em causa nenhuma das duas hipóteses previstas nessas *súmulas*. No caso dos autos, a taxa está sendo cobrada sôbre mercadoria fabricada ou produzida em outro Estado, ao qual paga impôsto de vendas e consignações. A meu ver, tal mercadoria, depois de transferida, não pode pagar nôvo impôsto de vendas e consignações, mesmo disfarçado sob o nome de taxa de recuperação econômica.

Muda-se o nome do tributo, rotulando-o de taxa, mas nem por isso pode o mesmo ser cobrado. Foi assim que decidiu o Supremo Tribunal Federal nos RE 31.565, em grau de embargos, julgado em 26.5.61, número 35.191, em 13.11.62, número 50.129, em 31.5.63 e no RMS 11.071, em 22.4.63. Seguindo êsses precedentes, dou provimento ao recurso, para conceder a segurança impetrada.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento ao recurso, em decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas e Hahnemann Guimarães. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Cândido Motta Filho e Hahnemann Guimarães.

Em 19 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 32.983 — RS

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Pedro Chaves.

Agravante: Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A. Agravado: João Antônio Rocha.

O adicional de periculosidade integra o cálculo da maior remuneração para efeitos indenizatórios, como todos adicionais e gratificações permanentes. Aplicação do art. 477 da C.L.T., na conformidade da jurisprudência do Supremo Tribunal. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Agravo de Instrumento número 32.983, Rio Grande do Sul, sendo agravante Distribuidora de Produtos de Petróleo Ipiranga S.A. e agravado João Antônio Rocha,

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, negar provimento ao agravo, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 24 de agôsto de 1965. — *Luiz Gallotti*, Presidente — *Pedro Chaves*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — O que se discute neste agravo é sô-

bre a computação ou não do adicional de periculosidade no cálculo da indenização por despedida injusta de empregado.

A decisão da justiça trabalhista foi no sentido afirmativo, tendo a empregadora interposto recurso extraordinário, denegado por despacho do eminente Presidente Júlio Barata.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator): — O extraordinário foi pôsto com fundamento nas letras *a* e *d*, da permissão constitucional, alegando a recorrente ofensa aos textos dos artigos 483 e 187 da C.L.T., porque ao empregado era lícito não aceitar o risco e ainda porque a taxa de insalubridade só é devida enquanto sua causa não fôr removida. Para confronto do alegado dissídio aponta um julgado referente a prêmio produção.

Nego provimento ao agravo. A decisão recorrida foi baseada na regra da maior remuneração, contida no artigo 477 da Consolidação, e para efeitos indenizatórios a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal manda computar o adicional de periculosidade na maior remuneração, precisamente pelo seu caráter não aleatório, como se vê das decisões proferidas no Ag 25.900 e nos RE 48.634 e 51.068, indicados por Calheiros Bomfim, volume II, p. 137.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não provido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Pedro Chaves. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira e Luiz Gallotti. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Em 24 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 35.418 — GB

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Agravante: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos. Agravados: Antônio Manoel dos Santos e outros.

Funcionário Público. *Se foram aumentados os proventos da aposentadoria por fato que compunha a situação do servidor ao passar à inatividade, o acréscimo percentual deve acompanhar a majoração dos proventos. Aumento concedido pela L. 2.745, de 12.3.56, que não decorreu expressamente de alteração do poder aquisitivo da moeda. A gratificação deve ajustar-se ao nôvo vencimento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Agravo não provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de agôsto de 1965. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Decidiu o eg. Tribunal Federal de

Recursos, por sua Primeira Turma, conforme a ementa de f. 14:

"Funcionário público civil aposentado — Benefícios do art. 184, II, do Estatuto, hão que ser calculados com base nos padrões de vencimentos fixados na L. 2.745, de 1956, acrescidos da gratificação por tempo de serviço."

Dessa decisão o IAPM interpôs recurso extraordinário, com fundamento na letra *a*, do art. 101, III, da Constituição, mas o recurso não foi admitido porque "nenhuma infração de lei federal foi cometida pelo acórdão" (f. 15-15 v.).

Daí o presente agravo de instrumento, que não foi contraminutado.

A douta Procuradoria-Geral da República opina pelo provimento do agravo.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator): — Não tem razão o agravante. Nos RE 52.470 e 56.446 julgados em 12.3.64 e 3.11.64, esta Primeira Turma entendeu que se foram aumentados os proventos da aposentadoria por fato que compunha a situação do servidor ao passar à inatividade, o acréscimo percentual deve acompanhar a majoração dos proventos, isso porque a gratificação adicional dos inativos e o aumento dos vencimentos não decorreu expressamente da alteração do poder aquisitivo da moeda. Por essa razão, a gratificação deve ajustar-se ao nôvo vencimento.

Nego provimento ao agravo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não provido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves e Luiz Gallotti. Ausente, justificadamente, o Exmo. Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Em 17 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 35.623 — MG

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Agravantes: Romeu Dias Ramalho e outros. Agravados: Silvio Ramalho e sua mulher.

Coisa julgada. Promessa de compra e venda declarada nula, em ação reivindicatória anterior. Tríplice identidade de pessoa, objeto e causa de pedir. Assentando a decisão recorrida nesse fundamento suficiente, não há razão para a subida do recurso extraordinário. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo.

Brasília, 17 de agôsto de 1965. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Os agravantes, Romeu Dias Ramalho e outros, propuseram, contra Sílvio Ramalho e sua mulher, uma ação ordinária, visando à execução compulsória de promessa de compra e venda de uma gleba rural e de um engenho de café.

Reformando decisão de 1.ª instância, a Eg. 3.ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de Minas Gerais julgou a ação improcedente, por dois fundamentos:

a) a promessa em discussão já fôra declarada soberanamente nula, em ação reivindicatória anterior, havendo, portanto, coisa julgada em tôrno da matéria;

b) não ensejar execução compulsória promessa de compra e venda feita por instrumento particular.

Desa decisão, foi interposto recurso extraordinário, com fundamento nas letras a e *d* do art. 101, III, da Constituição, mas o recurso não foi admitido pelo despacho de f. 26, que está vazado nestes têrmos:

"Inadmito o recurso, tendo por convincentes os motivos aduzidos nas razões dos recorridos. Realmente, quanto ao primeiro motivo seria injurídico fizesse o V. aresto obra com um título já declarado soberanamente nulo e, quanto ao segundo, porque a lei só apadrinharia a intenção dos recorrentes se o seu título não contivesse cláusula de arrependimento, no que numa e outro são expressos".

Daí o presente agravo, em que a parte insiste pela subida do recurso extraordinário, sustentando que a referência feita pelo acórdão, invalidando o compromisso de compra e venda, não era premissa necessária de sua conclusão, e, assim, não havia coisa julgada, e que a *causa petendi*, na ação reivindicatória e na atual, não é a mesma. Acrescenta que, mesmo celebrada por instrumento particular, a promessa de compra e venda pode ensejar a sua execução compulsória.

Alega dissídio jurisprudencial e invoca decisões que seriam contrárias à proferida pelo Eg. Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

O agravo foi longamente contraminutado e houve memorial do ilustre advogado dos agravantes.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator): — Entendo que o despacho agravado não merece reparo. Como está demonstrado no acórdão recorrido, havia coisa julgada sôbre a nulidade do documento de promessa de compra e venda.

Na anterior ação reivindicatória, julgou-se nula a promessa de compra e venda. As partes são as mesmas. Na reivindicatória anterior se pedia a restituição ou entrega da gleba de terras ou dos bens que foram doados por Manoel Pereira Ramalho e espôsa, D. Anda Dâmaso Ramalho.

Na presente ação se pretende a escritura definitiva dêsses mesmos bens. A causa de pedir também é idêntica, o mesmo documento de promessa de compra e venda.

A inicial das duas ações, tanto a de reivindicação, como a atúal, se fundamentam no mesmo documento.

Argumentam os agravantes que o próprio acórdão reconhece que na ação de reivindicação não era necessário e indispensável cogitar-se da nulidade do documento.

Sendo dispensável tal consideração, não era ela premissa necessária da conclusão. Por isso não havia trânsito em julgado. Essa consideração, entretanto, não altera a realidade, isto é, que o documento foi julgado inválido e nulo, depois de detidamente examinado.

A reivindicação foi pleiteada, tendo como fundamento a nulidade da promessa, e essa nulidade foi reconhecida judicialmente. Assim, operou-se a coisa julgada.

Quanto ao segundo fundamento do agravo, ainda aí não assiste razão aos agravantes.

O despacho agravado não inovou o acórdão, pois êsse se refere expressamente à hipótese de promessa sem cláusula de arrependimento.

Além disso, mesmo que se pudesse admitir o recurso por êste fundamento, o acórdão prevaleceria com base na *res judicata*, que me parece evidente.

O primeiro fundamento seria suficiente para manter a decisão recorrida.

Por êsses motivos, nego provimento ao agravo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não provido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves e Luiz Gallotti. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Em 17 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

HABEAS CORPUS N.º 41.992 — RN

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Paciente: Maria de Lourdes Linhares.

Pronúncia. Intimação na pessoa do advogado que recorreu do despacho para a instância superior. Ausência de nulidade por não ter havido prejuízo para a defesa. Incomunicabilidade dos jurados certificada pelos oficiais de Justiça. Irregularidades relativas ao comparecimento dos jurados que participaram dos julgamentos, mas que não acarretaram prejuízo e não foram oportunamente alegadas. Habeas corpus *indeferido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, indeferir o pedido.

Brasília, 18 de agôsto de 1965. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — O advogado Ítalo Pinheiro impetra *habeas corpus* em favor de Maria de Lourdes Linhares, que se encontra recolhida à Casa de Detenção de Natal, em virtude de condenação que lhe foi imposta pelo Tribunal do Júri, a 30 anos de reclusão, por duplo homicídio.

O fato de que é a paciente acusada ocorreu no ano de 1942, e ela já cumpriu mais de 20 anos da pena que lhe foi imposta.

Três são as nulidades argüidas pelo impetrante: a primeira é que não se cumpriu a exigência legal da incomunicabilidade dos jurados, desde a composição do Conselho durante o julgamento, e também entre os julgadores entre si; a segunda quanto à composição da lista de jurados, porquanto os jurados faltosos deveriam

compor a lista dos que deveriam funcionar na sessão seguinte, o que não aconteceu no caso; e a terceira porque a paciente não foi pessoalmente intimada da sentença de pronúncia, descumprindo-se, assim, o mandamento do art. 414 do Cód. de Processo Civil.

O ilustre Desembargador Rosemiro Robinson Silva, Presidente do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, prestou estas informações:

"Atendendo à solicitação de Vossa Excelência, contida no ofício n.º 50-R, de 18 do corrente, a fim de instruir o julgamento do HC 41.992, impetrado por Maria de Lourdes Linhares a essa Colenda Côrte, apressamo-nos em prestar as seguintes informações:

I — Não fôra, efetivamente, a *impetrante* intimada em sua própria pessoa da sentença de pronúncia, sendo-o, no entanto, o seu advogado, conforme consta à f. 405 dos autos.

II — No que toca à incomunicabilidade dos jurados, há dela certidões subscritas pelos oficiais de justiça com exercício no Tribunal do Júri em os julgamentos a que se submetera a mesma impetrante, nos quais fôra condenada, reiteradamente, à pena de 30 anos de reclusão, além da medida de segurança pelo prazo mínimo de 5 anos.

III — Finalmente, existem de fato algumas irregularidades relativas ao comparecimento dos jurados que participaram dos julgamentos, o que podemos acrescentar dever-se levar a conta do crescido número de processos submetidos às diferentes reuniões da sessão do Tribunal popular. Demais disso, não teriam acarretado elas, ditas irregularidades, qualquer prejuízo aos *veredicta* respectivos ou à defesa, desde, havendo sido as decisões tomadas ora por maioria de seis votos e ora por unanimidade (f. 608-609 e 655 v.-656), o comparecimento irregular de um e até de dois jurados não poderia influir nos julgamentos finais. Avulta ainda que, nos recursos interpostos pela mencionada impetrante, nenhuma alusão se fizera a qualquer delas, girando mesmos recursos em tôrno de motivos outros, totalmente diversos. Dizemos outros recursos, dado que, afora protesto por nôvo julgamento e apelações, requerera a impetrante revisão do seu *processo*, pedindo, outrossim, revogação de medida de segurança imposta, pedido que, por sinal, foi bater às portas dêsse Pretório Excelso, através do RE sob número 33.038 — Recorrentes Lília da Fonseca e Silva e o Des. Virgílio Otávio Pacheco Dantas, então Presidente dêste Tribunal e irmão e tio das vítimas.

Esclarecemos haver sido provido mesmo recurso por unanimidade de votos, em acórdão de 12.11.56.

Estas, Exmo. Sr. Ministro Relator, as informações que nos ocorrem, no momento, sem prejuízo de outras que V. Excia. entender ainda necessárias".

Durante a instrução do presente *habeas corpus*, recebi duas angustiosas, cartas da paciente, alegando o seu estado de pobreza, o que não lhe permitia custear a vinda de um advogado a Brasília, para sustentação do pedido, e, também, que já estava prêsa há mais de 23 *anos*, estando readaptada depois de tão longo período de reclusão, debaixo dos maiores sofrimentos. Atendendo a êsses apelos, determinei a requisição dos autos originais, que se encontram apensados ao presente *habeas corpus*.

Dou por feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator): — Verifica-se, pelos autos, que a paciente foi acusada de grave crime — duplo homicídio — cometido contra Arlete Dantas da Fonseca e Otília Olindina Pacheco Dantas, assassinadas por esganadura, por um coréu, após terem sido atraídas à casa onde morava a paciente. O júri condenou-a, duas vêzes, a 20 anos de reclusão.

A primeira decisão comportou o protesto legal, mas o segundo julgamento a confirmou, e o Tribunal de Justiça do Estado negou provimento à apelação da ré.

Quanto às nulidades argüidas na presente petição de *habeas corpus*, requerida mais de 20 anos depois do processo encerrado, não vejo como acolhê-las.

Os oficiais de Justiça em exercício no Tribunal do Júri certificaram a incomunicabilidade dos jurados, em ambos os julgamentos a que foi submetida a paciente.

Quanto às irregularidades relativas ao comparecimento dos jurados, que participaram dos julgamentos, não influiram tais irregularidades no resultado condenatório, como acentua o ofício em que o ilustre Presidente do Tribunal do Estado presta informações. Além disso, tais irregularidades não foram argüidas oportunamente.

Finalmente, a nulidade por que mais se bate o impetrante, relativa à não intimação pessoal da paciente da sentença de pronúncia, verifiquei nos autos, que, na realidade, foi ela intimada na pessoa de seu advogado (f. 405). Ainda aí não houve prejuízo para a paciente, porque o seu advogado recorreu do despacho de pronúncia.

Ora, a intimação visa a dar ciência ao interessado, a fim de que êle tenha o direito de recorrer para a instância superior. No caso, foi isso precisamente o que aconteceu.

Inconformado com o despacho de pronúncia, o advogado dêle recorreu para o Tribunal de Justiça, que o confirmou.

Por êsses motivos, indefiro o pedido.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Indeferiram o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas e Luiz Gallotti. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Cândido Motta Filho e Hahnemann Guimarães.

Em 18 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

HABEAS CORPUS N.º 42.252 — GB

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Impetrantes: Evaristo de Moraes Filho e José Bonifácio Diniz de Andrada.
Paciente: Hassen Sapha.

Defloramento. Desclassificação para corrupção de menor. A cópula normal com mulher, que não é considerada virgem, não constitui crime de defloramento, nem de corrupção.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda o Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, conceder a ordem, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 23 de junho de 1965. — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Sr. Presidente, os advogados Antônio Evaristo de Moraes Fi-

lho e José Bonifácio Diniz de Andrada impetram *habeas corpus* ao Supremo Tribunal Federal, em favor de Hassen Sapha, comerciante, residente no Rio de Janeiro. O paciente foi denunciado pelo crime previsto no artigo 217 do Código Penal — defloramento.

O Dr. Juiz da 4.ª Vara Criminal do Estado da Guanabara teve dúvidas quanto à virgindade da menor e não condenou o paciente no crime pelo qual foi acusado, mas o condenou por crime de corrupção de menor. Na sentença, fez uma distinção entre corrupção parcial e corrupção integral, entendendo que a menor era parcialmente corrupta. Vou ler ao Tribunal a conclusão da sentença. (*lê*):

O Juiz condenou o paciente, portanto, a um ano e três meses de reclusão.

Está junto ao processo à f. 16, por certidão, a denúncia que está nestes têrmos:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz da 4.ª Vara Criminal. O representante do Ministério Público, em exercício nesse Juízo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, vem, perante Vossa Excelência, dar denúncia contra Hassen Sapha, qualificação à f. 25, pela constatação do seguinte fato criminoso: No final do mês de agôsto de 1962, o denunciado conduziu sua então namorada, a menor Lúcia Braga, de 16 anos de idade, ao seu apartamento sito na Rua Souza Lima número 363, apartamento 212 e aí, aproveitando-se da sua justificável confiança seduziu-a, com ela mantendo conjunção carnal (f. 19-19 v.). O denunciado admitiu a ocorrência ao seu modo. Estando assim incurso nas penas do art. 217 do Código Penal, requer o abaixo assinado se instaure processo crime, citando-se o denunciado para todos os seus têrmos, pena de revelia, e intimando-se as testemunhas abaixo arroladas para deporem sôbre o fato, sob as penas da lei. Pede deferimento. Rio de Janeiro, 20.3.64. — (a) *Antônio Ricardo dos Santos Neto*, Promotor Público em exercício. Testemunhas — Lúcia Braga — ofendida (f. 7); Maria das Mercês Lima (f. 16); Célia de Oliveira (f. 21)".

Como vê o Tribunal, o Promotor denunciou o paciente pelo crime de defloramento. O Juiz entendeu que não havia prova de todos os requisitos do crime, ou, o principal dêle, a virgindade da menor. Condenou, porém, o paciente por crime de corrupção de menor, fazendo uma distinção — não era inteiramente corrupta, era parcialmente corrupta. Assim, entendeu de desclassificar o crime.

Daí o *habeas corpus* pela falta de justa causa para a condenação.

As informações do Presidente do Tribunal de Justiça da Guanabara dizem o seguinte:

"ST/CR 77-65 — Em 21.5.65. Ano do IV Centenário da Cidade do Rio de Janeiro.

Sr. Ministro:

Em atenção ao Ofício n.º 227-R, de 10 do corrente, recebido a 14, e relativo ao pedido de HC 42.252, impetrado em favor de Hassen Sapha, uma vez requisitados os autos da ação penal contra êle intentada e que me foram conclusos em 18 dêste mês, tenho a honra de prestar a V. Excia. as seguintes informações:

I. O paciente foi condenado, pelo MM. Dr. Juiz de Direito da 4.ª Vara Criminal, como incurso no art. 217 do Código Penal, a um ano e três meses de reclusão, custas, taxa penitenciária de Cr$ 100 e judiciária de Cr$ 1.000, por sentença de 11.8.64, da qual não recorreu e que transitou em julgado em 1.7.64, motivando a expedição de mandado de prisão contra o referido paciente, em 14.8.64.

II. Em 8 de fevereiro do corrente

ano, o paciente então impetrou uma ordem de *habeas corpus* (n.º 20.121) que, distribuída à Eg. 1.ª Câmara Criminal, foi, por unanimidade de votos, denegada, em consideração a que "o impetrante não logrou fazer qualquer comprovação de falta de justa causa para condenação do paciente".

O acórdão ainda acrescentava o seguinte: "Estando a denúncia escorreita e a sentença fundamentada, incabível é o *habeas corpus* para o fim colimado pelo impetrante" (f. 24 dos autos do HC 20.121).

III. A sentença condenatória, que transitou em julgado e que é mais uma vez atacada no presente pedido de *habeas corpus*, tem a seguinte fundamentação:

"Isto pôsto:

A certidão de f. 6 demonstra que a ofendida tinha, quando manteve relações sexuais com o réu, dezesseis anos e meio. O auto de f. 21 demonstra a materialidade do delito.

A ofendida declara que teve relações sexuais com o acusado na terceira vez em que estêve com êle, no seu apartamento, sendo, então, defloradas. O réu confessa que teve relações sexuais com a ofendida na segunda vez em que estêve no seu apartamento com ela e alega que a mesma não era mais virgem.

Acusado e vítima se conheciam desde alguns meses, pois esta era empregada numa farmácia do pai do réu, de que êle era gerente.

A testemunha José Toscano Dantas, amigo do réu, afirma à f. 94 que manteve relações íntimas com a ofendida, em julho de 1962 — o réu as manteve em agôsto — a ofendida nega êsse fato. Ambos foram acareados à f. 114, demoradamente e mantiveram suas declarações.

A testemunha José Eduardo Dutra Gonçalves da Silva, à f. 106, relata que manteve um namôro com a ofendida que não passou de beijos no cinema. Declara ainda, que lhe deu uma calça, um soutien e um par de ligas — o que a ofendida admite e que foi interpelado pela mãe da menor que achou o presente inconveniente.

A testemunha Maria das Mercês Lima, empregada do pai do réu, declarou que a ofendida lhe contou suas relações com o réu, declarando que sabia que não haveria casamento. Afirmou ainda que a ofendida nunca lhe disse que tivera relações com José Roberto (nome pelo qual é conhecida a testemunha, já mencionada, José Toscano Dantas). Relatou ainda que a ofendida lhe contou que em uma ocasião, seu padrasto "dirigiu-se, para ela, querendo segurar-lhe a perna, tendo a depoente fugido" (f. 89).

A testemunha Célia de Oliveira, à f. 89 v. declarou que soube da própria ofendida que fôra seduzida pelo acusado; "que a ofendida era uma menina "direitinha". Do conjunto da prova dos autos, cujos pontos fundamentais resumimos, deduz-se que: 1.º, não há dúvida quanto ao fato de o réu ter mantido e por repetidas vêzes relações sexuais com a ofendida, empregada na farmácia de seu pai, quando a mesma tinha dezesseis anos de idade; 2.º, a ofendida encontrou-se, de início com o acusado no apartamento dêste; não houve um namôro prolongado antes da conjunção carnal; é duvidoso que se tenham reunido os requisitos do delito de *sedução;* 3.º, a prova dos autos, entretanto, não demonstra, absolutamente, tratar-se de uma menina corrupta: o que a nobre defesa conseguiu demonstrar contra ela é que a mesma é pobre e vive num apartamento pequeno com sua mãe e seu padrasto e que um namorado lhe fêz um presente bastante íntimo. Não se pode ter como demonstrado que ela tenha mantido relações sexuais com o referido José Toscano, embora o mesmo o afirme com veemência, no máximo, pode dizer-se que há dúvida quanto a êste fato. Nenhuma outra intimidade com outro rapaz foi apontada de maneira *concreta;* tudo ficou nas vagas acusações, e manifestações de piedade pela vítima, constantes do depoimento do réu no inquérito, à fô-

lha 28; depoimento que se reproduz as verdadeiras palavras do réu — demonstra que o mesmo tem, pelo *menos*, o dom da hiprocrisia. Quanto à freqüência da ofendida a uma boite imoral, aqui também tudo ficou em vagas recordações de um comissário de menores, a respeito de uma menor morena, magra e baixa (f. 94 v.).

Assim, enquanto que há dúvida quanto aos requisitos da sedução, nenhuma dúvida há quanto aos do delito de corrupção de menores.

Convém, de início, afastar a opinião — tão surpreendente que não se sabe como há quem a sustente — de que o art. 218 não pune a conjunção carnal. A respeito, limito-me a lembrar a lição de Nelson Hungria, *Comentários ao C. Penal*, vol. VIII, página 185, *R.F.*, 1964, da qual citarei *apenas* o seguinte trecho, em que o autor critica um acórdão em sentido contrário, com a crueza necessária para evidenciar o seu absurdo: "Dentro da lógica do acórdão, a cópula completa tem cunho de licitude, mas a cópula simplesmente vestibular já seria criminosa. É o paradoxo do *minus* sobrelevando o *majus*. Aos mais irrisórios absurdos levaria o critério defendido pelo acórdão. Assim, o pai que encontrasse a filha a copular com o namorado, em qualquer das doze posições cuja pintura ornava as alcovas de Tibério, teria de limitar-se a desejar a ambos bom proveito. Só poderia intervir se a surpreendesse em postura de *felatio* ou prestando-se ao *cunnilingus*..." (página 191). Mais adiante, nosso grande criminalista conclui: "Em face do Código vigente, já nenhuma dúvida pode ser formulada sôbre a classificação da conjunção carnal entre os atos libidinosos (cujo reconhecimento não depende, de modo algum, da sua patologia ou anomalia). Basta que se atente para os arts. 214 e 216, em cujos textos se encontra a frase: "ato libidinoso diverso da conjunção carnal" o que, iniludìvelmente, quer dizer que a conjunção carnal é ato libidinoso" (p. 192-193).

É o suficiente para fazer justiça ao ponto de vista absurdo para não dizer ridículo — segundo o qual o artigo 218 pune todo ato libidinoso exceto a conjunção carnal.

Em matéria de aplicação do citado dispositivo legal, ainda é preciso lembrar que o mesmo só não se aplica à menor *inteiramente* corrupta. Citaremos, ainda, Nelson Hungria: "É pressuposto do crime que a menor não seja pessoa já inteiramente corrupta. Não pode haver corrupção onde já não há o que corromper. Entretanto, como a corrupção tem graus, não se poderá deixar de reconhecer o crime na *sucessiva* desintegração moral do sujeito passivo" (p. 193 — o grifo é do texto) — e mais adiante: "a corrupção do menor, ainda que concorra uma pretendida corrupção inicial, é de imputar-se a quem impele a vítima a extrema depravação, de modo a tornar impraticável a sua contra marcha ao bom caminho da reabilitação. Como diz Baviera, o senso moral de um menor não se transforma em *res nullius* por ter sido uma vez lesado. ***Notadamente não basta que se prove qualquer precedente imoral do menor, para que se considere excluído o crime***. Não deixa êsse de existir ainda quando a corrupção parcial do menor não tenha sido acrescida pela conduta libidinosa do agente" (p. 193-194 — os grifos são nossos).

Ora, a prova dos autos jamais autorizaria a convicção de que a ofendida era, aos dezesseis anos e meio, u'a menor sequer parcialmente corrupta. Estava a mesma no início de uma possível corrupção, impelida pela pobreza, pelo ambiente de sua casa que lhe era penoso, como foi relatado por várias vêzes por Maria das Mercês Lima, assediada pela cobiça dos amigos do réu, que freqüentavam seu estabelecimento. Comportou-se talvez com leviandade ao aceitar o convite do réu para ir a seu apartamento; talvez já não fôsse virgem. Um fato, entretanto, é certo: não se tratava de menina corrupta, muito menos da menina inteiramente corrupta.

O próprio réu reconhece que estêve no apartamento com ela pela primeira vez, não mantendo relações sexuais. Isto ocorreria se ela fôsse inteiramente depravada? Que houve entre o acusado e a ofendida um certo afeto, que não se tratou de uma simples aventura física está a provâ-lo o cartão de f. 98, entregue pessoalmente pelo réu à ofendida meses depois de seus primeiros encontros com ela em que diz "nunca ter sido compreendido por ela e que a esperará quando se tornar adulta".

A verdade não está sempre nas situações extremas, entre a môça inteiramente recatada e a inteiramente corrupta, há uma infinidade de situações intermediárias. A ofendida, evidentemente, não se acha em nenhum dos extremos: agiu com certa leviandade, o que lhe retira a proteção do art. 217 do Código Penal, mas não é uma menor corrupta, o que lhe assegura a do art. 218.

Pelo exposto, julgo a ação procedente para, desclassificando o delito nos têrmos dos arts. 383 e 384 do C. Pr. Pen., condenar o réu às penas do art. 218 c/c art. 226, II, considerando que o réu exercia autoridade sôbre a vítima. Considerando que o réu é primário, fixo a pena-base em um ano de reclusão. Por fôrça do disposto no art. 226, II, do Código Penal, aumento a pena de um quarto, fixando-a, em definitivo, em um ano e três meses de reclusão. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu, taxa penitenciária de Cr$ 100 e judiciária de Cr$ 1.000. Expeça-se o mandado de prisão".

Rio de Janeiro, 11.8.64. — (a) *Basileu Ribeiro Filho*" (fls. 130-132 verso).

Nada mais tendo a informar, apresento a V. Excia. os protestos reiterados de aprêço e consideração. — (a) Des. *Martinho Garcez Neto*.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator): — O meu voto é concedendo a ordem porque, ao cabo de contas, o réu foi chamado a Juízo para se defender de um defloramento; o Juiz não encontrou provas da virgindade da menor, admitindo que a menor não fôsse virgem e condenou o réu por outro crime. A conclusão, a meu ver, deveria ser a absolvição do réu, pois a cópula normal com mulher que não é virgem não é crime.

Não praticou o acusado atos de libidinagem; não corrompeu a inocência da menor por outros meios, por outros atos que não fôsse a cópula carnal. O réu, com efeito, teve relação sexual com uma menor que não era virgem. E o Juiz, no processo, fêz referência a que vários amigos do réu tentaram seduzi-la. Acresce que êsses fatos se passaram num meio adiantado, numa Capital, no Rio de Janeiro, não foi no interior, em que as môças são mais recatadas; nas grandes cidades, as môças conhecem mais os homens e melhor se defendem.

O paciente não cometeu crime. *Fornicatio simplex de jure*...

Concedo a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concedida a ordem, nos têrmos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães. Licenciado, o Exmo. Senhor Ministro Lafayette de Andrada.

Em 23 de junho de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

HABEAS CORPUS N.º 42.254 — GB

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Impetrante: José Bonifácio Diniz de Andrada. Paciente: Salvador Tomé.

Pena-base. Nulidade. Requisito do prejuízo.

Não é nula a sentença que fixou a pena adequadamente, embora omitida a pena-base, por falta do requisito do prejuízo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, unânimemente, negar a ordem.

Brasília, 23 de junho de 1965 (data do julgamento). — *Cândido Motta Filho*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — O Dr. José Bonifácio Diniz de Andrada impetra *habeas corpus* em favor de Salvador Tomé, condenado no grau máximo do art. 281 do Código Penal, sem que se houvesse fixado a pena-base, como determina o art. 42.

Dizem as informações (f. 10) que o paciente foi denunciado como portador de maconha, sendo condenado na 24.ª Vara Criminal à pena de cinco anos de reclusão e multa de .... Cr$ 10.000. A 1.ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça negou-lhe *habeas corpus*, por unanimidade, porque não havia a nulidade apontada. A fixação da pena no grau máximo resultou da reincidência, porque, pela denúncia, o paciente traficava com maconha na prisão em que já cumpre pena.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — Sr. Presidente, nego a ordem. Embora o Juiz não tenha dito, explìcitamente, enquanto fixava a pena-base, é evidente que levou em conta a reincidência, como consta do processo. Houve apenas um lapso, no caso, irrelevante.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Não é uma sentença perfeita, mas não é nula.

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — Não é modelar, mas corresponde ao que consta dos autos. Sr. Presidente, nego a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negada a ordem nos têrmos do voto do relator, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Em 23 de junho de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 42.340 — MT

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Recorrente: Miguel Escudeiro. Recorrido: Tribunal de Justiça.

A denúncia regularmente aponta o acusado como autor de ato tìpicamente configurado como crime.

Não há falta de justa causa para trancar o processo. Nem nulidade alguma.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Brasília, 14 de junho de 1965. — *A. M. Ribeiro da Costa,* Presidente. — *Cândido Motta Filho,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Motta Filho: — O *habeas corpus* pedido ao C. Tribunal de Justiça de Mato Grosso tem, no alegado, dois fundamentos: falta de justa causa e nulidade da ação penal.

O C. Tribunal de Justiça, tendo em conta as informações do juiz *a quo,* denegou a ordem, motivando com isso o presente recurso.

As informações esclarecem que o recorrente, conforme denúncia, despachou pela agência da *Vasp,* em Cuiabá, para Importadora e Exportadora Bandeirante Ltda., com declaração falsa, dois volumes, quando, na verdade, êles continham "utensílios domésticos" ao invés de "animais silvestres", para pagar uma taxa irrisória. Essa denúncia foi recebida, por ter o paciente cometido delito previsto no art. 299 do Código Penal. O interrogatório do réu foi realizado, quando êle confirmou o ocorrido, não tendo, até a data das informações, apresentado defesa prévia.

Alega o recurso que, para a configuração do crime de falsidade, não basta a simples *mutatio veritatis* sôbre fato juridicamente relevante. É preciso o dolo específico e o dano potencial.

A Procuradoria-Geral de Justiça do Estado foi pela confirmação do decidido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Motta Filho (Relator): — O recorrente foi processado por falsidade ideológica. Despachou mercadoria com declaração falsa, para obter vantagens, que seria o pagamento irrisório de frete.

O crime está tìpicamente descrito, quer no seu aspecto formal, quer no seu aspecto intencional. O Juiz verificará, pelas provas e pela defesa, se a denúncia é procedente. Não é possível, por *habeas corpus,* anular o feito por simples alegação do recorrente. Nulidade não existe.

Nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Improvido, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Luiz

Gallotti e Hahnemann Guimarães. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Em 14 de junho de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

HABEAS CORPUS N.º 42.420 — GB

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Hermes Lima.

Impetrante: Raul Lins e Silva Filho. Pacientes: Hervel Santana de Brito e Manoel Quintans.

Habeas Corpus. *Falta de justa causa. Mantida a sentença absolutória. As circunstâncias excluíram qualquer figura criminosa. Ordem concedida.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por unanimidade de votos, conceder a ordem na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 11 de agôsto de 1965. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Hermes Lima*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima: — O *habeas corpus* já fôra requerido uma vez e denegado, sendo Relator o eminente Ministro Victor Nunes. Sua Excelência negou a ordem porque o pedido não estava devidamente instruído. Faltaram a denúncia e o teor do acórdão condenatório.

Pedidas informações, se veio a saber que os autos se extraviaram.

Agora, repete-se a ordem a favor dos mesmos pacientes, um dos quais já faleceu.

A petição vem agora instruída com a sentença, com o acórdão que a reformou e com certidão do escrivão da 22.ª Vara Criminal na qual se certifica que "não há possibilidade de reprodução da denúncia oferecida pelo Dr. Promotor Público e que o recurso ao Tribunal de Justiça foi interposto *ex officio* pelo magistrado que prolatou a decisão.

Os pacientes eram sócios de uma firma que tinha alvará de licença para "depósito fechado para feirantes".

Foram denunciados como incursos no art. 3.º, inciso 4 da L. 1.521, de 26.12.51, sob a alegação de haverem retido cêrca de 41.000 quilos de açúcar com o fim de provocar a alta do preço do produto.

Na audiência do julgamento, o Ministério Público pediu justiça e a sentença absolveu os pacientes, julgando improcedente a denúncia.

A sentença é minuciosa e esclarece:

"Pelo contrário, a prova existente é a de que a mercadoria estava sendo normalmente distribuída. Além do mais, a maior parte do açúcar já vinha com a quota de distribuição ou consignação aos feirantes prèviamente estabelecida ou fixada pelos próprios fornecedores, funcionando os réus como meros depositários da mercadoria. Dêste modo, os elementos constantes dos autos não autorizam absolutamente a qualificar-se como delituosa ou penalmente típica a existência de açúcar apreendido no armazém dos réus".

Por sua vez, o acórdão que reformou a sentença é sumário no seu raciocínio. Diz (f. 13):

"Alegam os apelados *que a mercadoria se destinava a prover aos fei-*

rantes, mediante contrato, daquele produto, para revender ao público. Mas a verdade é que, mesmo nas feiras, faltava o açúcar, então reclamado por tôda gente. Deviam entregar tôda a quantidade do açúcar, que possuiam, no total verificado pericialmente em 41.000 quilos e, não o fazendo, incorreram indiscutìvelmente em crime contra a economia popular. Impõe-se aos apelados a saber a cada um, a pena de três anos de reclusão e multa de Cr$ 20.000, pagando os apelados Herval Santana de Brito e Manoel Quintana as custas em proporção e cada um as taxas penitenciárias de Cr$ 200 e judiciária de Cr$ 500 (quinhentos cruzeiros)".

Alega-se também na inicial que não era cabível recurso *ex officio,* e, portanto, só seria admissível recurso voluntário que não houve.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator): — Concedo a ordem por falta de justa causa para a condenação dos pacientes (ou paciente), mantida, portanto, a sentença absolutória, pois, como o Juiz, estou convencido da existência de circunstâncias que excluiram o crime.

A sentença analisou com precisão os fatos e nêles não encontrou a tipicidade necessária para fazer incidir sôbre os mesmos as sanções legais. A acusação de reter para provocar alta do produto não resiste a análise dos fatos muito bem feita na sentença, em um de cujos trechos mais significativos podemos ler:

"... os acusados receberam, durante os meses de março e abril, o total de 170.300 quilos de açúcar. Dêste modo, ao tempo da apreensão daquele açúcar, 16 de abril, mantinham os réus em depósito o saldo de 41.000 quilos. Menos, portanto, de um quarto do fornecimento total por êles recebido. Além disso, dêsse saldo, ... 12.800 quilos haviam sido recebidos na véspera ou no próprio dia da apreensão (Doc. de f. 58 e 59)".

O acórdão considerou a situação de maneira global, abstrata. Faltava açúcar, logo os pacientes deviam entregar a pequena quantidade que detinham, como se isto viesse a resolver o problema da escassez e como se o próprio açúcar não procedesse dos fornecedores, em grande parte com destinação certa.

A diferença entre a sentença e acórdão é que a primeira pesou circunstâncias, ao passo que o segundo meteu a realidade complexa num critério lógico legal mas abstrato.

Daqui resultou a pesada condenação a três anos de reclusão sem adequação à situação de fato descrita e confirmada na sentença. A tarifa penal brasileira é demasiado alta para que o julgador possa esquecer que no *summum jus* está a *summa injuria.*

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Fui o Relator do HC 42.090, que o Tribunal negou, apoiando meu voto, por falta de instrução do processo.

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — Não havia nem certidão do acórdão.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Os autos estavam extraviados; por isso, não havia acórdão, o qual, depois, veio a ser lavrado.

Quando neguei a ordem, na outra oportunidade, admitia, em tese, que o acórdão poderia mencionar circunstâncias, indícios, enfim, elementos probatórios que pudessem infirmar o raciocínio da sentença. Mas o eminente relator mostrou que o acórdão é omisso: afirma o fato da retenção da mercadoria, sem demonstrar a intenção criminosa. A circunstância de ter o paciente mercadorias em depósito pode não configurar crime contra a economia popular. Seria necessário demonstrar o elemento psicológico, o elemento moral do crime.

A firma em questão poderia ser ligada a um grupo econômico, e isso, tratando-se de manobra para elevação de preços, seria uma circunstância valiosa, na caracterização do propósito

do paciente. Era natural, pois, que eu tivesse a prudência de aguardar que o acórdão impugnado fôsse trazido aos autos.

Mas ouvi a leitura do acórdão, feita pelo eminente relator. O Promotor Público, autor da denúncia, não insistiu na condenação, porque se convenceu de que os elementos de prova não eram satisfatórios. O acórdão não demonstrou o contrário. Mesmo que não se faça exame pormenorizado da prova, vê-se que não foram indicados outros elementos probatórios que pudessem justificar a condenação. É caso, pois, de fundamentação deficiente para caracterizar a figura penal típica, devendo prevalecer a fundamentação da sentença, em contrário, a qual correspondia à convicção do próprio autor da denúncia.

Acompanho o voto do eminente relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concederam a ordem. Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Hermes Lima. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas e Luiz Gallotti. Impedido o Exmo. Senhor Ministro Evandro Lins. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Hahnemann Guimarães e Cândido Motta Filho.

Em 11 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 42.538 — SP

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Impetrante: Waldemar Mariz de Oliveira Júnior. Recorrente: Neif Mustafá. Recorrido: Tribunal de Alçada.

Habeas Corpus. *Em casos excepcionais, pode ser concedido para trancar a investigação policial. Ato administrativo que anulou concorrência pública, sem proveito pessoal e sem prejuízo para terceiros. Ausência de sindicância ou de inquérito administrativo. Absoluta atipicidade penal do fato. Inexistência, inclusive, de irregularidades na esfera administrativa. Ordem concedida para fazer cessar o constrangimento a que está submetido o paciente.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Brasília, 18 de agôsto de 1965. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — O Dr. Neif Mustafá requereu *habeas corpus*, em seu próprio favor, ao Juiz de Direito da Comarca de Mirandópolis, alegando que é Diretor do Colégio Estadual e da Escola Normal, e, no uso de suas atribuições, pretendendo instalar uma cantina no prédio do estabelecimento, promoveu abertura de concorrência pública, tendo havido duas propostas, mas que, em vir-

tude de um mal-entendido e por deliberação dos membros do Órgão de Cooperação Escolar, êle, impetrante e paciente, anulou a concorrência.

Em decorrência da anulação, abriu-se outra concorrência, não tendo havido nenhuma proposta. Passado bastante tempo é que conseguiu instalar a aludida cantina escolar, mediante concorrência pública.

Em conseqüência de artigos publicados em jornal local, por um seu adversário político, o Promotor de Justiça da Comarca requisitou ao Delegado a apuração de eventuais irregularidades, que poderiam ter ocorrido na concorrência pública promovida em 7.6.63, e afinal anulada.

Alega o impetrante que está sofrendo constrangimento ilegal, por falta de justa causa para abertura de inquérito, uma vez que a cantina não foi instalada em virtude da concorrência promovida anteriormente, e que foi regularmente anulada, inclusive por deliberação dos membros do Órgão de Cooperação Escolar. Acrescenta que o que houve foi um ato administrativo mal compreendido e mal interpretado, pois êle, impetrante, ficou dentro da esfera de sua competência. Não prejudicou ninguém, porque não beneficiou ninguém. Não praticou qualquer ato ilegal ou lesivo ao interêsse público ou privado. O ato exercitado pelo impetrante e paciente se circunscreveu aos limites de sua competência. Não houve exorbitância, não houve irregularidade ou ilegalidade, não houve lesão a interêsse ou direito individual, não houve qualquer lesão ao interêsse público, não houve lesão à administração pública, não havendo, portanto, razão para abertura de inquérito policial.

O Juiz, Dr. Paulo Lúcio Nogueira, concedeu a ordem impetrada, pela sentença de f. 56-57, acentuando:

"*Data venia*, somos de parecer de que havia necessidade de se instaurar sindicância ou inquérito administrativo para se apurar até onde foi a irregularidade, que o impetrante e paciente teria praticado no exercício de sua função. Nos têrmos em que foi proposta a questão não se pode falar em ilicitude penal típica, sem se cogitar antes da ilicitude administrativa. O tipo limita o poder punitivo do Estado e, no caso, não há descrição de uma conduta penalmente incriminada na norma penal. Há ausência de tipicidade.

No caso, o fato narrado e imputado ao impetrante não contitui crime em tese e nem mesmo em hipótese, pois trata-se de um ato praticado na esfera administrativa e que mesmo apurado não configuraria o crime que se lhe quer imputar. Observa-se que o art. 101 do D. est. 39.334, de 10.11.61, autoriza o diretor a seu prudente arbítrio suspender a atividade de qualquer instituição auxiliar, recorrendo ao órgão a que estiver subordinado. Pela certidão de f. 30, verifica-se que a concorrência foi anulada, depois de ouvidos todos os membros do Órgão de Cooperação Escolar, que autorizaram o impetrante a adotar a solução que melhor conviesse aos interêsses do órgão e da escola. Não praticou assim o impetrante nem mesmo irregularidade na esfera administrativa, quanto mais no campo penal. Não assumindo, portanto, o fato que se lhe imputa visos de criminalidade, falta justa causa, para sujeitá-lo a inquérito policial".

O Eg. Tribunal de Alçada de São Paulo, por maioria de votos, deu provimento ao recurso de ofício, para cassar a ordem.

Destaco dois trechos, que constituem os fundamentos principais dessa decisão:

"É certo que normalmente a fonte das provas ou indícios capazes de autorizar a ação da justiça em tôrno de um ato administrativo acoimado de irregular é a sindicância realizada na esfera administrativa. Com base na

instrução feita em tais investigações prévias é que costuma mover-se o aparelhamento policial-judiciário, porque elas resultam da imediata reação da própria administração à notícia da prática ilícita e constituem por isso o instrumento mais comum de arregimentação das primeiras provas contra o funcionário acusado. A sindicância administrativa exerce a função de supedâneo autorizado para a instauração do inquérito policial, evitando providências que pela afoiteza ou precipitação com que fôssem tomadas poderiam provocar desde logo na opinião pública conceitos injustos em tôrno do funcionário e por isso mesmo altamente danosos para a própria administração.

Isso não quer dizer, entretanto, que a sindicância administrativa deva considerar-se requisito *sine qua non* da instauração do inquérito policial ou da ação penal em tôrno dos crimes praticados por funcionário público no exercício de suas funções, pois êstes podem ser livremente apurados e julgados sempre que haja a respeito de sua ocorrência notícia razoàvelmente fundamentada em indícios obtidos por meios outros que não o processo administrativo.

Assim, no caso dos autos, foi em face de uma denúncia publicada em jornal que o MP requisitou e a autoridade policial determinou a instauração do inquérito ora impugnado e neste já estão colhidos, consoante se verifica dos presentes autos, depoimentos que constituem sem dúvida elementos bastante para justificar o procedimento a que ora está submetido o recorrido e contra o qual se rebela pretendendo seu trancamento. Nessas circunstâncias, não há, *data venia*, como deferir êsse trancamento, senão invocando a imprescindibilidade formal da sindicância administrativa, erigindo-a, contra a própria Constituição Federal, em condição de processabilidade deixada, em última análise, ao arbítrio incontrastado do chefe do Poder Executivo.

O inquérito policial, só por si, é apto em tese a constituir coação ilegal remediável pelo *habeas corpus*, representando, como representa, inequívoco constrangimento de ordem não só moral como material para o indiciado, que deve por isso dispor do remédio adequado para fazer cessar a coação, quando esta seja manifestamente arbitrária. Mas, no caso dos autos, êsse constrangimento não é ilegal, nem é arbitrário, e a êle o recorrido está por isso obrigado a submeter-se, como estaria qualquer outro cidadão, sob pena de desobediência, impondo-se por isso o provimento do recurso oficial a fim de que o inquérito policial tenha andamento regular, para a futura apreciação do Juiz competente".

Inconformado com essa decisão, o paciente recorreu para o Supremo Tribunal Federal, de acôrdo com o preceituado no art. 101, II, letra a, da Constituição.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator): — Estamos de acôrdo com a primeira tese sustentada pela decisão recorrida.

O inquérito policial, dentro de nossa sistemática processual, é um ônus a que todo cidadão está sujeito, seja culpado ou inocente. Via de regra, nos crimes funcionais, a ação do Estado contra o funcionário inicia-se por uma sindicância ou por um inquérito administrativo, mas essas providências não constituem condição prévia para que se possa instaurar a investigação policial, em tôrno de crimes que hajam, porventura, sido praticados por funcionário público, no exercício de suas funções.

No caso, porém, a sentença de primeira instância acentuou que a sindicância ou inquérito, na órbita administrativa, deveriam ter precedido o procedimento penal, porque o recorrente praticou um ato de administra-

ção, de caráter discricionário, tendo em conta o prescrito no art. 101 do D. 39.334, de 10.11.61.

Na conformidade com o disposto nesse artigo, o diretor podia, a seu prudente arbítrio, suspender a atividade de qualquer instituição auxiliar, e, por isso, com muito maior razão, poderia determinar a anulação de uma concorrência, objetivando a instalação da cantina.

Essa providência só foi adotada pelo recorrente depois de devidamente autorizado pelos demais membros do Órgão de Cooperação Escolar.

Qualquer irregularidade, que tivesse existido, no ato do recorrente, estaria caracterizada como mera infração disciplinar.

A meu ver, nenhuma irregularidade praticou o paciente, ora recorrente. O seu procedimento conformava-se com o art. 51, § 4.º, do Código de Contabilidade Pública, e art. 740 do respectivo Regulamento: "haja ou não declaração no edital, presume-se sempre que o Govêrno se reserve o direito de anular qualquer concorrência, por despacho motivado, se houver justa causa.

Como acentua Ely Lopes Meireles, citado nas razões do recorrente:

"A administração pode invalidar a concorrência, se ocorreu justa causa para essa medida, como pode deixar de adjudicar o seu objeto ao próprio vencedor, se não mais convier ao Poder Público realizar a obra, o serviço ou contratar o fornecimento. O que não lhe é lícito é atribuir o objeto da concorrência a quem não a venceu.

Na hipótese de anular a concorrência ou de desistir da efetivação do contrato mencionado no edital, embora após a apresentação das propostas ou mesmo do seu julgamento, nada terá que indenizar, porque nenhum proponente adquire direitos ao objeto da concorrência, antes da assinatura do contrato respectivo" (*Direito Administrativo Brasileiro*, p. 250 e 251).

Como se vê, o fato atribuído ao paciente é atípico do ponto de vista penal, pois o seu procedimento não configurou sequer um ilícito administrativo. Só excepcionalmente, o inquérito policial pode constituir coação ilegal, remediável por *habeas corpus*.

Na hipótese em debate, ocorre essa excepcionalidade. O recorrente está submetido a um constrangimento de ordem moral e material, atingido em sua dignidade, na pequena cidade em que reside, e onde é advogado e diretor de uma casa de ensino. Está situado em posição duvidosa e vexatória, sem que haja praticado qualquer ato ilícito.

Em casos como o dos autos, o prévio inquérito administrativo só deve ser dispensado quando a ação penal seja instruída com elementos evidentes da existência de crime.

A meu ver, o Juiz de Direito e os votos vencidos colocaram o problema nos seus verdadeiros têrmos, e, por isso, dou provimento ao recurso, para restabelecer a sentença de primeira instância, concedendo a ordem impetrada.

É meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento ao recurso em decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas e Luiz Gallotti. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Cândido Motta Filho, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Em 18 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO DE HABEAS CORPUS N.º 42.568 — CE

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Recorrente: José Ferreira da Silva. Recorrido: Tribunal de Justiça.

Habeas Corpus — *Réu prêso há mais de doze anos sem julgamento definitivo. Prisão que ultrapassa tôdas as medidas do tolerável, constituindo abuso de poder por parte do judiciário. Princípios garantidores da liberdade individual consagrados na Constituição. A pronúncia não pode converter-se em sentença de condenação. Réu duas vêzes absolvido pelo júri. Ordem concedida para que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da segunda apelação.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Brasília, 18 de agôsto de 1965. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Sr. Presidente, o advogado Geraldo Carlos Lemos impetrou *habeas corpus* em favor de José Ferreira da Silva, alegando que o mesmo se encontra sofrendo coação ilegal por se achar prêso durante tempo mais do que excessivo. Esclarece que o paciente está respondendo por crime de homicídio e sofre prisão provisória há mais de 12 anos, ou seja, desde 11.5.53.

Efetivamente, consta dos autos que, na data supramencionada, foi o paciente prêso em virtude de decreto de prisão preventiva. Posteriormente pronunciado, foi submetido a julgamento pelo Júri, o qual, em 9.7.60, o absolveu, tendo sido, entretanto, anulado o julgamento e mandado submeter o paciente a nôvo Júri, em conseqüência de apelação do Ministério Público.

No dia 31.5.65, o réu foi novamente absolvido, por maioria de votos (6 a 1). Houve recurso do Ministério Público e, tendo êsse recurso efeito suspensivo, o réu permanece prêso.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através de sua Câmara Criminal, negou a ordem, dizendo:

"Achando-se o recurso em andamento, já não é mais possível ser o paciente favorecido com o remédio heróico do *habeas corpus* com fundamento no excesso de prazo da formação da culpa, salvo se tivesse havido condenação correspondente ao período de tempo em que se encontra prêso o paciente ou superior ao mesmo, bem como, se a pena abstrata a ser cominada ao réu fôsse igual ou superior ao mencionado período de tempo. Conforme tem decidido uniformemente a Jurisprudência, inclusive da nossa Eg. Câmara Criminal, na hipótese dos autos, a irregularidade já se acha superada, em face do julgamento do paciente. Nestas condições, a Câmara Criminal, por votação unânime, acorda em denegar a ordem impetrada, de acôrdo com o parecer oral do Dr. Subprocurador-Geral do Estado".

Dessa decisão foi interposto recurso ordinário, repetindo o impetrante as razões aduzidas na inicial e insistindo na concessão da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator): — A prisão do paciente ultrapassou tôdas as medidas de tolerável. Não é possível admitir-se, dentro do nosso sitema político-constitucional, que alguém fique submetido a prisão cautelar, sem julgamento definitivo, durante mais de doze anos. Aguardando o pronunciamento da Justiça sôbre sua culpabilidade, o paciente já cumpriu pena superior ao mínimo estabelecido para o crime de homicídio qualificado.

Os prazos processuais foram excedidos de maneira indesculpável, e com tal demasia que a prisão provisória se converteu em severa condenação.

O *habeas corpus* é o remédio constitucional contra a coação ou a violência resultante de ilegalidade ou de abuso de poder. E não há maior abuso de poder, por parte do judiciário, do que protelar indefinidamente o julgamento de um réu, mantendo-o no cárcere sem o reconhecimento certo e demonstrado de sua culpabilidade.

Não há razão ou fundamento jurídico que possa ser oferecido para legalizar a custódia de alguém, por doze anos, à espera de julgamento. Para a privação da liberdade, a lei estabelece prazos, quase sempre fatais. Quando, excepcionalmente, se alargam êsses prazos, a dilatação se faz dentro de limites razoáveis, de modo a não atentar contra os direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que a Constituição consagra (art. 141).

No caso dos autos, não se precisa sair da enumeração das garantias e direitos expressos no art. 141, para invocar os princípios implícitos, asseguradores da liberdade individual. Aqui, há abuso de poder, que salta aos olhos, pelo próprio enunciado do pedido de *habeas corpus*.

O paciente já foi absolvido duas vêzes pelo Tribunal do Júri. Doze longos anos se passaram para que a emperrada máquina da justiça conseguisse realizar dois julgamentos. Em ambos, foi o réu absolvido pelo reconhecimento, em seu favor, da justificativa da legítima defesa. Da primeira feita, houve apelação do Ministério Público, provida para mandar submeter o paciente a nôvo júri. No segundo julgamento, realizado em 31 de maio dêste ano, a absolvição foi confirmada pelos jurados. O Ministério Público não se conformou e apelou outra vez, invocando, na petição de recurso, nulidade posterior à pronúncia (art. 593, III, letra *a*, do Código de Proc. Penal).

É certo que a apelação tem efeito suspensivo. E também é certo que, nessa hipótese, subsiste a pronúncia, regularmente decretada. Mas é preciso ter em conta que a pronúncia é prisão provisória, dentro de nosso sistema legal: — não é sentença de condenação e não pode autorizar que se eternize o que, por sua própria natureza, deve ser provisório, efêmero, passageiro.

Em votos anteriores, tenho sustentado que o réu pronunciado por homicídio pode ficar prêso por tempo *razoàvelmente* longo, à espera do julgamento definitivo. A pronúncia é sentença proferida após a instrução contraditória do processo e, por isso, oferece maior grau de segurança do que o despacho de prisão preventiva. Além disso, no júri, acontece, com freqüência, o provimento da primeira apelação, dando lugar a segundo julgamento.

O prolongamento da prisão, contudo, há de ser moderado, dentro de limites que não atinjam as raias do abuso de poder.

Depois de doze anos de prisão provisória e de duas absolvições, a liberdade do paciente não pode ficar à mercê de lacônica petição do Ministério Público, alegando nulidade processual. Nem mais o mérito da acusação está em jôgo. Alega-se, apenas, defeito de forma, vício processual.

Se a justiça tem o direito de adotar providências cautelares contra os acusados, também a êstes se asseguram direitos, o menor dos quais é o de se ver julgado em prazo razoável.

A prisão excessiva, como no caso dos autos, transforma-se em iniqüidade, forma de abuso de poder, corrigível através do *habeas corpus*.

Dou provimento ao recurso, para conceder a ordem, a fim de que o paciente aguarde em liberdade o julgamento da apelação.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade deram provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas e Luiz Gallotti. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Cândido Motta Filho, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Em 18 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 52.102 — PR

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Hermes Lima.

Recorrente: Estado do Paraná. Recorrido: Guilherme Pianowski.

Funcionário público. Estabilidade. A estabilidade impedia a demissão sumária do funcionário que fôra nomeado para cargo isolado de provimento efetivo. Recurso conhecido mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por unanimidade de votos, conhecer do recurso, negando-lhe provimento na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 20 de agôsto de 1965. — *A. M. Vilas Boas*, Presidente. — *Hermes Lima*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima: — Guilherme Pianowski fôra nomeado, em 1955, para exercer em caráter interino, o cargo da classe *N* da carreira de Oficial Administrativo do Quadro Geral do Departamento de Estabelecimentos Penais do Estado.

Em 1960, foi nomeado para o cargo de Assessor Técnico Jornalístico, Padrão *R*, da Secretaria do Trabalho e, no mesmo dia, por outro decreto, transferido para o cargo da classe *R* da carreira de Advogado.

Mudada a administração do Estado, baixou-se o D. 3.148, de 18.7.61, tornando sem efeito os atos de 29.12.60, de nomeação e imediata transferência para outro cargo, mantido o funcionário na primitiva função de Oficial Administrativo.

Alegou a administração, em abono de sua conduta, que não existia vaga de Assessor Jornalístico, e o nomeado não chegou a tomar posse, e que seu aproveitamento na carreira de Advogado se fêz sem a existência de vaga e sem concurso prévio, infringindo-se, dêsse modo, o art. 143 da Constituição Estadual, que reproduz o art. 186 da Constituição Federal.

Guilherme Pianowski impetrou segurança contra o decreto que tornou sem efeito as nomeações ditas irregulares, segurança concedida num acórdão cuja ementa diz:

"Desde que o funcionário tido como ilegalmente investido em nova função, era, entretanto, estável, não podia o ato administrativo unilateral desconstituir simplesmente a posição funcional ocupada com efeito, no caso, de demissão a nuto, a que tanto equivale o estabelecimento de situação que obrigue o servidor a demitir-se".

O Estado recorreu extraordinàriamente pelas letras *a* e *d*. O recurso foi impugnado.

O parecer da douta Procuradoria é pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator): — Conheço do recurso mas lhe nego provimento porque o recorrido contava mais de cinco anos de serviço público e, ao ser nomeado para o cargo de Advogado do Departamento Geográfico de Terras e Colonização, não podia ser sumàriamente dispensado da função por ser estável no serviço público, eis que para êsse efeito se conta o tempo de interinidade em cargos anteriores. O menos que se pode dizer é que o recorrido estava em estágio probatório, pois o cargo para que fôra nomeado era isolado de provimento efetivo.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o eminente Relator. Peço vênia para uma breve observação no mesmo sentido. Êsses casos de transferência de funcionário têm por vêzes muita afinidade com o instituto de readaptação. Veja-se, por exemplo, o Plano de Classificação de Cargos da União.

O ilustre advogado demonstrou que o caso presente é dessa natureza. Funcionário que ocupava o cargo de Oficial Administrativo, serviu efetivamente, durante vários anos, como advogado. Habilitou-se em dois concursos para a carreira de Advogado, para a qual, finalmente, foi transferido.

Era, pois, a rigor, uma readaptação, baseada no desvio continuado da função nominal, e o Tribunal de Justiça do Estado examinou o caso e o decidiu à luz do direito local e das provas.

Em casos de mandado de segurança, como foi observado da tribuna, êste Tribunal já negou a pretensão de alguns servidores em situação que possìvelmente teria alguma semelhança com a presente. Esta circunstância é que me leva a conhecer do recurso, mas para lhe negar provimento, de acôrdo com o eminente Relator.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, negando-lhe provimento. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Hermes Lima. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Hermes Lima, Victor Nunes e Vilas Boas. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Licenciado o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Em 20 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos,* Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 52.825 — PB
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Recorrentes: Manoel Pereira da Silva e sua mulher. Recorridos: Antonio Olimpio Maia, sua mulher e outros.

I — Adoção. É da essência do ato a escritura pública (artigo 375, do C. Civ.). II — Venda de imóvel feita por herdeiro aparente. *A boa ou a má-fé do terceiro comprador é* quaestio facti, *insusceptível de reexame no recurso extraordinário. Recurso extraordinário não conhecido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 17 de agôsto de 1965. — *Luiz Gallotti,* Presidente. — *Evandro Lins e Silva,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Antonio Olimpio Maia e outros propuseram contra Manoel Pereira da Silva e outros ações conjuntas de nulidade de registro civil, rescisão de inventário e partilha, nulidade de escritura e petição de herança, dizendo-se herdeiros de D. Leocádia Henrique Maia, falecida após a morte de sua filha, Isaura Maia de Paiva e, do matrimônio com o réu, João de Paiva, nunca tivera filho algum, sendo nulos os registros em que Abel de Paiva figurava como filho do casal, um feito por êle mesmo, em Igaraçu, e outro por João de Paiva, em Recife.

Disso resultava indevida herança do suposto descendente, quando a legítima sucessora era D. Leocádia, e, por sua morte superveniente, êles, autores da demanda.

Em conseqüência, também nula se apresentava a escritura em que Abel vendera o bem, da suposta herança, metade da propriedade "Trapiá" ao ora recorrente, Manoel Pereira da Silva e sua mulher.

O Juiz de Primeira Instância julgou procedente as ações, admitindo, porém, a boa-fé do adquirente do imóvel e assegurando-lhe, por isso, os frutos e rendimentos até o trânsito em julgado da decisão.

Desta sentença apelaram autores e réus, e a Primeira Câmara do Tribunal de Justiça da Paraíba negou provimento à apelação dos réus e deu provimento, em parte, à apelação dos autores, com um voto vencido.

Opostos embargos infringentes, decidiu o Tribunal de Justiça, em plenária, quanto ao mérito, que é a parte que interessa ao presente recurso extraordinário, da seguinte forma:

"No mérito, indiscutível a nulidade dos registros feitos em favor de Abel de Paiva Maia, diante dos documentos, testemunhos e confissão expressa, em Juízo, tôdas provas irrefragáveis, e também evidente a condição dos embargados, de herdeiros necessários de D. Leocádia Henrique Maia, mãe de Isaura Maia de Paiva, que, falecendo antes da genitora, na falta de filhos, lhe deixou os bens, daí resultando as nulidades do inventário, partilha, e da escritura de venda da metade do imóvel "Trapiá", havida como *herança* pelo suposto *filho,* resta discutir se o registro nulo promovido por João de Paiva podia valer como *adoção,* capaz de gerar efeito quanto à sucessão patrimonial de

Isaura de Paiva, e se o comprador da meia parte da propriedade "Trapiá", o embargante Manoel Pereira da Silva, estêve de boa-fé no ato aquisitivo, com direito a frutos e rendimentos.

Restrita como é a matéria dos embargos, cumpre observar, de logo, que o registro civil falso, engendrado por João de Paiva, nunca poderia valer como "adoção". Sendo da essência do ato a escritura pública (Código Civil, art. 375), descabe pretender-se adoção por forma diversa, qual seja a vontade de reconhecer como próprio filho alheio, em registro civil falso, e manifestamente nulo. Mas, ainda que João de Paiva, na forma da lei, houvesse praticado ato isolado, adotando alguém, não produziria o mesmo nenhum efeito quanto ao outro cônjuge. Para tanto seria mister *uno actu*, de ambos os cônjuges, em manifestação expressa de vontade (ver Pontes de Miranda, *Trat. de D. Privado*, vol. 9.º, p. 189 e seguintes).

No tocante à pretendida boa-fé do adquirente da meação do imóvel "Trapia", não encontra ela apoio na prova dos autos.

O comprador Manoel Pereira da Silva, comerciante, homem sem dúvida experiente em negócios, atuante e radicado em meio social interiorano, onde tudo se sabe e diz, confessa, no seu depoimento a fls. 78 e 79, que estava a par de tôda a manobra de João de Paiva, pondo Abel como filho do casal, para fazê-lo herdeiro de Dona Isaura. E acrescenta sem rebuços: "que quando comprou a propriedade a Abel sabia que Abel não era filho de D. Isaura" (f. 78).

Pouco importa tivesse a transação de compra e venda como suporte em formal de partilha registrado. Êste, de valor *juris tantum*, sofria os efeitos e continha o vício originário do título. E, obviando o debate que pudesse ensejar o assunto, vale referir a ciência prévia de quem o invoca, referente à sua invalidez.

Tôdas as testemunhas relatam que a condição de Abel, de não ser filho do casal João e Isaura de Paiva, era pública e notória. Manoel Pereira não era um ingênuo. Surgiu de comprador do imóvel, criando obstáculo aos legítimos herdeiros, com o fim de tirar proveito, numa atitude de clara má-fé, conforme acentua o acórdão embargado. Não pode fazer jus a frutos e rendimentos do que adquiriu, ciente e consciente da nulidade do ato praticado.

Pelos motivos acima, nega-se provimento aos embargos, por maioria. Os Exmos. Desembargadores Mário Pôrto e Emílio de Farias davem provimento parcial ao recurso, tão-sòmente no aspecto de admitir a boa-fé do comprador, na compra e venda da meia parte da propriedade "Trapiá".

O voto vencido, do ilustre Desembargador Mário Moacyr Pôrto, está brilhantemente fundamentado em 21 páginas dactilografadas.

Dessa decisão, foi interposto recurso extraordinário, com fundamento nas letras *a* e *d* do art. 101, III, da Constituição, tendo-se alegado violação dos arts. 1.572, 1.574, 648, 1.600 e 1.750 do Código Civil, além de dissídio jurisprudencial.

O recurso foi admitido com fundamento na letra *d*, pelo despacho de f. 271-271 v.

As partes arrazoaram e a douta Procuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento do recurso, mas pelo seu não provimento (f. 307).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator): — Apesar das brilhantes considerações do douto voto vencido, penso que o acórdão não pode ser reformado através da via extraordinária.

Duas foram as questões resolvidas: a primeira quanto à adoção, tendo o acórdão decidido conforme a ementa, que o encima: "Sendo da essência do ato a escritura pública (Código Civil, art. 375), descabe pretender-se a adoção por forma diversa, qual seja a vontade de reconhecer como próprio o filho alheio, em registro civil falso e manifestamente nulo" (f. 233).

Assim julgando, a decisão recorrida não feriu texto de lei, aplicando corretamente o art. 375 do Código Civil.

A segunda questão julgada pela decisão recorrida baseou-se em matéria de fato, porque diz respeito à prova da boa-fé do adquirente da meia ação do imóvel "Trapiá".

Examinando os elementos informativos dos autos, entendeu a maioria do Tribunal que o recorrente, Manoel Pereira da Silva, agiu "numa atitude de clara má-fé". Ora, o recorrente só teria direito aos frutos e rendimentos, caso houvesse adquirido o imóvel de boa-fé. Se a prova foi bem ou mal examinada, o tema não se comporta nas lindes do recurso extraordinário.

Quanto ao dissídio jurisprudencial, não o considero demonstrado. Admitindo a validade dos atos do herdeiro aparente, na venda do imóvel, para que essa validade pudesse ser reconhecida era indispensável que o terceiro também fôsse considerado de boa-fé. No caso, a decisão recorrida entendeu que o recorrente havia comprado de má-fé.

Por êsses motivos não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves e Luiz Gallotti. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Licenciado, o Exmos. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Em 17 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos,* Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 53.752 — SP

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Recorrente: União Federal. Recorridos: Rossinez de Oliveira Noleto e outros.

Coletoria Federal. — Gratificação da L. 1.293, de 27.12.50. Direito dos funcionários à sua percepção, desde que a renda mensal seja superior a Cr$ 1.000.000 durante dois anos seguidos e conte a coletoria com 400 contribuições do Impôsto de Renda. A criação de Tesouraria não é condição para tornar efetivo o benefício concedido aos servidores. Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 17 de agôsto de 1965. — *Luiz Gallotti,* Presidente. — *Evandro Lins e Silva,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Funcionários da Coletoria Federal de Ourinhos, em São Paulo, requereram mandado de segurança contra o Delegado Fiscal do Tesouro Nacional, alegando que estavam lotados em coletorias com arrecadação acima de .. Cr$ 1.000.000 e mais de 400 contribuintes do Impôsto de Renda, tendo direito à gratificação prevista no art. 38 da L. 1.293, de 27.12.50.

A segurança foi concedida em primeira instância (f. 41 a 43) e confirmada pela 2.ª Turma do Tribunal Federal de Recursos.

Inconformada, a União Federal interpôs recurso extraordinário, com fundamento na letra *a* do art. 101, III, da Constituição, alegando que foram violados os arts. 20 e 38 e §§ 1.º, 2.º e 4.º do art. 73, todos da L. 1.293, de 1950, e mais o § 24 do art. 141 da Constituição, e art. 1.º da Lei 1.533-51.

O recurso foi deferido pelo despacho de f. 66, nestes têrmos:

"Cifra-se a questão posta no recurso em saber se, sendo de 1.ª classe as Coletorias de São Bernardo do Campo e Ourinhos, mas não tendo as mesmas tesouraria, terão os seus servidores direito à gratificação prevista no art. 38 da L. 1.293-50. Entendeu o acórdão que sim, entende a recorrente que não, porque a lei em seu art. 2.º estabelece, como uma das condições, ter a Coletoria tesouraria, o que não se verifica no caso vertente.

A questão é de direito federal e por isso admito o recurso para que a eg. e mais Alta Instância examine a hipótese".

As partes arrazoaram e a douta Procuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento e provimento do recurso (f. 77 a 78).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator): — Dispõe o art. 20 da Lei 1.293, de 27.12.50:

"Art. 20. As Coletorias Federais que, durante os vinte e quatro meses consecutivos de dois exercícios financeiros, apresentar renda mensal superior a um milhão de cruzeiros .... (Cr$ 1.000.000) e contar com mais de quatrocentos contribuintes do Impôsto de Renda, terá Tesouraria na forma do que dispõe a L. 403, de 24.9.48".

A Coletoria Federal em que os recorridos exercem suas funções teve arrecadação mensal, durante dois exercícios seguidos, superior a ..... Cr$ 1.000.000 e conta com mais de 400 contribuintes do Impôsto de Renda, estando classificada em primeira classe, nos têrmos do art. 2.º da Lei 29.191, de 24.1.51.

Preenchidos êsses requisitos, os funcionários têm direito à gratificação prevista no art. 73, § 4.º, da citada lei.

A decisão recorrida, a meu ver acertadamente, entendeu que a lei não exigia a existência de Tesouraria para que fôsse devida a gratificação, que estava condicionada aos dois outros requisitos, mesmo porque a condição de criação de tesouraria não podia ficar ao arbítrio da administração para o efeito de deixar de pagar a gratificação.

A criação de tesouraria era uma conseqüência da elevação e classificação da coletoria, mas não era condição para tornar efetivas as outras conseqüências, entre as quais estava o benefício reconhecido em favor dos recorridos.

Por êsses motivos não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves e Luiz Gallotti. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Em 17 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 54.581 — GB
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Pedro Chaves.

Recorrente: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos. Recorrido: Abelardo Barreto do Rosário.

Dupla aposentadoria dos ferroviários. Diferenças. Contagem de tempo de serviço. A aposentadoria previdenciária é proporcional ao serviço e às contribuições recolhidas. Recurso a que se deu provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário número 54.581, da Guanabara, sendo recorrente Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos e recorrido Abelardo Barreto do Rosário,

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, dar provimento ao recurso, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 17 de agôsto de 1965. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Pedro Chaves*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — O eminente Ministro Cunha Vasconcellos, ao admitir o presente recurso, assim resumiu a espécie:

"Abelardo Barreto do Rosário impetrou mandado de segurança contra ato do Presidente da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos (CAPFESP), negando-lhe a averbação de seu tempo de serviço prestado ao Govêrno Federal, para fins de aposentadoria.

O Dr. Juiz *a quo*, sentenciando a f. 44 e 47, concedeu a segurança e recorreu de ofício.

Inconformada, agravou a CAPFESP., com a minuta de f. 51-52. Contraminuta a f. 54 e 57, em que foi levantada a preliminar de intempestividade do agravo. A Procuradoria da República juntou parecer a f. 59-60, reputando a preliminar argüida e reportando-se, no mérito, às razões da autarquia.

Nesta Instância, a Subprocuradoria-Geral da República pronunciou-se favoràvelmente à reformada sentença.

A 1.ª Turma dêste Tribunal, por decisão unânime, negou provimento, ratificando a sustentação feita pelo Relator, Sr. Ministro Márcio Ribeiro, que lavrou o acórdão constante de f. 69, nestes têrmos:

"Funcionário autárquico. Tem direito a contar, para efeito de sua aposentadoria na autarquia, o tempo de serviço público prestado à União e aos Estados-membros".

Recorreu extraordinàriamente o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos de f. 71-72, invocando as disposições do art. 101, inciso III e letras *a* e *d*, da Constituição e anexando as notas taquigráficas do julgamento do MS 7.032, D.F., cujo resultado favorece a pretensão do recorrente.

Estando comprovada a divergência jurisprudencial existente sôbre a matéria pertinente aos autos, admito o recurso para o pronunciamento abalizado do eg. Supremo Tribunal Federal".

Subindo o recurso, opinou a Procuradoria-Geral da República pelo seu provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator): — Essa questão da dupla aposentadoria dos ferroviários tem sido apreciada por êste eg. Tribunal, por vários aspertos, mas não resta dúvida quanto às substanciais diferenças entre as duas, embora especialmente cumuláveis.

A aposentadoria concedida pelo Tesouro da União é de feitio estatutário; aquela que é concedida pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos, como sucessor das antigas Caixas, é de natureza contratual previdenciária. Daí resulta que a aposentadoria previdenciária está sujeita, em relação ao *quantum* como com relação ao tempo, às peculiaridades da legislação especial, devendo o tempo ser calculado pelo serviço efetivo, como constar dos assentos da entidade. Ora, o que o impetrante recorrido pretende é fazer incluir na liquidação de seu tempo de serviço ferroviário, aquêle que prestou ao Estado e que já foi considerado na aposentadoria paga pela União.

Assim já decidi, ressaltando essas diferenças, nos julgamentos do RMS 10.737 e do RE 32.176, *in Diário da Justiça* de 5.3.64, p. 15 e 86.

Não é possível mandar contar duas vêzes para a obtenção de duas aposentadorias de caráter diverso, o mesmo tempo de serviço, atribuindo-se ao Instituto um ônus não previsto na legislação que regula suas obrigações, constrangendo-o a pagar os proventos de uma aposentadoria, por fôrça de tempo em que o aposentado não fêz qualquer contribuição.

Dou, pelo exposto, provimento ao recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Provido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Pedro Chaves. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves e Luiz Gallotti. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Em 17 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos,* Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 55.287 — RJ

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Recorrente: Joaquim Pereira Valente. Recorrido: Carlos Brasil de Araújo.

Hipoteca. Não é obrigatória a notificação do credor hipotecário, que estava ciente do executivo proposto contra o devedor, no qual houve penhora do bem hipotecado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, não conhecer do recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 24 de agôsto de 1965. — *Luiz Gallotti,* Presidente. — *Gonçalves de Oliveira,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — No presente recurso, pretende o recorrente que era necessá-

ria a notificação dêle, credor hipotecário, na ação executiva movida por terceiro contra o devedor comum.

O Tribunal *a quo* decidira que em princípio assim é. É necessária a notificação, mas, no caso concreto, o credor tomara, espontâneamente, conhecimento da execução, nela intervindo, requerendo medidas de seu interêsse, donde a desnecessidade da notificação referida no art. 826 do Código Civil.

O recurso extraordinário não foi admitido, conspirando nessas considerações (f. 427), mas, subiu ao Supremo Tribunal, pelo provimento, que teve o agravo manifestado (Ag 28.947, anexo).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator): — Examinando os autos, chego à conclusão que a decisão recorrida está certa. O credor hipotecário teve ciência da ação executiva; não era, assim, obrigatória sua notificação para a causa. Neste sentido já decidira a Segunda Turma (*R.F.*, 105/505).

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira e Luiz Gallotti. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Em 24 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 55.404 — RJ

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Recorrente: Justiça Pública. Recorrido: José de Carvalho Jannotti.

Recurso cabível.

Prazo.

Crimes políticos, em que o Supremo Tribunal Federal é segunda instância ordinária (Constituição, art. 101, II, c).

Caso em que o recurso cabível não era o extraordinário, cujo prazo é de dez dias (C. Pr. Civ., art. 633), mas o ordinário (art. 581, n.º I), cujo prazo é de cinco dias (art. 586).

Decisão, que não se baseou apenas na inexistência de prova contra o denunciado, mas também em que os fatos descritos na denúncia não configuram as espécies delituosas apontadas.

Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso extraordinário criminal número 55.404, do Estado do Rio, em que é recorrente a Justiça Pública e recorrido José de Carvalho Jannotti, decide o Supremo Tribunal Federal, unânimemente, não conhecer do recurso, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 14 de junho de 1965. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — O Procurador-Geral do Estado do Rio ofereceu ao Tribunal de Justiça denúncia contra o Dr. José de Carvalho Jannotti, porque êste, quando no exercício do cargo de Governador, se recusara a fornecer a necessária Fôrça Pública, requisitada pelo Juiz de Magé, para assegurar execução de ordem judicial, e, em face da atitude do mesmo Tribunal solicitando intervenção federal, desapropriara as terras em litígio, ordenando o regresso dos posseiros às terras de que haviam sido despejados. Com isso, o denunciado violou o art. 7.º do Dl. 3.365, de 1941, e demonstrou a intenção de, por via oblíqua, provocar a subversão da ordem pública, incorrendo no art. 8.º da L. 1.802, de 1953, que define os crimes contra a segurança do Estado. O denunciado ainda fêz retornar os supostos posseiros a Niterói, onde, com violências, ameaças e assuadas, êles pernoitaram diante da residência do Juiz de Magé, que teve de pedir proteção, durante horas, ao Comandante do 3.º R.A. Além disso, incorreu o denunciado nos arts. 319 e 344 do C. Pen. O Relator, Desembargador Lopes Martins, não recebeu a denúncia, em despacho que o Tribunal de Justiça confirmou, por maioria de votos. Interpôs então o Procurador-Geral do Estado recurso extraordinário para o Supremo Tribunal.

A Procuradoria-Geral da República opina pelo conhecimento e provimento do recurso, em parte, quanto aos crimes comuns imputados ao recorrido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): — Estou em que não há como conhecer do interposto recurso extraordinário.

Em primeiro lugar, porque se trata de crime político (art. 8.º da L. 1.802) e de crimes com êle conexos (arts. 319 e 344 do C. Pen.). Ora, os delitos políticos, exceto os cometidos contra a segurança externa ou as instituições militares (Constituição, art. 108, § 1.º), são julgados em recurso ordinário pelo Supremo Tribunal Federal (Constituição, art. 101, n.º II, c). Assim, o recurso cabível não era o extraordinário, cujo prazo é de dez dias (C. Pr. Pen., art. 633), mas o ordinário (art. 581, n.º I), cujo prazo é de cinco dias (art. 586). Publicado o acórdão recorrido a 16.8.63, quando a 26 do mesmo mês foi interposto o recurso extraordinário, o prazo de cinco dias já havia decorrido.

Em segundo lugar, o acórdão recorrido, que não recebeu a denúncia, não se baseou apenas na inexistência de prova contra o denunciado, mas também em que os fatos descritos na denúncia não configuram as espécies delituosas apontadas: nem o crime do art. 8.º da L. 1.802 (opor-se, diretamente e por fato, à reunião ou livre funcionamento de qualquer dos podêres políticos da União ou dos Estados); nem os dos arts. 319 e 344 do C. Pen. (prevaricação e coação no curso do processo). Note-se que o próprio Juiz de Magé sugerira a desapropriação como meio de sustar o despejo contra cêrca de três mil pessoas (f. 55). Assim, não houve decisão contrária à letra de lei federal, nem divergência com os indicados acórdãos de outros Tribunais.

Não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o 2.º fundamento do voto do eminente Ministro Relator. Quanto ao primeiro fundamento, não formei, ainda, juízo definitivo a respeito. Prefiro que a matéria seja posteriormente estudada.

Portanto, não conheço do recurso, pelo 2.º fundamento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Se-

nhores Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Em 14 de junho de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos,* Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 56.506 — DF

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Recorrente: União Federal. Recorrido: Alício Gabriel de Carvalho.

Automóveis liberados mediante caução. Desfeita a liberação, permanece a garantia. Inexistência de direito líquido e certo para levantá-la.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 22 de junho de 1965. — *Luiz Gallotti,* Presidente. — *Cândido Motta Filho,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Motta Filho: — Alício Gabriel de Carvalho prestou caução em nome de Vicente da Silva e outros impetrantes de mandado de segurança para liberação de automóveis.

O Colendo Tribunal Federal de Recursos concedeu a ordem e êste Supremo Tribunal Federal, em grau de recurso, cassou a segurança. Alício Gabriel de Carvalho que está como responsável, mediante caução, quer que essa caução seja substituída por multa, imposta pelo art. 60 da Lei de Tarifas.

O Colendo Tribunal Federal de Recursos concedeu o mandado, por maioria de votos, com a seguinte ementa: "Automóveis liberados por fôrça de segurança, posteriormente cassada pela Suprema Côrte. É de se converter na multa prevista no art. 60 da L. 3.244, a caução prestada na forma da L. 2.770."

A seguir, o Diretor de Serviço do Colendo Tribunal de Recursos informa à f. 519 que "em sucessivas petições o impetrante requereu o levantamento dos títulos depositados no Banco do Brasil, como garantia, e relativos aos MS 6.344, 7.955 e 7.817. V. Excia., diz a informação, — deferiu os pedidos e os levantamentos foram efetuados em troca do pagamento da multa prevista no artigo 60 da L. 3.244, conforme recibos existentes nos autos.

Vem agora o impetrante requerer o levantamento dos juros relativos aos títulos já retirados e que se encontram retidos no citado Banco.

A União, inconformada, interpôs recurso extraordinário pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional por vulneração aos arts. 4.º, 158, 160, 201, I, 223, 225, 289 e 891 do Código Pr. Civ., 141, § 3.º, da C.F., 1.º do Dl. 8.439, de 1945, e 60, 73 e 165, § 1.º, da Nova Consolidação das Leis da Alfândega.

A petição de recurso extraordinário, depois de historiar a famosa história dêsse mandado, diz que a multa nas infrações cambiais visa, exclusivamente, às infrações administrativas de natureza cambial.

E, no caso, não se trata de simples infração cambial, mas, além de

outros, de crime fiscal, o qual não está absorvido pelo art. 60 da L. 3.244. Trata-se de uma situação definitivamente consolidada e a multa instituída visa a fraude cambial. E o Colendo Tribunal recorrido, contra expressa disposição legal, vem agindo em sentido contrário. Admitir que a importação irregular pudesse ser legalizada, pagando o dólar fiscal, muito menos elevado do que o despendido na importação legal, seria o mesmo que impor uma pena a quem age corretamente, e ninguém mais iria importar carros legalmente, pois ficava muito mais barato importá-los ilegalmente. Além do que pelo direito aplicável à espécie ficou resolvido o pagamento pela antiga tarifa. E todo o decidido investe contra a coisa julgada.

A União tinha feito uma reclamação, que foi indeferida, o que deu margem também a recurso extraordinário. Ambos os recursos foram deferidos.

A Procuradoria-Geral à f. 600, opina que provido êste recurso referente à concessão da segurança estará alcançado o objetivo visado pelo segundo apêlo extraordinário.

Diz o parecer:

1. *"Preliminarmente,* o recurso, f. 574/89, interposto oportunamente, é *cabível,* pelo fundamento das alíneas *a* e *d* da regra jurídica constitucional (art. 101, inc. III), por isso que, sôbre haver vulnerado o artigo 60, inc. I, § 1.º, da L. 3.244, de 14.8.57, bem como outros dispositivos legais pertinentes à hipótese, o venerando acórdão recorrido, f. 516, do Tribunal Federal de Recursos, que, por maioria de votos, concedeu a segurança (MS 28.160), dissentiu da jurisprudência tranqüila e reiterada do eg. Supremo Tribunal, na inteligência da mencionada norma legal, conforme consta da *Súm.* 469, *verbis*: "A multa de cem por cento, para o caso de mercadoria importada irregularmente, é calculada à base do custo de câmbio da categoria correspondente."

2. *De meritis,* é de se dar provimento ao recurso, de acôrdo com a Jurisprudência do Pretório Excelso, para que, cassada a segurança,

a) a multa prevista no art. 60 da L. 3.244, de 1957, seja calculada, não pelo valor do *dólar fiscal,* mas à base do custo de câmbio da categoria correspondente à importação legal, na data da liberação dos automóveis;

b) os direitos de importação sejam pagos de acôrdo com a nova tarifa;

c) seja paga *integralmente* a taxa de armazenagem, em relação a todos os períodos.

3. Acentua-se que a segurança foi impetrada por Alício Gabriel de Carvalho, o recorrido, na qualidade de procurador dos impetrantes dos MS 6.344, 7.817 e 7.955, do Tribunal Federal de Recursos, para que se lhe reconhecesse o direito de obter a liberação dos automóveis, importados irregularmente, mediante o pagamento da multa de 100% prevista no art. 60, n.º 1, da L. 3.244, de 1957, calculada com base no valor do *dólar fiscal* vigente quando da promulgação da mencionada lei, dispensadas, ainda, as sobretaxas estipuladas no D. 49.487.

4. Muito embora o impetrante não comprovasse, desde logo, a qualidade alegada, e, acentue-se, não a comprovou posteriormente, foi deferida a medida *liminar,* f. 19, mas apenas em favor de Vicente Silva, Francisco Teixeira da Rocha, Walkirio Rocha Nobre, Miguel Dias do Nascimento, Gessipe dos Santos, Jorge José do Nascimento, Wlademir Lopes Werberg, Thiago Alves Bastos, Heráclito Gomes de Brito e José Esmeraldo Campos Vieira, segundo consta da relação de f. 18, rubricada e autenticada pelo Ministro Cunha Mello, do Tribunal Federal de Recursos, pois foi indeferido, *ut* f. 79, o pedido de extensão da medida a 45 outros interessados, f. 38.

5. Todavia, concedida a segurança, por maioria de votos, f. 495-514, 515 e 516, decisão que sòmente poderia aproveitar às 10 pessoas relacionadas à f. 18, às quais fôra concedida a *liminar*, f. 19, foi autorizada a liberação de 217 automóveis (!), irregularidade que deu causa a uma reclamação da 1.ª Subprocuradoria-Geral da República, julgada improcedente em decisão da qual, posteriormente, se interpôs outro apêlo extraordinário (autos do apenso n.º 2, fôlha 61-2), também admitido pelo despacho de f. 591-2.

6. Provido, porém, o segundo recurso, de referência à concessão da segurança, estará alcançado o objetivo visado pelo segundo apêlo extraordinário.

7. *Ex positis*, é de se dar provimento ao primeiro recurso, fôlha 574-89, para que seja cassada a segurança, como de direito.

Distrito Federal, 27 de maio de 1965. — (a) *Oscar Corrêa Pina*, Procurador da República.

Aprovado: (a) *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Motta Filho (Relator): — Conheço e dou provimento ao recurso, porque êle se harmoniza com a jurisprudência dêste eg. Tribunal. Já se tem decidido com o meu voto, que a multa prevista no art. 60 da L. 3.244, de 37, seja calculada à base do custo de câmbio da categoria correspondente à importação legal, na data da liberação do automóvel. Os direitos de importação devem ser pagos pela nova tarifa e a taxa de armazenagem deve ser paga integralmente em relação a todos os períodos.

Por isso, era incabível a segurança e, além do mais, não se revestiu o requerente das qualidades para requerê-la.

É de incluir neste voto as palavras esclarecedoras do eminente Ministro Amarílio Benjamin à f. 510: "Em primeiro lugar, compulsando os autos como fiz, verifiquei que, na verdade, Alício Gabriel de Carvalho não requer no próprio nome, requer como procurador de interessados e sem que a representação esteja suficientemente documentada nos autos. Em segundo lugar, Sr. Presidente, também compulsei os autos e verifiquei que o caso se refere ou se prende a um processo de caução, processo de caução que o impetrante, através dêste mandato, deseja rever."

"Acho que ao impetrante, ou a outras pessoas nas suas condições, não cabe mais êsse direito. Primeiro, os automóveis estão liberados; segundo, o processo de caução é definitivo e está subordinado, para qualquer revisão ou modificação, a requerimento no processado a que o mesmo se refira. Não seria, portanto, através de mandado de segurança que se poderia reabrir uma discussão, tanto mais quanto o caso foge por completo àqueles que vieram à barra dêste Tribunal: interessados com os seus automóveis no cais do Pôrto do Rio de Janeiro, vendo-os estragarem-se sem uma solução e o Tribunal, usando de seus podêres, aquiesceu na liberação, mediante o pagamento de direitos e taxas."

Trata-se afinal de veículos irregularmente trazidos do exterior e que foram liberados sob caução. Mas, como êste Supremo Tribunal cassou a segurança, essa caução, que é uma garantia, não pode ser levantada pelo impetrante recorrido como um direito líquido e certo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins,

Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Motta Filho e Luiz Gallotti.

Em 22 de junho de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 56.808 — GB

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Recorrente: Raphael Rodarte. Recorrida: União Federal.

Promoção a General de Divisão, sem os requisitos legais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, por unanimidade de votos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, não conhecer do recurso.

Brasília, 22 de junho de 1965. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Cândido Motta Filho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Motta Filho: — O General-de-Brigada Raphael Rodarte propôs contra a União o presente extraordinário para obter promoção ao pôsto de General-de-Divisão que foi afinal julgada improcedente pelo C. Tribunal Federal de Recursos, porque a L. 2.370, a que se apega o autor, exige um curso que êle não possui, pois foi promovido independentemente dêsse curso.

Alega, em seu recurso extraordinário, tratar-se de um oficial promovido por lei especial pelos seus heróicos serviços prestados na guerra mundial. Tendo completado 40 anos de serviço ativo, com fundamento no art. 54, I, da L. 2.370, de 54, requereu sua promoção ao pôsto de General-de-Divisão, mas teve o seu requerimento indeferido.

Alega que a Lei de Promoções não exige o requisito do curso, para a promoção a General-de-Divisão, mas tão só para General-de-Brigada.

Houve contrariedade e a Procuradoria-Geral oficiou à f. 89 pelo não provimento do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Motta Filho (Relator): — A promoção pretendida não tem apoio em lei. Esta, como ficou bem claro no acórdão embargado, exige o curso de Estado-Maior para a promoção. Alega-se que essa exigência é para General-de-Brigada. A exigência é uma decorrência da carreira militar.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conhecido, unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Motta Filho e Luiz Gallotti.

Em 22 de junho de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 56.825 — SP
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Recorrente: União Federal. Recorrida: Comércio e Indústria Saulle Pagnon Celli S.A.

É da competência do Supremo Tribunal Federal apreciar questões fundadas em tratado. Deve o Tribunal Pleno apreciar o mérito nos têrmos regimentais.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade de votos, em sua Primeira Turma, conhecer e dar provimento ao recurso *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 22 de junho de 1965. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Cândido Motta Filho*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Motta Filho: — Trata-se de uma ação ordinária proposta pela recorrente contra a União para obrigá-la a restituir determinada importância, paga em excesso, no desembaraço de malte de cevada, recebido da Tcheco-Eslováquia e do Uruguai. A ação foi julgada em parte procedente, em primeiro grau, e o Colendo Tribunal Federal de Recursos manteve o decidido, repelindo a preliminar de incompetência. A ementa é a seguinte: — "Provados os fatos e requisitos legais, a tarifa deve ser cobrada pelo item mais favorável".

A União, inconformada, interpõe extraordinário pela letra *a* do permissivo constitucional, levantando mais uma vez a questão da incompetência do Colendo Tribunal recorrido. Teria êle, ao recusá-lo, violado a letra *b*, II, do art. 101 da Constituição e arts. 1.º e 73 da L. 3.244, de 57.

A Procuradoria-Geral é pelo conhecimento e provimento do recurso, dizendo à f. 84:

"1 — Trata-se de ação ordinária a fim de repetir impôsto de importação pago sôbre malte de cevada, nos têrmos da atual Tarifa, L. 3.244, de 1957.

2 — A sentença de primeiro grau, julgando-a procedente, foi confirmada por acórdão do eg. Tribunal Federal de Recursos, de que recorre extraordinàriamente a União Federal, com invocação da alínea *a* do permissivo constitucional.

3 — Está demonstrado, através da petição de f. 74/76, que o venerando acórdão recorrido vulnerou os artigos 101, II, *b*, da Constituição Federal, art. 1.º do Tratado entre Brasil e Chile e art. 73 da L. 3.244, de 1957, razão por que somos pelo conhecimento o provimento do recurso.

Brasília, 9 de dezembro de 1964. — (*a*) *Antonio Torreão Braz*, Promotor Substituto.

Subscrevo: (*a*) *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral da República".

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Motta Filho (Relator): — Trata-se, no caso, de uma ação ordinária baseada em tratado de comércio em que estão interessados o Uruguai e a Tcheco-Eslováquia, donde provém as duas partidas de mercadorias, que motivaram o excesso e que gozaria de tarifa especial. O tratado comercial é com o Chile e, como êsses países estão na condição de nação mais favorecida,

é, daí, que nasce a pretensão à tarifa especial.

Conheço e dou provimento ao recurso extraordinário, dando pela competência dêste Supremo Tribunal Federal, nos têrmos da letra *b*, II, do art. 101 da Constituição que diz que é desta Côrte a competência nas causas fundadas em tratado ou contrato com Estado estrangeiro.

Remeto os autos ao Pleno para o julgamento do mérito, nos têrmos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido, para reconhecer a competência recursal do Supremo Tribunal Pleno. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Cândido Motta Filho. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Motta Filho e Luiz Gallotti.

Em 22 de junho de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos,* Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 57.192 — GB

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro A. M. Vilas Boas.

Recorrente: União Federal. Recorrida: Linotypo do Brasil S.A.

Interpretação curial da legislação competente. Inexistência de liquidez e certeza necessárias ao mandado de segurança. Recurso conhecido e provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Resolve o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, *ut* notas taquigráficas.

Custas *ex lege.*

Brasília, 21 de maio de 1965. — *Hahnemann Guimarães,* Presidente. — *A. M. Vilas Boas,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas Boas: — Senhor Presidente, a sentença de 1.ª instância bem expõe a questão, nestes têrmos:

"Linotypo do Brasil S.A. impetrou mandado de segurança contra o ato do Chefe da Fiscalização Bancária do Banco do Brasil que indeferiu o seu pedido de importação de peças e máquinas de jornais e revistas, de vez que a L. 1.386, equiparando, para o efeito da sua aplicação, as emprêsas editôras de jornais e revistas às emprêsas, como a impetrante, que importam, para fornecimento àquelas outras, os materiais gráficos destinados ao seu consumo, a tôdas elas assegurou prioridade cambial e as nivelou para atribuir-lhes o mesmo direito de importação, apenas reservando à autoridade, nunca a faculdade de discriminá-las ou de impedir o seu exercício, mas a de restringir, proporcionalmente, todos os pedidos registrados de tôdas as emprêsas no caso de carência de cambiais.

Informou a autoridade, averbando, preliminarmente, de incompetente êste Juízo, por ser o ato da responsabilidade do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, que é quem fixa o critério para a importação; e, no mérito, sustentando a legalidade do indeferimento, em re-

lação às máquinas porque as *quotas cambiais*, por fôrça da disposição derrogadora do art. 50 da L. 3.244, só podem ser conferidas às emprêsas jornalísticas e editôras de livros e, em relação às peças, porque se subordinam à dupla condição do pretendente possuir oficinas próprias utilizadas na impressão de jornais e revistas de sua responsabilidade e de ser a importação originária de país de *moeda inconversível de posição favorável*, ambas inexistentes, eis que a impetrante não dispõe de oficinas e a moeda reclamada — dólar americano — é conversível e de posição desfavorável.

Oficiou à f. 64 o Dr. Procurador.

Ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, realmente, está afeta tôda a orientação da política cambial, inclusive o *quantum* do orçamento destinado às importações privilegiadas, mas não é contra esta determinação ou contra aquela orientação que a impetrante se insurge. O que se objetiva, dentro daquele *quantum* determinado, é compelir a autoridade executora a atender o pedido de importação. Por ela indeferido, o ato é seu e corre à sua própria conta. E pôsto não esteja sujeita à jurisdição especial, é manifesta a competência dêste Juízo.

Descabe, pois, a preliminar.

O esfôrço e o brilho revelados no trabalho informativo não lograram, sequer, deitar dúvida sôbre o cristalino direito da impetrante. Fornecedora tradicional de linotipos, peças e acessórios de emprêsas jornalísticas e editôras de revistas sediadas nos pontos mais diversos do País, manifestou a sua necessidade de suprimento e formulou dois pedidos de cambiais, um dêles destinado à importação de 120 máquinas de compor marca *Linotype*, de que é a representante exclusiva e o outro destinado à importação de peças e acessórios para máquinas gráficas. Ambos os pedidos, como se vê do *Diário Oficial* de f. 21, foram indeferidos: o primeiro porque, no conceito da autoridade, só as emprêsas jornalísticas e editôras de livros podem importar e o segundo porque a impetrante, além de não dispor de oficinas próprias, pretendia moeda conversível e de posição desfavorável. Os argumentos não resistem à análise mais superficial. Regulando a importação de papel e demais materiais de consumo da imprensa, a L. 1.386 excluiu do regime de licença prévia a importação, entre outros, de linotipos e tipos, máquinas e acessórios, assegurando-lhe prioridade cambial "em favor das emprêsas editôras de jornais e revistas e das emprêsas que os importam para fornecimento às emprêsas editôras de jornais e revistas."

Havia mister, mesmo como adequação ao sistema vigente, delimitar a extensão do direito e assegurar-lhe plena execução. Foi o que se fêz através dos arts. 4.º e 5.º, pelos quais, para atendimento dêsse direito resultante da lei, a Carteira de Câmbio faria a reserva antecipada e adequada das suas disponibilidades cambiais, *em moedas conversíveis*, tendo em conta a situação do mercado monetário mundial, facultando-lhe, na eventualidade de imperioso motivo de interêsse público ou de carência de disponibilidades cambiais, restringir a importação, desde que essa restrição incida, *na mesma proporção*, sôbre "todos os pedidos registrados de tôdas as emprêsas interessadas".

Emprêsas interessadas, pôsto equiparadas e niveladas uma às outras, tanto seriam as emprêsas editôras de jornais e revistas, como aquelas outras que importam o material gráfico para fornecimento às mesmas emprêsas editôras de jornais e revistas.

Dêsse entendimento, curial e indubidoso, nem mesmo a administração discrepava.

Comungava dêle, ao revés, tanto que distribuía as cotas de câmbio, indiferentemente, assim às emprêsas editôras como às fornecedoras.

Com o advento da L. 3.244/57, todavia, vislumbrou a autoridade uma derrogação do princípio estabelecido, passando a distribuir as cotas apenas às emprêsas jornalísticas e editôras, com exclusão das fornecedoras, que, quando muito, podiam efetuar a importação com a cota atribuída àquelas

emprêsas, a pedido seu, se estas não quisessem, ou não pudessem, promovê-la diretamente.

Não vejo, porém, onde e como encontrar a norma derrogadora.

O disposto no art. 50 da L. 3.244, a que se aferra a autoridade, traçou uma norma genérica de custo de câmbio, abrindo uma exceção para manter êsse custo em relação a importações diversas, inclusive de equipamentos, peças e sobressalentes, sem similar nacional registrado, *destinados às emprêsas jornalísticas e editôras de livros*".

Nessa expressão, ao que parece, é que se pretende ver uma limitação, não do direito em si, mas dos seus beneficiários — que apenas seriam aquêles nominalmente indicados.

Se na verdade é isto, o argumento é de um absurdo gritante.

A norma não disciplina a importação, mas o custo de câmbio; nem se endereça às pessoas, mas às coisas, que cuida de especificar como passíveis de importação a um determinado câmbio.

E porque discrimina coisas, e não pessoas, a redação não poderia ser diversa e nem nominativa: a expressão "destinados", está ligada ao conteúdo da importação, excluída da regra geral do custo de câmbio, pouco importando se a operação é feita pelo fornecedor ou pela emprêsa jornalística e editôra de livros.

Só o fim da operação importadora é que o dispositivo considera, pondo na exceção tudo aquilo que se *destine*, que haja de ter aplicação ou consumo nas emprêsas editôras de livros ou nas emprêsas jornalísticas.

Essa destinação é a condição da franquia.

Apenas ela, sem outra qualquer.

E como a condição é a mesma traçada e imposta pela L. 1.386, segue-se que a expressão é de índole simplesmente confirmatória e se aplica, igualmente, às pessoas jurídicas ali enumeradas — ou sejam o editor e o fornecedor.

Outro tanto ocorre no que respeita à importação de peças e acessórios, que, face à uma e outra lei, obedece aos mesmos preceitos normativos, desde que regulada em conjunto, e sem maior ou diversa formalidade, com a de linotipos e máquinas gráficas.

Sendo uma só a condição da franquia e a identificação das pessoas a que ela se endereça, não há como interpor outra discriminação ou distinção além dessas estabelecidas pela própria lei, qual essa de que o beneficiário deve "possuir oficinas próprias, utilizadas na impressão de jornais e revistas de sua responsabilidade, ou, então, as máquinas que vierem a obter estejam em condições de imprimir as suas publicações" (f. 21 v.).

Nem, por igual, se pode admitir que a importação só se faça de países de moeda inconversível de posição desfavorável, porque a consideração da lei é exatamente inversa à determinação arbitrária e condicional da autoridade.

Realmente, colimando a sua própria execução dentro do sistema de contrôle resultante da carência de divisas, a L. 1.386, pelo seu art. 4.º, prescreveu que a Carteira de Câmbio, com a devida antecedência, faria a "reserva adequada das suas disponibilidades cambiais, em moedas conversíveis, tendo em conta a situação do mercado monetário mundial".

Dentro do orçamento, pois, haveria uma reserva obrigatória de cambiais, em *moedas conversíveis* e essa reserva se distribuiria, equitativamente, entre os interessados; e, da mesma sorte, sobrevindo motivo imperioso de interêsse público, ou carência de disponibilidades cambiais, tornando imprescindível a restrição da importação regulada pela lei, a dizer-se dos materiais gráficos, a restrição haveria de incidir, "na mesma proporção, sôbre todos os pedidos registrados de tôdas as emprêsas interessadas".

Eis aí o roteiro, de que não se poderia afastar a autoridade.

A reserva de cambiais, em *moedas conversíveis*, certamente existia, porque a norma se endereçava diretamente à autoridade e não se pode conceber que, empós afrontá-la, ainda pudesse ela fundar a recusa na sua própria omissão infratora.

Não se invoca, sequer, a par daquela existência presuntiva e legal, que sobreviesse acentuada carência de divisas ou motivo imperioso de interêsse público a reclamar e impor a diminuição da reserva, com a conseqüente restrição da importação; mas se acaso se invocasse ou se a importação efetivamente tivesse sido restringida, a solução sempre seria essa da redistribuição das cambiais, fazendo-se incidir a restrição, *na mesma proporção*, sôbre todos os pedidos registrados de tôdas as emprêsas interessadas.

Jamais, porém, essa outra de excluir alguma delas, como a impetrante, que era uma das interessadas exatamente porque satisfazia tôdas as condições, inclusive a do pedido regular.

Daí, pois, a ilegalidade manifesta do ato.

Pelo exposto,

Concedo a segurança, para assegurar à impetrante o direito de promover a importação pedida, no limite da reserva de cambiais em moeda conversível.

Custas *ex lege*.

P.R.I., e comunique-se.

Recorro de ofício."

Houve recurso de ofício e também recurso voluntário da União Federal.

O eg. Tribunal Federal de Recursos, Relator o ilustre Ministro Godoy Ilha, negou provimento ao agravo.

Houve uma questão preliminar: entendeu-se que o mandado devia ser requerido contra a SUMOC e não contra a FIBAN, como foi. Foi repelida a preliminar. Quanto ao mérito, assim diz o voto do eminente Ministro Godoy Ilha:

"Quanto ao mérito, não há o que censurar na decisão recorrida, que demonstrou, à evidência, a ausência de fundamento legal e jurídico para a recusa feita pela FIBAN. O direito à importação estava assegurado pela L. 1.386, de 18.6.51, tanto às emprêsas jornalísticas e editôras, como às próprias emprêsas que importavam o material gráfico destinado àquelas. E, como bem acentuou o Juiz, a invocação que faz do art. 50 da L. 3.244, não autorizava a afirmativa de que êsse dispositivo legal teria revogado quanto se contém nos dispositivos da L. 1.386, de 1951. Não existe, como acentuou o ilustre julgador de 1.ª instância, conflito entre os dois diplomas legais que disciplinam a importação e o direito de câmbio do custo.

Em tais condições, nego provimento aos recursos.

Levo em consideração, ainda, que êste eg. Tribunal, no julgamento do Ag. M.S. 16.559, em que foi parte a ora agravada, Linotipo do Brasil S.A., e no qual se discutiu a mesma matéria, sufragou idêntico entendimento:

"Importação de materiais destinados às editôras de jornais e revistas. — A prioridade de câmbio beneficia também a particulares, desde que a mercadoria importada se destine àquelas emprêsas (art. 2.º da L. 1.386, de 1951, não derrogado pela L. 3.244, de 1957)."

Essa decisão é de 15.10.59, conforme verifico pelas notas taquigráficas, que tenho presentes.

O Sr. Ministro João José de Queiroz foi vencido, tendo prevalecido o voto do Sr. Ministro Cândido Lobo.

Nego provimento aos recursos."

E assim se lavrou o acórdão de f. 102, de que a União Federal interpôs o recurso extraordinário, voltando a insistir na preliminar referida e no sentido de que o dispositivo da L. 1.386 não fôra derrogado pelo art. 50, da L. 3.244.

A douta Procuradoria-Geral da República opina no sentido do conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator): — Sr. Presidente, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Pela discussão havida e pela própria argumentação da sentença, não havia direito líquido e certo a pleitear. Ao contrário, a interpretação dada pela autoridade ao art. 50 da L. 3.244, era inteiramente aceitável. A própria L. 1.386 estabelecia condições para importação; não permitia importação livre, mas sòmente subordinada a certas condições, inclusive a de haver, no caso de conversão de cambiais, uma distribuição proporcional. A lei estabelecia condições que só podem ser apreciadas por ação ordinária.

O pedido não tinha a liquidez e certeza necessárias ao mandado de segurança. Mandado de segurança se concede com o concurso de duas condições: direito líquido e certo, e ilegalidade ou abuso de poder. Aqui não houve abuso de poder, senão uma interpretação curial da legislação competente. Assim, o caso não seria de mandado de segurança. Conheço do recurso e lhe dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e lhe deu provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Hermes Lima, Victor Nunes, Vilas Boas e Hahnemann Guimarães. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Em 21 de maio de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos,* Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 57.418 — DF

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Hermes Lima.

Recorrente: Rubem Roque de Araújo. Recorrida: Justiça Pública.

Corpo de delito. Falta de assinatura de um dos peritos, embora tenham sido designados dois para executá-lo. Mas se a autoria e a materialidade do delito estão comprovados nos autos, sem sombra de dúvida, pela confissão do autor e pelo conjunto unânime das provas e ainda, existindo exame cadavérico, embora assinado por um só dos dois peritos designados, têm-se que não é de aplicar-se a Súm. *361, porque a apuração da verdade substancial do processo não foi ofendida.*

Recurso conhecido mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 20 de agôsto de 1965. — *A. M. Vilas Boas,* Presidente. — *Hermes Lima,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima: — Rubem Roque de Araújo foi denunciado como incurso nas penas do artigo 121, § 2.º, n.º II, do C. Pen.

O Juiz o pronunciou e na base da decisão do Conselho de sentença foi condenado a 10 anos de reclusão. Apelou alegando nulidade do processo, pois o exame do corpo de delito só veio assinado por um perito, embora

houvessem sido designados dois para fazê-lo. Entendeu ainda que era excessiva a pena aplicada.

O acórdão de f. 119 rejeitou a argüição de nulidade, negando provimento à apelação.

A ementa reza assim:

"Corpo de delito. Não ocorre nulidade do processo, por ter sido o auto de exame cadavérico assinado apenas por um dos peritos, se as demais provas demonstrarem cabalmente a morte da vítima."

Inconformado, o recorrente interpôs recurso extraordinário com fundamento nas letras *a* e *d*, declarando, que a decisão recorrida é contrária à jurisprudência, na conformidade da *Súm.* 361 dêste Tribunal, a qual reza:

"No processo penal, é nulo o exame realizado por um só perito, considerando-se impedido o que tiver funcionado, anteriormente, na diligência de apreensão."

O parecer da douta Procuradoria é pelo conhecimento mas pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator): — Conheço do recurso mas lhe nego provimento.

Vê-se de f. 23 que foram designados dois médicos legistas para o exame do corpo de delito. É verdade que o exame está assinado apenas por um dêles, mas isto não prova que não houvesse sido realizado pelos dois peritos designados. Além disso, a morte ocorreu a 17.12.62. Anulado o corpo de delito, não seria possível produzí-lo de nôvo. De qualquer modo, isso teria sido feito se não estivesse nos autos, sem sombra de contestação, comprovada a autoria e a materialidade do delito. Tôda a prova, inclusive a testemunhal de defesa, demonstra que a vítima morreu no próprio local em que fôra atacada pelo recorrente em conseqüência de grande hemorragia. Dêsse modo, a anulação do exame do corpo de delito não influiria na apuração da verdade substancial do processo, pois sôbre o fato da morte e de sua autoria não paira sombra de dúvida.

Dêsse modo, a aplicação da *Súm.* 361 não é adequada à espécie, pois há certeza da morte da vítima em conseqüência dos ferimentos que lhe foram desferidos pelo recorrente. O exame cadavérico comprovaria, como de fato comprovou, pois que êle foi realizado, que a morte se deveu aos ferimentos produzidos na vítima pelo recorrente e o próprio recorrente confessou a autoria do crime.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Sr. Presidente, acompanho o voto do eminente Relator, negando provimento ao recurso. A aplicação da *Sum.* 361 daria, como resultado, na hipótese mais favorável, a nulidade do exame, e não a do processo. E as demais provas supririam a falta do exame.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, a que negaram provimento. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Hermes Lima. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Victor Nunes e Vilas Boas. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Em 20 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 57.490 — GB

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Recorrente: Nelson de Oliveira Mendes. Recorrida: Anna Maria Soares de Oliveira Mendes.

Ação de alimento. Estando o desquite ainda dependente de decisão final, o alimento solicitado é devido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 22 de junho de 1965. — *Luiz Gallotti,* Presidente. — *Cândido Motta Filho,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Motta Filho: — Anna Maria Soares de Oliveira Mendes, alegando dificuldades, diz na ação de majoração de alimentos que propõe contra seu marido Nelson de Oliveira Mendes que não pode viver mais com a pensão que recebe, tendo em conta que é demorada a solução de seu desquite, que se acha agora em grau de recurso extraordinário, neste Colendo Supremo Tribunal.

A ação foi julgada procedente pelo Juiz da causa. O marido apelou, depois de ter interposto agravo no auto do processo, alegando, no mérito, que sua mulher não provou que é pobre e inocente, tanto mais que o desquite, referido pela autora na inicial, foi decretado pelo Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara, onde ela foi considerada também culpada.

A apelação não foi provida, concluindo à f. 98 o acórdão: "Entretanto, a inicial está bem clara quanto ao pedido da majoração da pensão. E, quanto à existência de ação de desquite, em nada modifica o regime matrimonial e, portanto, não extingue a obrigação do marido, que detém a posse de todos os bens comuns do casal, pagar à espôsa a pensão alimentar devida.

Se, mais tarde, vier a passar em julgado a sentença de desquite e a mesma entrar em execução, caberá à mulher receber a sua parte nos bens do casal, e será então discutida na forma da lei o seu eventual direito a futura pensão.

No mérito, a sentença nada mais fêz do que proclamar princípio acolhido pacìficamente pela jurisprudência em relação ao arbitramento da pensão alimentar, bem como ao pagamento de honorários de advogado, como mostra, com muita clareza, o parecer do Dr. Procurador da Justiça."

O marido, inconformado, interpõe recurso extraordinária pelas letras *a* e *d* do permissivo constitucional, insistindo que a mulher também foi considerada culpada na ação de desquite, havendo, com isso, violação dos arts. 158, aí. II, III, IV, V, VI e VII e art. 4.º do C. Pr. Civ., artigos 315 n.º III, e 320 do C. Civ. Invoca ainda dissídio jurisprudencial.

O recurso foi contestado e deferido, porque o alimento é só devido à mulher inocente.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Motta Filho (Relator): — O ponto decisivo dêste caso está na alegação de que, no desquite, a recorrida foi considerada também culpada e o alimento só é possível ao cônjuge inocente. Mas,

na verdade, o desquite não tem decisão final, aguardando pronunciamento dêste eg. Tribunal.

Como diz o acórdão, "a sentença do desquite, se vier a passar em julgado e a mesma entrar em execução, caberá à mulher a sua parte nos bens do casal e será então discutida na forma da lei o seu eventual direito a futura pensão."

É uma decisão prudente que não vincula as partes e que não ofende, de modo algum, direito federal.

Prejudicado o recurso, diante da decisão do RE 55.659.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgou-se prejudicado. Unânime.

Relator, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho. Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Cândido Motta Filho e Luiz Gallotti.

Em 22 de junho de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos,* Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 57.498 — S.P.

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Recorrente: Eliza Facuri Baptista. Recorrido: Lupércio Didone.

Assistente. Não pode apelar se o Ministério Público tenha apelado. Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, não conhecer do recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 24 de agôsto de 1965. — *Luiz Gallotti,* Presidente. — *Gonçalves de Oliveira,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Foi submetido a júri e absolvido pela justificativa da legítima defesa o réu Lupércio Didone.

O Ministério Público apelou, pedindo nôvo julgamento, pelo mérito, por ser a excludente reconhecida contrária à prova dos autos. O assistente da acusação também recorreu, pleiteando nulidade do processo e do julgamento.

O Tribunal de Justiça não conheceu do recurso do assistente e ao do Ministério Público negou-lhe provimento.

Daí o presente recurso assim apreciado pela Procuradoria-Geral da República:

"1. O Assistente do Ministério Público, inconformado com venerando acórdão de f. 290-291, confirmatório da sentença absolutória do Júri, manifestou recurso extraordinário (fôlha 293-299), fundado na letra a do permissivo constitucional, sem, contudo, indicar o dispositivo legal violado, o que fêz ver o Ministério Público local (f. 301).

Todavia, o apêlo incomum foi admitido pelo despacho de fôlha 306-308, "para que se conheça, portanto, da viabilidade ou não do recurso do Assistente da acusação pública, nos casos em que atua a regra do art. 598 da lei processual penal, é necessário provocar a alta manifestação judicante e do eg. Supremo Tribunal Federal". Vê o despacho no extraordinário manifestado "fundamento que se investe de idoneidade constitucional".

Deferiu-se, ao que se vê, o extraordinário para que se decida se pode,

ou não, o Assistente do Ministério Público interpor recurso de apelação, ainda quando haja interposição pelo Ministério Público.

2. Somos, *concessa venia*, pelo não conhecimento do recurso, carente de fundamentação que se apresenta.

O recorrente, em passo algum de suas manifestações, indicou o dispositivo legal violado pelo venerando acórdão recorrido, limitando-se a afirmar ser nula ação penal por falta de sua intimação pela diligência da dilação probatória e a argumentar com a injustiça da absolvição, frente à prova colhida.

Não se insurgiu o recorrente, em momento algum, contra o não conhecimento de sua apelação, fato que só vem discutido nos autos pelo eminente prolator do despacho de recebimento do extraordinário, razão de não haver questionamento da matéria.

3. Se, todavia, fôr conhecido o apêlo incomum, somos pelo seu desprovimento, vez que perfilhamos o entendimento do Ministério Público local, exposto à f. 315-316.

Brasília, 3 de novembro de 1964. — (a) *Murilo Silva*, Procurador da Novacap, requisitado.

Subscrevo: (a) *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator): — Não pode o Assistente recorrer da sentença do Juiz quando o Ministério Público já o tenha feito. O recurso do Assistente é supletivo. O Código de Processo, como assinala o Procurador da Justiça do Estado de São Paulo, Doutor Dario Abreu Pereira, só admite o recurso do Assistente, para suprir a falta do recurso do Ministério Público, nos casos de apelação e, no caso de recurso estrito, quando se tratar de sentença de impronúncia, prescrição ou extinção da punibilidade (artigos 271, 584, § 1.º e 598).

No caso, houve apelação do Promotor, logo, não cabia a apelação do Assistente, que, repito, é supletiva, só cabe quando o Ministério Público não recorre.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira e Luiz Gallotti. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Em 24 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 57.529 — SP

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Recorrente: Nacif Nahum Cury e outros. Recorrido: Departamento de Estradas de Rodagem.

Locação. Ação de despejo por falta de pagamento julgada improcedente, porque a cobrança judicial, em quantia superior à devida, impossibilitava a purgação da mora. Interpretação razoável da lei. Recurso extraordinário não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das

notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 17 de agôsto de 1965. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — O parecer da douta Procuradoria-Geral da República, da lavra do Doutor Firmino Ferreira Paz, esclarece a controvérsia:

Ementa: — É de se julgar improcedente a ação de despejo, à falta de pagamento, se a cobrança judicial é em quantia superior à devida, a impossibilitar a purgação da mora.

1 — Nacif Nahum Cury e outros recorreram, extraordinàriamente, fundados à al. *b* do permissivo constitucional (f. 87).

2 — Argüiu-se no extraordinário apêlo, a violação *a*) do art. 15, I, e § 1.º, da Lei do Inquilinato; *b*) do art. 350 do C. Pr. Civ.; c) do artigo 6.º da L. 4.240, de 1963 (fôlha 90).

3 — Na espécie, decidiu o venerando acórdão recorrido, em ressunta, o seguinte: *a*) considerar interposto o recurso necessário, porque se cura de decisão contra autarquia; *b*) não haver nulidade do processo; *c*) não conhecer do agravo no auto do processo, porque interposto do despacho confirmatório do despacho recorrível; *d*) dar provimento ao recurso necessário, para julgar improcedente a ação, porque os recorrentes reclamaram da autarquia, entre os encargos locativos, indevidamente, dois dêsses encargos; portanto, houve cobrança a mais do que a devida (f. 82-85).

4 — Dêsse teor de decidir, não houve, em que estamos, trateamento à letra das leis federais invocadas pelos recorrentes.

Se os recorrentes cobraram, *a mais*, o valor de alugueres e encargos locativos, impossibilitaram a purgação da mora. A não-contestação, de outro lado, não atribui ao *quantum* cobrado certeza e liquidez; opera-se, em relação ao réu, a *preclusão* do direito de contestar; não a *confissão*.

5 — Isso pôsto, havemos que, preliminarmente, se não conheça do extraordinário; e, se conhecido, que o Colendo Supremo Tribunal Federal lhe negue provimento".

Dou por feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator): — A petição de f. 166, de desistência do julgamento do recurso extraordinário, que indeferi, por mencionar apenas o nome do primeiro recorrente (f. 117), parece indicar ter havido acôrdo entre as partes. No entanto, devo julgar o recurso, porque, apesar de publicado o meu despacho, os interessados não voltaram a insistir no pedido de desistência.

Adoto como razão de decidir, o parecer da douta Procuradoria-Geral da República.

O recurso foi interposto com fundamento na letra *a* do permissivo constitucional.

Não encontro violação de lei federal, mas apenas interpretação razoável, que, mesmo que não fôsse a melhor, não justificaria a revisão do julgamento, por via do recurso extraordinário.

A purgação da mora foi impossibilitada pela cobrança, a mais, do valor dos aluguéis e dos encargos locativos.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves e Luiz Gallotti. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Em 17 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 57.682 — GB
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro A. M. Vilas Boas.

Recorrente: General Electric S.A. Recorrido: Alberto Paiva Lastres.

Não é nula a decisão proferida por juiz que não presidiu à audiência anterior. Recurso conhecido e provido para que o Tribunal Regional conheça do mérito da controvérsia. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Resolve o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, à unanimidade, *ut* notas taquigráficas, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Custas *ex lege*.

Brasília, 28 de maio de 1965. — *Hahnemann Guimarães*, Presidente. — *A. M. Vilas Boas*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas Boas: — Senhor Presidente, o caso já foi examinado por esta eg. Turma, em agravo, ao qual foi dado provimento, para que se processasse o recurso extraordinário, abrindo-se vista dos autos, na Secretaria dêste Tribunal, para que as partes oferecessem as contra-razões, de acôrdo com a *Súm.* 222.

Foi cumprida a diligência, e está o recurso em condições de julgamento.

Trata-se de um caso trabalhista da letra *a*. O eg. Tribunal Superior do Trabalho decidiu assim:

"Agravo a que se nega provimento, por não fundamentada a revista."

"Vistos, relatados e discutidos êstes autos do agravo de instrumento, TST-AI-323/63, em que é Agravante General Electric S.A. e Agravado Alberto Paiva Lastres.

É do teor seguinte o v. despacho agravado:

"Decisão sem caráter de definitividade não comporta a revista. Vistos etc... O r. acórdão de f. 122 acolheu a nulidade do julgado, considerando infringido o princípio da identidade física do Juiz que instrui e julga o processo. Contra êsse pronunciamento oferece a ré a presente revista, buscando apoiá-la em ambas as alíneas do art. 896 da C.L.T.

Considera violados os arts. 834 da C.L.T. e 120 do C. Pr. Civ. Incabível é a presente revista, dado não se tratar de decisão definitiva. A matéria poderá vir a ser reargüida em recurso que porventura vier a ser oferecido contra o pronunciamento da Junta em cumprimento ao decisório regional. Por falta de amparo legal, denego o apêlo de f."

Daí o Agravo de Instrumento da emprêsa em que opina a Procuradoria-Geral pelo seu não provimento.

É o relatório.

Voto — Não merece reforma o v. despacho denegatório da revista. Com efeito, a primeira questão da intempestividade do recurso ordinário ficou bem apreciada no apêlo regional.

A matéria da identidade física do Juiz, que deu margem à nulidade da sentença, não poderá já, agora, servir de supedâneo para a subida da Revista. Proferido o nôvo julgamento pelo juízo competente, a ora Agravante terá campo aberto a todos os recursos de sua defesa, de que é e sempre foi capaz o seu ilustre patrono.

Nego provimento ao agravo.

Isto pôsto:

Acordam os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unânimemente, negar provimento ao agravo."

Foram opostos embargos pelo ilustre patrono da agravante, que foram indeferidos.

Foi, afinal, interposto recurso extraordinário, e o Dr. Astolfo Serra, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, deu o seguinte despacho:

"Em grau de recurso ordinário, o reclamante argüiu a preliminar de nulidade da sentença de origem por falta de identidade física do Juiz. A reclamada, por seu turno, suscitou a preliminar de intempestividade do referido recurso, tendo o eg. Tribunal *a quo* acolhido aquela e rejeitado esta, o que deu margem à interposição da revista, cujo seguimento foi obstado pelo despacho transcrito no acórdão de f. 36-38, que o confirmou em grau de agravo de instrumento.

Sustenta a recorrente, através da via extraordinária, que o despacho de rejeição liminar da revista se fundou em que a decisão regional não tinha caráter de definitividade, quando, em verdade, embora não terminativa do feito, é definitiva.

O apêlo extremo, quanto a êsse aspecto, parece procedente, *prima facie*, mas, na realidade, não tem amparo no preceito constitucional, invocado, pois o art. 120 do C. Pr. Civil, subsidiàriamente aplicável não foi vulnerado, nem, por outro lado, ocorre o dissídio jurisprudencial, no tocante ao princípio da identidade física do Juiz, rejeitado na Justiça do Trabalho, em face da natureza de seus órgãos de constituição colegiada. Mas, no caso concreto, a preliminar foi acolhida com as cautelas e ressalvas consignadas no aresto regional (v. f. 10), de sorte que só por amor ao formalismo se poderia admitir o remédio jurídico excepcional.

Atendendo, pois, a tais pressupostos, indefiro o pedido de f. 48-52, prèviamente impugnado pelo recorrido."

O Tribunal entendeu assim e, agora, em recurso extraordinário, devemos dizer se a tese está certa ou não.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator): — Sr. Presidente, meu voto é no sentido de conhecer do recurso e lhe dar provimento, para que o eg. Tribunal Superior do Trabalho conheça da revista, porque êle negou provimento a um agravo que havia denegado a revista.

Entendo que havia matéria para a revista, porque a decisão era definitiva no tocante à declaração de nulidade do julgado. Esta é sempre definitiva, tanto que caberá sempre recurso extraordinário.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Qual o argumento contrário, pelo qual não seria definitiva?

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator): — Êle entende que a matéria poderia ser renovada.

A meu ver, um acórdão do Tribunal, que anula um processo, comporta recurso extraordinário, porque é definitivo.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Definitivo, para êsse efeito, não há de ser em função da matéria, mas em razão de não existir recurso ordinário.

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator): — A definitividade é tomada em sentido formal, relativo.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Se cabia recurso ordinário, não era definitiva a decisão.

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator): — O Tribunal Regional anulou uma decisão, porque não se observou o princípio da identidade. Essa decisão é definitiva porque declarou uma nulidade substancial. Não é mais possível reexaminar essa matéria. Não há mais reparação a se fazer. A parte pretendia uma reparação em revista, mas o Presidente Astolfo Serra não admitiu essa revista, dizendo não se tratar de decisão definitiva.

Como não? Anulou o julgamento. Logo, a decisão é definitiva.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Em outro sentido, definitiva é a decisão que não seja simplesmente interlocutória.

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator): — O Presidente mandou que se julgasse novamente a causa. O Tribunal do Trabalho entendeu que estava certo o despacho dêle. Não era uma decisão definitiva.

O que estou sustentando é que um acórdão do Tribunal que anula sentença de um processo comporta recurso extraordinário, porque é uma decisão definitiva. *Mutatis mutandis*, comporta também revista, comporta recurso extraordinário pela letra *a*, e, também, o recurso correspondente, do art. 896 da C.L.T.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — No tocante ao recurso extraordinário, o problema é um pouco diferente. Desde que se admite recurso extraordinário de certas decisões interlocutórias, que alguns chamam interlocutórias mistas, o pressuposto do recurso extraordinário é que a decisão seja irrecorrível na instância inferior.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Desde que haja uma questão decidida.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Há diversas decisões nossas no sentido a que me referi. Para o recurso extraordinário, o fundamental é que da decisão não caiba recurso ordinário na instância de origem, isto é, que ela seja de única ou última instância. Isso é o que está na Constituição, art. 101, III, *caput*.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Desde que haja uma questão de direito decidida, em definitivo.

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator): — Não se define a matéria decidida em juízo. Não há uma definição de mérito. Mas, na verdade, êsse assunto está encerrado. A causa tem de ser julgada novamente, e isso a parte não quer. A parte queria que o Tribunal Superior do Trabalho se pronunciasse sôbre essa matéria, e era caso de revista, porque a decisão era no tocante a assunto definitivo. E como a parte poderia tornar ao assunto? Como poderia ela recorrer? Não caberia mais recurso nenhum.

O Sr. Ministro Hermes Lima: — No caso, cabe a revista.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Acho, *data venia* do eminente Ministro Relator, que o nosso debate está um pouco fora de foco, porque assim dispõe o art. 896 da C.L.T.:

"Cabe recurso de revista das decisões de última instância quando: *a*) derem ao mesmo dispositivo legal interpretação diversa da que tiver sido dada pelo mesmo ou por outro Tribunal Regional ou pelo Tribunal Superior do Trabalho, na plenitude de sua composição..."

O que cumpria verificar é se a decisão era de *última instância*. A decisão do Tribunal Regional, em tese, dava lugar à revista, porque era decisão de última instância ordinária na esfera trabalhista. Então cabia a revista.

Há também outro aspecto a considerar. Já temos aqui decidido — e o Sr. Ministro Pedro Chaves proferiu lúcido voto a êsse respeito — que, quando o Tribunal Superior do Trabalho não conhece da revista, podemos, às vêzes, por economia processual, decidir desde logo a questão, para fazer observar a nossa jurisprudência, e não apenas o problema do cabimento da revista.

No caso, que decidiu o Tribunal Regional? Decidiu que prevalece o princípio da identidade física do Juiz na primeira instância trabalhista. Se devolvermos o processo ao Tribunal Superior do Trabalho, êle poderá decidir do mesmo modo ou de forma contrária. Mas, se disser a mesma coisa do Tribunal Regional, em outro julgamento iremos reformar a decisão, porque estará contrária à nossa jurisprudência.

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator): — V. Excia., por economia processual, conheceria logo do assunto?

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Sim. Podemos mandar, desde logo, que o Tribunal Regional julgue o recurso, afastada a nulidade que êle acolheu, porque não era nula a de-

cisão proferida por Juiz que não presidiu à audiência anterior. Esta é a nossa jurisprudência, que não acolhe o princípio da imediatidade nos julgamentos das juntas trabalhistas.

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator): — Por economia processual, conheço desde logo do recurso e lhe dou provimento, para que o Tribunal Regional conheça do mérito da controvérsia, validando, assim, a decisão de primeira instância.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e lhe deu provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Hermes Lima, Victor Nunes, Vilas Boas e Hahnemann Guimarães. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Em 28 de maio de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos,* Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 57.698 — GB

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro A. M. Vilas Boas.

Recorrente: Valenzuela Belmonte & Cia. Ltda. Recorrida: Marina Barbosa de Medeiros.

Sociedade comercial, com sede em outra localidade, que pede a retomada do inciso V, do art. 15 da L. 1.300, de 1950, está obrigada a provar a necessidade. Recurso não conhecido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Resolve o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, à unanimidade, não conhecer do recurso, *ut notas* taquigráficas.

Custas *ex lege.*

Brasília, 4 de junho de 1965. — *Hahnemann Guimarães,* Presidente. — *A. M. Vilas Boas,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas Boas: — Trata-se de comerciante estabelecido na cidade de Nova Friburgo, Estado do Rio, que quer retomar imóvel de firma situada na cidade do Rio de Janeiro, para alojar sócios, em permanências relacionadas com negócios nessa última cidade.

O Tribunal de Justiça, confirmando a decisão do Juiz, negou o despejo, nesta forma:

"Ação de despejo. Retomada do inciso V, do art. 15 da L. 1.300, de 1950. A sociedade comercial, com sede fora do Estado, que pede apartamento para alojar sócios, em permanências relacionadas com negócios, está obrigada a provar a necessidade. Recurso desprovido".

A firma Valenzuela Belmonte & Cia. Ltda. interpôs o recurso de f. 58, que foi processado regularmente.

É o relatório.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator): — Diante das circunstâncias fixadas no julgado, não era possível

mesmo conceder a devolução do imóvel. Assim, não conheço do recurso.

VOTO PRELIMINAR

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Quando se trata de imóveis de utilização diversa, isto é, imóvel residencial pedido por quem já ocupa imóvel com destinação comercial, ou viceversa, a nossa *Súm.* 410 dispensa a prova da necessidade. Mas os casos a que se refere esta *Súmula* são de prédios situados na mesma localidade.

Em relação a prédios situados em localidades diferentes, já temos exigido a prova da necessidade. Entre outros, ocorre-me citar o RE 54.146, de que fui relator, onde a retomada foi negada para uso eventual e temporário, porque não se provou a necessidade.

Parece ser o caso presente, como refere o eminente Relator, com cujo voto estou de acôrdo.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A turma, por unanimidade de votos, não conheceu do recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Victor Nunes, Vilas Boas e Hahnemann Guimarães. Licenciado, o Exmo. Senhor Ministro Lafayette de Andrada.

Em 4 de junho de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 57.742 — SP

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro A. M. Vilas Boas.

Recorrente: Verônica Benak. Recorrido: Francisco Benko.

No acôrdo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais (Súm. *379*).

Recurso conhecido e provido.

Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Resolve o Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, *ut* notas taquigráficas.

Custas *ex lege*.

Brasília, 31 de maio de 1965. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *A. M. Vilas Boas*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas Boas: — Sr. Presidente, o despacho de admissão do recurso extraordinário foi proferido pelo Desembargador Raphael de Barros Monteiro, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça, no impedimento ocasional do Presidente, no seguinte teor:

"No acôrdo para o desquite amigável do casal, dispensou d. Verônica Benak a prestação alimentícia por parte de seu ex-marido Francisco Benko. Alegando, agora, que se acha doente, sem condições para o trabalho e sem dispor de outros meios de subsistência, ingressou em juízo com a presente ação de alimentos, da qual foi julgada carecedora pela sentença de f. 60. Para assim decidir, ponderou o magistrado que não pode a mu-

lher pretender alimentos que dispensou no acôrdo para o desquite por mútuo consentimento, já que não a ampara o *jus sanguinis* e já se acha dissolvida a sociedade conjugal.

Mantida essa decisão pelo acórdão unânime de f. 81, ainda inconformada, manifesta d. Verônica Benak o apêlo extraordinário de f. 83, que assenta na letra *d* do art. 101, III, do Estatuto Político vigente. Alega a recorrente que colide a decisão dêste Tribunal com a interpretação que o eg. Supremo Tribunal Federal dá ao art. 404 do C. Civ., estendendo a irrenunciabilidade do direito a alimentos, não só aos parentes sanguíneos, como também aos cônjuges. Alude a recorrente, por fim, à recente modificação introduzida na *Súmula da Jurisprudência Predominante* do S.T.F., no sentido de que, "no acôrdo de desquite não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais" (*D.J.* de 13.5.64).

Em que pêse à oposição do recorrido, é patente, na espécie, a existência de questão federal, a ser em definitivo solucionada pela Suprema Côrte.

Admito, pois, o recurso, que mando seja processado na forma da lei."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator): — Sr. Presidente, conheço do recurso, como foi admitido, para provê-lo, na conformidade da jurisprudência dêste Tribunal. Não temos admitido, no acôrdo para o desquite amigável, a renúncia de alimentos. Se os alimentos não subsistem pelo *jus sanguinis*, justificam-se pelo vínculo matrimonial, que fala mais alto do que o direito. Êsse é o entendimento que tenho manifestado várias vêzes. O marido (e não o "ex-marido") tem obrigação de alimentar a sua mulher pobre e honesta, que cai em penúria, como a hipótese dos autos.

No caso, conheço do recurso e lhe dou provimento para determinar que o Juiz fixe os alimentos, uma vez que a carência de ação, na hipótese, constituiu preliminar de mérito.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — Sr. Presidente, também sempre sustentei que o direito a alimentos é irrenunciável. O que a parte pode, é deixar de exercê-lo enquanto dêle não necessitar, mas estou de inteiro acôrdo com o Sr. Ministro Relator em conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos têrmos do voto de S. Excia.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Sr. Presidente, já votei em sentido contrário, mas a jurisprudência do Supremo Tribunal se fixou na *Súmula* 379: "No acôrdo do desquite, não se admite renúncia aos alimentos, que poderão ser pleiteados ulteriormente, verificados os pressupostos legais".

Assim acaba de votar o eminente Relator. Obediente à jurisprudência do Tribunal, acompanho o voto de S. Excia., conhecendo do recurso, para lhe dar provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, a que deram provimento unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Em 31 de maio de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 57.905 — SP
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro A. M. Vilas Boas.

Recorrentes: Antônio Alfredo Vaz Cerquinho e outra. Recorrida: Papelaria Umuarama Limitada.

O locador tem de indicar, na contestação, clara e precisamente, o uso que pretende dar ao prédio. Recurso conhecido e improvido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Resolve o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento, *ut* notas taquigráficas.

Custas *ex lege*.

Brasília, 4 de junho de 1965. — *Hahnemann Guimarães*, Presidente. — *A. M. Vilas Boas*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas Boas: — Adoto o do recebimento do recurso, da lavra do ilustre Presidente Raphael de Barros Monteiro (f. 195 s.). s.).

À mesa. — (a) *A. M. Vilas Boas*. 20.3.65.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator): — Sr. Presidente, conheço do recurso, mas para lhe negar provimento.

O D. 24.150 é uma lei de composição de direitos. O direito do locatário não pode ser eliminado por uma vaga indicação do locador de que pretende o imóvel para uso próprio. É uma exceção que está na lei, mas com sentido muito sério. A parte pediu, aqui, para uso próprio, mas não especificou o uso. Parece que lançou mão de um meio para ver se convinha ou não a renovatória. Creio que êsse dispositivo envolve também o problema de sinceridade. O preâmbulo da lei diz que o intuito do legislador era compor o direito de propriedade do imóvel com a propriedade do fundo de comércio que o locatário constitui e valoriza. Não basta, pois, uma vaga indicação de que pretende o imóvel para nêle se estabelecer. O locador deve indicar precisamente qual o gênero de comércio que irá explorar.

Li na contestação como a parte manifestou a sua intenção de retomar o imóvel para uso próprio, e o acórdão reproduz isso. A parte não acrescentou mais nada no sentido de esclarecer a sua intenção.

Acho que a decisão do Tribunal de São Paulo está muito certa, de acôrdo com o espírito mesmo do D. 24.150, ainda que a letra da lei permita pedir-se o imóvel para uso próprio. Essa exceção envolve um tema de sinceridade e comporta discusão. Assim, conheço do recurso e lhe nego provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Sr. Presidente, também estou de acôrdo, lembrando decisão recente desta Turma, no RE 57.533, de 6.11.64. Relator o eminente Ministro Vilas Boas.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e lhe negou provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Hermes Lima, Victor Nunes, Vilas Boas e Hahnemann Guimarães. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Em 4 de junho de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 58.641 — GB

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Recorrente: Antônio Camargo Souto. Recorrido: José Miranda.

Locação. Retomada. Promitente cessionário da promessa de venda.

1) O cessionário do promitente comprador, nas mesmas condições dêste, pode retomar o imóvel locado (Súm. 177).

2) Extensível êsse direito ao promitente cessionário, com título adequado (L. 4.380/64, art. 69; L. 4.494/64, art. 11, II).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plená;ria, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 19 de agôsto de 1965 (data do julgamento). — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente — *Victor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — A 1.ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Guanabara (f. 76), Relator o ilustre Desembargador Elmano Cruz, concedeu a retomada ao promitente cessionário da promessa de compra e venda. Diz o acórdão:

"A ação foi julgada improcedente porque o título do locador é simples promessa de cessão de direitos. Esta Câmara, entretanto, reiteradamente vem decidindo de modo contrário, equiparando o promitente cessionário ao promitente comprador, desde que averbado e irretratável o contrato. Por êsse motivo, acolheu-se o recurso, satisfazendo, como satisfaz, o apelante, as demais condições da lei.

Custas *ex lege*."

O locatário recorreu, extraordinàriamente, pela letra *a*, por violação do art. 15, IX, da L. 1.300/50, e também do art. 223 do C. Pr. Civ., porque não foi ouvido sôbre documento junto por linha.

O despacho de recebimento argumenta em favor do recorrente (f. 86). Arrazoaram as partes (f. 87-90).

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — Não conheço do recurso, reportando-me ao RE 57.777 (1965) e ao RE 57.811, julgado na sessão de hoje.

Quanto à juntada de documento não foi o assunto versado no acórdão recorrido (*Súm.* 282).

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do recurso, em decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas e Luiz Gallotti. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Cândido Motta Filho e Hahnemann Guimarães.

Em 19 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECLAMAÇÃO N.º 524 — MT

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Hermes Lima.

Reclamante: S.A. Barranco Branco (Pastoril e Agrícola). Reclamado: Juiz de Direito de Pôrto Murtinho.

Reclamação. A execução se deu no Juízo competente. A delegação da competência está implícita nos têrmos do parágrafo único do art. 306 do Regimento Interno do Tribunal, pois trata-se de decisão proferida em grau de recurso de sentença local.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por unanimidade de votos, julgar improcedente a reclamação na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas.

Brasília, 30 de agôsto de 1965. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Hermes Lima*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima: — A queixa da Reclamante é que se deu execução extensiva ao Acórdão constante da Carta de Sentença extraída dos autos da AR 516, provida por unanimidade.

A decisão exeqüenda restabeleceu o acórdão do Tribunal de Justiça de Mato Grosso que condenou a Reclamante a outorgar à Reclamada escritura de terras que lhe foram vendidas em 1943 e com preço pago.

A Carta de Sentença foi levada ao Tribunal de Justiça, e daí, com o "cumpra-se", remetida ao Juízo da Comarca para se executar.

Requerida a execução, pediu a Exeqüente a Carta de Adjudicação e que se citasse a Executada para acompanhar a segunda parte da execução que teria de apurar custas e despesas pagas pela Exeqüente e perdas e danos sofridos com o inadimplemento da obrigação assumida em 1943 e tornada líquida e certa desde 1953.

Pedido deferido.

A Reclamação contra o juiz de direito de Pôrto Murtinho, Dr. Hilton Coelho de Brito Filho, alega que o magistrado se substituiu a êste Tribunal, usurpando-lhe competência; que não houve a delegação a que se refere o art. 101, n.º I, da Constituição; que mesmo que tivesse havido delegação de competência não houve citação nos têrmos do art. 165 do C. Pr. Civ.; que a execução não podia ter início por achar-se na dependência de "prova de contraprestação devida ao executado pelo credor". E conclui a Reclamante: tôda esta matéria, a suplicante alegaria ao ser citada regularmente, ou neste Colendo Supremo Tribunal Federal ou, se acaso, tivesse havido delegação de competência, perante o Tribunal ou o Juiz local. De qualquer modo, porém, caberia sempre ao eg. Supremo Tribunal Federal decidir essas elegações, que seriam formuladas através de embargos à execução."

O parecer da douta Procuradoria sugeriu que se solicitassem informações ao Juiz de Pôrto Murtinho.

Informando o Juiz, primeiro assinala que a Reclamação interposta contra êle nominalmente teve de ser

enviada para Miranda, para onde fôra removido. Argumenta que não é de se conhecer tal Reclamação, porque dirigida contra pessoa física de certo e determinado Juiz e não contra quem ocupasse o ofício na Comarca de Pôrto Murtinho. Que o Juiz não fêz se não obedecer ao *exequatur* do Presidente do Tribunal. Só aparentemente é parte legítima passiva. Mais uma razão para não estar bem endereçada a Reclamação.

Não cabe ainda a Reclamação porque a Reclamante não usou dos recursos processuais a seu alcance, conforme é da jurisprudência do Supremo Tribunal.

Além disso, havia coisa julgada formal porque o Reclamante não recorrera da sentença adjudicatória.

E no mérito argumenta-se que o Juiz não se substituiu ilegalmente ao Supremo Tribunal, porque "expedida a carta de sentença a requerimento da parte vencedora em processo de competência originária do Tribunal *ad quem*, entende-se tenha havido delegação de podêres à instância *a quo*, cujo acórdão foi restaurado para o integral cumprimento".

Quanto à falta de citação para iniciar a execução, não procede o alegado, pois a reclamante, condenada a outorgar a escritura definitiva, estava sob os efeitos do art. 1.006 do C. Pr. Civ. que dá por enunciada a vontade do devedor com o simples trânsito da sentença condenatória. Não se fazia necessária a citação.

A douta Procuradoria opina pelo conhecimento e procedência da reclamação para o efeito de preservar-se a competência dêste Tribunal.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator): — Julgo improcedente a reclamação.

O art. 306 do nosso Regimento Interno dispõe que as sentenças e as ordens do Tribunal são executadas por oficiais judiciários por êle designados ou pelas autoridades locais a quem fôr por êle delegada essa atribuição e aos quais a polícia local é obrigada a prestar auxílio. E no parágrafo único se determina que "a execução das ordens e sentença do Tribunal proferidas em grau de recurso das sentenças locais e em revisão de processos criminais será mandada cumprir e executar pelos juízes locais competentes."

Título executório, a Carta de Sentença extraída dos autos da AR 516, enviada ao Tribunal de Justiça do Estado, que mandou cumpri-la, foi para êsse efeito ao Juízo da Comarca onde a execução deveria ter lugar. Seguiu-se assim a norma do parágrafo único do art. 306 do Regimento Interno. A execução se deu no juízo competente. A delegação da competência está implícita nos têrmos do parágrafo único do art. 306, pois trata-se de decisão proferida em grau de recurso de sentença local.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Julgaram improcedente a reclamação, à unanimidade.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Hermes Lima. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Luiz Gallotti e Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Victor Nunes. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Cândido Motta Filho e Hahnemann Guimarães.

Em 30 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO N.º 3.044 — SP

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Suscitante: Tribunal Regional Eleitoral. Suscitado: Tribunal de Alçada.

Competência da Justiça Eleitoral.
Exaure-se com a diplomação dos candidatos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de Conflito de Juridição n.º 3.044, de São Paulo, em que é suscitante o Tribunal Regional Eleitoral e suscitado o Tribunal de Alçada, decide o Supremo Tribunal Federal, unânimemente, pela competência da Justiça Comum, de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 5 de agôsto de 1965. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente — *Luiz Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — O parecer da Procuradoria-Geral resume o caso (f. 229-230:

"1. A Câmara Municipal de Pereira Barreto, Estado de São Paulo, cassou mandato do vereador Ciro Maia, que, inconformado, impetrou mandado de segurança, a fim de que, anulada por ilegal a cassação, possa o impetrante voltar a exercer o aludido cargo eletivo.

2. O *writ* foi concedido em 1.º grau (f. 190-194 v.), agravando-se da sentença concessiva.

3. A Colenda Terceira Câmara Civil do eg. Tribunal de Alçada não conheceu do recurso, declinando da competência para o julgamento, porque "versa o processo, pois, sôbre o direito de exercício de cargo eletivo, o que o enquadra, na configuração da citada L. 4.410, como feito eleitoral, colocando-o, em face dos preceitos constitucionais invocados (art. 119, *caput*, e inciso VII), dentro da competência da Justiça Eleitoral".

4. Remetidos os autos ao Colendo Tribunal Regional Eleitoral, êste, irreconhecendo a competência alegada, suscitou conflito negativo de jurisdição, ao fundamento de que "a L. 4.410 não ampliou a competência da Justiça Eleitoral, ou modificou o conceito de matéria eleitoral, onde não se insere qualquer questão referente ao exercício de mandato eletivo."

5. Procedente, ao nosso ver, o conflito.

Temos entendido, em pareceres outros, competente a Justiça suscitada, eis que a competência da Justiça Eleitoral exaure-se com a diplomação do candidato.

Brasília, 10 de maio de 1965. — *Murillo Silva*, Procurador da Novacap — requisitado.

Subscrevo. — (a) *Oswaldo Trigueiro*, Procurador-Geral da República."

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): — Realmente, temos assentado que a competência da Justiça Eleitoral se exaure com a diplomação do candidato.

Assim, julgo procedente o conflito e declaro competente a Justiça comum.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do conflito e deram pela competência da Justiça comum. Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas e Luiz Gallotti. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Cândido Motta Filho, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Em 5 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 13.057 — GB

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Hermes Lima.

Recorrentes: Guanabara Cirúrgica e Laboratório Ltda. e outros. Recorrido: Estado da Guanabara.

Mandado de segurança. L. est. 70, de 20.11.61. A alegada discriminação não existe. Súm. *117 que diz: "A lei estadual pode fazer variar a alíquota do impôsto de vendas e consignações em razão da espécie do produto."*

Negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por unanimidade de votos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, negar provimento ao recurso.

Brasília, 25 de agôsto de 1965. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente — *Hermes Lima*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima: — Senhor Presidente, Guanabara Cirúrgica e Laboratório Ltda. e outros, firmas exportadoras, impetram mandado de segurança contra o Diretor do Departamento de Renda Mercantil do Estado, para o fim de exportar produtos de seu comércio, nas mesmas condições fixadas para a exportação do café, porque, alegam êles, os exportadores, em geral, estão sujeitos ao impôsto de vendas e consignações, na base de 5%, enquanto que, para o café, a L. 70, de 20.11.61, dispensou o pagamento daquele tributo, criando o do sêlo, na base de 1%. Então, sustentam que é inconstitucional a discriminação.

O parecer da douta Procuradoria-Geral da República é pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator): — Senhor Presidente, nego provimento ao recurso, porque não se trata de discriminação. Trata-se de uma lei que, por fôrça de razões econômicas, administrativas ou políticas, conferiu uma vantagem a determinado produto. Alegou-se que essa lei atendeu, sobretudo, à necessidade de fazer que a exportação de café, pelo pôrto do Rio de Janeiro, se tornasse maior. o pôrto do Rio ofereceria ao café circunvizinho condições de exportação mais favoráveis do que as de outros portos.

De qualquer modo, não vejo aí discriminação, mas apenas uma vantagem, que poderia ser dada a determinado produto de exportação, sem que aos outros fôsse conferida.

Acrescento ainda, como esclarece o parecer da douta Procuradoria-Geral, que os impetrantes, ora recorrentes, não desembolsam o impôsto de vendas e consignações, pois são meros intermediários entre o fisco e o comprador.

Ainda aí não haveria interêsse legítimo para agir.

Finalmente, a espécie cai no âmbito da *Súm.* 117, que diz: "A lei estadual pode fazer variar a alíquota do impôsto de vendas e consignações em razão da espécie do produto."

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: À unanimidade negaram provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Hermes Lima. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas e Luiz Gallotti. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Cândido Motta Filho e Hahnemann Guimarães.

Em 25 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos,* Vice-Diretor-Geral.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 14.447 — SP

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Hermes Lima.

Recorrentes: Abron Svecnik. Recorrido: Diretor do Departamento da Receita da Secretaria da Fazenda do Estado.

Violação do Código de Impostos e Taxas e da L. 6.626, de 1961. Apreensão, em domicílio, de mercadoria de procedência clandestina e fraudulenta. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, por unanimidade de votos, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, negar provimento ao recurso.

Brasília, 30 de agôsto de 1965. — *A. M. Ribeiro da Costa,* Presidente — *Hermes Lima,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Hermes Lima: — O impetrante sofreu apreensão de mercadorias, em seu domicílio, efetuada pela autoridade federal, sob a alegação de procedência clandestina e fraudulenta (f. 38).

A segurança foi negada em 1.ª e 2.ª instâncias.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima (Relator): — Nego provimento ao recurso porque, assinalou corretamente o acórdão, de acôrdo com o Código de Impôsto e Taxas e da L. 6.626, de 30.12.61, arts. 44 e 45, responde, solidàriamente, com o vendedor ou consignante pelo recolhimento do impôsto, o contribuinte que adquirir ou receber mercadoria em consignação, sem a documentação correspondente, ficando também obrigado a provar a aquisição ao Fisco, quando fôr exigido, sob pena de multa não inferior a três vêzes o valor do tributo.

O impetrante, na fase administrativa, notificado para se defender, não provou a aquisição da mercadoria apreendida pela autoridade federal. Portanto, o auto de infração e instauração do processo administrativo foi legal. Também não se podia apreciar em mandado de segurança, pois depende de provas a alegação de não ser devido o impôsto, dada a procedência estrangeira da mercadoria.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negou-se provimento, por acôrdo de votos.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Excelentíssimo Senhor Ministro Hermes Lima. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Villas Boas, Luiz Gallotti e Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Victor Nunes. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Cândido Motta Filho e Hahnemann Guimarães.

Em 30 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos,* Vice-Diretor-Geral.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 14.583 — BA

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.
Recorrente: Petróleo Brasileiro S.A. — Petrobrás. Recorrida: Fazenda do Estado.

É inadmissível a apreensão de mercadorias como meio coercitivo para pagamento de tributos (Súm. *323).*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, unânimemente, dar provimento ao recurso para tornar sem efeito o ato de apreensão.

Brasília, 23 de agôsto de 1965 (data do julgamento). — *A. C. Lafayette de Andrada,* Presidente. — *Victor Nunes Leal,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Expõe o parecer da Procuradoria-Geral da República (f. 92):

"Petróleo Brasileiro S.A., Petrobrás, contra ato do Diretor da Fiscalização Estadual, que, sob a alegação de não ter a impetrante revalidado o seu cartão de inscrição do impôsto de vendas e consignações, na forma do prescrito pela Instrução número 160, de 2.2.62, do Secretário da Fazenda do Estado da Bahia, apreendeu 125 caixas de manteiga Cegonha, com 3.000 latas de um quilo, despachadas, para a impetrante, por Produtos Alimentícios Mãezinha S.A., de Belo Horizonte, embora transitasse dita mercadoria acompanhada da nota fiscal.

Sustenta a ilegalidade da apreensão, bem como do ato administrativo em que se baseou (Instrução n.º 160) a referida, e, assim também, a arbitrariedade do fisco em não concordar com a liberação da mercadoria, mesmo quando manifestada a sua disposição de assinar têrmo de responsabilidade ou oferecer fiança idônea.

2. A autoridade impetrada prestou as informações de f. 25-32, sustentando a legalidade do procedimento, opinião referendada pelo Ministério Público Estadual, em seu parecer de f. 35-39.

3. O Juiz de Direito denegou o *writ* (f. 43-44), cuja sentença foi confirmada pelo eg. Tribunal de Justiça da Bahia, através sua Colenda 2.ª Câmara Cível, conforme venerando acórdão de f. 73 e verso.

4. Reportando-nos às razões da recorrente (f. 77-82), com as quais concordamos inteiramente, somos pelo provimento do recurso, reformando-se o venerando acórdão recorrido, para o fim de ser concedida a segurança pleiteada."

O acórdão do Tribunal da Bahia (f. 73) limitou-se a confirmar a sentença (f. 43), onde se lê: "... não se pode recusar ao Estado o direito de adotar providências no sentido de impedir a evasão de suas rendas, entre elas, a revalidação anual dos cartões de inscrição, para melhor contrôle do cadastro de contribuintes, e o exame dos livros fiscais, que os contribuintes, nos têrmos da L. 689, são obrigados a manter com sua escrituração em dia.

Tais medidas, moralizadoras por excelência, se evitam a fraude fiscal, tão ao gôsto dos sonegadores contumazes, em nada afetam o direito daqueles outros, exatos no cumprimento de suas obrigações.

Tanto isto é certo, que o ilustre advogado da impetrante se viu na contingência de apelar para outros argumentos, na sua veemente oposição ao ato do fisco estadual.

Alegou, por exemplo, que estando a mercadoria acompanhada de *nota fiscal*, o seu trânsito pelo Estado não podia ser interrompido com a apreensão. O argumento seria aceitável se a inscrição da impetrante estivesse regular. Do contrário, não. Como demonstrou o Sr. Diretor da Fiscalização, com apoio no art. 75 da L. 689, "se a mercadoria é destinada a firma não inscrita *regularmente* ou não *possuidora de inscrição válida*, só poderá transitar livremente depois de recolhido o impôsto. Se a lei permitisse o absurdo pretendido pela Petrobrás, estaria oficializando a fraude fiscal" (f. 29).

Alegou, finalmente, que não estando regularizado o seu cartão de inscrição, devia ser considerado contribuinte *eventual*, que paga o impôsto quando vende a mercadoria. Mas o que preceitua, no particular, a L. 689, no art. 55, como salientou o Dr. Representante do Ministério Público no seu parecer, é exatamente o inverso, isto é, em tais casos o impôsto "será pago pelo vendedor antes da entrega da mercadoria". Acresce que, na hipótese, a impetrante jamais poderia ser considerada contribuinte eventual, mas negligente, faltosa aos seus deveres com o fisco, o que é coisa diferente.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, levando em conta, inclusive, a circunstância focalizada à f. 31 *in fine* pela autoridade apontada como coatora, de que a impetrante não deu entrada em sua repartição a qualquer requerimento no sentido de assinar têrmo de responsabilidade ou de prestar fiança,

Julgo improcedente o pedido."

Em seu recurso (f. 75), com longa fundamentação, pondera a Petrobrás:

"Se o Código Civil assegura ao possuidor o exercício da posse, a ninguém é dado suprimi-la ou desconhecê-la, muito menos as entidades de direito público, que sôbre não possuírem qualquer privilégio no particular, hão de condicionar tôda sua atividade administrativa ao império da lei, em virtude desta atividade se exercitar num Estado de Direito. Por conseguinte, a legislação estadual sôbre vendas e consignações não poderia suprimir garantias e direitos assegurados pela legislação civil, face ao princípio de hierarquia das leis que sujeita a legislação estadual àquela de natureza federal. Mas sem embargo dêsse argumento decisivo e fulminante, admitamos, para efeito de argumentação, que fôssem legítimas as hipóteses de apreensão previstas na L. estadual 689, de 28.12.54. Resumindo-as, podemos dizer, que hão de ser apreendidas "as mercadorias que se integrarem dolosamente no movimento comercial do Estado". O dolo dessa integração estaria no trânsito de mercadorias desacompanhadas dos documentos referidos no art. 92 da lei

estadual citada. No caso em foco colhe-se da declaração da Fiscalização (doc. n.º 2) que a Nota Fiscal número 1.056 V/V, de 3.4.62, emitida pela vendedora, vinha acompanhando as mercadorias em questão, na forma do que preceituam os arts. 78 e 79. Assim cabia à primeira repartição fiscal do Estado, alcançada pelo caminhão transportador, como obrigação indeclinável, vide art. 83 da lei estadual invocada, proceder à emissão da Guia de Trânsito, ao revés de apreender todos os documentos fiscais que acompanhavam as referidas mercadorias."

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — Dou provimento ao recurso, para tornar sem efeito o ato de apreensão, deixando de lado o problema de ser ou não exigível a revalidação da inscrição. É expressa a *Súmula do S.T.F.*, n.º 323.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — Nos têrmos da nossa *Súmula*, não é possível a apreensão de mercadoria como meio coercitivo exclusivamente fiscal.

O eminente Ministro Victor Nunes salientou e discutiu muito bem as espécies. Quando a mercadoria, por exemplo, é objeto do crime de contrabando ou quando é objeto de um crime contra a saúde pública, se se trata de mercadoria deteriorada, aí pode-se fazer, legìtimamente, a apreensão. Mas no âmbito exclusivamente fiscal, não é possível e deve subsistir o que consta de nossa *Súmula*.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento ao recurso, em decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas e Luiz Gallotti. Licenciados os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Hahnemann Guimarães e Cândido Motta Filho.

Em 23 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA N.º 14.661 — PR

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Recorrente: Benedito Néia. Recorrido: Estado do Paraná.

Vereador, que é funcionário do Estado.

Demissão por abandono.

O impetrante não poderia ser vàlidamente citado por edital, como foi, para o processo administrativo pelo alegado abandono de emprêgo, uma vez que era sabidamente vereador e estava em lugar conhecido e certo.

Assim, forçoso será considerar nulo o processo administrativo em que se baseou o ato demissório, bem como, em conseqüência, invalidar êste ato.

Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados êstes autos de recurso de mandado de segurança n.º 14.661, do Paraná, em que é recorrente Benedito Néia e recorrido Estado do Paraná, decide o Supremo Tribunal Federal, unânimemente, dar

provimento ao recurso de acôrdo com as notas juntas.

Distrito Federal, 23 de agôsto de 1965. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Luiz Gallotti*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Benedito Néia, vereador em Ribeirão Claro (Paraná), requereu segurança contra o Governador, alegando: Admitido em 1952, mediante prova de habilitação, como auxiliar de agrônomo, tem estabilidade. Eleito vereador, foi licenciado, sem prejuízo do estipêndio de sua função, até o término do mandato. Reeleito vereador em 1959, pleiteou seu aafstamento do cargo, com opção pelos vencimentos dêste, em vista da gratuidade de vereança. Por isso, surpreendeu ao impetrante, que não tivera ciência de qualquer inquérito administrativo a respeito, a publicação do decreto que o demitira do cargo de operário rural nível 3. Daí o pedido de segurança. Se houve inquérito administrativo, será nulo, porque o impetrante não foi citado, embora estando em lugar certo e sabido.

O Governador informou que o impetrante abandonara o cargo e não acudiu ao chamamento para justificar suas prolongadas faltas ao serviço. O processo de abandono tem rito próprio, diverso do rito processual comum, consagrado para as demais infrações da disciplina funcional. Nem por isso deixa de ser um processo administrativo.

O acórdão de f. 31, por maioria, negou a segurança, dizendo:

"Não tinha, pois, o impetrante direito à pretendida licença, com vencimentos, da função pública estadual, para o exercício do cargo de vereador à Câmara Municipal de Ribeirão Claro. E se deixou de comparecer ao serviço público, sem prova de existência de fôrça maior ou de coação, não feriu direito líquido e certo o ato de sua demissão, depois de decorrido o prazo do respectivo edital de chamamento".

Recorreu o impetrante.

A Procuradoria-Geral opina pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti (Relator): — Ao julgar o mérito do RE 15.425, do Paraná, sôbre a lei paranaense, que declarou gratuito o mandato de vereador, disse eu, como relator:

"Remetida a questão constitucional ao Tribunal Pleno, proferi longo voto pela constitucionalidade da lei paranaense.

Terminei, acentuando que à 1.ª Turma caberia julgar o recurso extraordinário e decidir inclusive quanto a ficar ressalvada ao recorrido ação para pleitear seus vencimentos de funcionário municipal, dos quais ficou privado por fôrça da L. est. 64, de 1948.

O Tribunal rejeitou a argüição de inconstitucionalidade da lei paranaense, contra os votos dos Ministros Abner de Vasconcelos e Orozimbo Nonato.

Lavrei o acórdão, com esta ementa (f. 127):

"Compete ao Poder Legislativo de cada Estado votar a lei orgânica dos seus Municípios.

Pode essa lei limitar o subsídio a ser atribuído pelas Câmaras Municipais aos seus componentes, ou mesmo decretar a gratuidade da vereança, sem que isso importe em ofensa à Constituição Federal.

A função de vereador tem sido, em regra, gratuita entre nós, conforme nossa tradição municipalista.

Se fôsse inconstitucional a gratuidade, também o seria a limitação, geralmente adotada quanto à remuneração dos prefeitos e, por vêzes, no tocante à dos vereadores, quando não declarado gratuito o mandato dêstes.

Acolher a argüição de inconstitucionalidade neste caso seria não apenas repelir a lei paranaense que de-

cretou a gratuidade mas declarar livre de qualquer limitação ou contrôle do Estado a faculdade dos vereadores de fixarem seus subsídios.

Não se está decidindo sôbre se o mandato de vereador deve, ou não, ser gratuito.

Essa é tarefa do legislador.

Apenas não se considera manifestamente inconstitucional a lei orgânica dos Municípios que estabeleceu tal gratuidade".

E, no voto, acrescentei:

"De acôrdo com o pronunciamento do Tribunal Pleno, conheço do recurso e lhe dou provimento.

Mas ressalvo ao recorrido ação para pleitear seus vencimentos de funcionário municipal, dos quais ficou privado por fôrça da L. 64, de 1948, uma vez que foi declarada gratuita a função de vereador".

Assim, e tendo ainda em conta que o impetrante não poderia ser vàlidamente citado por edital, como foi, para o processo administrativo pelo alegado abandono de emprêgo, uma vez que era sabidamente vereador e estava em lugar conhecido e certo, forçoso será considerar nulo o processo administrativo em que se baseou o ato demissório, bem como, em conseqüência, invalidar êste ato.

Por isso, dou provimento ao recurso, para conceder a segurança.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Deram provimento ao recurso em decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas e Luiz Gallotti. Licenciados os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Hahnemann Guimarães e Cândido Motta Filho.

Em 23 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

MANDADO DE SEGURANÇA N.° 14.701 — DF

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Pedro Chaves.

Requerente: Archialdo Pinto Amando. Requerido: Governador do Estado da Guanabara.

Se a autoridade apontada como coatora, é o Governador de um Estado, não cabe na competência originária do Supremo Tribunal Federal conhecer de pedido de mandado de segurança contra o ato impugnado. Remessa do processo ao conhecimento do Tribunal competente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Mandado de Segurança número 14.701, do Distrito Federal, sendo requerente Archialdo Pinto Amando e requerido Governador do Estado da Guanabara,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, à unanimidade, não conhecer do pedido, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 25 de agôsto de 1965. — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Pedro Chaves*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — Sr. Presidente, trata-se de mandado

de segurança impetrado pelo Dr. Archialdo Pinto Amando, membro do Ministério Público do Estado da Guanabara, através de seu eminente advogado procurador, Dr. Justo de Moraes.

Expõe o impetrante sua situação de membro do Ministério Público Federal a serviço do Estado da Guanabara, nos têrmos da legislação emergente da transferência do Distrito Federal para Brasília e criação do Estado da Guanabara, sustentando suas prerrogativas de funcionário federal, só demissível por ato do Presidente da República, considerado ilegal e inconstitucional o ato do Governador do Estado da Guanabara, que o demitiu, ferindo seu direito líquido e certo.

Solicitei informações, que me foram prestadas pelas autoridades apontadas como coatoras, e mandei ouvir a douta Procuradoria-Geral da República, que assim se se manifestou, em parecer de f. 20:

"Impetração contra ato do Governador da Guanabara, que, com fulcro no art. 7.º do Ato Institucional, demitiu o impetrante do cargo de Curador de Família do Estado.

Escapa à competência dessa Suprema Côrte o julgamento do presente *writ*, ao que se vê, claramente, do disposto na letra *i*, inc. I, do art. 101 da Carta Magna.

Em vista disso, somos pelo não conhecimento do pedido."

O parecer é do Dr. Murilo Silva, aprovado e subscrito pelo Procurador da República Dr. Oscar Correa Pina, no impedimento ocasional do eminente Procurador-Geral da República.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator): — Sr. Presidente, acolho o parecer da douta Procuradoria. O próprio impetrante diz que a autoridade coatora é o Governador do Estado da Guanabara. A fundamentação que êle dá para seu pedido, na interpretação do Ato Institucional, em seu art. 7.º, constitui o verdadeiro mérito do pedido. Como a autoridade coatora é o Governador do Estado da Guanabara, a competência não é do Supremo Tribunal Federal. Assim, não aprecio o pedido pelo mérito e proponho se remeta seu conhecimento ao eg. Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Sr. Presidente, também concluo com o eminente Ministro Relator.

O impetrante é antigo Promotor, no Estado da Guanabara. Trata-se de pessoa a quem conheço há muitos anos.

Apresentou memorial, onde procura demonstrar a injustiça e a ilegalidade do ato praticado, isto é, a sua demissão dos quadros do Ministério Público.

Apresentou uma documentação, que me pareceu importante, para o julgamento do direito que pleiteia. No entanto, como acentuou o eminente Ministro Relator, a competência originária, para o julgamento de ato praticado pelo Governador do Estado, é do Tribunal de Justiça local.

Só por via de recurso ordinário é que poderemos, posteriormente, se fôr o caso, se o Tribunal local não atender à sua pretensão, examinar essas alegações, que dizem respeito ao mérito do problema. Lamento que haja, com isso, um certo retardamento na solução do problema do impetrante, mas somos escravos da lei e da Constituição e não podemos, de forma alguma, transigir nessa matéria.

De forma, Sr. Presidente, que meu voto é acompanhando o eminente Ministro Relator, com estas considerações.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Sr. Presidente, também estou de acôrdo com o douto voto do eminente Ministro Pedro Chaves e com as considerações formuladas pelo eminente colega Evandro Lins.

O impetrante é Promotor, membro do Ministério Público do Estado da Guanabara. Certamente, o Tribunal de Justiça do Estado julgará prontamente a sua impetração.

A questão mesmo é de saber se o Governador do Estado pode demitir membro do Ministério Público, sem inquérito, com base no Ato Institucional.

Mas, de qualquer forma, como acentuou o eminente Ministro Relator, o eminente Ministro Pedro Chaves, não temos competência originária para apreciar da legalidade e da constitucionalidade dos atos do Sr. Governador da Guanabara, em processo de mandado de segurança.

Com estas considerações, ponho-me de inteiro acôrdo com o eminente Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Sr. Presidente, ouvi, com tôda a atenção, a exposição que me fêz o recorrente. Aludiu a casos em que o Tribunal, originàriamente, havia apreciado atos do Govêrno do Estado da Guanabara. Mas isso, em Representação.

Aqui, trata-se de mandado de segurança, onde a competência originária do Supremo Tribunal Federal está fixada com precisos limites na Constituição, como muito bem mostrou o eminente Ministro Relator.

O presente caso não se enquadra nessa competência originária. Assim, também não conheço do pedido e voto pela remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conheceram do pedido, enviados os autos ao Tribunal de Justiça da Guanabara, em decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas e Luiz Gallotti. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Cândido Motta Filho e Hahnemann Guimarães.

Em 25 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

HABEAS CORPUS N.º 42.160 — RJ

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro A. M. Vilas Boas.

Paciente: Natalício Tenório Cavalcante de Albuquerque.

Habeas corpus *concedido por excesso de prazo no julgamento.*

ACÓRDÃO

O Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, como consta das inclusas notas taquigráficas, resolve conceder a ordem de *habeas corpus* impetrada em favor do Dr. Natalício Tenório Cavalcante de Albuquerque, para que aguarde em liberdade o julgamento do recurso de impronúncia.

Custas *ex lege*.

Brasília, 7 de abril de 1965. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *A. M. Vilas Boas*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas Boas: — O ilustre bacharel Henrique de la Rocque Almeida, membro conspícuo do Congresso Nacional, pede *habeas corpus* para Natalício Tenório Cavalcante de Albuquerque.

Alega o ilustre Deputado Henrique de la Rocque Almeida que o paciente está prêso desde 6 de julho do ano passado, em conseqüência de prisão preventiva decretada pelo Juiz de Direito da Terceira Vara da Comarca de Duque de Caxias. Foi êle impronunciado. Todavia, o representante do Ministério Público interpôs recurso, mas o paciente continuou prêso.

A petição não é muito longa. Eu poderia lê-la. Mas, parece, haverá sustentação oral, pelo que me abstenho disto, já que o Tribunal tomará maior conhecimento do caso pelas alegações que ouviremos do douto advogado.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator): — Sr. Presidente, a sentença de impronúncia está nos autos do *HC* 42.058, que determinei que se anexasse a êste pedido, para completar o meu relatório. Diz ela: (*lê*).

De sorte que êle estava prêso em razão de uma prisão preventiva, decretada porque se tratava de crime de homicídio.

O Juiz entendeu, baseado em inquérito policial, que deveria decretar a prisão preventiva. Ponho em suspeição, mais uma vez, o artigo que impõe a prisão preventiva, no caso de um simples oferecimento de denúncia por promotor, porque, no caso, seria o Ministério Público que estaria decretando a prisão preventiva, e não o Juiz.

Mas não é só isso, Sr. Presidente. É verdade que o art. 584, § 1.º, do C. Pr. Pen. diz que "ao recurso interposto de sentença de impronúncia ou no caso do n.º VIII do art. 581, aplicar-se-á o disposto nos arts. 596 e 598". Quer isso dizer que a sentença de pronúncia, assim como a sentença absolutória, não impede que o réu seja pôsto imediatamente em liberdade, salvo nos processos por crimes a que a lei comina pena de reclusão por tempo superior ou no máximo igual a oito anos.

Mas, êsse art. 586 sofreu uma alteração, vinda da L. 263, que manda colocar em liberdade o réu quando há apelação da sentença absolutória, baseada em veredicto unânime do júri. Entende-se, assim, que, dizendo o júri, unânimemente, que não há crime, é isso motivo para que o réu seja imediatamente sôlto. O legislador não fêz essa ampliação, esqueceu-se dela. Mas o fato é que havendo sentença de impronúncia de um réu, acusado de mandar matar, e em que se afirma que êle não mandou coisa alguma, que não há prova disso, ela se equipara à sentença absolutória, porque afasta inteiramente os indícios que foram o fundamento do decreto de prisão preventiva. Por esta razão, da primeira vez eu concedi o *habeas corpus*.

Mas ainda há outra. Êste Tribunal tem mandado colocar em liberdade réus pronunciados, quando há demora no julgamento, quando, não obstante estar o réu pronunciado, por qualquer modo o Juiz atrasa a remessa do processo ao júri, caso em que a Justiça será a culpada por um excesso de prazo. Nestes casos, ainda havendo sentença de pronúncia, o Tribunal tem concedido *habeas corpus*, para que o réu seja sôlto. Seria mais um motivo, êsse, do excesso de prazo, para que eu recuse efeito ao decreto de prisão preventiva porque, afinal, o que está produzindo efeito ainda é o decreto de prisão preventiva, que está inteiramente superado pelo decreto de impronúncia.

São as razões que apresento, Senhor Presidente, para conceder a ordem de *habeas corpus* ao Dr. Natalício Tenório Cavalcante de Albuquerque, que deverá aguardar, sôlto, a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sôbre o recurso de impronúncia interposto pelo Promotor de Duque de Caxias.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — O eminente Relator está em perfeita coerência, pois S. Excia. e o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira foram votos vencidos na decisão com que, sendo eu relator, negamos *habeas corpus* ao ora paciente no dia 24 de março p. passado.

Trata-se de reiteração do pedido anterior. Os fundamentos são os mesmos. A diferença é que o outro *habeas corpus* foi requerido pelo ilustre advogado Odir Araújo e o presente pelo ilustre advogado e Deputado Henrique La Rocque de Almeida, que o Tribunal sabe quanto prezo e admiro.

Pedi a palavra porque ainda há poucos dias um eminente colega lembrou aqui quanto é importante que êste Tribunal guarde coerência nos seus julgamentos e tive ocasião de dizer, em aparte, que essa coerência da Suprema Côrte é um dos alicerces do respeito que lhe vota a Nação.

Trata-se de decisão, a denegatória do *habeas corpus* anterior, que recebeu a maior divulgação pelos jornais, pelo rádio e pela televisão, e que muito repercutiu, pela longa atuação política que teve no país o paciente. E não foi uma daquelas decisões unânimes, inexpressivas, a que por vêzes me tenho referido, mas uma em que houve sustentação oral, dois votos vencidos fundamentados e a maior atenção por parte de todos os Juízes.

Disse eu no meu voto:

"Conheço do pedido originàriamente, porque o impetrante se queixa de coação do Tribunal de Justiça, alegando não ter sido despachado até agora o seu pedido de revogação da prisão preventiva, formulado em 7.12.64. E as informações confirmam a alegação.

Mas estou em que o pedido é improcedente.

A impronúncia não importa necessàriamente revogação da prisão preventiva. Enquanto para esta, quando compulsória, basta que existam prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria (art. 311 do C. Pr. Pen.), para a pronúncia (art. 408) exige a lei que o Juiz se *convença* da existência do crime e de indícios de que o réu seja o seu autor, dando os motivos do seu *convencimento*".

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator): — Mas motivos objetivos.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Exato (mas aqui não houve pronúncia).

"Daí dizer o Juiz, ao impronunciar o paciente (f. 18v.), que para a pronúncia são necessários indícios *fortes* de autoria. E acrescentou, citando *Magarinos Torres*, que êsses indícios hão de ser *veementes*, não obstante a omissão do adjetivo na lei atual, isto é, capazes de *convencer* o Juiz de quem seja o criminoso. No mesmo sentido *Lemos Brito* e *Borges da Rosa*".

Entretanto, ainda que houvesse dúvida quanto a essa razão do indeferimento, outra existe, que, a meu ver, constitui para a impetração obstáculo intransponível.

Disse eu:

"Por outro lado (e isso bastaria para infirmar a pretensão do impetrante), a lei é expressa em dar efeito suspensivo ao recurso que o Ministério Público interpõe da impronúncia.

O art. 584, § 1.º, do Código de Processo manda aplicar a tal recurso o disposto no art. 596. E êste dispõe que a apelação de sentença absolutória não impedirá que o réu seja pôsto imediatamente em liberdade, *salvo nos processos por crime a que a lei comine pena de reclusão, no máximo, por tempo igual ou superior a oito anos* (é esta, precisamente, a hipótese dos autos)".

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator): — Mas êsse artigo está substancialmente alterado no tocante à absolvição unânime do júri.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — É o que vou ver depois, pois ainda não se chegou ao júri e não me parece possível argumentar com textos atinentes à absolvição pelo Júri. Dizia eu que a hipótese dos autos era, precisamente, a prevista na lei, de pena de reclusão superior a oito anos, pois se trata de homicídio, dois aliás. Dizia eu, então, em meu voto:

"Veja-se, a propósito, a lição, como sempre clara, do saudoso *Eduardo Espínola Filho* (vol. 4.º, ns. 809 e 810, e vol. 6.º n.º 1.612).

Diz o impetrante que o art. 596 cuida de apelação. Mas o art. 584, § 1.º, expressamente manda que o mesmo art. 596 também se aplique ao recurso interposto da impronúncia. Alega ainda que se trata de êrro técnico. Mas o êrro, se existente, não seria daqueles, materiais e patentes, que ao intérprete é lícito corrigir. Só o legislador, no caso, poderia fazê-lo. O Juiz não pode substituir pelas suas, como disse *Holmes*, as concepções de justiça do legislador.

Invoca o impetrante o acórdão do Supremo Tribunal, de 13.9.44, que concedeu *habeas corpus* (n.º 28.806), por maioria de votos, negando efeito suspensivo ao recurso contra a absolvição *in limine*.

Espínola Filho mostra quanto são diferentes tal absolvição e a impronúncia, pois esta representa muito menos do que aquela uma situação de inocência (vol. 4.º, n.º 807 e volume 6.º n.º 816). Ainda assim, eu, se estivesse no Tribunal, teria ficado entre os votos vencidos, em face do que preceitua o art. 411 do Código, cujo texto, *data venia*, não permite a interpretação vencedora no citado HC 28.806, como cabalmente demonstra *Espínola Filho* (vol. 4.º, n.º 816), embora seja favorável, como eu seria, à modificação da lei".

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator): — Com tôda a coerência.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Tão coerente como V. Excia., que concedeu o primeiro *habeas corpus* e concede agora o segundo.

Indeferindo o pedido, votei, entretanto, por que se recomendasse ao Tribunal de Justiça urgência nos julgamentos dos dois recursos, pois dêsses julgamentos dependerá continuar, ou não, prêso o paciente.

O Tribunal me apoiou e cuidei para que essa recomendação de urgência fôsse, como foi, transmitida no mesmo dia e por telegrama ao Tribunal fluminense.

Só posso, assim, manter o voto que proferi, *data venia* do eminente Relator.

Não se trata de interpretação literal que contraria o espírito da lei ou o seu sistema. No caso, o espírito da lei, o seu sistema é o que consta de sua letra. Tanto que existe a mesma regra, num caso em que a meu ver não deveria existir, isto é, na absolvição *in limine*, muito mais significativa de inocência do que a impronúncia (na 1.ª a inocência é reconhecida em caráter definitivo; na 2.ª não se pronuncia o réu porque não há provas bastantes, mas se estas surgirem o processo se reabre). É o que mostra *Espínola Filho*, no trecho que citei.

O eminente Relator ainda aduz, em seu brilhante voto, outro argumento — que a L. 263 teria modificado o Código de Processo Penal. A lei cuida da apelação da sentença absolutória do júri quando é unânime, dizendo que, em tal caso, o réu será sôlto, pois o resurso, em tal caso, não terá efeito suspensivo.

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator): — Eu equiparo as duas situações.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — *Data venia*, não me parece que possam ser equiparadas. A de que tratamos diz respeito ao recurso contra a impronúncia antes do júri. A outra diz respeito a decisão do júri e abre uma exceção, que, por ser exceção, não poderia ter aplicação ampliativa e analógica, mormente não havendo analogia. Como cogitar de unanimidade no caso de decisão por um Juiz singular?

Por último, S. Excia. acentua que haveria demora no julgamento do recurso contra a impronúncia. Mas, em meu voto, expliquei que a prisão preventiva data de julho. O processo ocorreu normalmente. A última impronúncia é de dezembro do ano passado. Seguiram-se as férias, a aposentadoria do relator, quer dizer, houve motivos mais do que justos para que ainda não estivesse julgado o recurso. Mesmo assim, eu sugeri, e o Tribunal adotou a providência a que me referi. Penso que mais do que isso, em face da lei, não poderia fazer.

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — V. Excia. pode me dizer se a reco-

mendação por V. Excia. sugerida não foi ainda atendida pelo Tribunal de Justiça? A prova é que está aqui o pedido. V. Excia. vê que essa recomendação é como as boas intenções: povoam o inferno mas não alteram sua situação.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Isso não posso saber porque neste *habeas corpus* não foram solicitadas informações. De qualquer maneira, ainda não há tempo. A nossa primeira decisão e o telegrama são de 24 de março. Poucos dias depois entrou o segundo pedido de *habeas corpus* que hoje estamos julgando. Então seria caso de convertermos o julgamento em diligência, para que o Tribunal de Justiça dê o esclarecimento que V. Excia. deseja. Talvez seja uma maneira de, inclusive, levarmos o Tribunal de Justiça a apressar o julgamento dos recursos. O que não será possível é considerarmos já agora que uma recomendação, feita há 12 dias, para apressar o julgamento, foi desatendida, sem que aquêle Tribunal seja ouvido. Os autos, de um dos processos pelo menos, estavam com vista à Procuradoria-Geral do Estado.

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — Com relação a êsse mesmo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, já demos *habeas corpus* até para réus apelados aguardarem soltos o julgamento.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — São casos diferentes em que houve demora de anos. Tenho mêdo dos precedentes solitários, quando me parecem mal fundados. Penso no futuro, penso nos acusados de homicídio, que virão ao Tribunal alegando também pequenas demoras, para serem soltos.

Mantenho o meu voto.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Sr. Presidente, o recurso de pronúncia tem, por lei — art. 584, § 1.º — efeito suspensivo.

Essa matéria, que foi objeto do primeiro *habeas corpus* e, agora, do segundo, e dos debates, que estão sendo travados entre o eminente Senhor Ministro Relator e o eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti, tem sido suscitada e discutida nos tribunais, inclusive no Supremo Tribunal Federal.

Como advogado, postulei êsse problema diante do Tribunal de Justiça do então Distrito Federal, do Tribunal Federal de Recursos e diante do Supremo Tribunal Federal.

As decisões de que tenho conhecimento não são uniformes.

Recordo-me de que foram proferidas no caso de Ibrantino Souto Mayor Ramos e no de dois funcionários da Recebedoria do Estado de São Paulo, êste último no Tribunal Federal de Recursos.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Êste caso era de homicídio?

O Sr. Ministro Evandro Lins: — O segundo é um caso de peculato. Havia denúncia, havia a prisão preventiva e sentença absolutória.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Não se tratava de impronúncia, mas de sentença absolutória.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Mas, a hipótese é a mesma. É o caso dos arts. 596 e 598, combinados com o art. 584, § 1.º.

No Supremo Tribunal, ao que me recordo, há pelo menos dois casos: o primeiro, o HC 28.806, em que a maioria vencedora foi constituída pelos votos dos Ministros Orozimbo Nonato, Barros Barreto, Laudo de Camargo, Aníbal Freire, Philadelpho Azevedo e José Linhares.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — É o acórdão que apreciei, antigo, referente à absolvição *in limine*.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Posteriormente a êsse, houve um caso de grande repercussão no Rio de Janeiro, o processo contra João Ataíde, que assassinou o delegado de polícia Newton Bonilha e o comissário Gay.

O advogado Dr. Sobral Pinto requereu *habeas corpus*, denegado pelo Tribunal de Justiça e que veio, em recurso, ao Supremo Tribunal. Houve um empate de quatro votos, e o úl-

timo voto a ser proferido, foi o do Sr. Ministro Orozimbo Nonato, que, com surprêsa geral, mudou sua opinião anterior, negando provimento ao recurso, sem justificar, porém porque assim o fazia.

Por aí se vê que a matéria não é tão tranqüila na jurisprudência, nem na doutrina.

O Professor José Frederico Marques tem um trabalho sôbre o assunto — mandei buscá-lo no Rio, mas não chegou a tempo — em que sustenta ponto de vista diverso do que sustenta o Sr. Ministro Luiz Gallotti.

Na verdade, há duas disposições conflitantes dentro do Código. Para a prisão preventiva é necessário que haja indícios veementes do crime. Ao impronunciar o Juiz reconhece a inexistência de indícios. A prisão preventiva se decreta num despacho provisório e a impronúncia se profere em sentença, após a instrução da causa. Da impronúncia, não há recurso *ex officio*. Deveria prevalecer um despacho provisório, prolatado no dealbar da causa, ou a sentença proferida ao cabo da instrução?

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator): — Vê V. Excia. que não está em causa um problema jurídico. Está em causa um problema de lógica.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Não vou concluir com V. Excia., desde já. Comprometo-me, em outra oportunidade, a estudar mais a fundo a matéria e a apresentar um trabalho, ou para confirmar, como Juiz, o que o advogado sustentava, ou para reformular êsse ponto de vista. Votei, na sessão anterior, acompanhando o eminente Sr. Ministro Luiz Gallotti, e não tenho ainda motivo para mudar êsse voto.

No entanto, concedo a ordem, por outro fundamento: pelo excesso de prazo para o julgamento do paciente.

Considero quatro meses e alguns dias para o julgamento de um recurso de réu impronunciado, um prazo excessivo.

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — E de réu prêso...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Houve as férias do Tribunal de Justiça, houve um Relator aposentado. Motivos justos para a pequena demora. Só a demora injustificada, como temos decidido, pode dar lugar ao *habeas corpus*.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Não tem importância. Eu não debito isto ao réu. O fato é que êle está com a prisão preventiva decretada desde julho do ano passado. Penso que não se justifica a demora no julgamento do recurso de réu impronunciado, por mais de quatro meses.

Em várias oportunidades, o Supremo Tribunal Federal tem tomado providências em relação ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em casos de réus absolvidos, no sentido de exigir presteza no julgamento da apelação.

Se se trata de um réu com prisão preventiva que se põe em dúvida tenha sido revogada pelo despacho de impronúncia, o espaço de tempo de quatro meses e alguns dias, apesar da recomendação feita, há cêrca de 12 a 15 dias, pelo eminente Relator do 1.º *habeas corpus*, parece-me um prazo excessivo para o julgamento do recurso.

Havendo excesso de prazo, o réu deve esperar o julgamento em liberdade. Acho que, assim, atenderíamos à defesa da sociedade, não estaríamos revogando uma disposição do Código que é controvertida, e estaríamos, também, defendendo a liberdade de um cidadão que tem, em seu favor, uma sentença de impronúncia.

Meu voto é no sentido de conceder a ordem por excesso de prazo para o julgamento do paciente.

VOTO

O Sr. Ministro Hermes Lima: — Sr. Presidente, também concedo a ordem, pelo fundamento de excesso de prazo para o julgamento do recurso.

O réu foi impronunciado. Houve recurso. Êle está prêso desde julho. Parece-me haver excesso de prazo.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — Sr. Presidente, a mim também não se me afigura como heterodoxa a tese sustentada pelo eminente Relator e pelo ilustre impetrante.

Entendo que, se a justificativa da prisão preventiva exige os mesmos requisitos da sentença da pronúncia, quando o Juiz não encontrou indícios suficientes para mandar o réu a julgamento, necessàriamente, com a impronúncia cassa automàticamente a decisão provisória da privação da liberdade pela prisão preventiva.

Mas pondo de lado esta tese, que me parece jurídica e perfeitamente adaptada ao caso, acho irrefutável a hipótese sugerida pelo Sr. Ministro Evandro Lins de que há, no caso, evidente excesso de prazo. A jurisprudência do Supremo Tribunal é nesse sentido.

Com relação ao próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio, já concedemos *habeas corpus*, em casos de apelação, para que o réu aguarde o julgamento em liberdade.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Até para se lavrar acórdão, injustificadamente retardado.

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — Exato. Até para isso. Assim, Senhor Presidente, também concedo a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Sr. Presidente, no julgamento do *habeas corpus* anterior, impetrado em favor do mesmo paciente, muito me impressionou o argumento do eminente Relator, sôbre o efeito suspensivo do recurso da sentença de impronúncia. Não tendo examinado mais fundamente o problema, não estava completamente alertado de tôdas as suas implicações. Logo depois, o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira, divergindo do Relator, considerou absurdo que o Juiz, afirmando a ausência de quaisquer indícios de autoria...

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — O Juiz não afirmou isso, mas sim a ausência de fortes indícios, de indícios veementes, que considera necessários para a pronúncia, tanto que êle mesmo decretara a prisão preventiva, pela existência de indícios. Note-se que o art. 408 do Código de Processo exige, para a pronúncia, indícios, que *convençam* o Juiz de que o réu seja o autor do crime, e ainda acrescenta que o Juiz terá de dar os motivos do seu *convencimento*. Usa enfàticamente o verbo *convencer* e o substantivo *convencimento*. No caso de prisão preventiva, a nada disso se refere a lei.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — A lei fala em indícios, simplesmente.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Examinei os autos e verifiquei que o Juiz disse que não há indícios de autoria.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Não estou ainda mencionando o problema do efeito suspensivo do recurso da sentença de impronúncia. Estou procurando interpretar outro ponto da lei para chegar até lá.

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — Êle era obrigado a pronunciar ou não.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — O Juiz entendeu que para a pronúncia são necessários indícios fortes, indícios veementes de autoria, o mesmo não exigindo a lei, no entender de S. Excia., para a prisão preventiva.

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator): — O Juiz disse isso e que inexiste o mínimo fato que leve o réu à condição em que fôra denunciado.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Seria necessário ver a que sentença V. Excia. se refere, pois são dois processos por homicídio e duas as sentenças.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Prosseguindo, Sr. Presidente, o raciocínio do eminente Ministro Gonçalves de Oliveira foi que a impronúncia envolve a afirmação de inexistência de *indícios* de autoria. Há, pois, incompatibilidade entre a impronúncia e a subsistência da prisão preventiva, que exige *indícios suficientes*. Real-

mente, a lei, ao tratar da pronúncia, emprega, apenas, o substantivo *indícios;* ao tratar da prisão preventiva, qualifica os indícios, exigindo que sejam *suficientes*. Por isso, o eminente Ministro Evandro Lins, votando recentemente em outro caso, ponderou que, para pronunciar, bastam indícios mais leves; para decretar a prisão preventiva, é necessário que os indícios sejam mais fortes. É o que também sustenta o eminente Ministro Gonçalves de Oliveira.

Ora, se o Juiz impronuncia, reconhecendo que não há indícios, temos, à primeira vista, uma contradição na subsistência da prisão preventiva.

Meditando sôbre êste problema, depois do primeiro julgamento, alertado pela robustez da argumentação do Ministro Gonçalves de Oliveira, procurei investigar a razão de ser do art. 584, § 1.º, do C. Pr. Pen. Procurei examiná-lo em combinação com os arts. 596 e 698, para ver se não seria possível uma interpretação conjunta com outros dispositivos do mesmo Código. Deparei, então, com a referência, que está nos comentaristas, ao art. 411, combinado com o art. 574, II, ambos referentes à absolvição sumária, na qual existe recurso de ofício, que tem efeito suspensivo.

O eminente Ministro Luiz Gallotti, citando autoridades, afirma que a absolvição sumária do art. 411 é uma decisão de menor responsabilidade.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Mais significativa de inocência.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Retifico: é uma decisão mais significativa de inocência do que a impronúncia por falta de indícios de autoria. Conclui S. Excia. que, se foi exigido o recurso *ex officio*, no caso do art. 411, com mais forte razão, haveria de ser exigido no caso de impronúncia.

Mas aqui, Sr. Presidente, *data venia*, o meu raciocínio é em sentido oposto. Quais são os casos de absolvição sumária do art. 411?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — O meu argumento não é sôbre o recurso *ex officio* mas sôbre o efeito suspensivo.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Exato.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — V. Excia. disse que, segundo o meu pensamento, com maior razão deveria haver o recurso *ex officio* no caso de impronúncia.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Apenas um *lapsus linguae*, porque estou discutindo precisamente o efeito suspensivo de tal recurso.

Quais os casos de absolvição sumária do art. 411? São os dos artigos ali mencionados: arts. 17, 18, 19, 22 e 24, § 1.º, do C. Pen. Nesses dispositivos, Sr. Presidente, cuida-se, ou da inexistência de crime (que pode ser por falta de criminalidade do ato, em tese, ou por falta de adequação da espécie à tipificação legal), ou, então, de casos de inimputabilidade, como alienação mental, ou de justificativa do ato, como a coação irresistível, etc.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — O caso mais comum é o do indivíduo que mata o ladrão armado que lhe invade à noite a casa. Mata para não morrer. A legítima defesa é tão evidente que faz lembrar o óbvio ululante, a que costuma referir-se *Nelson Rodrigues*. Daí admitir a lei a absolvição *in limine*.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Há um outro argumento, que não me ocorreu.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — A inocência então é verificada, em face das provas produzidas, reconhecida e proclamada. Não se trata apenas de impronúncia por falta de provas.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Se não tivesse sido decretada a prisão preventiva, o recurso não teria efeito suspensivo para efeito da prisão

do réu; se o Juiz não houvesse decretado a prisão preventiva, o réu esperaria o julgamento do recurso em liberdade.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Foi o que eu disse, no meu voto. Se o réu estivesse foragido, decretando-se a sua prisão preventiva, essa prisão preventiva seria cumprida depois da impronúncia?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — V. Excia. formula uma hipótese, *data venia*, diversa e até inversa da dos autos. Se ela ocorresse aqui, eu concederia o *habeas corpus*.

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — O argumento do Ministro Gonçalves de Oliveira é notável. Se o Juiz decreta a prisão preventiva e a revoga, essa prisão seria cumprida depois da impronúncia?

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — O Juiz é obrigado a revogar a prisão preventiva.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — É hipótese diferente da que se apresenta nos autos e que eu julgarei se e quando fôr trazida ao Tribunal. Atenho-me à espécie em julgamento. Nas hipóteses diversas que estão sendo figuradas, o recurso do promotor contra a impronúncia, para criar ou restaurar uma prisão preventiva inexistente, precisaria ter efeito *criador* ou *restaurador*. E o efeito que a lei dá ao recurso é apenas *suspensivo*. Muitas vêzes já mostrei neste Tribunal que não há como confundir efeito *suspensivo* do recurso com efeito *criador* ou *restaurador*.

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — Leva à conclusão jurídica e lógica.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Há um decreto de prisão preventiva. O recurso deixa subsistir a prisão preventiva.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — O Juiz é obrigado a revogar a prisão preventiva, se vê que não há indícios para sua decretação.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — No caso, êle considerou que não há indícios fortes ou veementes que justifiquem a pronúncia. Mas êle mesmo decretara a prisão preventiva, por entender que para esta havia indícios suficientes. Por isso, lògicamente, não revogou a prisão preventiva.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Agradeço muito os esclarecimentos prestados pelos eminentes colegas, mas peço vênia para voltar um pouco atrás, no raciocínio que vinha expondo, para que não fique sem concatenação. Estou procurando interpretar a lei, independentemente do caso concreto.

Porque há recurso *ex officio* com efeito suspensivo nos casos do artigo 411? É por ser, em tais casos, mais evidente a presunção de inocência?

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — A meu ver, é um êrro, uma injustiça do legislador, como acentuei, mas que não posso corrigir como Juiz, conforme demonstrou *Holmes*, pois, não sendo inconstitucional o preceito, não posso deixar de aplicá-lo.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Estou procurando raciocinar, com amplitude, para interpretar a lei e a razão de ser dos seus dispositivos.

A meu ver, o recurso *ex officio*, com efeito suspensivo, do art. 411, não resulta de ser mais evidente a presunção de inocência, porque seria contraditória a lei que mandasse dar efeito suspensivo ao recurso precisamente quando fôsse mais evidente a presunção de inocência do acusado.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — A lei, expressamente, dá efeito suspensivo ao recurso do promotor em ambos os casos, tanto na absolvição *in limine* como na *impronúncia*.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Peço licença para concluir meu raciocínio, antes de passar a outro ponto. A meu ver, há recurso *ex officio* com efeito suspensivo, nos casos do artigo 411, porque a decisão que afirma a inexistência de crime em tese, ou

a falta de tipificação penal, no caso concreto, ou a inimputabilidade penal do réu, ou a ocorrência de justificativa, tem *conseqüências sociais mais graves* do que a decisão que simplesmente afirma não haver indícios de autoria, apesar de haver crime em tese, apesar de ser adequada a tipificação legal no caso concreto, apesar de ser imputável o réu, apesar de não haver justificativa legal para o ato. Por ser a decisão, nas hipóteses do art. 411, de mais extensa repercussão social, é que a lei deu efeito suspensivo ao recurso, e não por ser mais forte a presunção de inocência, porque, neste caso, seria patente a contradição.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Pelo sistema do Código de Processo antigo, antes da reforma, na parte relativa ao júri, era, pode-se dizer, obrigatória a apelação, em caso de absolvição. Então, entendia-se que quando o Juiz absolvia, sem mandar o réu a júri, havia o recurso com efeito suspensivo.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Antes da lei atual, quem julgava a apelação, quanto ao mérito, era o Tribunal de Justiça. E não havia, como não há hoje, recurso obrigatório ou *ex officio* em caso de absolvição pelo júri.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Havia o recurso obrigatório porque, neste sentido, quando não houvesse unanimidade, o Promotor era obrigado a recorrer, segundo provimento de todos os Procuradores Gerais. Era a jurisprudência aceita. Quando não fôsse unânime a decisão, o Promotor recorreria e até mesmo quando unânime. Então, quando o Juiz também absolvia, reconhecendo uma justificativa, uma dirimente, o recurso tinha efeito suspensivo. O eminente Ministro Vilas Boas mostrou que, realmente, mudou a lei, quando por maioria de votos, e não por unanimidade, a decisão é concessiva.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — O esclarecimento do Ministro Gonçalves de Oliveira traz mais luz ao debate. Realmente, o art. 596, na sua redação atual, que não foi alterada após a Constituição de 1946, estaria muito mais de acôrdo com o júri da Constituição de 1937, do que com o sistema do júri da L. 263, de 23.2.48, que procurou adaptá-lo à Constituição em vigor.

Prosseguindo em meu raciocínio anterior, Sr. Presidente, encontro, então, dois outros dispositivos legais que negam efeito suspensivo ao recurso, quando há mais forte presunção de inocência do acusado. Um dêles foi referido pelo eminente Ministro Vilas Boas e está na L. 263: quando a decisão absolutória do júri fôr unânime. Há, nesse caso, maior presunção de inocência, porque assim concluíram todos os jurados. Outro é o art. 598 do C. Pr. Pen.: se o Ministério Público não recorreu, e apenas recorre o assistente da acusação, igualmente o recurso não tem efeito suspensivo.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — No caso, ainda não se chegou ao júri. Não há que argumentar portanto com preceitos atinentes à decisão do júri. E quem recorreu da impronúncia, não foi o assistente da acusação, foi o Ministério Público.

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Relembro que estou procurando interpretar a lei em tese. Também no caso do art. 598, se presume que, não tendo recorrido o Ministério Público, que é o órgão de acusação por excelência, é maior a presunção de inocência do acusado.

Volto, agora, Sr. Presidente, ao ponto inicial. Quando a lei presume, em mais alto grau, a inocência, ela nega efeito suspensivo ao recurso da decisão que absolve o réu, ou que o isenta do crime ou da pena. Quando a presunção é contrária, ela dá o efeito suspensivo. A sentença de impronúncia conduz, inevitàvelmente, à convicção de ser maior a presunção de inocência, especialmente quando se apóia na falta de indícios de autoria.

Com êsse raciocínio, eu admitiria o efeito suspensivo da apelação,

quando a impronúncia se baseasse em algum dos casos previstos no art. 411, porque, então, sendo mais ampla a exculpação do réu, por se fundar em razão de ordem mais geral, convém a cautela de se aguardar o pronunciamento do Tribunal. Conjugaria, pois, o art. 596 com o art. 411, para dar o efeito suspensivo sòmente quando a impronúncia se baseasse naqueles motivos.

Mas não me parece razoável o efeito suspensivo do recurso, quando a impronúncia se baseia apenas, como ocorre no caso dos autos, na ausência de indícios de autoria. Nesta hipótese, não se toca na definição legal do crime, não é afetada a sua tipificação, não é caso de inimputabilidade pessoal do réu, não se reconhece justificativa. É uma pura verificação de fato, saber se, no caso concreto, há indícios de que foi o paciente o autor do crime.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — V. Excia. coloca em situação pior o chefe da família que é surpreendido à noite em sua casa por ladrões armados e mata em legítima defesa comprovada, sendo por isso absolvido *in limine*, do que o acusado por mandatos de homicídios, que, prêso preventivamente porque foram encontrados indícios, apenas consegue a impronúncia porque não se conseguiu produzir contra êle uma das provas necessárias à pronúncia (indícios que *convençam* de autoria).

O Sr. Ministro Victor Nunes: — No caso a que V. Excia se refere — absolvição *in limine* — a lei é expressa, e não a posso declarar inconstitucional, usando o seu argumento de há pouco.

Concluindo, Sr. Presidente, eu me inclino, embora aguarde, para conclusão definitiva, o estudo mais desenvolvido que prometeu fazer o eminente Ministro Evandro Lins, que é o especialista da Casa, eu me inclino, para julgar êste *habeas corpus*, no sentido das considerações que acabei de fazer.

E não preciso, para concluir meu voto, de firmar uma opinião definitiva sôbre os outros aspectos discutidos, porque há outra razão, a do excesso de prazo. Junto minhas dúvidas, sôbre o efeito suspensivo do recurso, para robustecer, no caso concreto, o argumento do excesso de prazo. Em caso como êste, sendo a legalidade da permanência do réu na prisão pelo menos controvertida, mesmo no Supremo Tribunal, a demora, já verificada no processo é excessiva. Atendendo a essas circunstâncias, o Tribunal de Justiça deveria julgar o caso ràpidamente.

Concluindo, também concedo a ordem, por excesso de prazo, reservando-me para um pronunciamento definitivo sôbre o problema do efeito suspensivo do recurso em outra oportunidade. Minhas reflexões anteriores ficam como modesta contribuição de quem deseja acertar na interpretação da lei.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Sr. Presidente, o Supremo Tribunal já julgou inúmeros *habeas corpus* no sentido de revogar a prisão preventiva quando, requisitados os autos do inquérito policial, verifica-se que não há nenhum indício, no processo, de autoria do crime.

Em muitos casos que vieram a êste Tribunal, dando-se uma interpretação benéfica ao artigo do Código de Processo Penal que diz que o Juiz é obrigado a decretar a prisão preventiva em crimes cuja pena é superior a dez anos, o Supremo Tribunal não ficou satisfeito apenas com a denúncia. Muitas vêzes tem requisitado o processo para verificar se há, realmente, nos autos, indícios de autoria. Verificando que não há indícios de autoria, êste Tribunal tem dado o *habeas corpus*.

No caso concreto não se tornou necessária que o Tribunal requisitasse os autos do inquérito, pois foi o próprio Juiz que, ao sentenciar, entendeu que não havia indícios, pelo que im-

pronunciou o acusado. Então, o Juiz, lògicamente, deveria revogar a prisão preventiva. Mas não o fêz. Se não o fêz, o Tribunal é obrigado a fazê-lo, provendo o recurso do réu.

No exemplo que o eminente Ministro Pedro Chaves suscitou,...

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — Por V. Excia. suscitado.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — ... se o réu estivesse foragido e com prisão preventiva decretada, a prisão deveria ser cumprida depois da impronúncia? Evidentemente, não.

Assinale-se que o sistema do Código de Processo Penal, lei feita na ditadura, era no sentido de qualquer absolvição ser passível em exame com recurso de efeito suspensivo para o Tribunal de Justiça, que poderia, inclusive, impor a pena ao acusado. No regime do Código de Processo Penal, não se mandava o réu a nôvo júri; o Tribunal de Justiça, de logo, impunha a pena ao acusado.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Penso que não havia recurso *ex officio* nas absolvições pelo júri, ao contrário do que disse V. Excia.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Disse recurso obrigatório, porque o promotor era obrigado a recorrer, em virtude de provimentos dos Procuradores Gerais dos Estados.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Penso que o eminente Ministro Evandro Lins pode dar êsse esclarecimento.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Não havia recurso *ex officio*.

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Se o Juiz impronuncia o acusado, ficará esperando que o promotor recorra, ou não, para dar, ou não, efeito suspensivo? Se êle impronuncia, manda soltar o réu, revogando a prisão preventiva. Então, quando o promotor apelar, o réu está sôlto. O que não é possível é que o Juiz, não sendo obrigatório o recurso das decisões que impronunciam os acusados, fique aguardando os cinco dias de prazo que o promotor tem para recorrer, a fim de dar efeito suspensivo ao recurso. Assim, se o Juiz impronuncia o réu, manda expedir alvará de soltura em seu favor. O que não pode é dessa omissão do Juiz resultar prejuízo para o acusado.

Quando do primeiro *habeas corpus* que foi requerido em favor do paciente, não obstante a douta fundamentação do eminente Relator, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, não pude me pôr de acôrdo, Sr. Presidente, com a opinião que se estava formando no Tribunal, o que me levou a levantar as dúvidas que então suscitei e que, agora, estão sendo prestigiadas por votos qualificados de eminentes colegas. Reitero, assim, meu pronunciamento anterior, concedendo a ordem.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Peço vênia ao eminente Relator para acompanhar o voto do Sr. Ministro Luiz Gallotti, que, a meu ver, demonstrou cabalmente que, tendo efeito suspensivo o recurso oposto à sentença da impronúncia, fica de pé o decreto de prisão preventiva.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concederam a ordem a fim do paciente aguardar o julgamento do recurso em liberdade, contra os votos dos Ministros Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Vilas Boas. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Em 7 de abril de 1965. — *Eduardo de Drummond Alves*, Vice-Diretor-Geral.

HABEAS CORPUS N.º 42.253 — GB

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Impetrantes: José Bonifácio Diniz de Andrada e Wilson Mirza. Paciente: Orlando Correia Machado.

Reiteração de denúncia após ter sido o processo anulado por falta de justa causa.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, em sessão plena, conceder a ordem, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 9 de junho de 1965. — *A. M. Ribeiro da Costa,* Presidente. — *Cândido Motta Filho,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Motta Filho: — O paciente foi denunciado no Juízo da 24.ª Vara Criminal da Guanabara, como incurso nas penas dos arts. 317 e 321 do C. Pen. O Juiz na sentença não apurou os crimes de corrupção passiva e advocacia administrativa, mas tão-só de exploração de prestígio. E por isso a condenação foi de um ano, onze meses e dez dias de reclusão, pagamento de multa, custas e taxas, por infração do art. 332 e seu parágrafo único, do C. Pen.

Foi impetrada ordem de *habeas corpus* em favor do paciente perante a justiça da Guanabara, quando se alegou nulidade de processo e falta de justa causa.

A ordem foi concedida por falta de justa causa.

Não obstante os têrmos do acórdão, o Ministério Público ofereceu nova denúncia contra o paciente pelo mesmo fato, mas por infração do art. 321, e não, como antes, pelo art. 384 do C. Pen. A denúncia foi rejeitada, por entender que não podem ser renovadas as imputações originàriamente feitas, porque em relação a estas já há decisão transitada em julgado. Houve recurso dêsse decisório para o Colendo Tribunal de Justiça da Guanabara que foi provido.

Essa é a razão do pedido.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Motta Filho (Relator): — O Juiz, ao apreciar a segunda denúncia, decidiu que "o fato narrado na inicial já mereceu dêste juízo a devida apreciação".

E depois de estender-se sôbre o que antes acontecera, diz: "Anulou-se assim o processo por falta de justa causa. Entendo que não pode ser renovado em relação às imputações originàriamente feitas, porque em relação a estas já há decisão transitada em julgado, delas absolvendo o acusado; e também em relação à qualificação feita na sentença, por tratar-se de crime próprio, como salienta a V. decisão da eg. 3.ª Câmara Criminal".

Conforme as informações, na transcrição do acórdão, "a denúncia não podia deixar de ser recebida e assim merece reforma o despacho recorrido. É preciso notar que não houve absolvição do réu pelos delitos dos arts. 317 e 321 do C. Pen. O que a sentença entendeu foi que a atuação delituosa do réu não configurava qualquer dêsses delitos e, sim o do art. 332 do C. Pen., pelo qual, afinal, condenou o réu".

Penso que o paciente, livre por falta de justa causa, não pode mais ser denunciado pelo mesmo crime.

Concedo a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concederam a ordem, por falta de justa causa, à unanimidade, determinando-se o trancamento da ação penal.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Cândido Motta Filho. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Evandro Lins. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Em 9 de junho de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos,* Vice-Diretor-Geral.

HABEAS CORPUS N.º 42.285 — GB

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Impetrantes: José Bonifácio Diniz de Andrada e outro. Paciente: Santos Figueiredo Pimenta.

Defesa feita por falso advogado.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, em sessão plena, conceder a ordem, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 9 de junho de 1965. — *A. M. Ribeiro da Costa,* Presidente. — *Cândido Motta Filho,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Cândido Motta Filho: — O *habeas corpus* é em favor de Santos Figueiredo Pimenta por estar sofrendo coação ilegal por parte do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara.

O paciente está denunciado perante o Juiz da 15.ª Vara Criminal da Guanabara pelo art. 180 do C. Pen. e, em conseqüência, condenado a um ano de reclusão. Alega a nulidade do processo, por infringência do art. 141, III, da C.F., artigo 564, III, letra c do C. Pr. Pen. e art. 67 do Estatuto da Ordem dos Advogados. Foi defendido por falso advogado, que acompanhou todos os movimentos processuais. Êsse fato, além de ser criminoso, prejudicou a defesa do paciente. E, por isso, pede a anulação do processo, a partir da defesa prévia.

As informações dizem que "nos autos, entretanto, nada há que autorize confirmar ou desmentir a alegação do paciente" (f. 15).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Cândido Motta Filho (Relator): — Nas certidões juntadas pelo ilustre advogado do paciente, consta à f. 6v que a Dra. Regina Ribeiro Travassos compareceu ao apartamento, como registrada na Ordem dos Advogados do Brasil sob o n.º 8.153, com escritório na Rua Álvaro Alvim 48, sala 210, que afirmou ser advogada da família; que o indiciado foi por ela apresentado na Delegacia; que dada a palavra à defesa, a seu requerimento, a testemunha respondeu (p. 8v); que a Doutora Regina formulou as perguntas constantes da assentada; que as alegações finais assinadas estão pela Dra. Regina Maria Travassos.

Há, por fim, uma certidão da Ordem (f. 10) dizendo que não consta o nome de Regina Maria Travassos como inscrita em qualquer quadro da seção do Estado da Guanabara.

Concedo a ordem, de acôrdo com o concedido anteriormente por êste Tribunal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Concederam a ordem, à unanimidade, nos têrmos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho, na ausência ocasional do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, Presidente. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Cândido Motta Filho, Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Sr. Ministro Evandro Lins. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Em 9 de junho de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos,* Vice-Diretor-Geral.

HABEAS CORPUS N.º 42.397 — DF

(Tribunal Pleno)

Relator para o acórdão: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Pacientes: Francisco de Aguiar Mouzer, José Américo de Figueiredo Lima, Dilmar Stoduto de Almeida e Geraldo Magela de Menezes.

Habeas corpus. *Acusação de crime político (art. 11, letra a da L. 1.802, de 5.1.53). Ordem concedida, sem prejuízo da ação penal, para que os pacientes se defendam em liberdade, sujeitos a permanecer no local da infração até o julgamento do processo.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, conceder a ordem em parte.

Brasília, 21 de junho de 1965. — *Cândido Motta Filho,* Presidente. — *Evandro Lins e Silva,* Relator para o acórdão.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — Pede-se *habeas corpus* a favor de Francisco de Aguiar Mouzer, José Américo de Figueiredo Lima, Dilmar Stoduto de Almeida e Geraldo Magela de Menezes, sob alegação de estarem os pacientes presos em flagrante delito e denunciados incursos no art. 11, letra *a* da L. 1.802, de 5.1.53, apesar de não constituírem crimes os fatos constantes do auto de flagrante e da denúncia.

Solicitei informações que me foram prestadas a f. 52-55, pelo Dr. Juiz Substituto, em exercício na segunda Vara Criminal.

O flagrante é de 21 de maio, a denúncia foi recebida em 10 de junho, já tendo sido interrogados os pacientes.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator): — Sr. Presidente, o Tribunal aceba de ouvir a sustentação do impetrante.

Mas verificará que, formalmente, nada se articula contra o flagrante e a denúncia, ou contra o processo, que se está movendo regularmente. A impetração focaliza os próprios fatos e elega tratar-se de exercício do direito de cidadania, sob a égide da Constituição, que assegura livremente a reunião sem armas, o debate político sôbre problemas nacionais e propaganda pacífica através de cartazes, não sendo crime a manifestação contrária ao envio de tropas brasileiras para São Domingos, nem contra a alta do custo da vida, nem o pugnar por eleições livres.

Mas, Sr. Presidente, ousarei contestar as afirmativas da impetração.

Lendo-se o que consta dos autos, verifica-se que elas não são bem assim, porem que os pacientes foram suspreendidos, às altas horas da madrugada, quando saíam de determinado apartamento, nesta cidade, conduzindo cartazes, que seriam distribuídos nas cidades satélites e neste chamado Plano Pilôto.

À f. 11, depõe, nos autos da prisão em flagrante, José Américo de Figueiredo Lima, o qual, depois de qualificado, diz:

"Cientificado da acusação que lhe é feita e continuando a ser interrogado pela autoridade policial, respondeu: que o interrogado foi prêso e conduzido a esta Delegacia na madrugada de hoje, por volta de uma hora e pouco; que a prisão se deu na saída do Bloco 11, da Superquadra 409/10, local onde participou de uma reunião, da qual também se achavam os conhecidos José Américo de Figueiredo Lima, Francisco Aguiar Mouzer, Geraldo Magela de Menezes, Dilmar Stoduto de Almeida, Wilson Tavares de Oliveira, proprietário do apartamento, Roberto Carlos Figueiredo, Jerbas de tal, que o interrogado conheceu ontem por ocasião da instalação da mencionada reunião e sabe tratar de um estudante, Aloísio Pereira da Costa, conhecido pelo grupo por "Canela"; que também conhece a Sérgio como é tratado, entretanto o nome completo é Antonio Sérgio Souza Lima, Mário Costa, Abel Chagas, todos fazem parte dêsse grupo que é denominado "Movimento de Resistência Popular"; que tinham como cabeças dêsse movimento os companheiros Wilson Tavares de Oliveira e Dilmar Stoduto de Almeida; que o interrogado ignora outros movimentos da mesma natureza nesta ou em outra qualquer parte do país, entretanto comentava-se entre os presentes que um elemento promovia viagens entre esta e outras capitais, como São Paulo, Rio de Janeiro, etc., e que tinha por objetivo fazer as ligações entre grupos espalhados por todo o país; que fazia parte do chamado "Movimento de Resistência Popular" há cêrca de uns seis meses, que tal movimento tinha por objetivo a deposição do atual govêrno pela fôrça; que o grupo em que atuava o interrogado tinha como chefes principais Wilson Tavares de Oliveira e Dilmar Stoduto de Almeida; que tinha por incumbência promover a infiltração do "Movimento de Resistência Popular" nos Sindicatos, Repartições Públicas e nos demais ramos de atividades; que no decorrer de uma das reuniões levada a cêrca de um mês Wilsosn Tavares de Oliveira concitou os presentes a angariarem fundos para compra de armamento com o qual mais fàcilmente poderiam destituir o atual govêrno; que além das reuniões havidas no apartamento de Wilson outras eram feitas às margens do Iago, mais ou menos em local próximo ao Motonáutica Clube, das quais participavam todos os membros do grupo liderado por Wilson e que perfaziam um total de doze pessoas, que essas pessoas já foram pelo interrogado citadas que se recorda o interrogado que além do material que foi apreendido no seu poder, em outra oportunidade também teve a incumbência de distribuir boletins a respeito de "custo de vida, aumento de salário, situação política" etc.; que os componentes do grupo contribuiam com importâncias que variavam de acôrdo com a situação financeira de

cada um, sendo certo que o interrogado contribuia com a importância de Cr$ 500 mensais; que tais importâncias eram entregues a Antonio Sérgio Souza Lima, que era o Tesoureiro do grupo; que o material apreendido no poder do interrogado seria distribuído pelo JK e IAPI; que outra parte seria colado e distribuído também no Plano Pilôto (W 3); que para as Cidades Satélites a propaganda era composta de pequenos folhetos e se recorda que seria a Cidade Satélite de Sobradinho, a indicada e que quem transportava era Jarbas e um outro que no momento não se recorda o nome; que para a propaganda da Avenida W-3 era encarregado Roberto; que para as reuniões uns avisavam os outros, inclusive por telefone; que tudo era em sigilo e alertavam para providências da Polícia e Fôrças Armadas; que dos componentes do grupo o interrogado sabe que apenas Dilmar foi prêsa durante a Revolução de 31 de março do ano passado; que o grupo lamentava a prisão de políticos quando da Revolução e eram de opinião que todos deveriam ser soltos; que pretendiam com o desenvolver dos movimentos atingirem a vitória".

O outro paciente, Francisco de Aguiar Mouzer, também depõe, à fôlha 13, e do seu depoimento destaco o seguinte:

"... que na madrugada de hoje, cêrca de uma e trinta horas, o interrogado em companhia de José Américo de Figueiredo Lima e um outro conhecido como estudante, saíam do apartamento de Wilson Tavares de Oliveira, com material de propaganda que no momento lhe é exibido, quando foram presos e conduzidos até esta Divisão, que os cartazes eram transportados por José Américo enquanto o interrogado conduzia uma lata de cola, a qual o interrogado conseguiu jogar fora sem que a Polícia percebesse; que o outro companheiro nada conduzia, tinha por objetivo manter vigilância da Polícia; que participavam da reunião desta madrugada as seguintes pessoas componentes do grupo o qual era denominado "Movimento de Resistência Popular"; que cita as seguintes: José Américo de Figueiredo Lima, Geraldo Magela, Roberto Carlos Figueiredo, Dilmar Stoduto de Almeida, Wilson Tavares de Oliveira, um conhecido pelo interrogado por "Canela", Jarbas de tal, e que também fazem parte do mesmo grupo, Antonio Sérgio Souza Lima, Mário Costa, Abel Chegas, "Canela", que agora sabe tratar-se de Aloísio, Lúcio de tal e outros que não têm contato, mas sabe que participam do mesmo grupo; que entre os componentes do referido grupo existem nomes fictícios, podendo afirmar que entre os demais é conhecido por "Alberto", o de Roberto Carlos de Figueiredo é "Laerte", o de Geraldo Magela Menezes é "Juvenal", o de José Américo de Figueiredo Lima é "Costa", o de Sérgio Souza Lima é "Viveiros", o de Lúcio é "Cláudio", e com referência aos demais não se recorda; que o cabeça do grupo na Vila Planalto é Roberto Carlos Figueiredo; que para a realização das reuniões uns eram avisados pelos outros; que entre o grupo havia determinada contribuição, cabendo ao interrogado a quantia de Cr$ 5.000; que essa quantia era destinada segundo componentes do grupo a aquisição de material subversivo, inclusive armas e tudo tinha por interêsse a derrubada do atual govêrno; que no entender do interrogado o que viajava para outras localidades a serviço do grupo era Roberto Carlos Figueiredo e o mesmo era elemento de ligação com o comando geral; que na reunião de ontem à noite foram tratados vários assuntos relativamente à distribuição do material apreendido e outros que foram confiados às demais equipes; que tinha também boletins comentando o custo de vida, situação política nacional, etc; que ignora onde tenham sido confeccionados os cartazes e boletins; que o interrogado é simpatizante do ex-Presidente João Goulart, que o interrogado vem participando do grupo "Movimento de Resistência Po-

pular" há uns seis meses aproximadamente; que o interrogado participou de inúmeras outras reuniões feitas pelo grupo em casa de Lúcio e também nas margens do lago, próximo ao Motonáutica Clube e outros locais designados por Roberto; que retifica esclarecendo que participa do denominado grupo de "Resistência Popular" há cêrca de uns seis meses aproximadamente; que nunca fêz parte de qualquer partido político nem nunca concorreu a cargo eletivo".

Depois, é Geraldo Magela de Menezes que depõe:

"... que o interrogado foi prêso e conduzido a esta Delegacia por elementos da Polícia; que participava de uma reunião na residência de Wilson Tavares de Oliveira quando também outros elementos do grupo denominado "Movimento de Resistência Popular" estavam presentes e tinham por objetivo lançar cartazes, folhetos, etc. na madrugada de hoje; que os elementos que se encontravam na reunião de ontem que durou até altas horas da madrugada, os seguintes companheiros "Juvenal", o interrogado, Wilson Tavares de Oliveira, Roberto Carlos de Figueiredo, José Américo de Figueiredo Lima", "Costa", Antonio Sérgio Souza Lima, "Viveiros", Dona Dilmar de tal, uns dois ou três elementos novos do grupo e que acredita terem sido apresentados por Dilmar, Aloísio Pereira Costa, "Canela"; que entre os presentes na reunião de ontem, cabia ao interrogado a distribuição de cartazes nos abrigos e paradas de ônibus e consistiam em: "Contra o envio de Tropas a São Domingos, Abaixo o Presidente Castelo Branco"; que se comentava entre o grupo que os cabeças eram Roberto, Wilson e "Canela"; que o material que ora lhe é exibido afirma que fazia parte do que se encontrava na residência de Wilson; que o interrogado faz parte dêsse grupo há cêrca de uns seis meses ou sete meses e já participou de várias reuniões, inclusive feitas próximo ao lago e imediações do Motonáutica Clube: que o interrogado contribuía como os demais, sendo sua quantia de apenas um mil cruzeiros, considerando a sua situação financeira; que se falava na derrubada do atual govêrno, entretanto o interrogado não via segundo seus cálculos nenhuma possibilidade considerando a falta de meios materiais".

No fim, vemos o depoimento dessa môça, que pertenceu à Universidade e pertence à Prefeitura de Brasília, onde foi colocada pela via de concurso, classificando-se em primeiro lugar. Disse ela:

"Devidamente cientificada da imputação que lhe é feita e continuando a ser interrogada pela autoridade presente, respondeu que foi prêsa e conduzida a esta delegacia nesta data por elementos da Polícia; que a interrogada ontem participou de uma reunião de um grupo existente do qual faz parte a interrogada; que essa reunião da qual resultou a sua prisão foi efetuada, ou melhor, realizou-se na residência de Wilson Tavares de Oliveira, sita na Superquadra 409-10, bloco 11, apartamento 102, IAPI — Asa Sul, Plano Pilôto, nesta cidade; que ontem chegou ao mencionado enderêço por volta das vinte e duas horas e cuja reunião tinha por objetivo o lançamento da propaganda que reconhece parte nesta ocasião, no qual protestavam contra o envio de tropas a São Domingos e também referências ao govêrno atual; que já contribuiú com Cr$ 15.000 para o grupo e acredita que sejam as quantias empregadas em propaganda e outros materiais; que constatou a presença na reunião de ontem de Wilson Tavares de Oliveira, Roberto, estudante e que a interrogada conheceu na Universidade de Brasília, um colega de Roberto, que a interrogada não conhece, sendo que Roberto foi a interrogada que o convidou para participar desta reunião de ontem à noite; que Wilson é seu conhecido de uns três anos aproximadamente; que participava também Aloísio de tal, conhecido por "Canela", Geraldo Magela, Américo, um outro senhor que

usava óculos e que nesta Delegacia o reconheceu como participante da reunião e dois estudantes que se apresentavam bastante jovens; que atribui cabeças do referido movimento os companheiros Wilson e Roberto; que a finalidade do grupo era arregimentar pessoal, ou melhor, o povo contra a derrubada do atual govêrno; que se recorda haver participado de pelos menos quatro reuniões dessa natureza e com palestras em sentido geral da situação nacional e da oportunidade de se manifestar em tôrno do descontentamento geral por parte da interrogada; que nunca fêz parte nem candidatou-se a cargo eletivo; que fêz parte da Associação dos Servidores Municipais do Distrito Federal como simples associada; que também participou do Diretório Acadêmico da Carreira de Administração da Universidade de Brasília; que residiu por alguns anos no Estado da Guanabara; que ingressou na Prefeitura do Distrito Federal através de concurso público, classificada em primeiro lugar; que os principais chefes do movimento eram Wilson, Roberto e a própria interrogada de quem partiam as principais idéias; que a interrogada é simpatizante do partido político PTB, embora não admire as pessoas do ex-presidente João Goulart e Leonel Brizola; que atribui a um número de cêrca de umas quinze pessoas que compõe êsse grupo de Resistência Popular; que o objetivo do "Movimento de Resistência Popular" era o de lutar pela redemocratização do país mudando a situação que no momento temos em vigor; que no "Movimento de Resistência Popular" em algumas reuniões foi ventilado o problema da derrubada do atual govêrno por qualquer meio, inclusive pelas armas; que ouviu falar que em vários outros Estados da Federação poderiam ser criados movimentos semelhantes àquele do qual faz parte; que apenas o diz assim porque se criados realmente aquêles movimentos não teriam dado publicidade por questão de segurança do próprio movimento; que acredita ter sido "Canela" que promoveu na noite de ontem para a madrugada de hoje, a distribuição da propaganda na Avenida W-3 e imediações, que já contribuiu monetàriamente para o Jornal Comunista "Novos Rumos"; que a interrogada foi simpatizante do Partido Comunista do Brasil, cujo era dirigido por Luiz Carlos Prestes; que faz parte do "Movimento de Resistência Popular" porque é favorável à volta do govêrno anterior à Revolução de 31 de março do ano passado; que o "Movimento de Resistência Popular" é destinado a fazer retornar o regime implantado, ou melhor, vigente no govêrno João Goulart; que os meios empregados para o retôrno do antigo estado seriam através de *movimento de massas*, lutas sindicais e estudantis, manifestações pela imprensa, luta por eleições livres e diretas; que o "Movimento de Resistência Popular" é um movimento de esquerda e visava a retomada da administração do Estado; que a interrogada supõe ser o mencionado Movimento dirigido por Comunistas mas não sabe quais, em virtude dos seus pensamentos contra atos de violência, não ser de confiança absoluta dos citados comunistas; que o elemento de ligação da interrogada com o Movimento era Wilson Tavares de Oliveira; que Wilson Tavares de Oliveira parecia à interrogada ter idéias comunistas."

Por aí vê o Tribunal que os fatos não são despidos de qualquer importância. É um grupo que se reuniu mais de uma vez, que se reunia na calada da noite e que tinha por finalidade, por objetivo, sério ou não, a propagação da mudança do Govêrno.

Se êsse objetivo era realizável, se era uma simples bobagem, uma fantasia — o que é certo é que os pacientes foram presos em flagrante, quando o grupo se dissolveu pela madrugada, levando cartazes para serem distribuídos e afixados.

Recebida a nota de culpa, foram êles autuados em flagrante, foram denunciados e já estão interrogados em juízo.

Não vejo, Sr. Presidente, ilegalidade evidente e não posso, sem maior exame, dizer que os fatos apontados não constituem propaganda ilícita porque, Sr. Presidente, nós precisamos falar certas coisas com um pouco de franqueza, para que o público aprenda a ver, nos Juízes do Brasil, a lealdade que êles personificam.

A Constituição garante a liberdade de pensamento e a transmissão dêsse pensamento; garante a propagação de idéias, garante tudo, enfim. Mas não instituiu, como regime, uma democracia suicida. A Democracia também tem direito de se defender. Usando êsse direito de defesa é que o Movimento de 31 de março depôs o govêrno anterior. E agora, o Govêrno, que assumiu as posições do anterior, sob o lema democrático, para restaurar a prática democrática, não pode ficar de braços cruzados, vendo operários, estudantes ou professôres ou políticos mesmo de alto prestígio avocarem a si o direito de resolverem as questões e os atos da política internacional do País. Não é o Congresso Nacional, não é o Estado-Maior das Fôrças Armadas, não são os Conselhos da República que deliberam. São êsses rapazes e essa mocinha, que ficam aqui num apartamento conspirando. Êles é que acham se é conveniente ou não para a política exterior do País a remessa de fôrça para São Domingos, se o Presidente Castelo Branco deve continuar ou se deve ser deposto. Tudo isso escapa aos órgãos democráticos instituídos pela Constituição e passa a ser uma brincadeira de estudantes?

O que êles fazem não tem significação nenhuma! Não podem ser presos! Isso é uma coisa atípica; não mataram ninguém. Assim, vamos concedendo *habeas corpus* e vamos trancando as ações penais, pois nem ao menos podem ser processados!

Já é tempo de pôr um paradeiro nessa atuação. O brasileiro é digno, é livre e lhe está assegurada, pela Constituição, a manifestação de seu pensamento, de suas idéias, de seus pontos de vista políticos, está-lhe assegurado êsse direito de defender idéias, de discuti-las, mas não na clandestinidade, não no escuro da noite, mas pùblicamente, sob o império da lei, sob o império da Constituição.

E os Governos, Sr. Presidente, também têm a obrigação de defender a paz social, as instituições governamentais, justamente para poderem dar essas garantias que a Constituição outorga a todos os brasileiros.

Nego a ordem. Acho que o Juiz está examinando o processo e vai deliberar, de acôrdo com a prova que vai colhêr, se existe ou não existe crime.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Sr. Presidente, pelo art. 43 da Lei de Segurança, durante a fase policial e o processo, a autoridade competente para a formação dêste, *ex officio*, a requerimento fundamentado do representante do Ministério Público ou de autoridade policial, poderá decretar a prisão preventiva do indiciado, ou determinar a sua permanência no local onde a sua presença fôr necessária à elucidação dos fatos a apurar.

O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator): — Foi o que fêz o Juiz: os pacientes estão presos por fôrça do flagrante.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Aí, exatamente, é que vou chegar. A regra geral, estabelecida na lei de segurança, é que o cidadão responde ao processo em liberdade. De fato, o eminente Sr. Ministro Relator acentuou vários aspectos do processo para mostrar que o Juiz deve julgar os fatos, afinal. Não fêz, como magistrado eminente e culto que é, nenhum prejulgamento da matéria.

O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator): — O próprio Juiz repeliu o pedido de liberdade, que lhe foi feito para relaxamento do flagrante.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Em face dos fatos, que me pareceram pouco claros da leitura feita, tendo ao

relaxamento da prisão. Hoje, é 21 de junho. Há trinta dias de prisão. Parece-me que são pessoas sem significação social, que podem ficar em liberdade, com a obrigação de permanecerem no local, em Brasília, até o julgamento do processo, na forma do art. 43 da Lei de Segurança. O que vemos é que pessoas da maior importância política, o Presidente da Câmara e governador de Estados se pronunciaram sôbre o tema que foi discutido por êsses cidadãos, por êsses pacientes. Entretanto, têm liberdade de fazê-lo, e, talvez, mais perigosamente, porque dispõem de fôrça, de prestígio social, de prestígio político.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Mas êles se limitaram a discutir o tema.

O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator): — Em público, através de entrevistas, não na calada na noite.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Com muito maior repercussão pública, encontrando mais eco do que simples funcionários, como os que respondem ao processo. Afinal, se, de fato, se apurar que fizeram propaganda de processos violentos para a subversão da ordem política e social, o Juiz os condenará. Se entender que não fizeram essa propaganda, que é o fato pelo qual estão denunciados e prêsos há trinta dias, deverão ser absolvidos. É um processo que se arrasta e a lei prevê trinta dias, exatamente, permitindo que o Juiz os prorrogue por mais trinta.

Sr. Presidente, concedo a ordem para que sejam os pacientes postos em liberdade, sem prejuízo da ação penal, determinando-se a sua permanência no local, até o julgamento do processo, nos têrmos do art. 43 da Lei de Segurança, *data venia* do eminente Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Sr. Presidente, vou negar a ordem, *data venia* dos eminentes Ministros que discordaram do Relator.

Se hoje se completa o prazo de trinta dias, o Juiz terá oportunidade de se manifestar, imediatamente, sôbre a permanência, ou não, dessa prisão.

Não se põe em dúvida que a Constituição garante a liberdade de pensamento, em têrmos amplos, desde que não se traduza em atividade conspiratória. E não há nenhum assunto vedado ao exercício da liberdade de pensamento. A política externa também é objeto de livre debate, tanto pelos órgãos do Govêrno — o Congresso, o Parlamento, o Conselho de Segurança Nacional — como por qualquer cidadão. Eventualmente, pode um problema de política externa, depois de resolvido pelo Govêrno, transformar-se, excepcionalmente, em problema de segurança nacional. Mas, em princípio, não há assunto vedado à livre crítica, seja êle de política interna, seja êle de política externa.

No caso, porém, os pacientes são acusados de não se limitarem ao exercício do seu direito de pensar e de exprimir seu pensamento. Estariam organizando (sèriamente, ou não, como disse o eminente Relator, não o sabemos ainda, embora, provàvelmente não tivesse condições de o fazer a sério), estariam organizando, em atividade conspiratória, um movimento para depor o Govêrno. E a deposição do Govêrno, pela fôrça, é crime contra a segurança nacional.

O Juiz verificará, pelas provas, se dessas reuniões resultaram apenas "vigílias cívicas" de estudantes, de jovens, de pessoas inexperientes, ou se eram, realmente, atividades conspiratórias, com ramificações mais profundas.

Quanto ao relaxamento da prisão, o Juiz deverá pronunciar-se em primeiro lugar, já que hoje estão terminando os trinta dias a que a lei se refere.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Sr. Presidente, *data venia*

do eminente Relator, acompanho o voto do eminente Ministro Evandro Lins.

Na hipótese, se se tratassem de militares, eu negaria a ordem. Mas trata-se, ao que verifico, de estudantes e de uma funcionária sem maiores qualidades, que distribuíam cartazes, que recolhiam contribuições de Cr$ 5.000 de cada pessoa e que foram presos em flagrante, mas no interior de um apartamento, aqui em Brasília.

A questão da deposição do Govêrno não foi acreditada nem mesmo pelo Ministério Público. A denúncia diz isto:

"Os denunciados fundaram um movimento político clandestino denominado "Movimento de Resistência Popular", reunindo-se periòdicamente em mais de um ponto nesta Capital. O objetivo político dos denunciados era a subversão da ordem social e política do país, admitindo até o emprêgo da violência; para tanto arrecadavam dinheiro entre si, que empregavam em suas campanhas e na confecção de cartazes. Tais cartazes continham frases recriminatórias ao govêrno e às suas atitudes internacionais, filiando-se assim a pontos de vistas políticos de nações estrangeiras, e embora tais frases, no fundo, contivessem ditos humanitários, eram, na realidade, meros pretextos subversivos, filiando-se quer o movimento, quer seus componentes às atividades comunistas nacionais. No dia 21.5.65, cêrca de 1,30 horas, alguns denunciados transportavam material de propaganda quando foram surpreendidos pela Polícia, estando assim incursos nas penas do artigo 11, 1-tra a da L. 1.802, de 5.1.53".

O Supremo Tribunal Federal, ao tempo do Tribunal de Segurança, dava *habeas corpus* contra os pregadores de cartazes comunistas ideológicos.

Se a denúncia falasse em crime para deposição do Govêrno, eu negaria a ordem. Mas ela nem acreditou nesse fato, como acabo de mostrar pela sua leitura.

Estou em que os fatos imputados aos pacientes podem constituir crime, mas, devidamente apurados.

A permanecerem os pacientes na prisão, por largos meses, à espera de julgamento, prefiro acompanhar o douto voto do eminente Ministro Evandro Lins.

VOTO

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Sr. Presidente, nego a ordem. A Constituição, no mesmo inciso do artigo 141, que assegura a liberdade de pensamento, ressalva que não será tolerada propaganda de processos violentos para subverter a ordem política e social.

No tocante ao prazo a que se refere o eminente Sr. Ministro Evandro Lins, acentuei, há meses, neste Tribunal, que, na verdade, numa primeira decisão, seguindo o voto do eminente Sr. Ministro Nelson Hungria, o Tribunal, por equívoco, supôs que aquêle prazo se referisse à prisão, mas o mesmo Ministro Nelson Hungria, em voto proferido pouco tempo depois, demonstrou, a meu ver de maneira cabal, que o prazo de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, diz respeito à medida de permanência no local onde corre o processo. Sua Excelência, feita a retificação, foi seguido por todo o Tribunal, exceto o eminente Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Sempre divergi.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — Nego a ordem.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Negaram a ordem o Ministro Relator, Victor Nunes e Luiz Gallotti e a concederam em parte os Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas e Hahnemann Guimarães.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho, na ausência justificada do Exmo. Sr. Ministro Ri-

beiro da Costa. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Pedro Chaves. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Luiz Gallotti e Hahnemann Guimarães. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Brasília, em 21 de junho de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

HABEAS CORPUS N.º 42.408 — RJ

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Paciente: Ney Fabiano de Castro.

Corrupção de menor. Dúvida sôbre a prova da idade. Registro duplo. Anulação do processo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conceder a ordem para anular o processo.

Brasília, 11 de agôsto de 1965 (data do julgamento). — *A. C. Lafayette de Andrada*, Presidente. — *Victor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Os ilustres advogados Telles Barbosa e Inezil Pena Marinho impetram esta ordem de *habeas corpus* em favor de Ney Fabiano de Castro.

O paciente foi condenado, em segunda instância, pelo crime de corrupção de menor, mas a denúncia fôra por sedução. O Juiz desclassificou o delito, abriu prazo à defesa se manifestar e procedeu a uma nova instrução probatória. Afinal, tendo assumido um Juiz substituto, foi o denunciado absolvido.

O pedido de *habeas corpus* funda-se em falta de justa causa e nulidade do processo.

A falta de justa causa consistiria em não estar comprovada, fora de dúvida, a idade da vítima, entre 14 e 18 anos. Os ilustres impetrantes, ao fazerem esta alegação, procuraram fugir ao exame da prova. Argumentam que foram feitos dois registros de nascimento da ofendida, um dêles cinco anos depois da data em que ela teria, efetivamente, nascido (Decreto-lei 13.556, de 30.9.46). Por êsse registro, a vítima teria menos de 18 anos, na data do crime. O outro registro, cuja certidão não está nos autos, teria sido comprovado indiretamente, porque serviu de base à inscrição eleitoral da ofendida, que chegou a votar em duas eleições. Teria, portanto, mais de 18 anos.

O Juiz de primeira instância absolveu o acusado, mas não fundou sua decisão nesta alegação. Teve êle como comprovado que a ofendida era menor de 18 anos, ao tempo do fato criminoso, pois teve como falso o registro eleitoral. O Oficial do Registro Civil do Estado de Alagoas, que teria fornecido a certidão para o registro eleitoral, não tinha qualquer registro da ofendida, em seus assentamentos, no livro e fôlha indicados naquele registro. Daí concluiu o Juiz que a ofendida era realmente menor de 18 anos. Entendia, porém, o Juiz, que o ato de conjunção carnal não poderia caracterizar o crime de libidina-

gem. Por essa razão é que absolveu o paciente.

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio, contrariando a sentença nessa tese de direito (quanto à caracterização do delito de corrupção de menor), nela se baseou, entretanto, quanto à prova da idade. Estendeu-se sôbre êsse ponto, e teve como comprovada a idade da ofendida, nos mesmos têrmos da sentença.

O fundamento da nulidade, alegado pelos impetrantes, consistiria em ter sido realizada uma perícia, para complementar a prova da idade, por um único perito qualificado. O outro participante da diligência seria apenas um auxiliar de perícia, não qualificado legalmente para a função. Além disso, o método usado pelo perito (verificação da idade pelo exame da arcada dentária) seria precaríssimo, consoante os modernos ensinamentos da medicina legal. Segundo as autoridades citadas pelos impetrantes, outro método (o exame radiológico de certos pontos de ossificação do esqueleto) é que seria o adequado. De outra parte, o laudo seria pouco conclusivo quanto à afirmação da idade, não excluindo a possibilidade — embora assim não concluísse — de que a ofendida tivesse entre 18 a 24 anos.

Dou por feito o relatório, que o ilustre advogado complementará da tribuna, se fôr necessário.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — Concedo a ordem, para anular o processo, tendo em vista a duplicidade da documentação comprobatória da idade da vítima.

O Juiz de primeira instância e o Tribunal de Justiça raciocinaram com a falsidade do registro eleitoral. Mas, em princípio, essa falsidade deve ser apurada regularmente, pelo processo apropriado.

Do uso de documento falso para a inscrição eleitoral resultam, inclusive, conseqüências de ordem penal. Quem fôr envolvido em tais manobras fraudulentas tem o direito de se defender no processo de cancelamento do respectivo registro eleitoral. Não consta dos autos que isso tenha sido feito. Pela lei eleitoral — a anterior e a atual — o título eleitoral não se expede sem prova da idade.

O Sr. Ministro Vilas Boas: — Êsse registro é anterior?

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — O registro é anterior ao fato delituoso.

O Sr. Ministro Luiz Gallotti: — E o outro registro? Era anterior ao que serviu de base ao título eleitoral?

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — O registro, que se teve como verdadeiro, é provàvelmente anterior, mas não veio aos autos o registro de nascimento que serviu de base à expedição do título eleitoral. Provou-se o registro eleitoral, bem como que a vítima votou em duas eleições.

Como dizia, Sr. Presidente, a lei eleitoral exclui a simples justificação de idade para efeito de inscrição eleitoral. Exige documento qualificado.

É possível que o registro eleitoral tenha sido falsificado. É, talvez, a explicação mais razoável, pela facilidade com que, em alguns lugares, se fazem tais coisas. Mas essa falsidade não podia ser o pressuposto da decisão condenatória, pelas conseqüências que dela derivam. A condenação do ora paciente, por êsse motivo, pode acarretar, quase automàticamente, a condenação da ofendida pelo delito eleitoral.

Com base na necessidade de um processo próprio para cancelamento do registro eleitoral, subsistem dois documentos. Por um dêles, a vítima se apresentava, de público, como maior de 18 anos, porque até exercia o direito de voto. As pessoas que com ela conviviam, poderiam ter, assim, a convicção de que ela fôsse maior de 18 anos.

Admitindo, por outro lado, que êsse registro eleitoral fôsse falsificado, a

ofendida, de algum modo teria contribuído para isso. E o eminente Ministro Vilas Boas, aqui, me suplementa a ignorância dos textos latinos, dizendo que *malitia supplet aetatem*. Se a vítima foi capaz de participar de tal manobra fraudulenta, não teria aquêle grau de inexperiência que a tornasse sujeito passivo do crime de corrupção de menor.

O Juiz, embora considerando provada a idade da vítima, não deixou de dar alguma atenção à duplicidade do registro civil em sua sentença absolutória. Refiro-me, especialmente, a êste trecho: " Os autos retrataram que a ofendida é uma moça de boa família, de comportamento adequado aos costumes da época atual, já ilegalmente inscrita como eleitora da 26.ª (vigésima sexta) Zona Eleitoral dêste Estado, tendo, inclusive, exercido o direito do voto por duas vêzes nas eleições de 7.10.62 e 6.1.63".

Embora não tenha sido muito expresso a respeito, resulta dêsse trecho que o Juiz também levou em conta a circunstância de que a menor, que se comportava de tal maneira, quanto ao registro eleitoral, não seria a vítima típica — por sua inexperiência — do delito de corrupção de menor. Entretanto, o Juiz se estendeu no argumento de que a conjunção carnal não caracteriza a corrupção de menor, à falta de outros elementos integrantes do delito.

O Sr. Ministro Evandro Lins: — O Juiz absolveu em primeira instância?

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — O paciente foi absolvido pelo Juiz substituto.

Pelas razões expostas, Sr. Presidente, concedo a ordem, para anular o processo por falta de prova qualificada da idade da ofendida.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — Sr. Presidente, também estou de acôrdo com o eminente Relator.

S. Excia. deixou muito claro que existem nos autos duas versões a respeito da idade da vítima, ambas baseadas em documentos. Um dêles é, positivamente, falso.

A presunção legal é que a vítima não podia ser eleitora sem ter pelo menos 18 anos de idade. Quanto a êste fato, não há dúvida. Há certidões de que ela chegou a votar em duas eleições.

Por outro lado, vem a outra certidão, esta do registro de nascimento, dizendo que ela tem menos de 18 anos.

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — Registro realizado cinco anos depois da data em que ela teria nascido.

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — Essa dúvida poderia ser dirimida por meio de exames periciais. Mas êsses exames periciais, a longa prática judiciária que tenho me autoriza a dizer, são falíveis e difíceis; por meio de perícias radiográficas ou médicas, podem dar a idade aproximada, mas não podem fazer conclusão em absoluto.

Mas, mesmo o exame feito, foi formalmente deficiente. Baseou-se num dos elementos da idade, a arcada dentária.

Ante isso, não há como deixar de acompanhar o brilhante voto do eminente Relator. Também concedo a ordem, para anular a ação penal.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Em decisão unânime concederam a ordem nos têrmos do voto do Ministro Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Victor Nunes. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Victor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas e Luiz Gallotti. Licencia-

dos, os Exmos. Srs. Ministros Ribeiro da Costa, Hahnemann Guimarães e Cândido Motta Filho.

Em 11 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

EMBARGOS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 51.936 — GB

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Pedro Chaves.

Embargante: João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque Neto. Embargado: Luiz Henrique Pinto Freire.

O assistente do Ministério Público não pode recorrer, extraordinàriamente, de decisão concessiva de habeas corpus. *O assistente do Ministério Público pode recorrer, inclusive extraordinàriamente, na ação penal, nos casos dos arts. 584, § 1.º, e 598 do C. Pr. Pen. Embargos recebidos para restabelecer o acórdão que concedeu a ordem de* habeas corpus *e seus efeitos.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso Extraordinário Criminal (embargos) n.º 51.936, da Guanabara, sendo embargante João Pessoa Cavalcanti de Albuquerque Neto e embargado Luiz Henrique Pinto Freire,

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plena, à unanimidade, receber os embargos, *ut* notas taquigráficas anexas.

Brasília, 30 de agôsto de 1965. — *A. M. Ribeiro da Costa*, Presidente. — *Pedro Chaves*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Pedro Chaves: — Pelo acórdão de f. 152, relatado pelo eminente Ministro Hermes Lima, com os votos dos eminentes Ministros Victor Nunes e Ribeiro da Costa, vencido o eminente Ministro Vilas Boas, a eg. Segunda Turma, julgando recurso extraordinário em matéria de *habeas corpus*, deu provimento ao apêlo para cassar a ordem concedida pela 2.ª Câmara do Tribunal de Justiça da Guanabara, em grau de recurso.

A ementa insere o preciso resumo da questão:

"Não constitui violência, nem abuso de poder, a instauração de inquérito policial. O Tribunal se adiantou à apreciação de qualquer prova que pudesse ser oferecida, pois se instaurara inquérito policial e o *habeas corpus* teve por objetivo, sobretudo, trancá-lo. O acórdão entrou em matéria de prova para conceder o *habeas corpus*, quando essa matéria não estava ainda absolutamente esclarecida porque o inquérito policial mal se havia iniciado. Conhecimento e provimento do recurso".

O paciente recorrido, inconformado com o venerando julgado, lhe opôs os embargos de f. 153, fazendo depois do histórico do fato, as seguintes considerações de direito:

"Admitindo-se apenas para argumentar que o embargante tenha real-

mente imitado a assinatura de seu falecido pai, naquele recibo, duas considerações hão de ser desde logo levadas em conta:

a) o crime em potencial teria sido cometido em detrimento do patrimônio de seu pai, que naquela ocasião era vivo;

b) à época do evento, o embargante *possuía exatamente* 12 *anos* e 9 *meses de idade, pôsto tenha nascido no dia* 1.9.38.

A lei penal, no entanto, dispõe:

"Os menores de 18 anos são penalmente irresponsáveis ..." (art. 18 do C. Pen.).

Disto se infere, sem qualquer possibilidade de dúvida, que mesmo fôssem verdadeiras as afirmativas infamantes do seu irmão, não havia como não há, crime algum a punir, em face de textos tão expressos e insuscetíveis de qualquer dúvida.

Não se justifica, portanto, o inquérito instaurado, que não possui a mais mínima justa causa.

Como foi exaustivamente demonstrado pelos docs. juntos, o embargante fêz esta venda na qualidade de *herdeiro legítimo de seu pai, alegando inclusive que o veículo estava sendo inventariado*. Portanto, seja porque ambos os inventariantes concordaram com a sua disponibilidade, seja porque a orientação jurisprudencial é no sentido da licitude da venda de bens do Espólio pelo herdeiro, essa transação é absolutamente legítima.

Mas se não fôsse, e com ela o embargante houvesse realmente causado prejuízo ao seu irmão queixoso, *a sua queixa ou representação não pôde prosperar, eis que decaíra do direito de exercitá-la mais de* 1 *ano*.

Tratando-se de um ilícito que teria sido perpetrado contra o direito de seu irmão, assim dispõe a lei:

"Sòmente se procede mediante representação, se o crime previsto neste título é cometido em prejuízo:

I — ...

II — De irmão legítimo ou ilegítimo" (art. 181 do C. Pen.).

O Código de Processo Penal, por sua vez, estabelece que o ofendido decai do direito de queixa ou de representação se não a exerce dentro do prazo de seis meses contados do dia em que vier a saber quem é o autor do crime (art. 38 do C. Pr. Pen.).

De tal sorte, por êste fundamento *também inexiste a causa justa que autorize a instauração do dito inquérito*, pôsto que, mesmo que houvesse sido irregular aquela venda, o embargado decaíra do direito de representação (art. 108, n.º IV, do C. Pen. c/c os arts. 38 e 61 do C. Pr. Pen.).

A Jurisprudência.

O trancamento do mencionado inquérito é perfeitamente cabível, como reiteradamente tem decidido a Justiça:

"Concede-se a ordem quando o paciente está sujeito a processo por fato que absolutamente não constitui crime (*R.F.*, 161/417).

Concede-se o *habeas corpus* para, trancado o processo, fazer cessar o constrangimento ilegal a que se acham submetidos os pacientes, quando se evidencia a inexistência de justa causa para a sua instauração" (*R.F.*, 173/740).

Deve, portanto, como imperativo de justiça, ser o dito inquérito imediatamente trancado, pois não há razão jurídica alguma que o autorize".

Os embargos não foram impugnados.

VOTO

O Sr. Ministro Pedro Chaves (Relator): — *Data venia* dos eminentes

prolatores da decisão embargada, recebo os embargos para restabelecer o acórdão que concedeu a ordem de *habeas corpus* e seus efeitos. Isso porque, a meu ver, o recurso extraordinário não merecia conhecimento, na forma da pacífica jurisprudência dêste Pretório Excelso, constante até de súmula, como tentarei demonstrar.

No julgamento do RE 37.693, por acórdão publicado no *D.J.* de 11.5.59, ficou decidido que "à parte ofendida ou seu representante, a lei não dá recurso extraordinário, em ação penal pública", fazendo o eminente Relator, Sr. Ministro Vilas Boas, as seguintes e brilhantes considerações: "A ação penal pública é exclusivamente do Ministério Público. Ao ofendido, faculta-se auxiliar no impulsionamento das causas nestes têrmos: "Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar dos debates orais e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público ou por êle próprio nos casos dos arts. 584, § 1.º, e 598" C. Pr. Pen., art. 271).

Proferida a decisão, a disposição geral da lei é que "o recurso poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor" (artigo 577). Prossegue o eminente Ministro: "Aí se exaure a atividade do lesado. Qualquer outro procedimento lhe é recusado, por aplicação da regra *inclusio unius exclusio alterius*, que, em se tratando de cerceamento de liberdade, é absolutamente verdadeira".

No julgamento do *HC* 36.403, em 30.1.59, o eminente Ministro Hahnemann Guimarães, reiterando velho entendimento, interpretando os artigos 584, § 1.º, 598 e 271 do C. Pr. Pen., assim concluiu: "Mas, nunca, nem explícita, nem implìcitamente, concede o Código de Processo Penal legitimidade do assistente para impugnar pela via extraordinária a concessão de *habeas corpus*". No mesmo sentido, por acórdão de 21.9.62, recebendo embargos no RE 48.199, o Ministro Vilas Boas adotou o parecer do então Procurador-Geral, o eminente Ministro Evandro Lins e Silva, que assim também se pronunciara.

O eminente Ministro Victor Nunes Leal, relatando o RE 46.896, salientando ser essa a jurisprudência do Supremo Tribunal, indicou como precedentes os RE 36.403, 48.199 e 47.680 (*D.J.* 20.6.63/424).

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — Também estou de acôrdo com o eminente Relator.

Entendo que o assistente de acusação pode interpor recurso extraordinário nos casos em que, pelo Código de Processo Penal, pode recorrer, a saber, supletivamente: em caso de apelação, extinção da punibilidade pela prescrição ou absolvição sumária. Fora dêsses casos, êle não pode interpor recurso extraordinário.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Receberam os embargos, unânimemente.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Pedro Chaves. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Hermes Lima, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas, Luiz Gallotti e Lafayette de Andrada. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes. Licenciados, os Exmos. Srs. Ministros Cândido Motta Filho e Hahnemann Guimarães.

Em 30 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 52.945 — RJ
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Recorrente: Estado do Rio de Janeiro. Recorrido: Auto Viação 1001 Ltda.

Impôsto de vendas e consignações. Venda de veículos usados das emprêsas de transporte. Incidência. Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 24 de agôsto de 1965. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — A recorrida propôs ação declaratória contra o Estado do Rio de Janeiro para que se reconhecesse não haver incidência de impôsto de vendas e consignações de velhos veículos seus que são vendidos, como sucata, para aproveitamento de peças. Obteve ganho de causa em primeira instância (f. 24-5) e em apelação (f. 37-9) e em embargos (f. 55-6). Entendeu que se tratava de venda civil, embora o voto vencido do ilustre Desembargador Ari Fontenele que acentuou que "a venda de veículos usados, das emprêsas de transporte, é um negócio mercantil, como tal tributável" (f. 56).

O recurso extraordinário do Estado não foi admitido (f. 69), mas, provido foi o agravo para a subida. A Procuradoria-Geral opina pelo provimento:

"O venerando acórdão de f. 58, mantendo em grau de embargos o de f. 37, na realidade, reclama reforma. Objetivando "a declaração da existência ou inexistência de relação jurídica", a ação declaratória não comporta solução sôbre a natureza mercantil de certa operação. A controvérsia fiscal possui meios próprios de deslinde, segundo o processo de lançamento e cobrança do tributo, por cujas vias deve correr a impugnação, considerando-se que, antes dêsses processos, não há relação jurídica concreta a ser definida entre o fisco e o contribuinte.

De resto, parece errôneo, *data venia*, o entendimento esposado pelo verando acórdão, ao julgar isenta do tributo próprio à operação mercantil a venda efetuada por emprêsa de natureza nìtidamente comercial, o que tudo leva à conclusão de padecer a decisão dos vícios que lhe aponta o recorrente.

Pelo conhecimento e conseqüente provimento do recurso".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator): — Conheço do recurso e dou-lhe provimento.

O Tribunal de São Paulo, no acórdão que o Estado invoca como divergente já assinalou: "As emprêsas de transporte são comerciantes. As operações que praticam não estão sujeitas... ao impôsto de venda e consignações. A êste, entretanto, não pode fugir a venda de veículos e acessórios empregados na exploração" (Trib. de Justiça de São Paulo, *R.F.*, 107-302).

E o Supremo Tribunal tem decidido na esteira dêsse pronunciamento (RE 10.987, *R.F.*, 121/124). Decidiu-se com efeito, nesse recurso de que foi relator o nosso eminente colega Ministro Lafayette de Andrada, que a emprêsa de transporte que vende os seus veículos, transferindo-os a outra emprêsa, está sujeita, por êsse ato, ao impôsto de vendas e consignações.

Também assim entendo. Á operação é comercial, razão por que o meu voto é pelo provimento do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira e Luiz Gallotti. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Em 24 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 54.037 — RS

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Recorrentes: Flodoardo de Oliveira Costa e outro. Recorrida: Aída Menezes de Oliveira.

Ação de reintegração. Agravo no auto do processo. Da decisão que indefere a absolvição do terceiro chamado à autoria, não cabe êsse recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, conhecer do recurso e negar-lhe provimento, em parte, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 24 de agôsto de 1965. — *Luiz Gallotti*, Presidente — *Gonçalves de Oliveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — A ação para recuperação de posse do automóvel foi julgada procedente, inclusive contra os litisconsortes, antigos proprietários, obrigados, em tese, à evicção.

Daí o recurso extraordinário dêstes, que haviam obtido ganho de causa em primeira instância, discutindo sôbre o agravo interposto da decisão denegatória de absolvição de instância, se era ou não cabível.

Admitiu-se o recurso extraordinário quanto ao cabimento do agravo, não, porém, quanto à procedência da possessória. Mas, mesmo quanto a esta, houve agravo, provido por esta Turma, pois, tôda a controvérsia estava posta nos mesmos autos do referido recurso extraordinário.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator): — Os recorrentes eram litisconsortes, chamados à autoria e não foram absolvidos de instância. Agravaram no auto do processo. O recurso não foi conhecido. A meu ver, não cabia tal recurso da decisão

denegatória de absolvição de instância. Só a final, da sentença dos chamados à autoria, cabia apelação, que foi interposta.

Quanto ao mérito, julgou-se procedente a ação possessória do dono do veículo. Os recorrentes foram os vendedores. O acórdão que julgou a possessória contra Aída Menezes de Oliveira decidiu que, "se os apelados foram os verdadeiros vendedores do veículo e se têm ou não responsabilidade, a matéria será discutida na ação de evicção que porventura lhes vier a ser proposta."

A meu ver, está certa a decisão recorrida. A ação proposta foi a reintegração de posse contra a compradora do veículo. Esta chamou os recorrentes à autoria, pois foram os vendedores do veículo. Pretenderam absolvição de instância, que foi denegada, dando ensejo ao agravo no auto de processo. O Juiz, na sentença, julgou a ação procedente, quanto à reintegração e improcedentes, quanto aos vendedores. A apelação foi interposta e não se conheceu do agravo no auto do processo, a ação foi julgada, inclusive contra os vendedores, que transferiram a posse à ré, ressalvando que a questão financeira da perda da posse se resolveria em ação distinta.

Como se vê, não há violação de lei. Quanto ao cabimento do agravo no auto do processo do despacho que indeferiu absolvição de instância, há divergência (f. 174), pelo que conheço do recurso, nessa parte, para negar-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e não provido, em parte. Decisão unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira e Luiz Gallotti. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Em 24 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos,* Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 57.705 — SP

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira.

Recorrente: Henrique Apparício Ottaiano. Recorrida: Justiça Pública.

Contravenção. Desclassificação. O réu processado por crime de lesões corporais foi condenado à multa por contravenção — vias de fato. Legalidade da desclassificação. Não se conhece do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Acorda a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, por decisão unânime, não conhecer do recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas.

Custas na forma da lei.

Brasília, 24 de agôsto de 1965. — *Luiz Gallotti,* Presidente. — *Gonçalves de Oliveira,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira: — O recorrente foi denunciado pela prática de crime de lesões corporais, tendo sido absolvido pelo Juiz, pela excludente da legítima defesa. Apelou o Ministério Público e o Tribunal deu provimento, em parte, à apelação, desclassificando o crime para contravenção — vias de fato — e impôs ao réu a pena de multa.

Daí, o recurso extraordinário do acusado, alegando violação dos artigos 26, 531 e 384 do C. Pr. Pen., pois, "faltando ao Ministério Público legitimidade para promover o processo por contravenção, òbviamente não se pode impor em processo por êle iniciado qualquer pena".

O recurso foi admitido, acentuando o ilustre Presidente do Tribunal de Alçada, Exmo. Sr. Desembargador Jonas Coelho Vilhena:

"A questão aqui suscitada não pode deixar de ser apreciada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, já que envolve questão sumamente relevante, qual a desclassificação de crime para contravenção, sem obediência aos artigos 26, 531 e 384 do C. Pr. Pen.

É certo que a "decisão que deu razoável interpretação à lei, ainda que não seja a melhor, não autoriza o recurso extraordinário pela letra *a* do art. 101, III, da Constituição Federal, como vem expressamente disposto na *Súm.* 400. Mas, não é menos certo que a jurisprudência ainda não se firmou sôbre o assunto, e, assim, justo será que o Supremo se pronuncie mais uma vez a respeito da matéria, a fim de que se dissipem as dúvidas que ainda possam existir.

Penso que a questão foi bem resolvida pelo acórdão recorrido, pois, em verdade, como êli mesmo se acentuou, com apoio em outro julgado, "o crime de lesões corporais envolve, necessàriamente, a contravenção de vias de fato". Sendo assim, evidente que não poderá causar surprêsa ao réu a desclassificação daquele delito para a mencionada contravenção, não havendo necessidade nem mesmo da aplicação do art. 384 do C. Pr. Pen.

A questão da argüida ilegitimidade de parte do Ministério Público não pode ter o alcance desejado por aquêles que entendem impossível a mencionada desclassificação. É que, desclassificando o delito, está o Juiz ou Tribunal assumindo exatamente a função prevista nos arts. 26 e 531, ou seja, determinando a real infração cometida pelo réu e, só não determinam a expedição da portaria por exclusiva economia processual, já que todos os elementos estão demonstrados nos autos, o que permite, desde logo, a aplicação da pena.

Seria verdadeiro contra-senso determinar-se nôvo processamento para apuração dos mesmos fatos já ali demonstrados ou constatados.

Ofensa aos mencionados arts. 26 e 531 haveria, se se iniciasse o processo por denúncia do Ministério Público para apuração da referida contravenção. Aí, sim, não se poderia admitir o seu processamento porque o processo da contravenção se inicia pelo auto de flagrante ou portaria da autoridade policial ou judicial.

Simples desclassificação em processo iniciado como crime de lesões corporais para a contravenção de vias de fato, onde tôda a prova já fôra feita e conduzida no sentido daquela contravenção, por certo não causará ofensa aos arts. 26 e 531 já mencionados.

A Suprema Côrte, entretanto, dirá, em seu alto saber, do acêrto ou não destas considerações e da desclassificação operada pelo acórdão recorrido.

Processe-se o recurso".

A Procuradoria-Geral da República assim opina:

"Somos pelo não conhecimento do apêlo incomum, face ao expresso na *Súm.* 400 dessa Suprema Côrte, pois a decisão recorrida deu razoável interpretação à lei.

Se, porém, conhecido fôr, somos pelo seu desprovimento.

Certo que, na forma do prescrito nos arts. 26 e 531 da lei adjetiva penal, o processo por contravenção há de ser iniciado por auto de prisão em flagrante ou por portaria da autoridade judiciária ou policial.

Tal fato, todavia, não impede que um processo criminal possa dar lugar

à desclassificação de crime para contravenção, sem que daí resulte qualquer prejuízo para a defesa, de molde a nulificá-lo.

Sòmente por mero formalismo poder-se-á alegar a nulidade, eis que, da forma por que foi feito, desclassificando-se o crime para contravenção, em processo iniciado por infração penal, o acusado tem, até, maiores oportunidades de defesa, visto que maior o número de testemunhas que poderá arrolar, maior número de testemunhas para deporem em seu favor.

Os processos, afora o maior ou menor número de testemunhas a serem arroladas e a maneira por que são iniciados, são inteiramente semelhantes, não decorrendo da desclassificação, por isso mesmo, prejuízo algum para o acusado.

Temos inexistir, na espécie, vulneração ao estabelecido no art. 384 da lei adjetiva penal.

Acentua, com justeza, o Venerando acórdão recorrido que o crime de lesões corporais envolve necessàriamente a contravenção de vias de fato, tendo, ambos, um ponto comum — a agressão a outrem e diferençando-se, ùnicamente, porque a prática daquele deixa lesionado o ofendido e à desta, não.

Em ambas as práticas, há as vias de fato, que passam a constituir um crime quando ferido fica o ofendido.

O *modus faciendi* da defesa, de um ou da outra, é o mesmo, sendo comuns as justificativas.

O recorrente não negou a imputação que lhe foi feita, senão que, tão sòmente, procurou provar o *fecti, sed juris fecit,* buscando a exclusão da culpabilidade de sua agressão na legítima defesa, argumento que tanto servia para absolvê-lo do crime, como da contravenção.

A instauração de nôvo processo, como pretende o recorrente, serviria, tão só, para propiciar-lhe oportunidade de renovar a mesma prova que fizera no curso da ação penal, ou seja, tentar provar ter agido em estado de legítima defesa.

Pelos motivos expostos, somos pelo desprovimento do recurso".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (Relator): — Penso que a desclassificação era possível. Não trouxe prejuízo ao réu. O recorrente foi processado por agressão e a desclassificação se deu para a contravenção de vias de fato. Há relação de identidade entre a acusação e a condenação. O réu não pôde alegar surprêsa. Como acentua o parecer do Procurador da República Murilo Silva, o crime de lesões corporais envolve necessàriamente a contravenção de vias de fato. Nada importa que a contravenção não se inicie por denúncia, mas pelo flagrante ou por portaria da autoridade policial ou judiciária. De qualquer forma, é um procedimento criminal, no mesmo juízo, e o processo crime até oferece maiores garantias de defesa. Eis porque, Sr. Presidente, entendo que não houve violação de norma legal.

Não conheço do recurso.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Relator, o Excelentíssimo Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira e Luiz Gallotti. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Em 24 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos,* Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 57.939 — SP
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro A. M. Vilas Boas.

Recorrente: Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Recorridos: Waldemar Acácio Heleno e outros.

Recurso extraordinário conhecido e provido para que o Conselho Superior da Magistratura se pronuncie sôbre o recurso do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, etc.

Resolve o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, *ut* notas taquigráficas.

Custas *ex lege*.

Brasília, 28 de maio de 1965. — *Hahnemann Guimarães*, Presidente. — *A. M. Vilas Boas*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Vilas Boas: — Senhor Presidente, o despacho de recebmiento do recurso, que está a f. 60-61, é da lavra do Dr. Raphael de Barros Monteiro, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo no impedimento ocasional do Presidente, e diz o seguinte:

"O oficial do Registro de Imóveis da 7.ª Circunscrição entrou em dúvida sôbre se pode inscrever a escritura de compromisso de compra e venda na qual figuram como outorgantes as Indústrias Têxteis Carone S.A. e como outorgados Waldemar Acácio Heleno e outros. É que contém o compromisso cláusula de irrevogabilidade e, segundo consta da escritura, o pagamento da última parcela do preço ficou condicionada à apresentação e entrega, pela outorgante aos outorgados, da certidão negativa da instituição de previdência social a que está vinculada, nos têrmos do art. 124 da L. 3.807, de 1960.

Admitida, pelo despacho de f. 15 v., a intervenção, no processo, do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários, que apresentou as alegações de f. 16, o Dr. Juiz de Direito, afinal, pela sentença de f. 22, deu pela improcedência da dúvida suscitada.

Agravando aquêle Instituto, de seu recurso não conheceu o eg. Conselho Superior da Magistratura pelo acórdão de f. 45, sob o fundamento de não ser o agravante parte no feito e falecer-lhe, em tais condições, competência para recorrer, dado que os interessados diretos, Waldemar Acácio Heleno e outros e o Dr. Curador dos Registros Públicos, conformaram-se com a sentença.

Inconformado com essa decisão, interpõe o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários o recurso extraordinário de f. 48, que fundamenta nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

Depois de sustentar, em preliminar, a admissibilidade do aprêço especial em procedimentos da natureza do presente, alega que, julgando por aquela forma, violou o acórdão o artigo 93 do C. Pr. Civ.: é que tinha êle recorrente interêsse na presente causa; admitir que se inscrevesse o compromisso em aprêço, sem comprovar o outorgante estar quite com as contribuições, isso, além de frustrar os objetivos do art. 142 da L. 3.807, de 1960, que garantiu às autarquias previdenciais da insolvência dos seus filiados, criaria um precedente des-

vantajoso no futuro, servindo de motivo a inúmeras fraudes. Ademais, acrescenta o recorrente, foi êle chamado a integrar o processo. Caso não lhe fôsse reconhecido o legítimo interêsse no feito, não teria vindo a juízo, permanecendo alheio à solução da dúvida. Tudo isso demonstra que lhe cabia agravar da decisão, como já decidiu o Excelso Pretório no RE 37.668 (*R.T.J.*, 14/285).

Admito o recurso, que não foi impugnado, a fim de que se ouça a palavra do eg. Supremo Tribunal Federal sôbre a questão federal que suscita o recorrente em seu apêlo, que envolve o desatendimento, na espécie, de preceito da lei processual civil.

Deferindo, assim, o requerimento de f. 48, *mando* seja o recurso processado na forma da lei".

O Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários recorreu para o eg. Conselho Superior da Magistratura, que não tomou conhecimento do recurso, alegando que lhe falecia interêse para recorrer.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator): — Conheço do recurso extraordinário e lhe dou provimento.

O interêsse do Instituto foi conhecido desde logo, quando o Dr. Curador de Registros Públicos requereu que êle fôsse ouvido (f. 15). O Instituto participou da demanda, entrou na controvérsia, impugnou o registro da escritura; foi chamado à causa e impugnou o registro, exigindo que a promitente vendedora se liquidasse. O Juiz rejeitou a dívida. Foram os autos à superior instância, e o Conselho Superior da Magistratura deixou de tomar conhecimento, alegando que o Instituto não era parte na demanda.

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães: — Como credor hipotecário, o Instituto não tem fôro privilegiado.

O Sr. Ministro Vilas Boas (Relator): — A dúvida foi levantada de acôrdo com o art. 142 da L. 3.807, de 1960, porque se tratava de uma promessa definitiva, sem possibilidade de retratação, quer dizer, irrevogável, e que, registrada, criaria direito real. A criação dêsse direito real seria ofensiva ao art. 142 citado, da Lei Orgânica da Previdência Social.

Mas o mérito não vem ao caso. Entendo que o Instituto tem legítimo interêsse para recorrer. Êle se situou bem na causa. A decisão foi dada contra o seu interêsse, e êle teria direito a um pronunciamento da instância superior, favorável ou contrário. Mas uma rejeição liminar do seu recurso, ao argumento de que lhe falecia interêsse jurídico para recorrrer, é que não me parece certo. A meu ver, o recurso foi muito bem recebido pelo Dr. Raphael de Barros Monteiro. Assim, conheço do recurso e lhe dou provimento para que o Conselho Superior da Magistratura se pronuncie sôbre o recurso do Instituto.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — Sr. Presidente, também estou de acôrdo com o eminente Ministro Relator, mas desejo fazer uma observação em meu voto. Como não está em discussão, aqui, o problema da competência, seria conveniente que o Conselho, ao julgar o recurso, examinasse o problema pôsto em relêvo no CJ 2.988, julgado pelo Supremo Tribunal em 20.5.65. Oportunamente, se verá se há, ou não, colisão com êsse julgado, pois, agora, não dispomos dos elementos necessários.

Conheço do recurso e lhe dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: A Turma, por unanimidade de votos, conheceu do recurso e lhe deu provimento.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães. Relator, o

Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Hermes Lima, Victor Nunes, Vilas Boas e Hahnemann Guimarães. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Em 28 de maio de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 58.165 — SP
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Recorrente: Banco A. E. Carvalho S.A. Recorridos: Mansueto de Gregório e sua mulher.

Falência. Depósito em Banco feito a prazo fixo, 15 dias antes da decretação da falência, é restituível. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recurso extraordinário conhecido, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Brasília, 31 de agôsto de 1965. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — O parecer do ilustre Procurador, Doutor Firmino Ferreira Paz, esclarece a controvérsia:

"*Ementa*: Depósito em Banco, a prazo fixo, feito quinze dias antes da decretação da falência, é restituível.

1 — Banco A. E. Carvalho Sociedade Anônima recorreu, extraordinàriamente, fundado às al. *a* e *d* do permissivo constitucional (f. 58).

2 — Depósito de dinheiro, em Banco, a prazo fixo. Concordata falimentar. Pedido de restituição. Aí, em síntese, o caso dos autos.

3 — Decidiu-se, em abreviado, o seguinte. *verbis*:

"A verdade, entretanto, é que a boa interpretação do art. 76 da Lei de Falências não pode excluir a restituição de dinheiro, máxime no caso dos autos em que se trata de depósito a prazo fixo feito no estabelecimento bancário dentro dos 15 dias anteriores ao requerimento da concordata.

Não se trata, pois, de depósito em conta-corrente, caso em que não se admite o pedido, por não ser possível dividir a unidade da conta-corrente (*R.F.*, 136/460), mas sim de depósito autônomo, a prazo fixo" (Acórdão, f. 55-56).

4 — Assine-se que, na espécie, o dinheiro *depositado, a prazo fixo*, não pode, por isso mesmo, pela *fixidade do prazo*, constituir objeto de conta-corrente; não tem, a prazo certo, o depositante, o uso do dinheiro depositado; o depositante não presta, com o fim de extinguir obrigação; o depositário não adquire a propriedade do dinheiro, pois é obrigado, ao fim do prazo, a restituí-lo ao depositante.

Não há, dessa sorte, qualquer razão a que se negue a restituição pleiteada.

5 — Pontes de Miranda, mestre dos que sabem, aplaudindo decisão do eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, disse, *verbis*:

"Desde que o dinheiro entregue não pode alimentar conta-corrente, nem

ser considerado prestação *prometida* de volta, não pensar-se em se considerar falencialmente irrestituível (cf. Tribunal de Justiça de São Paulo, 5.5.24, *R.T.*, 38.565)" (*Trat. de Dir. Priv.*, XXIX, 98, § 3.389, número 13, ed. 1960).

6 — Não merece, assim, qualquer censura o venerando acórdão recorrido, do parecer.

7 — Isso pôsto, estamos em que, preliminarmente, se não conheça do extraordinário; e, conhecido, que o Colendo Supremo Tribunal Federal lhe negue provimento".

Feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator): — A decisão recorrida afina-se com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

O direito à restituição, quando a mercadoria foi entregue ao falido ou concordatário, nos 15 dias anteriores à falência ou à concordata, está expresso no art. 76, § 2.º do Dl. 7.661, de 21.6.45. Se a mercadoria não foi vendida, dá-se a restituição. Se vendida, restitui-se o seu valor em dinheiro.

No caso dos autos, foi feito um depósito a prazo fixo, nos 15 dias anteriores à decretação da falência.

Como acentua a decisão recorrida, a lei não exclui a restituição de dinheiro, mormente por se tratar de depósito a prazo fixo, em que se formou a obrigação da devolução do dinheiro ao fim do prazo.

Dentro dêsse espírito, é que foram tomadas as seguintes decisões pelo Supremo Tribunal Federal: Ag 22.127, de 21.1.60; RE 48.877, em 12.10.61; RE 24.435, em 5.7.60, em que se tratava, neste último caso, de restituição integral de dinheiro em poder do falido, em virtude de mandato; RE 51.597, em 2.4.63, *D.J.* 14.6.63, apenso ao n.º 110, p. 408; RE 52.034, em 27.6.63, *D.J.* 22.8.63, apenso ao n.º 158.

Atendendo a que se demonstrou dissídio jurisprudencial, conheço do recurso, mas lhe nego provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e não provido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira e Luiz Gallotti. Licenciado, o Excelentíssimo Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Em 31 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos,* Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 58.296 — MG

(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Recorrentes: Teófilo Ribeiro da Costa Cruz e seus filhos. Recorrido: Instituto de Medicamentos Fontoura S.A.

Na ação revisional do art. 31 do D. 24.150, de 20.4.34, o aluguel arbitrado vigora a partir do laudo pericial vencedor, salvo se o perito o fixou para a data da citação inicial. Recurso conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das no-

tas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento, em parte, ao recurso.

Brasília, 24 de agôsto de 1965. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — O despacho que admitiu o recurso extraordinário de Teófilo Ribeiro da Costa Cruz e seus filhos e indeferiu o interposto pelo Instituto de Medicamentos Fontoura S.A., da lavra do ilustre Desembargador Arnaldo de Alencar Araripe, presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, resume e esclarece a controvérsia:

"Dois recursos extraordinários foram interpostos nestes autos:

a) por parte dos autores, a respeito da vigência do nôvo aluguel arbitrado, que o Tribunal mandou pagar a partir do último laudo pericial;

b) pela ré, locatária, que pretende subtrair aos efeitos da revisão a parte do prédio correspondente ao sobrado.

Admito o primeiro recurso e denego o segundo.

Baseia-se aquêle na infringência do acórdão à opinião predominante no eg. Supremo Tribunal, quanto à data da vigência da revisão, expressa na *Súm.* 180.

Dispõe ela que o nôvo aluguel vigore a partir do laudo, ao passo que o acórdão fixou como data a do *último* laudo, isto é, do laudo desempatador, muito embora êste adotasse a conclusão do 1.º laudo, proferido sete meses antes, em dezembro de 1962.

Procede pois a argüição de ofensa à jurisprudência da Suprema Côrte.

O mesmo entretanto não se pode dizer com relação ao segundo recurso.

Trata-se de matéria de fato, já examinada e decidida na ação e mantida, na segunda instância, pelos seus fundamentos".

As partes arrazoaram e dou por feito o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator): — De acôrdo com a *Súm.* 180, da jurisprudência predominante do S.T.F., "na ação revisional do artigo 31, do D. 24.150, de 20.4.34, o aluguel arbitrado vigora a partir do laudo pericial".

Invocando decisões desta Suprema Côrte, sustentam os recorrentes que o laudo pericial, a que se refere a *Súmula*, só pode ser o laudo vencedor, que arbitrou o aluguel confirmado pela decisão recorrida.

De fato, a solução intermédia adotada pela jurisprudência do T.T.F., faz retroagir o nôvo aluguel à data da perícia, tendo-se em vista o valor locativo naquela data.

Como acentuou o Ministro Luiz Gallotti, só daí é que prevalecerá o nôvo aluguel, "salvo se os peritos e a sentença, quando o fixaram, levaram em conta o valor locativo, na data da citação inicial, hipótese em que a partir desta vigorará o aluguel" RE 42.318, *D.J.* 11.12.61, apenso p. 452-3).

O sentido das decisões do S.T.F. é o de evitar o protelação da perícia pela locatária, o que tornava as ações de revisão dos aluguéis inócuas. A ação de revisão só pode ser proposta três anos depois de vigente o contrato prorrogado e ela se tornaria inoperante sempre que a demanda durasse mais de dois anos, quando já poderia estar proposta outra ação renovatória.

O ilustre advogado dos recorrentes, em razões muito bem deduzidas, interpreta com exatidão a nossa *Súmula*, e, para torná-la mais clara, sugere a sua revisão, para ficar explícito o seu verdadeiro sentido com êste enunciado: "na ação revisional do art. 31 do D. 24.150, de 20.4.34, o aluguel arbitrado vigora a partir do laudo pericial vencedor, salvo se o perito o fixou para a data da citação inicial".

Entendo que a sugestão é interessante, mas é desnecessária a modificação da *Súmula*, porque o seu sentido é exatamente êsse, como se pode ver

através das decisões proferidas pelo pelo S.T.F., e que estão consubstanciadas na aludida *Súmula*. Dada a divergência jurisprudencial, conheço do recurso e lhe dou provimento, em parte, para que o nôvo aluguel passe a vigorar de 10.12.62.

É o meu voto.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido, em parte. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira e Luiz Gallotti. Licenciado, o Excelentíssimo Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Em 24 de agôsto de 1965. — *Alvaro Ferreira dos Santos,* Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 58.336 — SP

(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal.

Recorrente: "Transatlântica" Cia. Nacional de Seguros. Recorridos: Giuseppe Morelli e o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários.

Acidente do trabalho. Seguradores responsáveis. Cálculo do biênio legal.

1) A verificação da natureza da incapacidade, pela perícia, e não os primeiros sinais da moléstia, é que marca o têrmo final do biênio a que se refere o art. 48 da Lei de Acidentes do Trabalho. Precedentes: Ag 29.170 (1963), Ag 30.880 (1963), Ag 34.222 (1965).

2) O direito regressivo de um segurador contra outro não prejudica a execução promovida pelo acidentado (arg. da Súm. *434).*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, unânimemente, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, sem prejuízo para o acidentado.

Brasília, 13 de agôsto de 1965 (data do julgamento). — *A. M. Vilas Boas,* Presidente. — *Victor Nunes Leal,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — A ação de acidente do trabalho foi proposta contra a empregadora e sua seguradora, a ora recorrente (Transatlântica). Esta, na primeira audiência (f. 6), pediu e obteve a citação do IAPI, que compareceu à segunda audiência (f. 11).

O Juiz (f. 59) condenou apenas o IAPI, pela razão de que êle "cobria os riscos da empregadora, não sòmente quando da propositura da presente ação, como igualmente quando da positivação do mal apresentado pelo autor" (sinusite maxiliar crônica).

Entretanto, o Tribunal de Alçada de São Paulo, por sua 4.ª Câmara Civil (f. 96), excluiu o IAPI e condenou apenas a Transatlântica,

porque, pelo segundo laudo, que fôra aceito pelo Juiz, "a moléstia eclodiu ao tempo em que os riscos estavam a cargo daquela seguradora", e não do IAPI. Disse o acórdão:

"Disse a sentença se pacífico o entendimento de que deve responder pelo infortúnio a seguradora que tem contrato vigente ao tempo da propositura da ação. E, por considerar pacífico êsse entendimento, dispensou-se de mencionar qualquer pronunciamento neste sentido. Entretanto, o que a lei considera é a data do acidente ou da manifestação da moléstia.

E a própria seguradora excluída pela sentença havia reconhecido sua responsabilidade pela indenização, não efetuando o seu pagamento por acôrdo proposto à f. 36, porque veio afinal a entender que ao IAPI cabia parte da responsabilidade, face ao primeiro laudo médico (f. 40). Todavia, pelo laudo que veio a prevalecer na aceitação do Juiz, a moléstia eclodiu ao tempo em que os riscos estavam a cargo daquela seguradora e não dêste.

No sentido do provimento do recurso do IAPI para estender a condenação à Transatlântica foi o parecer da douta Procuradoria-Geral da Justiça.

Por certo que o recurso há de ser conhecido em tôda sua extensão. O agravante foi parte no processo. A quem foi parte no processo a lei assegura o direito de recorrer (C. Pr. Civ., art. 814). Figurou o agravante como litisconsorte passivo. É indivisível a obrigação de indenizar acidente do trabalho. Particularmente, no que concerne à moléstia profissional, preceitua o parágrafo único do art. 48 que o acidentado pode exigir a totalidade da indenização do seu último empregador, que ficará com direito regressivo contra os anteriores. Ora, o que se diz do empregador aplica-se, por igualdade de razão, ao segurador, seu sub-rogado. Considere-se, ainda, que a qualidade de litisconsorte não é necessàriamente indicativa de interêsses comuns ou convergentes, dentro do mesmo processo, senão apenas indicativa de posição processual equivalente em presença do antagonista, autor ou réu. Mas entre os litisconsortes também pode surgir antagonismo, como no caso das obrigações divisíveis ou indivisíveis; antagonismo que há de ser dirimido dentro do mesmo processo, como está previsto pelo Código de Processo Civil quando diz que o recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveitará, salvo se distintos ou *opostos* os seus interêsses.

Há no caso dos autos uma obrigação de indenizar, que se imputa a diversos obrigados, que pretendem se eximir dela, atribuindo-a a um dos outros. Essa correlação de obrigações excludentes uma das outras é justamente o objeto da lide a ser dirimido pela mesma sentença. Ao autor pouco faz receber a prestação de uma ou outra obrigada; seu crédito já foi reconhecido e afirmado pela sentença; a disputa perdura entre as indigitadas devedoras. Inarredável, portanto, a solução da controvérsia pela via recursal.

Do contrário, excluída, como foi a responsabilidade de uma das seguradoras, pela sentença, sem recurso do autor, satisfeito pela condenação da outra — portanto sem interêsse para recorrer — e excluída a responsabilidade desta pelo provimento de seu recurso, ficaria o acidentado sem ter de quem cobrar a indenização, cujo direito lhe é reconhecido.

Daí o provimento do agravo do IAPI para, reformando a sentença, julgar a ação improcedente contra êle e procedente contra a agravada Transatlântica — Cia. Nacional de Seguros, que fica condenada no pagamento da indenização, custas e honorários fixados pela sentença".

A Transatlântica recorreu, extraordinàriamente, pelas letras *a* e *d* (f. 102, 117), argüindo violação do art. 48 da Lei de Acidentes e dissídio com a orientação que informa a *Súmula do S.T.F.*, nos enunciados de n.º 230 (sôbre a prescrição) e 314 (sôbre a base salarial da indenização).

Argumenta que a data da perícia a qual pela *Súm.* 230 marca o têrmo inicial da prescrição — também deve marcar o comêço do biênio a que se refere o cit. art. 48, que define a responsabilidade entre os seguradores. Esta é uma data certa — a da verificação da moléstia, e do seu caráter temporário ou permanente — enquanto que a data da eclosão da moléstia é aleatória, verdadeira *donna mobile*, que deixa o problema ao arbítrio dos peritos.

Também estaria violado o art. 4.º do C. Pr. Civ., porque outra empregadora, não chamada ao processo, cobrira os riscos do empregador no período assinalado e sòmente ela, recorrente, fôra condenada pela indenização total.

O ilustre Ministro José Carlos Ferreira de Oliveira, Presidente do Tribunal de Alçada (f. 113), admitiu o recurso apenas pela letra *a*, considerando ofendido o art. 48 da Lei de Acidentes. Entretanto, em seu despacho aludiu à jurisprudência dominante: "... a jurisprudência dominante na matéria, sobretudo do Excelso Pretório, não tem sufragado essa tese, tal qual enunciada pelo v. acórdão recorrido.

É certo que, em se cogitando de acidente típico, é a data do evento que fixa a responsabilidade dentro do biênio legal, entre os seguradores, ressalvada sempre a faculdade do acidentado de acionar o último empregador e, portanto, seu respectivo segurador, na forma prevista no parágrafo único do art. 48 da Lei de Acidentes.

Mas em se tratando de moléstia profissional ou derivada do exercício do trabalho, óbvio é que só a sua positivação através da perícia judicial é que marca o início do biênio legal a que alude o mencionado art. 48 da Lei de Acidentes.

Nem poderia se entender de outra forma, porquanto antes da perícia ignora-se se aquela moléstia vai determinar qualquer incapacidade permanente.

Nestas condições, desde que a recorrente e o I.A.P.I. participaram desta ação como possíveis responsáveis dentro do biênio legal, não podia o aresto — *data venia* — deixar de estabelecer a proporção de sua responsabilidade pela incapacidade do autor, dentro do biênio legal a que alude o art. 48 da Lei de Acidentes. Era fácil estabelecê-lo, a partir da perícia, porque esta se reporta à época da eclosão do mal e sua evolução até constituir a incapacidade permanente de que veio a padecer o autor. Tanto mais que êste não se utilizou da faculdade prevista no parágrafo único do citado art. 48 de acionar apenas o último empregador".

A recorrente, nas razões (f. 117), citou outro despacho, em que o ilustre magistrado refere dois precedentes do Supremo Tribunal, *D.J.* (SP) 11.9.64:

O biênio legal de responsabilidade a que alude o art. 48 da Lei de Acidentes do Trabalho não retroage à data da eclosão da moléstia, como se sustenta.

Ao inverso, consoante jurisprudência do Excelso Pretório, é a "verificação da incapacidade e não os primeiros sinais da moléstia, que marca o têrmo final do biênio referido pelo art. 48" (cfr. Ag. 29.170, de São Paulo, julgado em 2.7.63, pela 2.ª Turma do S.T.F., decisão unânime, Relator o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes Leal, *in D.J.* de 6.8.63, pá-

gina 81: idem, acórdão da 2.ª Turma, decisão unânime no Ag. 30.880, de São Paulo, julgado em 29.10.63, Relator o Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, *in D.J.* de 6.12.63".

O IAPI, contra-arazoando com base na Súm. 279 (*f.* 127), diz que a determinação do biênio do art. 48 da Lei de Acidentes é matéria de prova.

Em um dos precedentes acima referidos (Ag. 29.170), a Procuradoria-Geral havia opinado pela divisão da responsabilidade entre os dois seguradores, um dos quais era o IAPI.

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — O despacho de recebimento do recurso extraordinário põe em relêvo que o exame pericial, em caso de moléstia equiparável a acidente do trabalho, leva em conta, não sòmente a data das suas primeiras manifestações, *como também a sua evolução*, pela qual se pode apurar a natureza permanente ou temporária da incapacidade.

Êste argumento é relevante. É, aliás, a razão principal da nossa jurisprudência sôbre o têrmo inicial da prescrição das ações de acidente do trabalho — identificado com a data da perícia — consoante dispõe a *Súmula* 230.

O mesmo critério, como ponderou o ilustre Ministro José Carlos Ferreira de Oliveira, foi estendido por êste Tribunal à determinação do biênio a que se refere o art. 48 da Lei de Acidentes: Ag. 29.170 (1963), *DJ* 27.8.64, de que fui relator, e Ag. 30.880 (1963), de que foi Relator o eminente Ministro Ribeiro da Costa. Na sessão de hoje, decidimos de igual modo no Ag 34.222, Relator o eminente Ministro Hermes Lima.

O primeiro dêstes julgados ficou com esta ementa:

"A verificação da incapacidade, e não os primeiros sinais da moléstia, é que marca o têrmo final do biênio a que se refere o art. 48 da Lei de Acidentes do Trabalho".

Por outro lado, entretanto, não temos admitido que a controvérsia entre os seguradores prejudique o acidentado, ou retarde a execução do seu crédito, como dispõe a *Súm.* 434. No caso presente, como já foi extraída da carta de sentença contra a ora recorrente, o direito desta última, de repartir o ônus da indenização com o IAPI, não pode prejudicar a execução promovida pelo acidentado. Deverá ser reclamado, regressivamente, em execução suplementar, contra o IAPI.

Em conclusão, conheço do recurso e lhe dou provimento, para declarar o IAPI co-responsável pela indenização, sem prejuízo do acidentado, como ficou ressalvado acima.

Quanto ao art. 4.º do C. Pr. Civ., não tomo conhecimento da alegação, por falta de prequestionamento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, a que deram provimento nos têrmos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Victor Nunes. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Senhores Ministros Hermes Lima, Victor Nunes e Vilas Boas. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Licenciado, o Exmo. Sr. Ministro Hahnemann Guimarães.

Em 13 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 58.400 — SP
(Primeira Turma)

Relator: O Sr. Ministro Evandro Lins e Silva.

Recorrente: Fazenda do Estado. Recorrido: Waldemar Cecin.

Recurso ex officio. *É obrigatório, mesmo nas causas de alçada, quando a decisão de 1.ª instância foi proferida contra a União, o Estado ou o Município. A regra do art. 822, parágrafo único, n.º III, do C. Pr. Civ., que é de caráter especial, exclui a incidência da regra geral do art. 839 do mesmo Código. Recurso conhecido e provido.*

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 31 de agôsto de 1965. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Evandro Lins e Silva*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Evandro Lins: — Em ação de despejo movida contra a Fazenda do Estado de São Paulo, a 2.ª Câmara Civil do Tribunal de Alçada não tomou conhecimento do recurso de apelação, nestes têrmos:

"Trata-se de ação ordinária no valor de Cr$ 30.000, e que, conseqüentemente, em razão da L. 4.290, de 5.12.63, não enseja o recurso de apelação.

Entre os inúmeros privilégios outorgados, por lei, à Fazenda Pública, não há que lhe conceda oportunidade de recursos vedados aos litigantes particulares".

Dessa decisão, recorreu extraordinàriamente a Fazenda do Estado, com fundamento na letra *d* do art. 101, III, da Constituição, e a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer do ilustre Dr. Firmino Ferreira Paz, aprovado pelo eminente Doutor Oswaldo Trigueiro, opina pelo conhecimento e provimento do recurso, nestes têrmos:

"De feito, diz a L. 4.290, de 1963, que modificou dispositivo do Código de Processo Civil, *verbis*:

"Art. 839. Das sentenças de primeira instância, proferidas em ações de valor igual ou inferior a duas vêzes o salário mínimo vigente nas capitais respectivas dos Territórios e Estados, só se admitirão embargos de nulidade ou infringentes do julgado e embargos de declaração".

Na espécie, o valor da causa é de Cr$ 30.000. Em face do dispositivo legal pré-transcrito, cabíveis, da decisão de primeiro grau, são, apenas, embargos de nulidade e infringentes do julgado e embargos de declaração.

Resta saber — e esta é a tese posta no apêlo extremo — se, apesar disso, incidiu, ou não, para o efeito de *recurso necessário*, o art. 822, parágrafo único, do C. Pr. Civ.

Ao parecer, no sistema do Código de Processo Civil, a *apelação necessária* das sentenças proferidas contra a União, o Estado-membro, ou o Município (art. 822, parágrafo único, número III, do Código de Processo) é regra jurídica de *exceção*, de caráter *especial*, preexcludente da *incidência* do art. 839 do C. Pr. Civ. (nova redação), razão por que é de se aplicar, na espécie sob exame, o art. 822, parágrafo único, n.º III.

Não é possível o entendimento em contrário, sem se considerar *revogado* o art. 822, parágrafo único, cujo suporte fáctico se suficientiza, pela ocorrência de *a*) sentença; *b*) proferida contra a União, o Estado e o Município; donde, pois, a *apelação ne-*

cessária. Ora, no caso, ocorreram: *a*) e *b*). Suporte fáctico suficiente à incidência da norma (art. 822).

A conseqüência do nosso ponto de vista é que, das sentenças proferidas contra a União, os Estados-Membros e o Municípios, não cabem embargos de nulidade, ou infringentes, *só* os de declaração. Ou assim, ou, dentro no sistema do Código de Processo Civil, ter-se-á regra jurídica, de caráter *geral*, a pré-excluir a incidência de outra regra de caráter *especial*, o que é contra os princípios. *Esta* é que é *pré-juridicizante;* não, aquela: a *geral*.

Data venia, merece reformado o venerando acórdão recorrido.

Diante do exposto, havemos que, preliminarmente, se conheça do extraordinário, e, conhecido, que o Colendo Supremo Tribunal Federal lhe dê provimento'².

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Evandro Lins (Relator): — Entendo que o recurso procede. O art. 822, parágrafo único, n.º III, do C. Pr. Civ., contém disposição especial, obrigando a apelação necessária das decisões proferidas contra a União, o Estado e Município, não se aplicando nesses casos, a regra geral do art. 839 do mesmo Código. Essa a opinião de João Claudino de Oliveira Cruz (*Dos Recursos no Código de Processo Civil*, p. 141), e de Seabra Fagundes, citado por êsse autor.

A sentença proferida contra a Fazenda não passa em julgado em tempo algum, antes que seja decidida a apelação *ex officio*.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que nas causas fiscais inferiores a Cr$ 2.000, é obrigatório o recurso *ex officio*, quando contrárias as decisões à Fazenda Pública (RE 17.737, apenso 151, *D.J.* 4.7.55, p. 2.217).

A L. 4.290, de 5.12.63, não alterou essa situação. Apenas modificou o valor das causas de alçada.

Por êstes motivos, de acôrdo com o parecer da douta Procuradoria-Geral da República, conheço do recurso e lhe dou provimento.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti. Relator, o Exmo. Senhor Ministro Evandro Lins. Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Srs. Ministros Evandro Lins, Pedro Chaves, Gonçalves de Oliveira e Luiz Gallotti. Licenciado, o Excelentíssimo Sr. Ministro Cândido Motta Filho.

Em 31 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º 58.669 — RS
(Segunda Turma)

Relator: O Sr. Ministro Victor Nunes Leal. Recorrente: Luiz de Lima Oliveira. Recorrida: Protetora — Companhia Nacional de Seguros Gerais.

Acidente do Trabalho. Acôrdo. Revisão do cálculo. Salário-base.

— A opção do julgador pelo salário-base da indenização inclui-se entre os possíveis erros fundamentais de cálculo, que autorizam a revisão do art. 72, b, da lei acidentária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas,

por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 27 de agôsto de 1965 (data do julgamento). — *A. M. Vilas Boas*, Presidente — *Victor Nunes Leal*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Victor Nunes: — A sentença (f. 27) e o acórdão recorrido, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (f. 41), negaram o pedido de revisão da indenização acidentária, fixada por acôrdo, por entender que a opção pelo salário do tempo do acidente não se inclui entre os erros de cálculo a que se refere o art. 72, *b*, do Dl. 7.036, de 10.11.44.

O Ministério Público local recorreu, extraordinàriamente por dissídio jurisprudencial (f. 43), o que foi admitido (f. 48). Arrazoaram as partes (f. 51, 56).

VOTO

O Sr. Ministro Victor Nunes (Relator): — Tendo em vista a jurisprudência do S.T.F., em desdobramento ao disposto na *Súm.* 314, conheço do recurso e lhe dou provimento, para que, revisto o cálculo do acôrdo, seja arbitrada a indenização pelo salário vigente ao tempo da sentença.

O acórdão recorrido deu interpretação restritiva ao art. 72, *b*, da Lei de Acidentes, em desacôrdo com o decidido por outros Tribunais (*R. T.* 322/581, *R.J.* 20/378, *R.F.* 107/90). O próprio Tribunal do Rio Grande do Sul já lhe deu entendimento mais compreensivo, como indica o recorrente (*R.J.* 26/146, 27/176, 27/183).

Parece, realmente, mais consentâneo com o espírito da legislação acidentária (Lei de Intr., art. 5.º) considerar como "êrro fundamental de cálculo na determinação da incapacidade" (linguagem da lei) o que se refere à própria base legal do cálculo, ou seja, ao salário pelo qual se deva calcular a indenização. Procedia, pois, a ação de revisão.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Conheceram do recurso, dando-lhe provimento. Unânime.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Vilas Boas. Relator, o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes. Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Hermes Lima, Victor Nunes e Vilas Boas. Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada. Licenciado, o Excelentíssimo Sr. Ministro Hahneman Guimarães.

Em 27 de agôsto de 1965. — *Álvaro Ferreira dos Santos*, Vice-Diretor-Geral.

ÍNDICE POR MATÉRIA

DIR. ADMINISTRATIVO

ATO ADMINISTRATIVO

— Anulação. Poder Executivo. MS 14.572 (p. 68)

CONCORRÊNCIA PÚBLICA

— Anulação. RHC 42.538 (p. 128)

DESAPROPRIAÇÃO

— Imissão de posse. Mandado de segurança. Prazo. RMS. 14.726 (p. 12)

— Indenização. Nova avaliação. Correção monetária. RE 54.221 (p. 91)

EXTRANUMERÁRIO

— Estabilidade. RMS 14.211 (p. 110)

FUNCIONALISMO.

— Aposentadoria. Dupla. RE 54.581 (p. 140)

— Aposentadoria. Proventos. Rp 628 (p. 107)

— Aposentadoria. Proventos. Acréscimo percentual. Ag. 35.418 (p. 114)

— Dispensa. Motivo determinante. Servidor demissível *ad nutum*. RMS 13.781 (p. 60)

— Enquadramento. Assistente jurídico. MS 11.238 (p. 58)

— Estabilidade. Extinção do cargo. RE 52.102 (p. 134)

— Estabilidade. Tempo de serviço. RMS 14.271 (p. 66)

— Gratificação. Servidores de Coletorias Federais. RE 53.752 (p. 138)

— Gratificação. Sexta parte (SP). RMS 14.001 (p. 64)

— Processo administrativo. Nulidade da citação-edital. RMS 14.661 (p. 174)

— Responsabilidade. Administrativa e criminal. ERE 24.914 (p. 13)

— Vencimentos. Inspetores do Trabalho. MS 14.572 (p. 68)

— Vencimentos. Isonomia. MS 14.572 (p. 68)

— Vencimentos. Pessoal do S.T.M. RMS 13.968 (p. 62)

DIR. ADMINISTRATIVO (cont.)

IMPORTAÇÃO

— Automóvel. Levantamento de caução. RE 56.506 (p. 144)

MAGISTRADO

— Vencimentos. Irredutibilidade. RE 54.167 (p. 39)

MILITAR

— Anistia. D. Leg. 18/61. RMS 14.177 (p. 108)

— Promoção. General. Curso de Estado-Maior. RE 56.808 (p. 147)

NOMEAÇÃO A TÊRMO

— Autarquia. MS 8.787 (p. 57)

REGULAMENTAÇÃO PROFISSIONAL

— Farmácia. Prático. RMS 14.167 (p. 65)

SERVENTUÁRIO DA JUSTIÇA

— Proventos da aposentadoria. Rp 628 (p. 107)

DIR. CIVIL

ADOÇÃO

— Escritura pública. RE 52.825 (p. 136)

COMPRA E VENDA

— Automóvel. Registro. RE 51.952 (p. 88)

— Herdeiro aparente. Boa-fé. RE 52.825 (p. 136)

DESQUITE

— Alimentos. Renúncia. RE 57.742 (p. 163)

FILIAÇÃO ADULTERINA

— Reconhecimento. Efeito. RE 58.282 (p. 98)

LOCAÇÃO

— Purgação da mora. RE 57.855 (p. 51)

— Retomada. Necessidade. RE 57.698 (p. 162)

— Retomada. Promitente cessionário da promessa de venda. RE 57.811 (p. 96). RE 58.641 (p. 166)

LOCAÇÃO (D. 24.150)

— Retomada. Pedido. RE 57.905 (p. 165)

— Retomada. Prazo para a desocupação. Ag 35.746 (p. 15)

— Retomada. Uso de sociedade da espôsa e filha do locador. RE 57.733 (p. 47)

— Revisão do aluguel. Vigência do nôvo aluguel. RE 58.296 (p. 214)

DIR. CIVIL (cont.)

PRESCRIÇÃO

— Ação de nulidade da partilha. RE 58.425 (p. 55)
— Ato nulo. RE 58.524 (p. 104)

REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS

— Automóvel. RE 51.952 (p. 88)

SEGURO

— Limite da indenização. RE 58.089 (p. 53)

SUCESSÃO

— Cessão de herança. RE 57.820 (p. 49)

DIR. COMERCIAL

FALÊNCIA

— Adjudicação. RE 57.333 (p. 44)
— Restituição em dinheiro. RE 58.165 (p. 213)

DIR. CONSTITUCIONAL

JUSTIÇA ELEITORAL

— Competência. CJ 3.044 (p. 169)

MUNICÍPIO

— Autonomia. Funcionalismo. RMS 14.001 (p. 64)

PODER EXECUTIVO

— Iniciativa legislativa. Vencimentos. Emprêgo em autarquia. RMS 14.405 (p. 6)

PODER LEGISLATIVO

— Poder de emenda. RMS 14.405 (p. 6)

DIR. PENAL.

CORRUPÇÃO DE MENORES

— Caracterização. HC 42.252 (p. 119)

CRIME CONTRA A ECONOMIA POPULAR

— Caracterização. HC 42.431 (p. 29), RHC 42.503 (p. 36)
— Retenção de mercadoria. HC 42.420 (p. 126)

CRIME FALIMENTAR

— Prescrição. Interrupção. RHC 42.326 (p. 85)

DIR. PENAL (cont.)

ENTORPECENTE

— Posse. Tráfico. HC 42.352 (p. 24)

FALSIDADE IDEOLÓGICA

— Caracterização. RHC 42.340 (p. 125)

OMISSÃO DE SOCORRO

— Caracterização. RHC 42.472 (p. 32)

SEDUÇÃO

— Virgindade da ofendida. HC 42.252 (p. 119)

"SURSIS"

— Pressupostos. Pena pecuniária anterior. HC 42.336 (p. 20)

DIR. PROCESSUAL — PROCESSO GERAL

PRAZO

— Férias. Lei estadual. RE 58.196 (p. 97)

DIR. PROCESSUAL — PROCESSO CIVIL

ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA

— Inércia do autor. Ag 33.689 (p. 82)

AÇÃO DEMARCATÓRIA

— Pressuposto. RE 53.390 (p. 37)

AÇÃO DE DESPEJO

— Purgação da mora. Cobrança excessiva de alugueres. RE 57.529 (p. 157)

— Purgação da mora. Obstáculo judicial. RE 57.855 (p. 51)

AÇÃO POSSESSÓRIA

— Recuperação de telefone. RE 58.438 (p. 100)

— Recuperação de veículo. RE 54.037 (p. 207)

ADJUDICAÇÃO

— Falência. RE 57.333 (p. 44)

ALIMENTOS PROVISIONAIS

— Recurso. RE 57.490 (p. 155)

COISA JULGADA

— Premissa necessária. Ag. 35.623 (p. 115)

DIR. PROCESSUAL — PROCESSO CIVIL (cont.)

COMPETÊNCIA

— Execução. Delegação do Tribunal ao Juiz. Recl. 524 (p. 167)

DESPACHO SANEADOR

— Prescrição. RE 58.524 (p. 104)

EXECUTIVO CAMBIAL

— Título. Sentença. RE 58.489 (p. 102)

EXECUTIVO HIPOTECÁRIO

— Notificação ao credor. RE 55.287 (p. 141)

HONORÁRIOS DE ADVOGADO

— Mora imputável ao devedor. RE 48,363 (p. 88)

LEGITIMAÇÃO PROCESSUAL

— Interêsse de agir. RE 57.939 (p. 211)

MANDADO DE SEGURANÇA

— Competência. Ato de Governador de Estado. MS 14.701 (p. 176)

— Direito líquido e certo. RE 57.192 (p. 149)

— Prazo. Desapropriação. RMS 14.726 (p. 12)

MANDATO JUDICIAL

— Impedimento para advogar. Prefeito. RE 58.524 (p. 104)

OPOSIÇÃO

— Ação divisória. RE 58.524 (p. 104)

PRAZO

— Apelação. Ausência do apelante à audiência. RE 58.208 (p. 54)

— Obstáculo judicial. Devolução. RE 58.480 (p. 101)

RECURSO "EX OFFICIO"

— Causa de alçada. RE 58.400 (p. 220)

DIR. PROCESSUAL — PROCESSO PENAL

ABSOLVIÇÃO DE INSTÂNCIA

— Recurso. RE 54.037 (p. 207)

AÇÃO PENAL

— Prescrição. Efeito. RE 54.874 (p. 40)

AÇÃO POSSESSÓRIA

— Recuperação de veículo. RE 54.037 (p. 207)

DIR. PROCESSUAL — PROCESSO PENAL (cont.)

ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO

— Desarquivamento. Condições. RHC 42.472 (p. 32)

ASSISTENTE DO M.P.

— Recurso. ERE 51.936 (p. 203), RE 57.498 (p. 156)

CITAÇÃO

— Edital. Prejuízo. RHC 42.443 (p. 30)

CLASSIFICAÇÃO DO CRIME

— Desclassificação. Lesões corporais e vias de fato. RE 57.705 (p. 208)

— Reclassificação. Sedução e corrupção de menor. HC 42.252 (p. 119)

COMPETÊNCIA

— Conexão. RHC 42.326 (p. 85)

CORPO DE DELITO

— Indireto. HC 42.431 (p. 29)

CRIME POLÍTICO

— Prisão. Relaxamento. Permanência no local. HC 42.397 (p. 192)

DEFESA

— Advogado. Falta de inscrição na OAB. HC 42.285 (p. 191)

DENÚNCIA

— Aditamento. RHC 42.443 (p. 30)

"HABEAS CORPUS"

— Exame de prova. HC 42.397 (p. 192)

— Falta de justa causa. Efeito. HC 42.253 (p. 190)

— Requisição de informações. HC 41.918 (p. 16)

IMPRONÚNCIA

— Recurso. Efeito. HC 42.160 (p. 178)

— Revogação da prisão preventiva. HC 42.058 (p. 18)

INQUÉRITO POLICIAL

— Trancamento. Medida excepcional. RHC 42.538 (p. 128)

JÚRI

— Demora do julgamento. Falta de juiz. HC 42.411 (p. 25)

DIR. PROCESSUAL — PROCESSO PENAL (cont.)

NULIDADE

— Exame de corpo de delito. Suprimento. RE 57.418 (p. 153)

— Pena-base. Requisito do prejuízo. HC 42.254 (p. 124)

PRAZO

— Excesso. 2.ª Instância. HC 42.160 (p. 178)

— Julgamento de apelação. Demora. HC 42.425 (p. 27), HC 42.568 (p. 132)

— Julgamento da apelação. Demora excessiva. HC 42.568 (p. 132)

— Prisão preventiva. Crime militar. HC 41.918 (p. 16)

PRISÃO PREVENTIVA

— Impronúncia. Efeito. HC 42.160 (p. 178)

— Revogação. Impronúncia. HC 42.058 (p. 18)

— Revogação. Nulidade do exame de corpo de delito. RHC 42.343 (p. 22)

PRONÚNCIA

— Efeito. HC 42.568 (p. 132)

— Intimação ao advogado do réu. Prejuízo. HC 41.992 (p. 117)

— Prisão. Demora no julgamento do recurso. HC 42.568 (p. 132), HC 42.425 (p. 27)

PROVA

— Idade. HC 42.408 (p. 200)

DIR. PROCESSUAL — PROCESSO NO S.T.F.

COMPETÊNCIA

— Tratado. RE 56.825 (p. 148)

EXTENSÃO DO PROVIMENTO

— Economia processual. RE 57.682 (p. 159)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

— Crime político. RE 55.404 (p. 142)

— Decisão definitiva. RE 57.682 (p. 159)

— Matéria trabalhista. RE 57.682 (p. 159)

RECURSO ORDINÁRIO

— Crime político. RE 55.404 (p. 142)

SENTENÇA ESTRANGEIRA

— Homologação. Requisitos. Trânsito em julgado. SE 1.846 (p. 5)

DIR. PROCESSUAL — PROCESSO TRABALHISTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA

— T.S.T. Cabimento. RE 58.591 (p. 105)

JUIZ

— Princípio da identidade. RE 57.682 (p. 159)

JUROS MORATÓRIOS

— Têrmo inicial. RE 56.381 (p. 42)

DIR. DO TRABALHO — GERAL

GRATIFICAÇÃO

— Natalina. Décimo terceiro salário. Compensação. Ag 34.583 (p. 84)

INDENIZAÇÃO POR DESPEDIDA INJUSTA

— Adicional. Inclusão. Ag. 32.983 (p. 113)

— Maior remuneração. Adicional de periculosidade. Ag 32.983 (p. 113)

SALÁRIO

— Décimo terceiro. Gratificação natalina. Compensação. Ag. 34.583 (p. 84)

DIR. DO TRABALHO — ACIDENTE DO TRABALHO

ACÔRDO

— Revisão do cálculo. Salário-base. RE 58.669 (p. 221)

SEGURADORES RESPONSÁVEIS

— Cálculo do biênio legal. RE 58.336 (p. 216)

DIR. TRIBUTÁRIO

IMPÔSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES

— Empreitada. Materiais. RMS 14.498 (p. 10)

— Emprêsa de transporte. Venda de veículos usados. Incidência. RE 52.945 (p. 206)

— Uniformidade. RMS 13.057 (p. 170)

ISENÇÃO FISCAL

— Revogação. Efeito imediato. RMS 14.473 (p. 111)

SANÇÃO FISCAL

— Apreensão de mercadorias. RMS 14.447 (p. 171), RMS 14.583 (p. 172)

TAXA DE RECUPERAÇÃO ECONÔMICA (MG)

— Mercadoria transferida. Não incidência. RMS 14.560 (p. 112)

ÍNDICE NUMÉRICO

		Pág.			Pág.
524	(Rcl)	167	35.418	(Ag)	114
628	(Rp)	107	35.623	(Ag)	115
1.846	(SE)	5	35.746	(Ag)	15
3.044	(CJ)	169	41.918	(HC)	16
8.787	(MS)	57	41.992	(HC)	117
11.238	(MS)	58	42.058	(HC)	18
13.057	(RMS)	170	42.160	(HC)	178
13.781	(RMS)	60	42.252	(HC)	119
13.968	(RMS)	62	42.253	(HC)	190
14.001	(RMS)	64	42.254	(HC)	124
14.167	(RMS)	65	42.285	(HC)	191
14.177	(RMS)	108	42.326	(RHC)	85
14.211	(RMS)	110	42.336	(HC)	20
14.271	(RMS)	66	42.340	(RHC)	125
14.405	(RMS)	6	42.343	(RHC)	22
14.447	(RMS)	171	42.352	(HC)	24
14.473	(RMS)	111	42.397	(HC)	192
14.498	(RMS)	10	42.408	(HC)	200
14.560	(RMS)	112	42.411	(HC)	25
14.572	(MS)	68	42.420	(HC)	126
14.583	(RMS)	172	42.425	(HC)	27
14.661	(RMS)	174	42.431	(HC)	29
14.701	(MS)	176	42.443	(RHC)	30
14.726	(RMS)	12	42.472	(RHC)	32
24.914	(ERE)	13	42.503	(RHC)	36
32.983	(Ag)	113	42.538	(RHC)	128
33.689	(Ag)	82	42.568	(HC)	132
34.583	(Ag)	84	48.363	(RE)	88

		Pág.			Pág.
51.952	(RE)	88	57.698	(RE)	162
51.936	(ERE)	203	57.705	(RE)	208
52.102	(RE)	134	57.733	(RE)	47
52.825	(RE)	136	57.742	(RE)	163
52.945	(RE)	206	57.811	(RE)	96
53.390	(RE)	37	57.820	(RE)	49
53.752	(RE)	138	57.855	(RE)	51
54.037	(RE)	207	57.905	(RE)	165
54.167	(RE)	39	57.939	(RE)	211
54.221	(RE)	91	58.089	(RE)	53
54.581	(RE)	140	58.165	(RE)	213
54.874	(RE)	40	58.196	(RE)	97
55.287	(RE)	141	58.208	(RE)	54
55.404	(RE)	142	58.282	(RE)	98
56.381	(RE)	42	58.296	(RE)	214
56.506	(RE)	144	58.336	(RE)	216
56.808	(RE)	147	58.400	(RE)	220
56.825	(RE)	148	58.425	(RE)	55
57.192	(RE)	149	58.438	(RE)	100
57.333	(RE)	44	58.480	(RE)	101
57.418	(RE)	153	58.489	(RE)	102
57.490	(RE)	155	58.524	(RE)	104
57.498	(RE)	156	58.591	(RE)	105
57.529	(RE)	157	58.641	(RE)	166
57.682	(RE)	159	58.669	(RE)	221